

ISSN 2549-651X
Vol. 5 – N. 5, 2024



CME EM FOCO

REVISTA DO CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO DE MANAUS

INCLUSÃO ESCOLAR

ARTIGOS
ATOS NORMATIVOS
EVENTOS

www.cme.manaus.am.gov.br

PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS

David Antônio Abisai Pereira de Almeida

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Dulcinea Ester Pereira de Almeida

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS

Colegiado Biênio 2021 – 2023

Tiago Lima e Silva - Conselheiro - Presidente

Marcus Libório de Lima - Vice-Presidente

Márcio de Oliveira - Conselheiro

Elaine de Souza Saldanha- Conselheira

Kaillon Vinicius da Silva - Conselheiro

Evaldo Bezerra Pereira - Conselheiro

Robert Andrew Rocha de Souza - Conselheiro

Antônio José da Silva - Conselheiro

Marcilene de Almeida Mattos – Conselheira

Colegiado Biênio 2023 – 2025

Evaldo Bezerra Pereira - Conselheiro - Presidente

Márcio de Oliveira - Vice-Presidente

Josseane Costa e Silva - Conselheira

Maziles Marques dos Reis - Conselheira

Kaillon Vinicius da Silva - Conselheiro

Aline Maria Vieira Leal - Conselheira

Shirley do Amaral Souza Rosa - Conselheiro

Antônio José da Silva - Conselheiro

Maria Madalena Ferreira da Silva – Conselheira



Secretária Executiva

Nara Helena Teófilo Pinto

Assessoria Técnica

Ana Cássia Alves Cavalcante

Ana Cristina Araújo da Costa

Augusta Maria Alves de Nazareth

Danielly Coelho de Moura

Doralice dos Santos Galvão

Elaine Ramos da Silva

Eline Alves de Lima

Eukelly Cristhie Penedo de Oliveira

Luiz Carlos Castelo de Oliveira

Marcionília Bessa da Silva

Maria da Conceição das Chagas

Maria das Graças Alves Cascais

Maria Eliana da Silva Pinheiro

Maria do Perpetuo Socorro Lopes Bonetti

Mary Jane Silva de Castro

Regiane Aparecida Castro de Freitas

Roselly Mata dos Passos

Rosilene de Souza Nascimento

Vitória Almeida Teófilo

Administrativos

Aglis Roberta Almeida Farias

Grassiella da Costa Santos



Editores

Tiago Lima e Silva - CME/Manaus

Maria das Graças Alves Cascais - CME/Manaus

Conselho Editorial

Dra. Arlete Ramos dos Santos - UESB

Dr. Auxiliomar Silva Ugarte - UFAM

Me. Geraldo Grossi Júnior - SEDUC/MT

Me. Gilvânia Conceição Nascimento - UESC

Dra. Lucinete Gadelha da Costa – UEA

Dr. Márcio de Oliveira – UFAM

Revisor

Antônio José da Silva - CME/Manaus

Projeto Gráfico

Mauro Ricardo da Silva Teófilo

Presidente

Tiago Lima e Silva - CME/Manaus / **Biênio 2021 – 2023**

Evaldo Bezerra Pereira – CME/Manaus / **Biênio 2023 – 2025**



SUMÁRIO

EDITORIAL.....	6
ARTIGOS	8
EU ME LOCOMOVO (“ <i>IN LOCO</i> ” EU ME MOVO)	9
O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO EM MANAUS/AM E OS ESTRANGEIROS: O DESAFIO DA INCLUSÃO.....	25
TECNOLOGIAS NA INCLUSÃO ESCOLAR: UMA PARCERIA INCLUSIVA.....	49
ATOS NORMATIVOS	62
EVENTOS 2021 – 2022.....	291



EDITORIAL

Em sua edição número 05, a Revista CME em Foco apresenta discussões (em forma de artigos científicos) relacionadas à Educação Inclusiva, fazendo-nos refletir sobre os aspectos educacionais que levam à inclusão ou exclusão de alunos/as nas instituições escolares.

É preciso salientar que o Brasil possui ordenamento jurídico para a realização da inclusão de todas as pessoas em uma convivência harmônica e na atuação da cidadania. Junto a isso, é basilar pensarmos que, para que alcancemos a democracia social, é urgente incluir as pessoas com deficiência em TODAS AS ATIVIDADES da nossa sociedade, sobretudo as educacionais.

Nesse sentido, a Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (BRASIL, 2015) com o objetivo de “[...] assegurar e [...] promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015, art. 1).

Dentre os aspectos para uma inclusão efetiva nas instituições escolares, elencamos: I. implementação e apoio de políticas públicas – é urgente que as políticas públicas sejam constantemente avaliadas e, de fato, colocadas em prática; II. boa gestão escolar – ao gerir uma escola, é preciso que as ações, estratégias e metas sejam voltadas para todas as pessoas, inclusive as com deficiência, a fim de fazer cumprir o papel da instituição; III. estratégias pedagógicas – o uso de instrumentos e recursos diversos na escola é uma ação necessária para a inclusão dos/as alunos/as em todas as atividades, portanto, devem ser minuciosamente organizadas; IV. inclusão da família – para além da participação da família nas atividades escolares, inserir a comunidade escolar é de grande valia para que conheçam a realidade dela.

A partir disso, o atual número da nossa Revista apresenta três artigos científicos, cujos títulos são: “Eu me locomovo (“in loco” eu me movo)” – de Aldeiza Silva de Oliveira e Tiago Lima e Silva; “O sistema municipal de ensino em Manaus e os estrangeiros: o desafio da inclusão” – de Antônio José da Silva e Nara Helena Teófilo Pinto; “Tecnologias na inclusão escolar: uma parceria inclusiva” – de Maria da Conceição Lima da Silva, Beatriz Conceição Silva e Silva e Hélia de Jesus da



Silva Medeiros.

Os textos em tela buscam chamar a atenção para a inclusão de todas as pessoas no processo de ensino de aprendizagem, a partir de mudanças estruturais e pedagógicas. É dever das instituições escolares – a partir do seu quadro de trabalhadores/as – se organizar para que todos/as os/as alunos/as sejam respeitados/as em suas individualidades e consigam avançar no desenvolvimento educacional, social, cultural, psicológico.

Por fim, a Revista CME em Foco ainda traz os Atos Normativos dos anos de 2022 e 2023, com o intuito de socializar os Pareceres e as Resoluções que foram pensados, discutidos e elaborados pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus/AM.



ARTIGOS



EU ME LOCOMOVO (“IN LOCO” EU ME MOVO)

Aldeiza Silva de Oliveira¹

Tiago Lima e Silva²

RESUMO

A Carta Magna do nosso País assenta como direito fundamental o “ir e vir”. Espera-se que essa garantia alcance todos os brasileiros indistintamente. Se a concretude desse direito já é um considerável desafio para as pessoas com plena mobilidade, dirá para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. Sabe-se que a vontade do constituinte originário se faz concreta na medida em que políticas públicas materializam os diplomas legais. Particularmente para as instituições públicas de ensino, tem-se buscado ampliar a mobilidade dos estudantes e de outros que demandam atendimento, por meio da adequação das estruturas físicas, no sentido de torná-las acessíveis ou com menos barreiras arquitetônicas à locomoção. Neste artigo examinou-se a implementação da política pública de adequação/adaptação das estruturas físicas em 34 escolas estaduais, da Coordenadoria Distrital de Educação 5. Quanto à metodologia, utilizou-se uma abordagem não experimental, com enfoque quantitativo, do tipo transversal/descritiva e valendo-se da ferramenta *Google Forms*, aplicou-se um questionário às 34 escolas indagando, especificamente quanto à infraestrutura, se esta era adequada às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. A análise dos dados coletados evidenciou que, embora muitos ambientes tenham sido adaptados à acessibilidade, o direito de ir e vir, em sua integralidade, é ainda uma luz bruxuleante no horizonte.

Palavras-chave: Acessibilidade. Mobilidade. Políticas Públicas. Educação.

INTRODUÇÃO

De início, faz-se necessário esclarecer que se trata de uma pesquisa cuja metodologia está alicerçada em uma abordagem não experimental, com enfoque quantitativo, do tipo transversal/descritiva (ALVARENGA, 2012, p. 9) e que para a

¹ Graduada em Normal Superior. Especialista em Gestão Escolar e Língua Portuguesa. Mestra em Ciências da Educação. Doutora em Ciências da Educação. Professora da Rede Pública Estadual de Ensino do Amazonas e Municipal de Manaus. E-mail: claffizaso@gmail.com

² Graduado em Filosofia. Especialista em Tecnologias Educacionais. Mestre em Gestão e Avaliação da Educação Pública. Mestre em Ciências da Educação. Doutor em Ciências da Educação. Professor da Rede Pública Estadual de Ensino do Amazonas e Municipal de Manaus. Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus. E-mail: titth@hotmail.com



exata delimitação e compreensão da temática que se aborda neste artigo, é imprescindível examinar os dispositivos legais em busca de uma definição, do alcance e da conformação do que se entende, estritamente sob a ótica legal, por pessoa com deficiência.

Embora se saiba que essas definições e esses conceitos estão em permanente reexame, dada a abrangência, traz-se o estabelecido na Lei n. 13.146 de 06.07.2015, artigo 2º (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), que ratificou o entendimento de 2006 da Organização das Nações Unidas (ONU), assentado em sua Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, art. 02).

A abrangência da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) é ampla e os desdobramentos e estudos dos seus diversos aspectos não seriam possíveis em um simples artigo, o que nos levou a direcionar nosso olhar, foco e exame para a estrutura física das escolas, entendendo ser a superação das barreiras arquitetônicas o mais básico dos direitos das pessoas com deficiência.

Conformado a esse escopo, e considerando que a zona Leste da cidade de Manaus/AM é a zona mais populosa e a Coordenadoria Distrital de Educação 05 (CDE05) é, dentre as coordenadorias distritais de Manaus/AM, a que tem a maior quantidade de escolas (34), selecionou-se para amostra as 34 escolas dessa coordenadoria, para as quais foi enviado um questionário *online*, indagando sobre as condições de acessibilidade da estrutura física, tendo-se como referência as variáveis do Censo Escolar da Educação Básica, quais sejam: banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; sala de recursos multifuncionais; salas de aula com acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas vias de circulação internas da escola; corrimão e guarda-corpos; elevador; pisos táteis; portas com vão livre de no mínimo 80 cm; rampas; sinalização sonora; sinalização tátil e sinalização visual (piso/paredes).



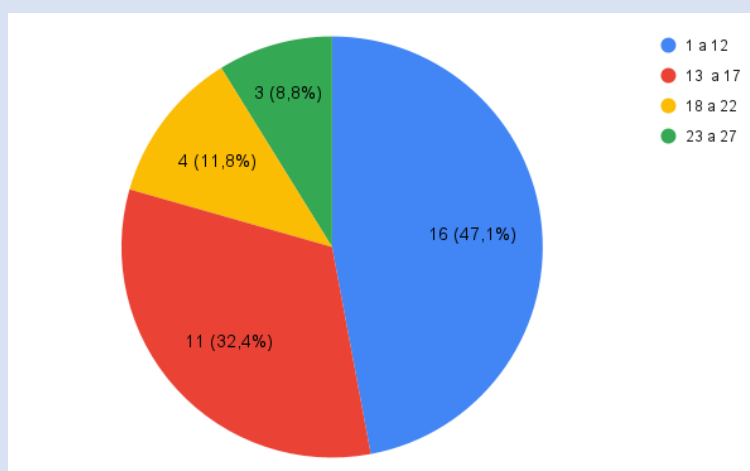
Aplicado o instrumento, coletadas, tabuladas e sistematizadas as respostas, apresenta-se, a seguir, os resultados desse estudo.

1 Caracterização das escolas

As escolas da Coordenadoria Distrital de Educação 5 estão localizadas na zona Leste da cidade de Manaus/AM, a zona mais populosa desta cidade e que também concentra a população com mais baixa renda.

Como se pode notar no gráfico 1, a maioria das escolas têm até 12 salas de aula (47,1%) e as escolas de grande porte, com mais de 23 salas de aula, representam 8,8% do total de escolas da CDE5.

Gráfico 1 - Quantidade de salas de aula

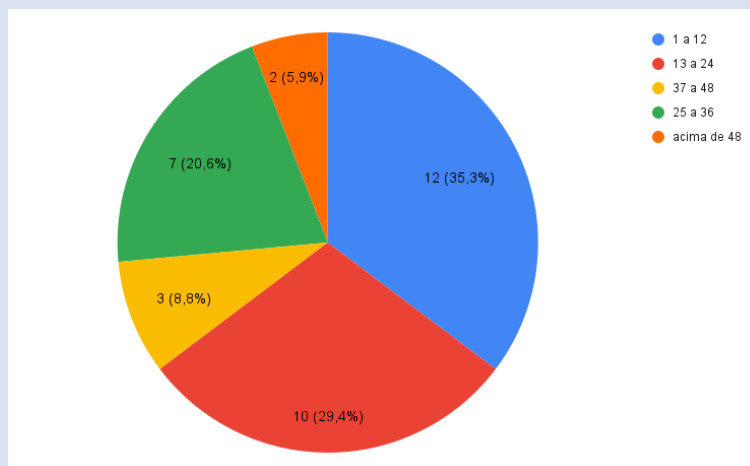


Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Assim como há predominância de escolas com até 12 salas de aula, a maioria das unidades de ensino da CDE5 têm até 12 turmas, e um pequeno percentual (5,9%) apresenta mais de 48 turmas, como se pode constatar no gráfico 2.



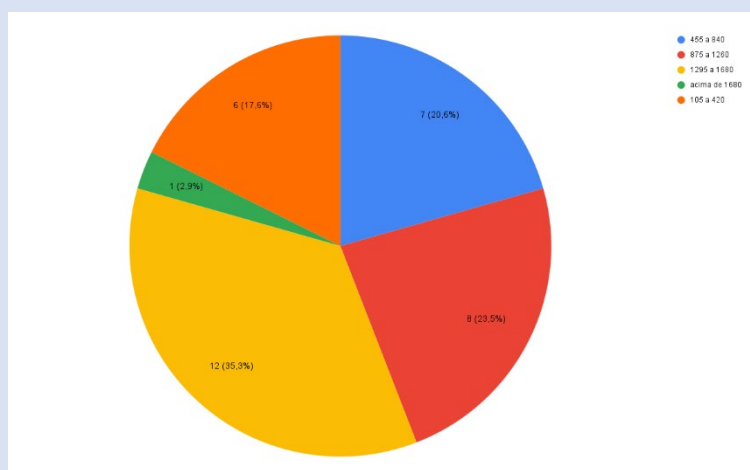
Gráfico 2 - Quantidade de turmas



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Quanto ao alunado, como demonstrado no gráfico 3, a maioria das escolas (35,3%) registra entre 1.295 e 1.680 estudantes, dados contabilizados considerando-se os turnos de funcionamento das escolas. Tendo como referência que 12 salas de aula é a MODA³ e que, dada a grande demanda, as unidades de ensino da CDE5 funcionam em três turnos, conclui-se que, em média, cada sala de aula tem cerca de 46 estudantes, um número no mínimo desafiador para a atuação docente.

Gráfico 3 - Quantidade de estudantes



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

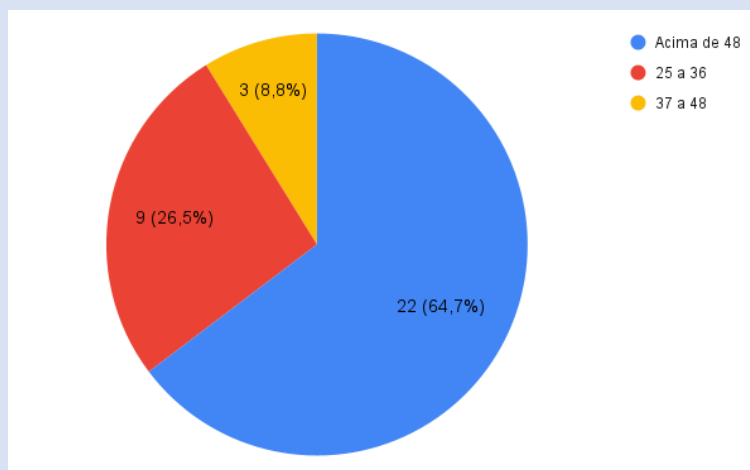
Embora um significativo percentual de escolas (64,7%), como explicitado no gráfico 4, tenha mais de 48 funcionários, sabendo-se que este número também



³ Valor que ocorre com maior frequência ou valor mais comum em um conjunto de dados.

contabiliza os docentes e que cada unidade pode ter até 1.680 estudantes, chega-se a uma relação de 35 estudantes para cada colaborador, número que se considera aceitável.

Gráfico 4 - Quantidade de funcionários



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Em resumo, as escolas da CDE5 caracterizam-se por ter em sua maioria até 12 salas de aula, 12 turmas, entre 1.295 e 1.680 estudantes e mais de 48 funcionários.

Analisa-se, a seguir, os aspectos estruturais dessas unidades de ensino, quanto aos recursos de acessibilidade.

Esclarece-se que os conceitos utilizados na pesquisa foram fundamentados no Glossário da Educação Especial - Censo Escolar 2019, publicado em 2019, pela Diretoria de Estatísticas Educacionais (DEED), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - Anísio Teixeira (INEP), do Ministério da Educação (MEC) e que o gestor, ao responder cada uma das perguntas, tinha prévio conhecimento das definições das variáveis selecionadas para compor o questionário.

2 Banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida

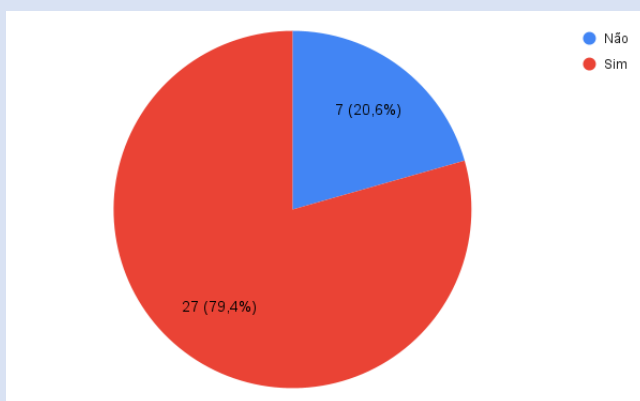
Quanto ao conceito de banheiro acessível adequado ao uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, o Glossário define como a:



Concepção de espaços, artefatos e produtos, que contemple o desenho universal, com objetivo de atender simultaneamente a todas as pessoas com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, independente, segura e confortável, garantindo elementos e soluções que compõem a acessibilidade. Deve conter as características estabelecidas pela norma técnica de acessibilidade elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) - NBR 9050. (MEC, 2019, p. 13-14).

Questionados se os banheiros eram adequados ao uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, 79,4% dos participantes da pesquisa responderam que “Sim” (Gráfico 5).

Gráfico 5 - Banheiros acessíveis



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

3 Sala de recursos multifuncionais

Salas de recursos multifuncionais:

Espaço localizado nas escolas de educação básica em que se realiza o atendimento educacional especializado (AEE). Constitui-se de equipamentos, mobiliários, recursos de acessibilidade e materiais didático pedagógicos para atender a escolas públicas com alunos da educação especial, matriculados em classe comum do ensino regular e declarados no Censo Escolar. As salas de recursos multifuncionais podem ser implementadas por meio de programa federal ou por recursos próprios dos sistemas de ensino. Além disso, o AEE deve ser realizado por professor com formação em educação especial. (MEC, 2019, p. 14).

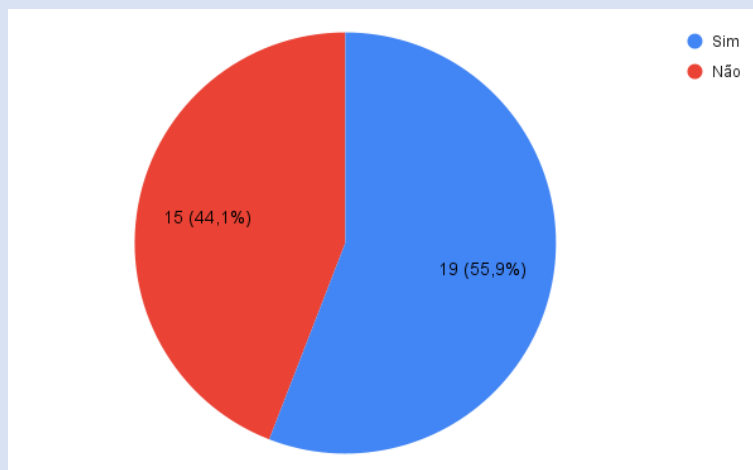
Inquiridos se as escolas sob sua direção tinham salas de recursos multifuncionais, informação representada no gráfico 6, 55,9% dos gestores, responderam que “Sim”.

Embora mais de 50% das escolas pesquisadas tenham salas de recursos



multifuncionais, não se pode deixar de notar que 44,1%, não dispõem dessa infraestrutura, o que se constitui em fator restritivo para o atendimento do público-alvo da educação especial.

Gráfico 6 - Sala de recursos multifuncionais



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

4 Salas de aula com acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

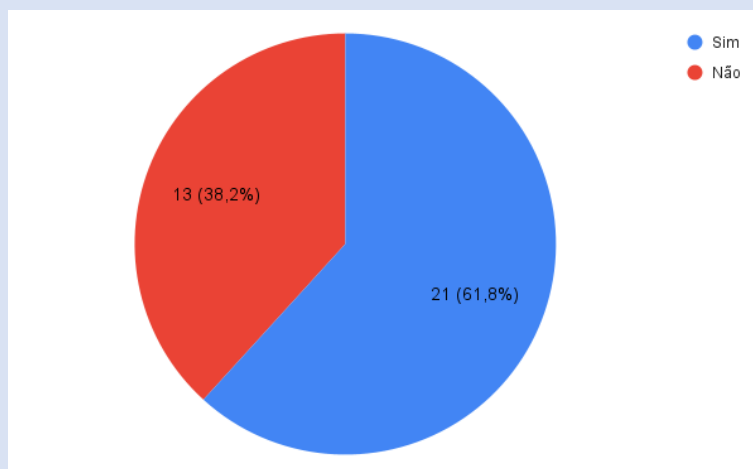
As salas de aula são os espaços nos quais os estudantes passam a maior parte do tempo nas escolas e é imperioso que estes locais sejam acessíveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e que estejam estruturadas segundo o que preconiza o MEC:

Salas de aula com concepção de espaços, artefatos e produtos, que contemplem o desenho universal, a fim de atender simultaneamente a todas as pessoas com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, independente, segura e confortável, garantindo elementos e soluções que compõem a acessibilidade. Devem conter as características estabelecidas pela norma técnica de acessibilidade elaborada pela ABNT – NBR 9050. (MEC, 2019, p.14).

Embora os dados apresentados no gráfico 7 demonstrem que as salas de aula de 61,8% das escolas pesquisadas tenham o acesso facilitado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, chama-se a atenção para o fato que em 38,2% desse universo, a infraestrutura é fator que dificulta a frequência diária dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, ali matriculados.



Gráfico 7 - Salas de aula acessíveis



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

5 Recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas vias de circulação internas da escola

Vários são os recursos que podem ser implementados e utilizados para promover a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas vias de circulação internas das escolas, indo da instalação de pisos táteis à equipamentos que emitem sinais sonoros de direcionamento.

Na perspectiva do Censo Escolar da Educação Básica do INEP, MEC:

Os recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas vias internas de circulação na escola estão relacionados a concepção de espaços, artefatos e produtos adequados ao uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, que contemplem o desenho universal, com o objetivo de atender simultaneamente a todas as pessoas com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, independente, segura e confortável, garantindo elementos e soluções que compõem a acessibilidade. (MEC, 2019, p. 14).

Perguntou-se aos gestores sobre esses recursos de acessibilidade, tabulou-se as respostas e a seguir serão apresentados os resultados para cada um dos recursos de acessibilidade.

5.1 Corrimão e guarda-corpos

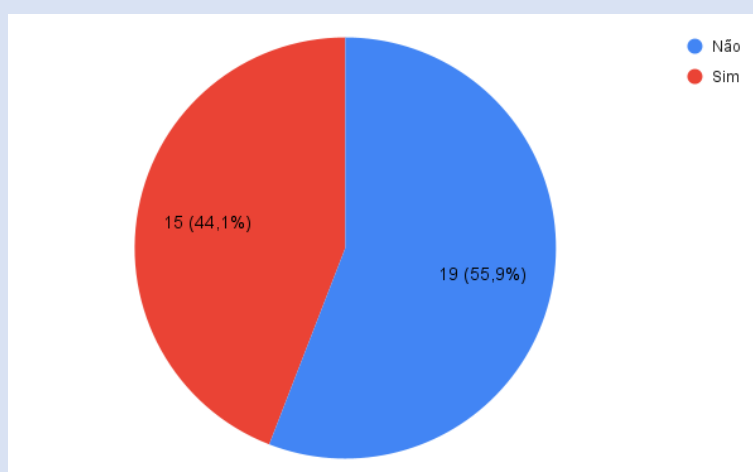
Na ótica do Censo Escolar da Educação Básica do MEC:



Corrimão é uma barra, cano ou peça similar, com superfície lisa, arredondada e contínua, localizada junto às paredes ou guardas de escadas, rampas ou passagens para as pessoas nela se apoiarem ao subir, descer ou se deslocar. Os corrimãos podem ser acoplados aos guarda corpos, que são barreiras protetoras verticais, maciças ou não, que delimitam as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, balcões, galerias e assemelhados, servindo como proteção contra eventuais quedas de um nível para outro. (MEC, 2019, P. 15).

Essenciais para a locomoção com segurança dentro do espaço escolar, verifica-se no gráfico 8, que apenas 55,9% das escolas pesquisadas têm corrimãos e guarda-corpos, risco de acidentes potencializado nas demais escolas que não contam com estes recursos (44,1%).

Gráfico 8 - Corrimão e guarda-corpo



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

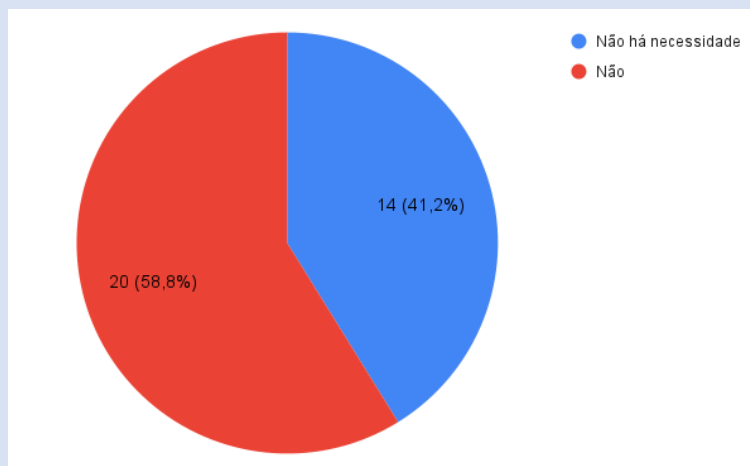
5.2 Elevador

Nem todas as escolas têm necessidade de instalação de elevador, como se depreende da definição adotada pelo MEC (2019, p. 15): “Sistema de transporte vertical projetado para transportar as pessoas entre diferentes níveis. Pode ser usado para subir ou descer em um edifício ou em uma construção subterrânea”.

Considerando-se que, quanto aos elevadores, foram apresentadas três opções aos respondentes (“Sim”; “Não” e “Não há necessidade”) e que 55,9% dos respondentes (gráfico 9), sinalizou a inexistência de elevador, infere-se que há necessidade, mas essas escolas não têm esse recurso de acessibilidade instalado.



Gráfico 9 - Elevador



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

5.3 Pisos táteis

O conceito apresentado pelo INEP, MEC, dá conta que os pisos táteis são:

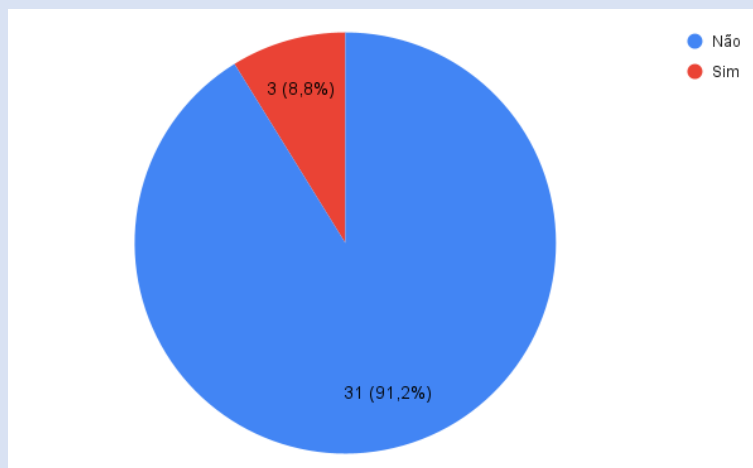
Caracterizados por textura e cor contrastantes em relação ao piso adjacente, destinados a constituir alerta ou linha-guia, servindo de orientação, principalmente, às pessoas cegas ou com baixa visão. Existem dois tipos de piso tátil: o de alerta e o direcional. O piso tátil de alerta é conhecido como “piso de bolinha” e sua função é alertar. Esse tipo de piso é instalado em início e término de escadas e rampas; em frente à porta de elevadores; em rampas de acesso às calçadas ou mesmo para alertar quanto a um obstáculo que o deficiente visual não consiga rastrear com a bengala. O outro tipo de piso é o direcional e sua função é direcionar e orientar o trajeto. Em locais onde não há ponto de referência que possa ser detectado com o uso da bengala, o piso tátil direcional serve como guia direcional. (MEC, 2019, p. 15).

Constata-se, conforme gráfico 10, que 91,2% das escolas pesquisadas não têm pisos táteis instalados, tornando-se um desafio, especialmente para as pessoas cegas ou com baixa visão, percorrer as dependências dessas instituições de ensino.

Não se pode esquecer que a instalação desse simples recurso de acessibilidade contribui de maneira decisiva para dar autonomia, mobilidade e maior segurança no trânsito pelos diversos espaços da unidade educacional.



Gráfico 10 - Pisos táteis



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

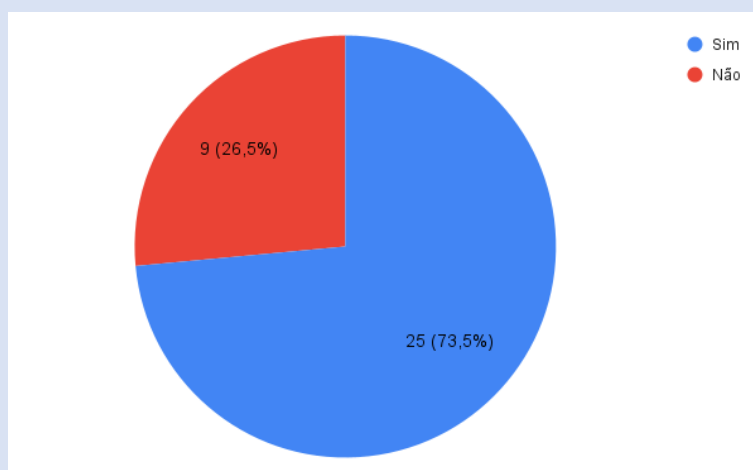
5.4 Portas com vão livre de, no mínimo, 80 cm

Especialmente para permitir o livre trânsito de cadeirantes, as portas, quando abertas, devem ter um vão livre de, pelos menos, 80 centímetros. (MEC, 2019, p. 15).

Os dados consolidados no gráfico 11 demonstram que somente 73,5% das escolas pesquisadas estão adequadas a esse padrão e que nas demais (26,5%), os estudantes cadeirantes, se conseguem adentrar às salas de aula ou utilizar os banheiros, o fazem, certamente, com elevado grau de dificuldade.

Mesmo que haja investimento na instalação de outros recursos de acessibilidade na infraestrutura da escola, se as portas não tiverem a largura adequada, farão com que o alcance potencial do uso dos demais recursos seja limitado.

Gráfico 11 - Portas com vão livre de 80 cm



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

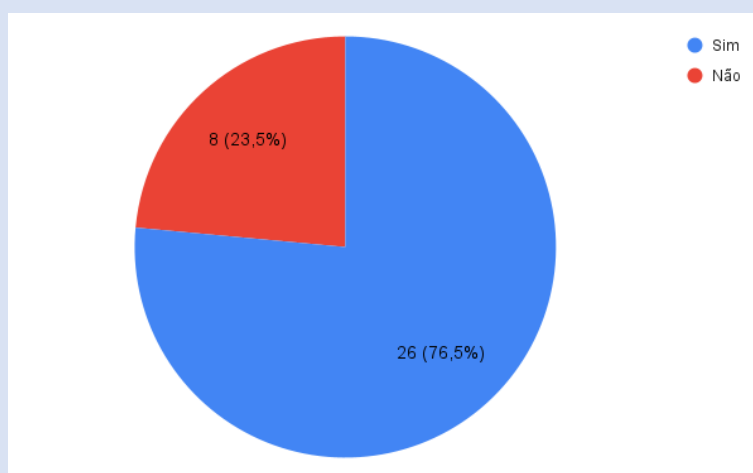
5.5 Rampas

Quando construídas ou instaladas seguindo os padrões técnicos, as rampas facilitam e permitem a locomoção de pessoas cadeirantes ou com mobilidade reduzida.

Rampa, segundo o MEC (2019, p. 15) é a “Inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminamento, com declividade definida pela NBR 9050”.

Os dados constantes no gráfico 12 indicam que 76,5% das escolas têm rampa e, apesar da informação de que nenhuma possui elevadores instalados, a existência de rampa possibilita, ainda que parcialmente, o acesso a outros níveis da edificação.

Gráfico 12 - Rampas



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

5.6 Sinalização sonora

A sinalização sonora é “Composta por conjuntos de sons que permitem a compreensão pela audição. A sinalização direcional, na forma sonora, utiliza recursos de áudio para explanação de direcionamentos e segurança, como em alarmes e rotas de fuga”. (MEC, 2019, p. 15).

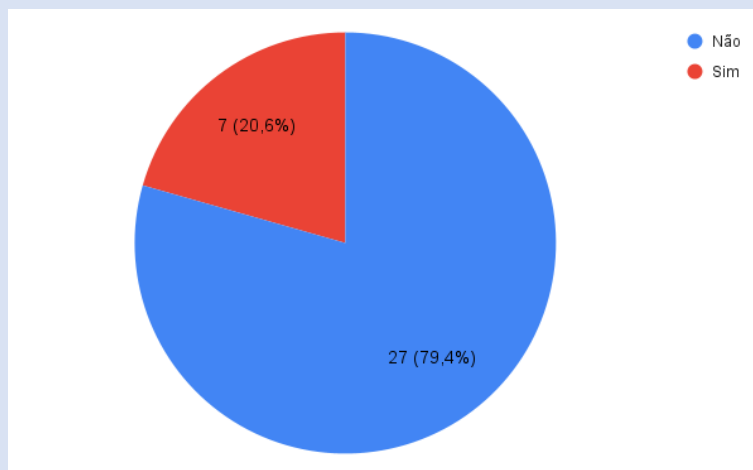
Pode-se depreender, da definição acima, que esse tipo de sinalização é indispensável, especialmente para os casos de necessidade de rápida evacuação da unidade escolar, como nos casos, por exemplo, de incêndios.

O gráfico 13 demonstra uma realidade extremamente preocupante, pois



79,4% das escolas pesquisadas não têm sinalização sonora, evidenciando uma falta de conhecimento da importância desse sistema para a segurança dos colaboradores e estudantes, notadamente daqueles com deficiência.

Gráfico 13 - Sinalização sonora



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

5.7 Sinalização tátil

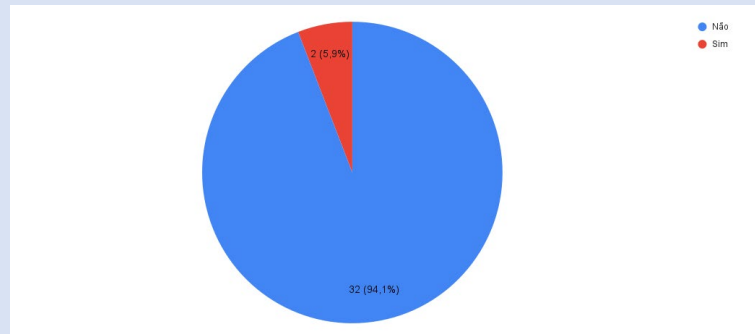
Especialmente destinadas às pessoas cegas ou com baixa visão, a sinalização tátil, quando disponível, possibilita uma maior autonomia no deslocamento dessas pessoas pelos diversos ambientes e espaços da unidade de ensino.

“A sinalização tátil deve ser utilizada para a identificação de portas, paredes, corrimãos de escadas e rampas, portas corta-fogo, elevadores, plataforma elevatória, pavimento, entre outros” (MEC, 2019, p. 16) e é composta por informações em relevo, como textos, figuras, símbolos e Braille.

Note-se que as informações contidas no gráfico 14 dão conta de que apenas 5,9% das escolas pesquisadas possuem esse tipo de sinalização. Nas demais (94,1%), esse sistema não foi instalado, levando a concluir que, na absoluta maioria das escolas, pessoas cegas ou com baixa visão têm colossais dificuldades de locomoção e, nem de longe, o direito de ir vir está assegurado ou se vislumbra a sua efetivação.



Gráfico 14 - Sinalização tátil



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

5.8 Sinalização visual (piso/paredes)

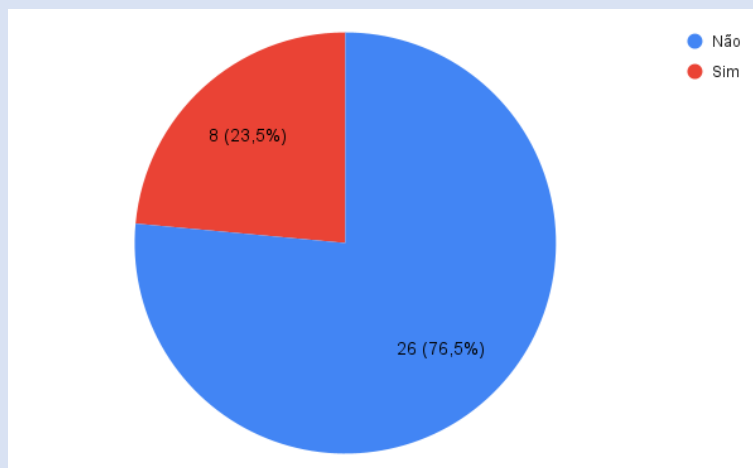
O MEC (2019), assim delimita a composição da sinalização visual no ambiente escolar:

Composta por mensagens de textos, contrastes de cores, símbolos, figuras, entre outras formas de sinalização. Assim sendo, portas e paredes envidraçadas, localizadas nas áreas de circulação, devem ser claramente identificadas com sinalização visual de forma contínua, para permitir a fácil identificação visual da barreira física. Para isso também devem ser consideradas as diferentes condições de iluminação de ambos os lados das paredes ou portas de vidro. Cabe destacar que as informações em Braille não dispensam a sinalização visual e tátil, com caracteres ou símbolos em relevo. (MEC, 2019, p. 16).

Os dados representados no gráfico 15 dão conta de que em 76,5% das escolas pesquisadas não há adequada sinalização visual nas paredes ou nos pisos, tornando, principalmente, as áreas envidraçadas elementos que oferecem alto grau de risco e potenciais fontes de acidentes àqueles que transitam no recinto escolar.



Gráfico 15 - Sinalização visual (pisos e paredes)



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à livre e segura locomoção no espaço escolar por estudantes, professores, demais colaboradores e o público externo em geral, é a mais básica das garantias que deve ser dada pelas unidades de ensino.

Infraestrutura acessível tem que ser item obrigatório em todos os projetos arquitetônicos de novas escolas e a adaptação das escolas já edificadas deve ser priorizada no orçamento público destinado à educação.

O fato de nenhuma das 34 escolas pesquisadas ter infraestrutura totalmente acessível, assenta, de maneira incontestável, que não há uma prévia preocupação com o atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e que, ao se projetar as edificações não se vislumbra que aquela unidade de ensino pode, a qualquer tempo, matricular estudantes público-alvo da educação especial, ou vir a prestar atendimento a qualquer cidadão com deficiência ou mobilidade reduzida.

O que se vê são iniciativas pontuais, isoladas e não sistêmicas, que ao final se convertem em tentativas de minimizar os impactos da falta de infraestrutura acessível, iniciativas essas originadas nas escolas e, quase sempre, motivadas pela matrícula de algum estudante com deficiência ou mobilidade reduzida.

Chega a ser desolador constatar que não há política sistêmica de inclusão, que o público-alvo da educação especial não tem asseguradas suas garantias e tampouco há sensibilidade dos agentes públicos para entender que esses brasileiros são sujeitos de direitos e como tal devem ser tratados.



Demonstra-se como essencial, imprescindível que os agentes públicos compreendam que não se trata de qualquer privilégio, mas de equidade, de tratar diferentes como diferentes e assegurar a esse público facilidades nas interações com as barreiras arquitetônicas existentes nos espaços escolares, de modo que sua mobilidade seja plena, o mais autônoma possível, em cumprimento e respeito aos direitos das pessoas humanas e mais particularmente, reconhecendo-as e tratando-as como cidadãos, pressuposto insculpido e garantido no ordenamento jurídico pátrio, na comunidade internacional e nos tratados dos quais o Brasil é signatário.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, AlejandraEstelbina Miranda de. **Metodologia da investigação quantitativa e qualitativa**. 2ª ed. Universidad Nacional de Asunción (UMA): 2012. Tradução: Cesar Amarilhas.

BRASIL. **Lei 13.146, de 06 de julho de 2016**. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 21.07.2023.

MEC, INEP, DEED. **Glossário da Educação Especial Censo Escolar 2019**. Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_basica/educacenso/situacao_aluno/documentos/2019/glossario_da_educacao_especial_censo_escolar_2019.pdf. Acesso em: 21.07.2023.



O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO EM MANAUS/AM E OS ESTRANGEIROS: O DESAFIO DA INCLUSÃO

Antônio José da Silva¹

Nara Helena Teófilo Pinto²

RESUMO

Os processos migratórios marcam a história da humanidade. Em todo o mundo, a circulação de pessoas, por motivos diversos, tornou-se uma realidade. O Brasil, em particular, presenciou, na última década, dois grandes fluxos migratórios: de haitianos e venezuelanos. O Amazonas – notadamente a cidade de Manaus – recebeu um grande número de imigrantes dessas nacionalidades o que implicou a necessidade de respostas do poder público e da sociedade civil organizada. Com demandas por saúde, moradia, emprego e educação, foi preciso que os governos, nas diversas instâncias, tomassem iniciativas em diversos campos. Este artigo tem o propósito, nesse contexto, de discutir como o sistema público de educação da cidade de Manaus atuou na acolhida e oferta de ensino, inclusive de português, para alunos estrangeiros, considerando toda realidade que envolve o tema. Para tanto, abordar-se-ão os caminhos adotados pelo poder público municipal nesse campo. A metodologia utilizada foi caracterizada pela ação participativa, com aplicação de questionários aos professores, avaliação diagnóstica, com investigação documental e descritiva, tendo como enfoque uma abordagem qualitativa e quantitativa, contribuindo para orientação e conscientização acerca da inclusão dos estrangeiros no Sistema Municipal de Ensino de Manaus/AM, o que está melhor detalhado na Tese de Doutorado de Silva (2021), subsídio material e textual para este artigo.

Palavras-chave: Educação. Escolas municipais. Estrangeiros. Ensino de português.

INTRODUÇÃO

A realidade dos fluxos migratórios no mundo apresenta consequências de todas as ordens. Em razão deles, o Brasil como um todo precisou desenvolver ações para recepção, atendimento e oferta de serviços públicos aos imigrantes, ainda mais fortemente neste século XXI, momento em que dois grandes fluxos ocorreram para o país: o de haitianos e, mais recentemente, de venezuelanos, por razões diversas,

¹ Professor da Rede Estadual de Ensino do Amazonas; Conselheiro Municipal de Educação; Doutor em Letras pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ; pesquisador de ensino de português com a presença de estrangeiros.

² Secretária Executiva do Conselho Municipal de Educação de Manaus – Mestre em Ciências da Educação.



conforme poderá se entender neste artigo.

O fato é que venezuelanos, haitianos, peruanos, colombianos, africanos de diversas nacionalidades estão presentes em diferentes cidades brasileiras, com destaque, no caso das movimentações migratórias citadas, para os estados da região Norte do país, em decorrência dos fatos geográficos e históricos que envolveram essas migrações populacionais mais recentes. Como era de se esperar, esses eventos provocaram o poder público, em todas as instâncias, bem como a sociedade civil organizada, à adoção de medidas voltadas para o atendimento e o acolhimento de imigrantes.

Em relação à acolhida dessas populações, tendo em vista os números expressivos em torno de 60 mil refugiados entre 1985 até os dias atuais, conforme informações colhidas no site Brasil Escola, em especial na segunda década deste século, foram organizadas operações com a colaboração das forças armadas, de órgãos públicos, dos ministérios públicos dos estados e federal, no fito de buscar alternativas para encaminhamento dos estrangeiros em território nacional.

Após a instalação nas cidades, os imigrantes, naturalmente, demandaram o atendimento em diversas áreas do setor público. Especificamente no que concerne ao setor educacional, com a instalação de famílias inteiras de imigrantes nas cidades, o que se identificou foi um aumento significativo de matrículas nas instituições de ensino públicas, as quais, por conta das características desses fluxos migratórios, contextualizados como de crise, eram as procuradas para inserção de alunos estrangeiros.

O estado do Amazonas presencia, há cerca de dez anos, o aumento significativo de estrangeiros nas diversas cidades que o constituem. Manaus tem sido o destino da quase totalidade dos imigrantes que chegam ao estado. Dados apresentados ao longo deste texto dão conta de que, mesmo sendo uma realidade secular no planeta, a chegada em massa de estrangeiros ao Amazonas, primeiro com a significativa leva de haitianos e depois com os venezuelanos, causou apreensão e demonstrou certo despreparo dos poderes de todas as esferas no trato com a situação – ainda que se possa registrar a contribuição das escolas no acolhimento aos estrangeiros –, o que, de fato, não se diferencia de outras realidades ao redor do mundo.

Em Manaus, até os dias de hoje, não é difícil identificar nas ruas, especialmente nos sinais de trânsito, a presença desses estrangeiros, em atividades



informais como venda de água e de outros produtos, além daqueles que pedem roupas e dinheiro. Em termos de agravamento da situação social, tem-se que estrangeiros juntam-se aos cidadãos locais que já realizavam essa ação nas diversas localidades da capital. Como exemplo dessa realidade, pode-se citar que, por longo período de tempo, indígenas waraos venezuelanos ocuparam área próxima à rodoviária da cidade, em situação desumana, potencializada pela questão da língua, o que só foi parcialmente resolvido no ano de 2020, com a instalação dos abrigos provisórios, particularmente na área de educação, identificou-se um crescimento anual do número de estrangeiros³ nas escolas, o que significa, em termos atuais, a presença de mais de cinco mil alunos de outras nacionalidades nas escolas públicas do município, segundo dados da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Essa realidade demandou do órgão a tomada de iniciativas para matrícula, acolhida e ensino para esse grupo de alunos o que, se não ocorreu a contento, ao menos denotou a iniciativa valorosa do poder público de não permitir que crianças, adolescentes e jovens de outros países – em maioria de haitianos e venezuelanos – ficassem à revelia na cidade. Este artigo presta-se a discutir questões nesse campo.

A metodologia utilizada foi caracterizada pela ação participativa, com aplicação de questionários com os professores, avaliação diagnóstica, com investigação documental e descritiva. Segundo Magalhães (2023) a pesquisa documental apresenta fatores importantes para garantia da efetividade dos objetivos que outras técnicas de pesquisa não alcançam. O estudo teve uma abordagem qualitativa e quantitativa que conforme Alvarenga (2012) ao reunirmos as informações quantitativas com as informações qualitativas, flexibilizamos os extremos de ambos em busca de encontrar respostas.

1 Haitianos no Amazonas: História, Motivações e Atuação da Sociedade Civil

Quando se propõe a tratar da vinda de estrangeiros ao Brasil em grandes contingentes neste século XXI, é preciso considerar, numa perspectiva mais complexa, as discussões que são empreendidas contemporaneamente sobre o que se chama de Migração de Crise (Simon, 1995), que, grosso modo, corresponderia à

³ Neste texto optar-se-á pelo termo estrangeiros para identificar pessoas de outras nacionalidades nas escolas públicas municipais de Manaus.



saída de pessoas de suas localidades de origem em razão de crises econômicas, sociais, políticas e humanas, ou seja, de maneira forçada, e estaria inserida numa teia ainda mais difícil de mensurar e que trataria de aspectos diversos da movimentação de pessoas ao redor do mundo, sob motivações bem distintas. Ao tratar dessa nuance, Baeninger e Peres (2017) registram sua preocupação acerca de como seria possível abarcar teórica e metodologicamente a questão. Para elas, há um

[...] desafio teórico e metodológico dos estudos acerca das migrações internacionais (o qual) se impõe pela diversidade de fluxos, de situações, de permanência, de seletividade, de afinidades eletivas, da não-formação de comunidades, de idas-e-vindas, de reemigração, de reversibilidades, imersos em espaços de vida, em multiespacialidades, e em um campo migratório, que transcendem as fronteiras do Estado-nação (Baeninger e Peres, 2017, p.17).

A chegada dos haitianos a território amazonense pode ser observada com maior frequência a partir de 2010, ano do terremoto que atingiu fortemente a capital do Haiti, Porto Príncipe. Os estudos em torno da presença dessa população, a partir da chamada Fronteira Norte, apontam, entretanto, que podem ser identificados, nessa época, casos de re-emigração (Silva, 2016), ou seja, de haitianos que residiam em outros países como Venezuela, e, motivados, pelo êxodo de compatriotas, acabaram igualmente se dirigindo ao Brasil.

Nesse cenário, importa registrar que as condições sociais, econômicas e políticas vividas no Haiti continuam sendo preocupantes, dentre as quais o limitado investimento do Produto Interno Bruto (PIB) em saúde (cerca de 1,5%), 44,5% da população em condição de subnutrição, apenas 17% da população do país com acesso à rede sanitária, 34,7% de não alfabetizados, além do consumo médio de 2.080 kcal ao dia, mesma quantidade de calorias que no Lêmen e na Tanzânia ((MAGALHÃES; ASSIS, 2016). Todos esses aspectos seriam implicadores de um país pronto à emigração, com tradição migrante (Magalhães; Baeninger, 2014, apud Silva; Assis, 2016). Sendo assim, é razoável dizer que o forte processo migratório haitiano para o Brasil pode ser explicado para além do terremoto de 2010.

Há, de fato, muitas controvérsias nos dados sobre a presença de imigrantes haitianos no Amazonas. De qualquer forma, informações da Delegacia do Migrante apontavam que até 2016 se registrara a entrada de 8.503 (oito mil, quinhentos e três) haitianos no Estado. Por outro lado, entre 2010 e 2014, dados do Sistema



Nacional de Cadastramento e Registro de Estrangeiros (SINCRE) identificavam a presença de 1.495 (mil, quatrocentos e noventa e cinco) cidadãos haitianos somente na cidade de Manaus.

Esses registros demonstram, de um lado, o número significativo de cidadãos haitianos que se deslocaram até o Brasil buscando fugir das mazelas decorrentes do terremoto ou das condições sociais e de violação de direitos humanos encontradas naquele país. Por outro lado, apontam, também, que o Estado do Amazonas e a cidade de Manaus podem ser compreendidos como rota de passagem dessas pessoas para outras localidades do país, como se pode observar nos dados disponíveis pelo SINCRE em seus relatórios anuais disponíveis *na internet*.

Segundo informações do Observatório das Migrações Internacionais (ObMigra), com dados consolidados de 2010 a 2018, os haitianos são maioria dos mais de 700 mil imigrantes que se registraram no Brasil⁴ nesse período, também estando em primeiro lugar como estrangeiros com ocupação formal. Ampliando-se até 2019, os números apontam que mais de 224 mil haitianos ingressaram no país, com destaque para São Paulo, Roraima, Acre e Amazonas, como os estados que mais registraram imigrantes haitianos. O fato é que, ainda hoje, dez anos após o início da chegada dos haitianos, ainda é possível registrar com significativa frequência a presença dessas pessoas, em especial na cidade de Manaus.

Ao se apresentar, nas próximas páginas, dados sobre o número de crianças, adolescentes e jovens haitianos matriculados nas escolas públicas da capital amazonense, ficará ainda mais claro que, a despeito da cidade ter sido rota de passagem dessas pessoas para outras localidades do país, continua sendo significativo o número de haitianos que fixaram residência no Estado, notadamente na capital.

Dentro desse cenário numericamente significativo, cabe-se realçar quais as motivações para a grande diáspora haitiana para o Brasil a partir do ano de 2010. A explicação primeira, ressaltada especialmente nos meios de comunicação, decorre do terremoto de grande escala que atingiu a capital Porto Príncipe e que ampliou as dificuldades financeiras vividas naquele país há algumas décadas. Contudo, é necessário considerar outros fatores que implicaram diretamente nesse processo. Ao discutir o tema, Couto (2018) registra outros aspectos explicativos desse

⁴Encontrado em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566502830.29>



processo migratório. Para ela,

o fenômeno da imigração haitiana para o Brasil enseja várias interrogações, bem como diferentes perspectivas de explicação. À primeira vista, as explicações econômicas parecem dar conta de compreender a saída dos haitianos em consequência de questões estruturais. Além dos problemas econômicos acrescentam-se os de ordem política e ecológica, pois o país tem sofrido diferentes desastres ambientais, como furacões e terremotos. Entretanto, é preciso ir além de questões meramente estruturais para entendermos as especificidades do fenômeno das migrações no mundo contemporâneo (Couto, 2018, p. 66).

Nessa perspectiva, é preciso pensar que a escolha dos haitianos pelo Brasil decorre, segundo a mesma autora, dentre vários fatores, de dois consideravelmente relevantes: o primeiro corresponderia ao fato de que o país vivia um grande crescimento econômico, marcado por pleno emprego, além da contratação em massa de trabalhadores, em razão das obras para a Copa do Mundo de 2014, especialmente. Manaus, inclusive, inscrevia-se nesse contexto. O outro fator seria a construção de um ideário sobre o Brasil, construído desde a presença de forças de paz deste país no Haiti, as quais lideravam a Missão da Organização das Nações Unidas (ONU). Nele, a nação brasileira era compreendida como próspera e acolhedora.

Considerando essa realidade, é razoável inferir que o grande fluxo de imigrantes haitianos para o Brasil não se deu exclusivamente por conta dos problemas decorridos do terremoto de 2010, mas de uma congregação de fatores, os quais, aliás, podem ter sido importantes para a vinda de haitianos que por esse período já residiam em outras localidades do continente, hipótese levantada por Silva (2016), conforme se destacou outrora. Evidentemente, o fenômeno físico de grande proporção teve decisiva implicação entre as causas desencadeadoras do grande movimento de pessoas vindas ao Brasil no início da segunda década do século XXI.

Um adendo a essa questão, no intuito de ampliar a compreensão das razões dessa migração, é a pesquisa realizada pelo Grupo de Estudos sobre Migração no Amazonas (GEMA) encontrada em Silva (2012), a qual identificou um perfil do haitiano chegado ao Amazonas. Segundo os dados, além da capital Porto Príncipe, registravam-se, entre os aqui chegados, aqueles advindos de Porto de Gonaives, Cap-Haitien, Jacmel, Ganthier, Léogane, Port-Pax, entre outras localidades.

Ditas essas informações sobre as razões para a vinda dos haitianos ao Brasil,



é importante dizer que o país, como um todo, não estaria (o que não se constituiu uma surpresa) preparado para a recepção de fluxo tão grande de pessoas, tanto que até hoje não dispõe de uma política de migrações implementada na sua totalidade, esmerando-se tão somente na tomada de ações pontuais e/ou reativas, dependendo das demandas apresentadas. Esse aspecto é fundamental para entender, também, a forma como os haitianos e, posteriormente, os venezuelanos foram recebidos e tratados nas localidades onde se instalaram.

A título de síntese, quando se pensa na chegada dos haitianos ao Brasil, em especial nesta segunda década do século XXI, não é arbitrário destacar que o país, apesar de ter liderado a Missão de Paz da ONU àquela nação, de ter contribuído com iniciativas para recuperação do Haiti após o terremoto de 2010 e de ter (auto) construído uma imagem de país hospitaleiro e acolhedor, não conseguiu apresentar significativos avanços na acolhida de imigrantes haitianos, ao menos no que concerne ao cenário amazonense, onde as notícias não seriam, de fato, de repulsa ou violência contra os haitianos, mas também não dariam conta de primoroso acolhimento.

Em termos de uma “diáspora haitiana” (Handerson, 2015), cabe dizer que o Brasil, dez anos após o início da chegada em massa de haitianos ao país, ainda enfrenta o desafio de lidar com essa população, nos diversos aspectos aqui apresentados. Adiciona-se como iminente o aspecto educacional e de ensino do português brasileiro a crianças, adolescentes, jovens e adultos haitianos, conforme se abordará no capítulo III deste texto, momento em que se poderá compreender o ensino a esses estrangeiros, tendo como cenário a cidade de Manaus.

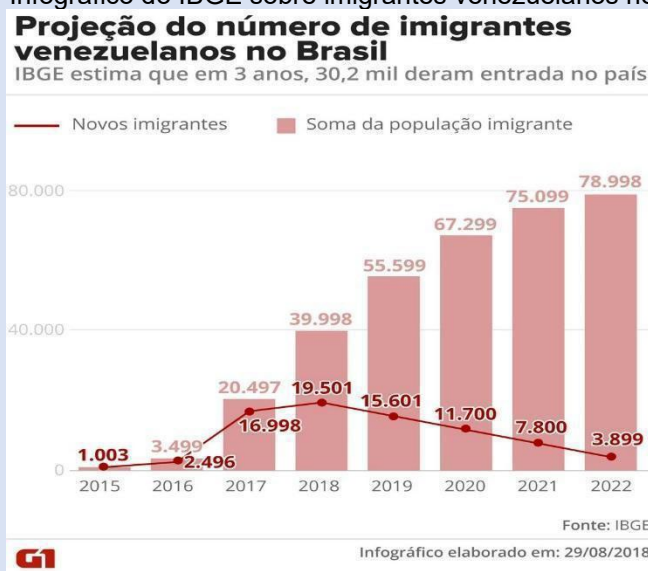
2 A Migração Venezuelana para o Brasil

Nem bem o país acompanhou a chegada, presença e contato com os haitianos, já se fazia notar em território brasileiro a vinda, em números significativos, de cidadãos venezuelanos, grande parte em razão da grave crise econômica e social enfrentada na Venezuela. Com grande área fronteira com o Brasil, especialmente terrestre, a vinda desses estrangeiros não encontraria, ao menos na teoria, os percalços e dificuldades vividas pelos haitianos que precisavam passar por grandes deslocamentos, alguns bastantes custosos física e financeiramente, para chegar ao Brasil.



Dáí ao encontro com venezuelanos nos diversos espaços territoriais, notadamente de Roraima e do Amazonas, foi algo bastante rápido. Segundo dados do Ministério da Justiça, consolidados nos Relatórios Anuais do Observatório das Migrações Internacionais, entre 2012 e 2018, os venezuelanos ocupavam a 3ª. posição entre as nacionalidades com maior número de imigrantes ou refugiados no Brasil. Se levado em consideração somente o ano de 2018, os venezuelanos correspondiam a 39% dos imigrantes registrados no país, com 61.681 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e um) pedidos de refúgio registrados, 77% do total de 80.057 (oitenta mil e cinquenta e sete) solicitações, de acordo com dados da Polícia Federal de janeiro de 2019.

Figura 1 - Infográfico do IBGE sobre imigrantes venezuelanos no Brasil



Fonte: Portal G1 (2018).

Em relação ao Estado do Amazonas, o número de venezuelanos igualmente apresenta dificuldades de totalização, em especial por conta de que muitos deles não chegam a se registrar nos órgãos oficiais. As estimativas da Polícia Federal, entretanto, de setembro de 2019, destacam que Manaus contaria até o ano passado com cerca de 20 (vinte) mil venezuelanos. Esse número é maior do que a população de 24 dos 62 municípios do Estado, o que leva a pensar sobre a grandiosidade desse fluxo e as implicações na estrutura desta Unidade da Federação.

Do ponto de vista geográfico, após entrada em Roraima, o fluxo natural para os venezuelanos seria a chegada a Manaus, por conta do acesso terrestre. Infelizmente, a vinda desses estrangeiros à capital amazonense configura-se, a



exemplo do que acontece em Pacaraima (RR), Boa Vista, entre outras localidades, um problema para imigrantes e para as populações locais. Em Manaus, as notícias, notadamente nos últimos dois anos, mostram que os venezuelanos, incluindo-se índios *waraos*, passaram a se instalar na cidade nas proximidades do terminal rodoviário⁵.

Essa ocupação marcou-se pela construção de barracos de madeira, com coberturas de plástico ou palhas, em situação bastante precária, inclusive no que diz respeito a fornecimento de água e estrutura sanitária, o que só foi minimamente resolvido em meados de 2019, com a derrubada dos barracos e a construção de albergue para os venezuelanos. Contudo, essa situação não ocorreu de forma tão pacífica, encontrando resistência entre os imigrantes.

A exemplo do que aconteceu com os haitianos, alguns anos antes, não é raro ver os venezuelanos nas ruas da cidade, especialmente nos sinais de trânsito, portando seus cartazes, às vezes produzidos em papelão, folhas de isopor, com escrita bastante comprometida, com uma mistura de português e espanhol, conforme se pode abstrair da figura 03, a seguir, o que também demonstra a dificuldade dos venezuelanos, agravada no caso dos indígenas *Warao*, para a comunicação com a comunidade manauara. Através das peças escritas, eles pedem ajuda para alimentação, medicamentos, moradia, além de pedir emprego para sustento da família. Essa situação tem sido reforçada com pais e mães que carregam seus filhos nos braços ou ombros para sensibilizar da situação de vulnerabilidade vivida por essas pessoas, o que é mais um demonstrativo das dificuldades enfrentadas quando da chegada a Manaus.

É importante dizer, para fins de registro tão somente, que o fluxo migratório de venezuelanos para o Amazonas contou com a vinda de índios *Warao*, os quais, em sua maioria, foram responsáveis pelas instalações provisórias na área da Rodoviária de Manaus, mas também com pessoas advindas de outras localidades daquele país, incluindo-se aqueles com formação acadêmica e técnica diversa, sendo necessário, para esse particular, uma pesquisa que conseguisse diagnosticar, de forma mais consistente, o perfil do venezuelano não indígena que chegou ao Amazonas.

⁵ A situação de ocupação irregular dos espaços públicos por venezuelanos em Manaus pode ser melhor compreendida em reportagens que tratam do tema:

<https://www.acritica.com/channels/manaus/news/ruas-de-manaus-abrigam-imigrantes-e-refletem-caos-venezuelano>; <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/08/venezuelanos-sao-retirados-de-barracos-para-montagem-de-albergue-em-manaus.shtml>



Em relação aos indígenas, pesquisa do GEMA, intitulada *Diagnóstico e Avaliação da Migração Indígena da Venezuela para Manaus, Amazonas* traçou o perfil, o fluxo desses indígenas até o Estado, bem como as estratégias de ocupação laboral na capital do Estado, o que incluía a comercialização de artesanato, além do ato de pedir em diversas localidades da cidade, especialmente nos sinais de trânsito que contam com grande fluxo de veículos. No texto, é possível encontrar registro de como o poder público agiu para prover habitação, favorecer o comércio dos produtos e, ainda, para lidar com as crianças indígenas no ambiente educacional. Sobre essas questões, o Diagnóstico destaca que

com relação à geração de renda, as famílias Warao, principalmente as mulheres, participaram de feiras para a exposição e venda de artesanato organizadas pelas entidades civis (Caritas e Pastoral dos Migrantes) e por órgãos governamentais. As mulheres Warao também participaram de oficinas de artesanato, nas quais aprenderam sobre artesanatos de estilo regional. **Já as ações voltadas à educação infantil e juvenil são mais modestas. Algumas iniciativas foram tomadas pela Secretaria de Estado de Educação (Seduc) e pela Secretaria Municipal de Educação (Semed) para promover ações lúdicas. Atualmente, os órgãos estão discutindo um plano de educação diferenciada para os Warao, com sua inserção na rede básica de ensino.** (Silva; Torelly, 2018, p.22)

Não obstante a discussão acerca do ensino, notadamente do português brasileiro, para estrangeiros na cidade de Manaus, especialmente haitianos e venezuelanos, esteja consolidado nos próximos capítulos, o dado apresentado no Diagnóstico do GEMA oferece uma medida importante de como o poder público na esfera estadual e municipal, através de suas secretarias competentes, até o ano de 2018, lidava com a oferta de ensino para os indígenas venezuelanos que já se encontravam matriculados, com maior frequência na rede municipal de ensino, corpus desta pesquisa.

Nesse contexto, vale trazer também ao debate o Decreto n. 39.317, de 24 de julho de 2018, que trata do Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos de Refugiados, Migrantes e Apátridas no Amazonas. O texto é interessante pois, ao menos do ponto de vista legal, demonstraria que o Poder Público, no âmbito estadual, desenvolveu, após discussões com diversos setores do Executivo Estadual, um programa que versasse sobre a situação dos imigrantes no Amazonas e nos diversos municípios do Estado. Tal plano teria sua extensão entre os anos de 2018 e 2020.

Tendo em vista que este artigo objetiva compreender como se deram ações



no campo da educação para imigrantes, com foco no ensino de português para estrangeiros, não será possível apresentar em que estágios as ações apresentadas no Plano estariam sendo desenvolvidas. Entretanto, apresentar-se-á a seguir as principais diretrizes do Decreto, no propósito de que se possa conhecer, no eixo dedicado à educação, que iniciativas foram projetadas pelo Poder Público como resposta ao intenso fluxo migratório vivido pelo Estado, especialmente na última década.

O Plano foi construído em eixos e, segundo o que está mencionado no próprio texto, é resultado de discussões intersetoriais, com amplo envolvimento da sociedade civil. No eixo dedicado ao setor educacional, tem-se como objetivo-geral “Garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos migrantes o direito à educação, por meio do ingresso, permanência e terminalidade, na rede e ensino público estadual e municipal, não constituindo obstáculo a este direito a impossibilidade de comprovação documental”⁶. Chama a atenção, nesse particular, a preocupação do Poder Público em garantir a inserção de alunos estrangeiros na rede de ensino pública, do estado e também dos municípios, incluindo-se Manaus, embora já se notasse, bem antes da publicação do Decreto, a presença de estudantes de outras nacionalidades nas escolas do Amazonas.

Para se atingir o objetivo principal do Plano, no eixo educacional, a primeira ação apresentada foi a desburocratização de procedimentos para matrícula de imigrantes nos estabelecimentos de ensino, o que contaria com a participação das secretarias de educação, bem como dos conselhos estadual e municipal de educação e teria, como prazo para concretização o ano de 2018. Considerando os dados apresentados pela imprensa local naquele ano, houve um acréscimo significativo no número de estudantes de outras nacionalidades nas escolas públicas do Estado, em especial de venezuelanos e haitianos, que eram 435 (quatrocentos e trinta e cinco) em 2017, e passaram a 700 (setecentos) em 2018.

Como se vê, houve a preocupação do Poder Público em atentar para as especificidades de atendimento aos estrangeiros em vários setores, inclusive na área educacional, o que ficou consignado nas propostas de atividades e serviços colecionadas no mencionado documento. Sendo assim, restaria razoável a reflexão de que não teria havido omissão do Governo do Amazonas na discussão e

⁶Diário Oficial do Estado do Amazonas, de 24 de julho de 2018.



formatação de ações que tratassem dos diversos aspectos relacionados à vida dos imigrantes neste Estado.

Como já se disse, o objetivo deste texto não é esmiuçar, embora importante e demandante de pesquisa específica, as estratégias adotadas pelas instituições públicas e a sociedade civil de Manaus e do Amazonas no atendimento aos estrangeiros, o que implicaria o acompanhamento das ações e atividades colecionadas no Decreto n. 39.317. A apresentação dessa legislação agrega no sentido de que oferece a medida dos caminhos traçados pela Administração Pública Estadual, com efeito nas diversas municipalidades, da política de atendimento aos imigrantes e confronta a eventual compreensão de que nada tivesse sido produzido nesse campo.

3 Os Alunos Estrangeiros nas Salas de Aula: O Desafio de Ensinar e Aprender com Alunos de Outras Nacionalidades

Colecionadas as informações que traçam um panorama da presença, em especial, de haitianos e venezuelanos no Estado do Amazonas e na cidade de Manaus, bem como das peculiaridades que envolveram esses dois grandes processos migratórios, foi natural que, ao longo dos anos, conforme se destacou anteriormente, crianças, adolescentes, jovens e também adultos passassem a ter acesso aos equipamentos públicos, até por conta das previsões legais encontradas em diversas legislações. Nesse contexto é que se noticia a presença cada vez mais constante de estudantes estrangeiros nas escolas públicas.

Dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, demonstram o aumento substancial de matrículas de alunos estrangeiros nos últimos cinco anos nas escolas públicas do Município, conforme se pode confirmar na tabela apresentada a seguir.

Tabela 1 - Matrícula de alunos estrangeiros das escolas municipais de Manaus

Ano Letivo	Número de Alunos Estrangeiros Matriculados
2017	372
2018	744
2019	2.197



2020	4.484
2021	5.234

Fonte: Secretaria Municipal de Educação, 2021, Manaus (AM).

É fato que o aumento de matrícula de alunos estrangeiros nas instituições de ensino acompanhou o respectivo aumento do fluxo migratório na região, em especial de venezuelanos, mais fortemente a partir de 2017. Conforme se anotou anteriormente, os grandes fluxos migratórios deste século, de haitianos e venezuelanos, aconteceram de forma bastante particular. A migração haitiana foi marcada pela presença de homens adultos em sua maioria, o que não ocorre com a migração venezuelana, caracterizada pela vinda de famílias inteiras para o Brasil, o que pode explicar o crescimento exponencial de crianças, adolescentes e jovens estrangeiros nas escolas públicas da capital amazonense.

Quando se analisa os dados, tem-se, por exemplo, entre 2018 e 2019, um aumento de 195,3% na quantidade de alunos estrangeiros nas salas de aula. Entre 2019 e 2020, registrou-se, igualmente, um acréscimo de mais 104,1% nesse grupo de alunos. Ao se comparar os anos de 2016 e 2020, essa porcentagem atinge o montante de 1.566,91%. Ou seja, em cinco anos, percentualmente, as escolas públicas municipais registraram um crescimento geométrico de matrícula de alunos de outras nacionalidades, o que, por si só, já se constituía um desafio grandioso para qualquer rede de ensino no mundo.

Ao se analisar com mais atenção os dados de 2019, fornecidos pela SEMED, foi possível identificar as principais nacionalidades dos alunos matriculados na rede, o que, igualmente, comprovaria a ideia de que a migração venezuelana nos últimos anos seria a principal motivadora da presença substancial de estrangeiros nas escolas municipais. Eis os dados:

Tabela 2 - Alunos estrangeiros por nacionalidade na SEMED – 2021

País	Quantidade de Alunos
África do Sul	01
Alemanha	06
Argentina	03
Azerbaijão	01



Bolívia	21
Colômbia	46
Cuba	03
Equador	01
Espanha	02
Estados Unidos	03
França	01
Guiana	07
Guiana Francesa	03
Haiti	135
Índia	01
Japão	03
Líbia	01
México	01
Moçambique	01
Paraguai	03
Peru	31
Portugal	02
Suíça	02
Suriname	01
Uruguai	01
Venezuela	4.951
Total	5.234

Fonte: Secretaria Municipal de Educação, 2021, Manaus (AM).

Do que se observa na Tabela 2, em 2021 a rede municipal de ensino em Manaus contava, quando se trata de alunos estrangeiros, com um número destacado de venezuelanos (4.951), mas chama a atenção a quantidade de haitianos (135), bem como de peruanos (46) e colombianos (31), o que implicaria um trabalho de grande monta por parte da SEMED no atendimento a esses alunos, em especial na oferta de ensino de português, bem como de ensino que considerasse as relações interculturais.



Além disso, a exemplo do que aconteceu em vários setores, a presença de estudantes estrangeiros nas escolas constituiu-se um desafio para o setor educacional, em especial pela notícia, de um lado, de que esses estudantes não teriam como comprovar sua vida escolar, e, de outro, pela necessidade de planejar estratégias, implementar ações, além de discutir caminhos para atendimento e regularização da situação dos mesmos no sistema de ensino do Estado e da cidade de Manaus.

A matrícula de estudantes estrangeiros nas unidades públicas de ensino⁷ significava, naquele momento, na visão do Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos de Refugiados, Migrantes e Apátridas no Amazonas, um ato que promoveria cidadania para os imigrantes. A intenção do referido Plano era possibilitar, em diversos setores, a inserção dos estrangeiros, com assistência a esses em diversas áreas, sob a gestão do setor público.

Nesse sentido, no contexto educacional, em resposta à matrícula cada vez maior de estudantes estrangeiros na rede pública de ensino, a Secretaria de Estado de Educação do Amazonas realizou a publicação de alguns documentos que versavam sobre essa questão. Vale aqui destacar a Instrução Normativa n. 003/18, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 26 de fevereiro de 2018, a qual “Estabelece normas e procedimentos para equiparar e/ou convalidar os estudos realizados por estudantes estrangeiros, equivalentes ao Ensino Fundamental e Médio, que queiram ingressar nas Unidades de Ensino da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Estado do Amazonas”.

Chama a atenção, também, a publicação de Instrução de igual teor, a de n. 001/19, de 22 de maio de 2019, a qual apresenta, em síntese, as mesmas informações da Instrução n.003/18. É interessante perceber que esse documento mais recente não faz nenhuma menção ao texto anterior, o que poderia demonstrar desconhecimento da sua existência, embora o teor seja quase o mesmo.

O fato é que as duas instruções propunham ações para a recepção e legalização da vida escolar dos estudantes estrangeiros nas escolas públicas. Da leitura desses documentos legais, restou claro que, no caso de o discente de outra nacionalidade não conseguir comprovar sua vida escolar, seria realizado exame de

⁷ Embora pareça redundante, é importante destacar que, ao menos na perspectiva dos venezuelanos, haitianos, colombianos e peruanos, quase a totalidade de matrículas nas escolas deu-se nas unidades públicas de ensino, especialmente em decorrência dos problemas financeiros enfrentados pelos imigrantes.



classificação, o qual contaria com entrevista, além da aplicação de exame escrito cuja estrutura estaria atenta à base curricular brasileira.

Não foi possível identificar nas duas instruções normativas em que idioma esses exames seriam aplicados, embora o Decreto n.39.317/18 expressasse que a realização de provas de classificação deveria atentar para o idioma materno do pleiteante à vaga nas escolas públicas. Essa questão, em particular, apresentar-se-ia como grande desafio para entender o processo de inserção dos estudantes estrangeiros nas instituições escolares, o que, também, seria mote para outra pesquisa. Considerando, contudo, que é possível que muitos discentes tenham chegado ao Brasil sem documentação escolar, entender como se deu esse procedimento nesta região poderia oferecer dados importantes para adoção de medidas nesse cenário.

No âmbito da cidade de Manaus, situação parecida ocorreu com a publicação da Instrução Normativa n.001/20018-SEMED/GS, a qual “Instrui as Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus, quanto aos procedimentos de matrícula de estudantes estrangeiros para prosseguimento de estudos”. No documento, percebe-se que essa decorria de recomendação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, portanto não sendo um ato espontâneo da SEMED.

No texto do mencionado Normativo, trata-se de como lidar com alunos estrangeiros antes da efetivação da matrícula nos casos da inexistência de “documentação de comprovação da vida escolar”. Entre os procedimentos está o encaminhamento do pleiteante à vaga nas escolas ao corpo pedagógico para realização de exames de classificação, os quais devem conter “todos os componentes da Base Nacional Comum estabelecidos em lei”⁸. Após esse procedimento e das correções dos exames, será elaborada uma ata de classificação, a qual indicará a série na qual o aluno será matriculado.

Muito parecida com a Instrução advinda da Secretaria de Estado da Educação, a SEDUC, tal orientação considerava que muitos estudantes, em razão das características do processo migratório, direcionar-se-iam às unidades de ensino sem a documentação correspondente para efetivação de matrícula e/ou essa não

⁸O teor da Instrução Normativa pode ser encontrado em <http://dom.manaus.am.gov.br/pdf/2018/fevereiro/DOM%204305%2016.02.2018%20CAD%201.pdf>view.



seria clara para comprovar a relação idade/série, o que tornaria o processo mais complexo e implicou, inclusive com a atuação do Ministério Público, a publicação do aporte jurídico registrado.

De qualquer forma, afora essa questão importante que trata do aspecto legal da presença dos estrangeiros nas salas de aula na região, o número cada vez maior de estudantes de outras nacionalidades constituiu-se (e ainda se constitui) grande desafio para o poder público, bem como para diversas outras instituições que lidam com o setor educacional no estado do Amazonas e na cidade de Manaus, em especial pelas demandas que essa presença apresenta, seja no que diz respeito à barreira do idioma seja por conta das experiências pedagógicas que precisariam ser repensadas e rediscutidas, de maneira a atingir essa categoria de estudantes.

Quando se visualiza a questão em outras praças pelo país, é possível verificar sinais de que a existência de estudantes estrangeiros nas escolas não foi vista de forma tão pacífica, sendo essa situação extensiva do que ocorreu com o processo migratório em si. Ao discutir a questão em texto que reflete o ensino de português para bolivianos na cidade São Paulo, onde essa população apresenta-se em grande número, Fernandes e Vieira (2013) registram o clima de animosidade vivido por crianças bolivianas nas escolas públicas daquela cidade.

Trazendo relatos feitos por professores da rede de ensino paulista, incluindo-se os que se manifestavam contrários a matrículas de estrangeiros nas escolas, os autores ressaltam a importância de se realizar a sensibilização das comunidades e dos docentes sobre o tema. Para eles,

fazia-se necessário recordar alguns dos princípios que regem a educação brasileira assim como chama a atenção para a diversidade presente na configuração dos habitantes da cidade de São Paulo que conta com uma quantidade significativa de imigrantes. Da mesma forma, era preciso lembrá-los que uma das principais metas da educação hoje é levar os estudantes a aprenderem a conviver com o outro, independentemente da cor, religião, etnia ou nacionalidade (Fernandes; Vieira, 2013, p.115).

Ao que parece, também na escola a presença dos estrangeiros foi vista com ressalva por parte da população, a exemplo do que ocorreu socialmente, pois esses eram vistos como aqueles que tomariam os espaços dos brasileiros, usufruiriam dos equipamentos públicos, dificultando a vida dos próprios moradores do país. Nesse sentido, além dos desafios de vagas, oferta de merenda e material escolar, outra situação que se apresentaria como desafiante seria a do convencimento de que a



escola atuaria como espaço de acolhida e socialização dos imigrantes, não de diminuição dos direitos dos brasileiros.

Nesse sentido, impõe-se a preocupação em torno das relações interculturais, a qual possa desenvolver na sociedade local a ideia de que o contato com outras populações, a despeito das dificuldades vividas no país de acolhida, não se configuraria algo negativo, mas a possibilidade de que o contato com outra realidade, outra cultura, diferentemente do que se possa pensar, poderia, inclusive, agregar conhecimento e desenvolvimento para o país.

Comungando com o que se registrou no início deste artigo, para além da necessidade de adoção de medidas pedagógicas, de relacionamento intercultural, que lidem com os estrangeiros nas salas de aula, uma questão coloca-se como iminente: o desafio de ensinar português aos imigrantes. Nessa perspectiva, destacar-se-ão os caminhos e estratégias adotadas, em especial pela SEMED, no trato com o ensino do português brasileiro a estudantes de outras nacionalidades.

De maneira geral, o referido órgão educacional, conforme se identifica na Tese de Doutorado intitulada *“Vamos falando no caminho”: o ensino de português com estrangeiros nas escolas públicas municipais em Manaus*” (Silva, 2021), atuou de forma individualizada na oferta do ensino de português e ainda carece de iniciativas institucionais para que o aprendizado do idioma ocorra de maneira integrada, com um projeto que possa ser adotado e compartilhado pelas instituições de ensino que atendam aos estrangeiros.

Se, por um lado, há a necessidade de realçar a preocupação da SEMED em favorecer a inclusão dos alunos estrangeiros nas escolas públicas sob sua responsabilidade, o que é bastante importante no cenário de migração, é preciso também dizer da importância da organização de um plano que possibilite a tomada de iniciativas para ensino a esses alunos, considerando aspectos diversos. Nesse sentido, imperioso destacar, também, a constituição de um Grupo de Trabalho no âmbito do Conselho Municipal de Educação, formado por instituições como as universidades públicas, as secretarias de educação e pastoral do migrante, o qual tem empreendido esforços para discutir propostas de atendimento aos estrangeiros nas redes de ensino estadual e municipal.



4 Aulas de Português PARA Estrangeiros ou Aulas de Português COM Estrangeiros? Uma Parada no Caminho

Até aqui se registrou a discussão sobre o ensino de português **para** estrangeiros nas escolas públicas municipais de Manaus. Ocorre que, diante do que foi destacado até o momento, não seria aleatório nem tampouco apresentar-se-ia perigoso, do ponto de vista metodológico, refletir que o ensino de português, no contexto refletido, avança para uma mudança de perspectiva que considere que esse ensino, por todas as condições registradas, ao menos pontualmente, seja considerado um ensino de português **com** a presença de estrangeiros.

Nesse contexto, a proposição não seria meramente de mudança do sintagma ou estilística, mas traduziria a necessidade de alteração nas estratégias de planejamento, práticas pedagógicas e políticas de atendimento aos alunos estrangeiros matriculados nas escolas públicas municipais, o que, igualmente, configurar-se-ia como um desafio.

Para ampliar essa reflexão, é preciso dizer que os dados trazidos nesta texto dão conta, dentre outras situações, de que: 1) não se tem notícia de planejamento para oferta de aulas de português para alunos estrangeiros na SEMED em horários extraordinários; 2) não se sabe se os alunos estrangeiros atendidos pelas aulas do curso de extensão desenvolvido pela UFAM; 3) não se conhece políticas institucionais organizadas e implementadas, em especial no âmbito do setor educacional em Manaus, para discussões de ações e elaboração de material didático para trabalho com alunos estrangeiros.

Além desses aspectos, as pesquisas realizadas no campo de ensino de português a estrangeiros no Brasil concentram-se nos cursos oferecidos pelas universidades nos cursos de idioma ou nas atividades de extensão para alunos intercambistas. Há também diversos trabalhos que tratam das experiências de ensino de português nos cursos populares oferecidos por organizações não-governamentais ou instituições religiosas.

Contudo, para a realidade do ensino da língua em cenários como o vivenciado na capital do Amazonas – o que pode ser comum a outros estados – ações ainda são raras. Sobre esse particular, aliás, Diniz e Neves (2018)⁹ apresentam levantamento feito em Curitiba, Minas Gerais e São Paulo de atendimento a estudantes imigrantes e refugiados no ensino básico brasileiro. No caso da capital

⁹ <https://revistas.ufpr.br/revistax/article/view/61225/36629>



paulista, há um aparato legislativo e documental, além da elaboração de materiais de ensino de português, nos quais “o conteúdo didático é destinado ao ensino público e gratuito de português para imigrantes, trazendo como metodologia pioneira o ensino da língua portuguesa como ferramenta de acolhimento e garantia de direitos para a população imigrante”¹⁰. É interessante registrar que esse material é apresentado para aulas desde o nível básico até o avançado.

Os autores discorrem nesse texto sobre o processo de (in) visibilização dos alunos estrangeiros nas escolas, o que se daria, dentre outros fatores, pelo fato das políticas públicas (e também a inexistência dessas) não contemplarem a necessidade do ensino intercultural e plurilinguístico. Trazendo essa questão ao espaço real e cotidiano das escolas, inclusive naquelas localizadas em Manaus, cenário desta pesquisa, é possível dizer que, do ponto de vista legal, não haveria, em conformidade com o que se apontou anteriormente, um deserto de ações legislativas. Há, a propósito, no Amazonas, com implicações em Manaus, a edição do Decreto n. 39.317, de 24 de julho de 2018, o qual o Institui o Plano Estadual de Políticas Públicas para a Promoção e Defesa dos Direitos de Refugiados, Migrantes e Apátridas do Amazonas.

No documento, no eixo dedicado ao setor educacional, projetou-se, dentre outras ações, a oferta de ensino de Língua Portuguesa como segunda língua (L2) para os imigrantes em vários turnos, a formação para professores atuarem nessa oferta e, ainda, a implementação, na rede municipal de ensino, de sistema de prova eletrônica em língua espanhola para os imigrantes. Entretanto, no âmbito da cidade de Manaus que, consta como parte integrante do Decreto, esses encaminhamentos não se fizeram práticos.

Em relação ao ensino de português em vários turnos para imigrantes, isso vem acontecendo de forma precária, de acordo com o que foi possível verificar nas informações aqui apresentadas. No que diz respeito à formação de professores, de acordo com a fala da Diretora da Divisão de Desenvolvimento Profissional do Magistério da SEMED, Prof^a. Dr^a. Maria Inez Pereira de Alcântara, consignada na ata da audiência pública realizada na Câmara Municipal de Manaus, no dia 02 de julho de 2021, não havia notícia, até aquela data, de formação específica para

¹⁰ Outras informações sobre o material podem ser verificadas em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/imigrantes_e_trabalho_decente/programas_e_projetos/portas_abertas/index.php?p=259310 (consulta realizada no dia 27 de outubro de 2021)



docentes na perspectiva do ensino de português a estrangeiros. Já no que se relacionava à aplicação de prova eletrônica em língua espanhola para alunos de outras nacionalidades, os dados também não trazem avanços nesse campo.

Dessa forma, considerando todos esses registros, os quais reforçariam, em âmbito nacional e também da cidade de Manaus, que as ações para a oferta de ensino de português para estrangeiros ainda não haviam alcançado o campo prático que delas se esperava, é que aqui está se propondo a reflexão para alteração do fluxo de ensino da língua portuguesa a alunos de outras nacionalidades, em particular na localidade foco desta pesquisa.

Todavia, a proposta que aqui se pretende delinear, no intento de oferecer uma alternativa para lidar com a situação dos alunos estrangeiros matriculados nas escolas públicas de Manaus, não poderia desconsiderar, de um lado, a organização da biografia linguística, planejamento didático das aulas agregado à ampliação do trabalho pedagógico do professor e o ensino da língua com observação das relações interculturais, mas também, por outro lado, é preciso considerar alguns outros aspectos:

- a) Capacidade de professores e corpo pedagógico das instituições de ensino de repensar o formato das aulas;
- b) Possibilitar uma autorreflexão de como são ministradas as aulas de português, com importante sensibilidade para a presença de alunos estrangeiros;
- c) Refletir e Incentivar um regime de cooperação entre alunos brasileiros e de outras nacionalidades nas atividades de aprendizado da língua portuguesa;
- d) Reconhecimento da necessidade de revisão dos planejamentos das aulas de português para a considerar as aulas COM a presença dos estrangeiros;
- e) Ampliação dos canais de divulgação de experiências exitosas no ensino de português e de outros componentes curriculares a alunos estrangeiros;
- f) Implementação, no âmbito da cidade de Manaus, das ações descritas no Decreto n. 39.317, de 24 de julho de 2018, o qual o Institui o Plano Estadual de Políticas Públicas para a Promoção e Defesa dos Direitos de Refugiados, Migrantes e Apátridas do Amazonas.

Acredita-se que a adoção dessas ações pode ser importante na constituição de um novo caminho para melhor atendimento aos estrangeiros atendidos pelas escolas públicas municipais e garantir, de forma mais ampla, a inclusão iniciada com as matrículas e recepção de alunos de outras nacionalidades nas escolas.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo foi possível conhecer questões relacionadas à chegada, acolhida e ações para atendimento a estrangeiros no estado do Amazonas, em particular na cidade de Manaus. Buscou-se entender como os dois grandes processos migratórios vivenciados na segunda década deste século XXI demandaram do poder público e de outros atores a tomada de iniciativas nesse campo. Contudo, quando se fala de inclusão, é necessário compreender a necessidade de lidar com outras questões como a organização de políticas institucionais que colaborem como norte de atuação, inclusive no campo educacional.

Nesse contexto, importante destacar, no âmbito da cidade de Manaus, a ocorrência de duas situações que podem ser decisivas no atendimento aos estrangeiros: a revisão do Plano Municipal de Educação, de junho de 2015; e a realização da Conferência Municipal de Educação. Esses dois eventos são oportunidades ímpares para se ampliar as discussões em torno da temática. Tendo em vista que, no caso particular da Conferência, há a preocupação com as questões da inclusão e da equidade, prescindir da abordagem das questões relativas aos estrangeiros seria desconsiderar uma realidade visível no sistema de ensino da cidade de Manaus.

Em termos finais, é importante reiterar o papel fundamental adotado pela SEMED na adoção de providências para possibilitar a presença dos alunos de outras nacionalidades nas escolas. Tal atitude constituiu-se como procedimento extremamente valioso no contexto da chegada de estrangeiros na cidade de Manaus. A partir dessa iniciativa, entretanto, impõe-se a realização de demais ações, inclusive, de elaboração de políticas para efetivação do atendimento a essas pessoas, em especial no setor educacional.

Há, de fato, muitas questões a serem debatidas e premissas da atuação do poder público, no cenário desafiador de atendimento aos estrangeiros. Com tempo, interesse e proatividade, é possível que, ao longo dos anos, tenham-se avanços acerca do tema.

REFERÊNCIAS



ALMEIDA FILHO, José Carlos Paes de Almeida. *Fundamentos de abordagem e formação no ensino de PLE e outras línguas*. 2. ed. São Paulo: Pontes Editores, 2018.

ALMEIDA FILHO, José Carlos Paes de Almeida. *O ensino de português como língua não-materna: concepções e contextos de ensino*. São Paulo: Museu da Língua Portuguesa, Estação da Luz, 2017.

ALVARENGA, Alejandra Estelbina Miranda de. *Metodologia da investigação quantitativa e qualitativa*. 2a ed. Universidad Nacional de Asunción (UNA): 2012. Tradução: Cesar Amarilhas.

ASSIS, Gláucia de Oliveira; MAGALHÃES, Luís Felipe Aires. Migrantes Indesejados? A “diáspora” haitiana no Brasil e os desafios à política migratória brasileira. In: ASSIS, Gláucia; SILVA, Sidney (org.). *Em busca do Eldorado: o Brasil no contexto das migrações nacionais e internacionais*. Manaus: EDUA, 2016.

BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta. Migração de Crise: a migração haitiana para o Brasil. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 119-143, jan./abr. 2017.

COUTO, Kátia Cilene do. *Relações Históricas entre o Brasil e o Caribe: O casos dos imigrantes haitianos*. *Revista Brasileira do Caribe*, São Luís, MA, v. 19, n. 37, jul./dez. 2018.

FERNANDES, Gretel Eres; VIEIRA, Maria Eta. *Construindo o caminho ao caminhar: o ensino de Português Língua Adicional (PLA) a crianças imigrantes bolivianas*. In: SILVA, Kleber Aparecido da; SANTOS, Danúsia Torres dos (org.). *Português como língua (inter) nacional*. Campinas: Pontes, 2013.

FIGUEIRA, Rickson Rios. Razões da xenofobia. In: SILVA, João Carlos (org.). *Migrações venezuelanas*. Campinas: NEPO/Unicamp, 2018.

FREIRE, José Ribamar Bessa. Da “fala boa” ao português na Amazônia brasileira. *Revue d’ethnolinguistique amérindienne*, Paris, n. 8, p. 40-83, 1983.

FREIRE, José Ribamar Bessa. Nheengatu: a outra língua brasileira. In: LIMA, Ivana; CARMO, Laura do (org.). *História social da língua nacional*. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 2008.

GIACOMINI, Taize. *Experiências de Ensino de Língua para haitianos em contextos educativos formais e não formais: um estudo no município de Pato Branco (PR)*. 2017. 186 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2017.

GUITARRARA, Paloma. *“Imigração no Brasil”; Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em 21 de fevereiro de 2024.

JÚDICE, Norimar. Jornal popular e jornal de referência no ensino da língua e cultura



do Brasil para estrangeiros. In: MEYER, Rosa Marina de Brito; ALBUQUERQUE, Adriana (org.). *Português –uma língua internacional*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2015.

LUNA, José Marcelo Freitas de. *O português na escola alemã de Blumenau: da formação à extinção de uma prática*. Blumenau: Editora da Univali, 2000.

OLIVEIRA, Gilvan Müller. Políticas linguísticas como políticas públicas. In: BERTUSSI, Guadalupe Teresinha; OURIQUES, Nildo (coord.). *Anuário educativo brasileiro: visão retrospectiva*. São Paulo: Editora Cortez, 2012.

OLIVEIRA, Gilvan Müller; SILVA, Júlia Izabelle da. Quando barreiras linguísticas geram violação de direitos humanos: que políticas linguísticas o Estado brasileiro tem adotado para garantir o acesso dos imigrantes a serviços públicos básicos *Gragoatá*, Niterói, v.22, n. 42, p. 131-153, jan./abr. 2017

RIBEIRO, Alexandre do Amaral (org.). *Português do Brasil para estrangeiros: políticas, formação e descrição*. São Paulo: Pontes Editores, 2018.

RIBEIRO, Alexandre do Amaral; RIBEIRO, Amélia Escotto do Amaral. Competências do professor de português para estrangeiros: a formação em foco. *Revista Outras Letras*, v. 21, p. 190-208, 2019.

SILVA, Antônio José da. “Vamos falando no caminho: o ensino de português com estrangeiros nas escolas públicas municipais em Manaus”. Tese de Doutorado: UERJ, Rio de Janeiro, 2021.

SILVA, S.; ASSIS, G. O. *Em busca do Eldorado. O Brasil no contexto das migrações nacionais e internacionais*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2016.

SILVA, Sidney; TORELLY, Marcelo (org.). *Diagnóstico e avaliação da migração indígena da Venezuela para Manaus, Amazonas*. Brasília, DF: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas para as Migrações, 2018.

SILVA, Sidney. A Amazônia na Rota das Migrações: o caso dos haitianos e o desafio às políticas públicas. *Revista Territórios & Fronteiras*, Cuiabá, v. 8, n. 2, jul./dez. 2015.

SILVA, Sidney. Imigração recente na região Norte: impactos e desafios às políticas públicas. In: ZIMERMAN, Artur (org.). *Desigualdade regional e as políticas públicas – impacto dos fluxos migratórios recentes no Brasil*. Santo André: Universidade Federal do ABC, 2017.

SIMÕES, Gustavo da Frota (org.) *Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil*. Curitiba: CRV, 2017.

MAGALHÃES JUNIOR, Carlos Alberto de Oliveira (organizador). BATISTA, Michel Corci (organizador). *Metodologia da pesquisa em educação e ensino de ciências*. 2ª edição. Ponta Grossa – PR. Atena, 2023



TECNOLOGIAS NA INCLUSÃO ESCOLAR: UMA PARCERIA INCLUSIVA

Maria da Conceição Lima da Silva¹

Beatriz Conceição Silva e Silva²

Hélia de Jesus da Silva Medeiros³

RESUMO

O presente artigo trata das tecnologias na inclusão escolar, um assunto que não é fácil de discutir, uma vez que passamos muito tempo praticando a exclusão escolar e rejeitando as tecnologias na sala de aula. Por exemplo, quando não temos uma escola fisicamente adaptada para receber um aluno cadeirante – seja pela falta de rampa de acesso, seja pela falta de elevadores e, até mesmo, pela falta de banheiros adaptados – está se praticando a exclusão porque esta pessoa não tem como acessar ou se movimentar dentro da escola. O estudo parte de uma pesquisa sobre um breve histórico da educação inclusiva, a importância da parceria entre a tecnologia e a educação inclusiva. O processo de ensinar e aprender em parceria com as tecnologias será uma revolução se mudarmos, ao mesmo tempo, os paradigmas convencionais do ensino, que insistem em manter a distância entre professores e alunos. De acordo com o exposto, fica evidente que o alicerce para essa revolução começa na escola, que juntamente com as políticas públicas garantem essa parceria baseada em Leis que lutam pela igualdade e pelo direito à educação para todos.

Palavras-chave: Tecnologias; Inclusão; Aprendizagem.

INTRODUÇÃO

Trabalhar a prática de ensino e aprendizagem no ambiente escolar requer observações constantes por parte do professor em relação a sua atuação, para que certas situações-problema não fiquem cada vez mais mecânicas e inconscientes.

O uso das tecnologias de informação e comunicação na sala de aula, onde os professores desempenham um papel decisivo, é complexo. Por outro lado, Gândara (2013) indicou que um grande número de estudos mostrou que a utilização das TIC no ensino pelos professores também é influenciada por fatores organizacionais e atitudes em relação à tecnologia. O uso dessas tecnologias na educação,

¹ Mestra em Ciências da Educação - Aluna regular do Doutorado em Ciências da Educação - Universidade de Integração das Américas (UNIDA). E-mail: ceicasil@hotmail.com

² Discente do Ensino Técnico de Enfermagem do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai). E-mail: beaceicasil@gmail.com

³ Graduada em Língua Portuguesa. Especialista em Alfabetização e Letramento. E-mail: heliamedeiros@gmail.com



principalmente a inclusiva, desempenha um papel importante na facilitação e melhoria da aprendizagem dos alunos. Como observaram Nogaro e Cerutti (2016), integrar as TICs às práticas de ensino é complexo e desafiador.

No decorrer de décadas, o papel do professor ainda persiste em ser o mesmo, sendo guiado por uma visão reprodutora e mecanicista. Basicamente, a transmissão de conhecimentos tem sido oral e escrita, sendo secundária ou, até mesmo inexistente, a utilização da imagem e do audiovisual.

Na era das tecnologias, as quais fazem parte do nosso dia a dia, há inúmeras possibilidades que estão ao nosso alcance para gerar conforto e rapidez e, nesse contexto, mudam nossas maneiras de pensar, de trabalhar e de se comunicar. Hoje, a velocidade da informação é muito rápida, e as pessoas se tornam muito mais interativas, possibilitando uma interação entre indivíduos de diferentes etnias, camadas sociais e culturais. A cada dia, a necessidade de se aprender é cada vez mais necessária para o mercado de trabalho.

Tudo isso, direta ou indiretamente, envolve tecnologia, não mudando a maneira de pensar, mas sim as formas de aprender. Quando o professor adota como ferramenta pedagógica as tecnologias, aliadas à sua prática educacional, ele contribui para um ensino-aprendizagem mais inclusivo, dinâmico, de boa qualidade tanto para o educador quanto para o educando. Por exemplo, o uso da televisão, de jornais impressos e da *internet* têm importantes como meios aliados ao aprendizado do educando.

Pegar carona nessa velocidade em que as mídias avançam pode proporcionar muito mais que transmissão de conhecimento, e pode trazer para dentro das escolas, conforme a proposta pedagógica delas, funções e recursos direcionados aos procedimentos metodológicos, contribuindo para divulgações de ações desenvolvidas por educadores para promover uma construção de conhecimentos proporcionados pelas mídias televisiva, eletrônica e a impressa.

Garantir esses recursos para o ambiente escolar seria mais que pertinente na era em que vivemos, para que haja um melhor entendimento, dinamismo, espaço e tempo. Para muitos alunos, o computador é uma realidade distante e muitos deles ainda têm dificuldades em utilizar este recurso.

O que se diria, então, aos alunos da Educação Inclusiva, os quais passam grande parte de sua vida escolar em um ambiente de aprendizagem nada inclusivo? E quando se deparam com um ambiente educacional que apresenta uso das



tecnologias nas atividades pedagógicas, chamando sua atenção, despertando o interesse pela obtenção do conhecimento e, principalmente, buscando incluir na sociedade como um todo com novos conhecimentos, que lhes possibilitaria o direito de ampliar suas relações com a sociedade e no ambiente profissional? Dessa forma, o ensino deve ser diretamente relacionado à realidade dos alunos para que possam apropriar-se destes conhecimentos, abrindo mais possibilidades de interação na sociedade.

Novas tecnologias como retroprojektor, *slides*, *tablets* entre outros devem ser vistos quanto a sua aplicabilidade como instrumento de aprendizagem e acessibilidade aos alunos, trazendo informação e aprendizado constante para estes. Assim, neste artigo interessa comunicar o resultado de leituras e pesquisas na qual se propunha observar a parceria das tecnologias na educação inclusiva, a importância dessa harmonia, e refletir sobre as dificuldades dos alunos e professores sem essa sintonia das tecnologias na prática pedagógica.

1 Breve histórico da inclusão escolar

A história da inclusão escolar passou por várias fases até chegar a ser o que é hoje. Na primeira fase, conforme Juvêncio (2013), as pessoas com necessidades especiais eram mortas e abandonadas ao nascer. Na segunda fase, na Idade Antiga, as pessoas com necessidades especiais eram consideradas portadoras de ligações demoníacas. Na terceira fase (primeira metade do século XIX), a Igreja começou a impulsionar uma visão caritativa. Na quarta fase (meados do século XIX), iniciou-se uma visão clínica sobre as necessidades especiais. Na quinta fase (em princípios dos anos 1960), começaram a surgir instituições segregadas de atendimento às pessoas com necessidades especiais. Na sexta fase (de finais da década de 1960 à década de 1980), surgiram e foram colocadas em prática ideias para inserir pessoas com necessidades especiais na vida social, sem que este âmbito maior sofresse qualquer alteração, ou seja, tais pessoas já deveriam ter sido preparadas para ingressar neste meio.

Na sétima e mais recente fase (com início da década de 1990), o processo de inclusão escolar passou a ser o foco principal da Educação Especial, mantendo este princípio até os dias atuais. A partir de então, foi proposta uma transformação na estrutura social para que a pessoa com necessidades especiais fosse inserida no



contexto social mais amplo. Nessa mesma corrente investigativa, Sassaki (2002) propôs-se a debater as situações dos surdos, conforme as necessidades do cotidiano da escola, uma vez que, segundo ele, o ambiente escolar, obviamente, não poderia ficar ignorando as evoluções e anulando as diferenças que existem dentro dela.

A escola inclusiva parte do pressuposto de que todas as crianças podem aprender e fazer parte da vida escolar e social. A diversidade é valorizada, acreditando que as diferenças fortalecem a turma e oferecem a todos os envolvidos, oportunidades para aprendizagem (Sassazaki, 2002, p. 23).

Não podemos aceitar uma escola sem o uso de Libras, posto que este sistema linguístico é, sem dúvida, uma língua, embora se acredite que ela é o Português com uso das mãos; outros pensam ser ela uma linguagem como a das abelhas ou do corpo, como a mímica. Há aqueles que concebem essa língua apenas como um conjunto de gestos que interpretam as línguas orais. No entanto, já existe um grupo de pesquisadores que reconhecem realmente a Libras como uma língua, embora haja aqueles que a tenham como um processo limitado que expressa apenas informações concretas, incapaz de transmitir ideias abstratas.

As línguas de sinais são comparáveis, em complexidade e expressividade, a quaisquer línguas orais. Elas expressam ideias sutis, complexas e abstratas. Como toda língua, as línguas de sinais aumentam seus vocabulários com novos sinais introduzidos pelas comunidades surdas em resposta às mudanças culturais e tecnológicas.

Libras é uma língua de modalidade gestual-visual que utiliza, como canal ou meio de comunicação, movimentos gestuais e expressões faciais que são percebidos pela visão; portanto, diferencia da Língua Portuguesa, uma língua de modalidade oral-auditiva, que utiliza como canal ou meio de comunicação, sons articulados que são percebidos pelos ouvidos (Felipe, 2006, p. 21).

Os sinais estruturam-se a partir da combinação dos movimentos das mãos com um determinado formato em um determinado lugar, podendo este lugar ser uma parte do corpo ou um espaço em frente ao corpo. Estas articulações das mãos, que podem ser comparadas aos fonemas e às vezes aos morfemas, são chamadas de



parâmetros; portanto, nas línguas de sinais podem ser encontrados os seguintes parâmetros:

Configuração das mãos (CM) – são as formas das mãos e que podem ser da datilologia (alfabeto manual) ou demais formas feitas manualmente; Locação ou Ponto de Articulação (PA) – lugar onde incide a mão configurada, podendo, até mesmo, tocar parte do corpo ou estar em um espaço neutro vertical (Bento, 2010, p. 39).

Esses parâmetros não utilizam as expressões faciais, apenas as mãos e partes do corpo. Isso pode sugerir a ausência de emoção nos gestos. No entanto, os demais, quase todos incluem a face na gesticulação.

Movimento (M) – os sinais podem ter movimentos ou não, para indicar a sua informação; Orientação / direcionalidade (Or) – os sinais possuem uma direção, relacionados com os demais parâmetros; e Expressão não manual (ENM) – extremamente importante para a compreensão da mensagem, pois serve como diferenciador, atuando como complemento dos sinais manuais, a fim de se ter maior entendimento da informação a ser passada (Bento, 2010, p. 39).

Em relação às escolas, alguns docentes e gestores acreditam que as crianças são os únicos responsáveis pelos seus problemas e pelas dificuldades de aprendizagem; às vezes, culpam os pais também, e raríssimas são as vezes que alguém tem coragem para questionar a sociedade e o sistema escolar. A inclusão é uma mudança benéfica a todos, porque todos saem ganhando, valorizando a individualidade, defendendo o direito das pessoas, com ou sem deficiência. Somente a educação é o instrumento capaz de transformar e modificar uma sociedade, e a partir do desenvolvimento humano e das relações sociais a pessoa estabelece vínculos de convivência.

O respeito pelo outro permite uma convivência saudável numa sociedade. A aceitação do outro, principalmente, daquele que apresenta necessidades especiais, tal como ele é, por parte daquele que não tem essas necessidades especiais, não impede de eles aprenderem e ensinarem uma nova língua, uma nova cultura, uma nova forma de convivência. Esse respeito não deve ser somente com os “deficientes”, mas também deve ser estendido a todas as pessoas, independentemente de sua condição física, econômica e/ou religiosa. Parafraseando



Mahatma Ghandi, temos que ser a mudança que queremos, ou seja, temos que fazer a diferença, usar a educação como uma arma, a única capaz de mudar o mundo.

2 As tecnologias na aprendizagem inclusiva

A tecnologia, hoje, é importante em qualquer área, em qualquer lugar. Está presente em muitos momentos da nossa vida. Não seria diferente na educação inclusiva que, na atualidade, já é para os educadores um ponto essencial para a realização de uma educação mais humana e crítica.

A parceria entre a tecnologia e a educação inclusiva contribuem na melhoria do desempenho escolar na sala de aula. Essa junção pedagógica é de suma necessidade para o processo de ensino e aprendizagem de toda a comunidade escolar na sociedade contemporânea. Juntas permitem que os alunos acompanhem as atividades escolares sem nenhum tipo de prejuízo ao desempenho acadêmico, principalmente com o apoio dos computadores, celulares, *notebook, internet, slides, tablets*, materiais documentais entre outros.

A importância de inserir as tecnologias no contexto social, político, econômico e, principalmente, no meio educacional faz com que, através de suas vantagens, possamos buscar constantemente o aprimoramento de habilidades. Nesse processo de inclusão das tecnologias no desenvolvimento da aprendizagem, há de se pensar na diversidade, particularidade e complexidade, sobretudo em relação aos alunos da Educação inclusiva (aceitação das pessoas diferentes e pelo fim da discriminação), que devem ser pensados e levados em consideração ao serem associadas à prática docente.

A escola precisa acompanhar e ou andar em sintonia com os avanços tecnológicos que a todo momento surgem na sociedade. Dessa maneira, torna-se mais encantador aos olhos dos alunos, pois não ficará tão distante da realidade de alguns deles. Ainda desta forma, percebe-se que a matéria-prima da aprendizagem está na informação transformada em conhecimento e que as tecnologias estão aí para fazer esta ponte de forma rápida e dinâmica, interagindo com alunos e professores num contexto de aprendizagem crítico e reflexível no ambiente educacional. Mas, deve ficar evidente, desde então, que é necessário oferecer um ensino que instigue e estimule, que seja dinâmico e ativo desde o início em todas as



modalidades de ensino, para enriquecer o desenvolvimento pessoal e social, de modo que cada pessoa possa viver, aprender e trabalhar com mais qualidade.

Sendo assim, aprender não é apenas saber ler, escrever, contar. Ser inteligente é muito mais, pois, a aprendizagem proporciona a aquisição de valores, conhecimento diversificados, desenvolvimento, autoconfiança, caráter; ela desperta o prazer em querer saber sempre mais, pois, é um processo de associação, ajustamento, adaptação, condicionamento de reações, reforço ou modificação sistêmica do comportamento. A aprendizagem é algo intransferível, acompanha toda a vida; ela causa as realizações na vida, ajuda a compreender a natureza e seus semelhantes. Nossas atitudes exibem nosso conhecimento, nossa aprendizagem.

Contudo, é necessário que o professor se aproprie da gama de saberes trazidas pelas tecnologias digitais, para que estas possam estar ligadas à sua prática pedagógica. O Programa Nacional de Tecnologia Educacional (Proinfo) é uma iniciativa da Secretaria da Educação à Distância, que disponibilizará tecnologia de informática nas escolas da rede pública. Segundo o MEC: “É um programa educacional com o objetivo de promover o uso pedagógico da informática na rede pública de educação básica. O programa leva às escolas computadores, recursos digitais e conteúdos educacionais” (Brasil, 2020, p. 01).

Na atual conjuntura, a prática do professor não pode ficar restrita somente à aula tradicional, presa às paredes da escola. Nela, deve haver uma disponibilidade para captar, entender e retratar novas linguagens que envolvam a teoria e a prática. Segundo Freire (2001, p. 109), “praticar implica programar e avaliar a prática. E a prática de programar, que se alonga na de avaliar a prática, é uma prática teórica”. Assim, acredita-se que não é somente na sala de aula em que ocorre a aprendizagem, e sim que a comunicação de novos métodos e recursos tecnológicos podem proporcionar a formação de ambientes diferentes de aprendizagem.

Embora existam medidas de inclusão a estas tecnologias de comunicação e informação nos ambientes educacionais, há uma defasagem entre alunos e professores. Enquanto muitos destes alunos – principalmente crianças e jovens vivem na era digital com celulares, computadores, internet entre outros –, muitos professores ainda persistem em ministrar suas aulas de “modo tradicional”, aplicando técnicas pedagógicas, conteúdos e materiais convencionais, negando-se a fazer uma união destes métodos ao uso de novas tecnologia; caso fizessem essa união, favoreceriam uma melhor compreensão e entendimento dos conteúdos pelos



alunos.

Segundo Lion (2015), trazer esses conceitos de aprendizagem para a realidade da Educação inclusiva contribui não somente para um melhor entendimento do conteúdo, como um vocabulário mais rico, com diferentes possibilidades de entender de várias formas no mesmo contexto; como também incluir estes educandos num contexto social mais amplo, já que muitos têm dificuldades nas aprendizagens e outros desconhecem estas tecnologias principalmente os alunos de maior idade.

Portanto, as tecnologias estão à disposição de todos, e a educação não pode estar alheia ao novo contexto de informação digitalizada. Se a escola não incluir estas tecnologias no processo ensino-aprendizagem, vai acabar ficando na contramão da história, se é que já não está. Para Mantoan (2004), é preciso que os professores busquem inovar mais suas práticas de ensino, pois, assim todos irão se favorecer de conhecimentos com melhores recursos para o aluno. Renovando a cada dia a tão tradicional aula oral e escrita.

3 Reflexão sobre cibercultura na prática pedagógica

O termo “tecnologia” deriva do sintagma “técnica”, que quer dizer a maneira como o ser humano transforma a natureza em cultura. Tem sentido de prática em contraponto à “teoria”, que se dá em postulado de generalização. Conforme Martins (2018), em um sentido derivado, sobretudo, da ciência moderna, aplicação prática do conhecimento científico-teórico a um campo específico da atividade humana. Ciência aplicada. Ex.: o desenvolvimento da Física, sobretudo da Mecânica, no período moderno, possibilita como aplicação desse conhecimento a técnica da construção da máquina a vapor e de uma série de outros mecanismos, motores, etc.

Na concepção clássica, na Grécia antiga, entretanto, não havia interação entre ciência e técnica. A ciência como teoria era considerada um conhecimento puro, contemplativo sobre a natureza do real e de sua essência, sem fins práticos. Por sua vez, a “técnica” era um conhecimento prático, aplicado, visando apenas a um objetivo específico, sem relação com a “teoria”. Ou seja, a técnica pode ser entendida como procedimento e, quando recebe o sufixo *logia*, torna-se um conjunto de técnicas que visa à consecução de objetivos. Nessa visão, as *tecnologias educacionais* podem ser conceituadas:



[...] como o do uso dos equipamentos tecnológicos aplicados aos processos de ensino e aprendizagem, é um campo de conhecimento que busca compreender a prática pedagógica e as metodologias utilizadas pelos professores com uso de tecnologias. As tecnologias educacionais surgem com as transformações econômicas no cenário mundial, período o qual as inovações tecnológicas estavam em processo de ascensão e as novidades tecnológicas estavam sendo criadas para atender o mercado (Castells, 2002).

Na perspectiva histórica, as tecnologias de informação e comunicação foram introduzidas institucionalmente no sistema escolar brasileiro por meio do Proinfo que, em 2008, formou oitenta mil professores através de curso básico de informática. Ele teve como propósito incentivar os professores e gestores à utilização das novas tecnologias de informação e comunicação a fim de iniciar uma sedimentação na *cibercultura*, reverberando aos alunos e ao próprio *status quo* da escola enquanto instituição formadora de pessoas cidadãs e profissionais de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prima pela dualidade do brasileiro na cidadania e na qualificação profissional a partir da escolarização e do letramento. Lobato (2010, p. 56) diz que:

A incorporação das TICs no currículo escolar torna-se um enorme desafio para os professores. Acrescenta-se a isso, os enormes objetivos que o programa (PROINF) quer alcançar seja em cursos presenciais seja em curso a distância na modalidade *online* nos quais a maioria é de formação continuada de professores.

A formação continuada de professores por meio de tecnologias da informática não significa que seja mais um instrumento de trabalho dos docentes, pois as NTIC's são conteúdo da *cibercultura* contemporânea, ou seja, a informática impôs novos paradigmas e comportamentos às sociedades atuais sendo, portanto, imperioso que o sistema escolar se faça adequar nos modelos atuais de vida tal como sugerem Pretto e Pinto (2006, p. 43):

As introduções de TICS no sistema educacional é uma forma discursiva ideológica do Estado e deve assim ser tratada porque muda os comportamentos das pessoas envolvidas e produz novos significados e ações a partir de adoções dessas tecnologias que não somente instrumentam tecnicamente os professores e alunos, mas vão além impondo novos comportamentos.



Ou seja, a tecnologia é componente de uma cultura digital e, assim sendo,

O professor será mais importante do que nunca, pois ele precisa se apropriar dessa tecnologia e introduzi-la na sala de aula, no seu dia a dia de forma pessoal e profissional, da mesma forma que um professor, que um dia, introduziu o primeiro livro numa escola e teve de começar a lidar de modo diferente com o conhecimento – sem deixar as outras tecnologias de comunicação de lado. Continuaremos a ensinar e a aprender pela palavra, pelo gesto, pela emoção, pela afetividade, pelos textos lidos e escritos, pela televisão, mas agora também pelo computador, pela informação em tempo real, pela tela em camadas, em janelas que vão se aprofundando às nossas vistas [...] (Gouvêa, 2001, p. 139).

O mundo humano contemporâneo é imediato e simultâneo. Não há mais lacuna entre o ato, a forma e a consequência, pois a simultaneidade diminui as fronteiras e as distâncias geográficas, exigindo-se que as pessoas aprendam a se adequar nesse espaço cibernético porque não há como escapar, no sentido de se alienar das tecnologias, pois, a informática está em todos os afazeres profissionais e pessoais. Fazendo uma paráfrase a Nascimento (2013), as tecnologias de mídias estão disseminadas na vida das pessoas e não há como delas escapar porque vivemos uma espécie de dependência.

Incluir e adotar as tecnologias de informação e comunicação não é uma opção do sistema educacional, pois no ambiente escolar, os objetivos se modificam. Sem metas a serem atingidas, a simples transmissão de informações não é válida se não agregar conhecimento. Considerando que:

[...] as tecnologias são parte integrante do dia a dia das crianças e adolescentes, é responsabilidade dos gestores e professores, acolhê-las como aliadas em seu trabalho, utilizando-a como ferramenta para o processo de ensino e aprendizagem e também formando para o uso correto dessas tecnologias (Weinert *et al.*, 2011, p. 53).

Dizem os autores supracitados que as tecnologias de informação e comunicação fazem parte do cotidiano dos alunos, fazendo com que a escola as adote como meio de torná-la contemporânea dos alunos e dos demais segmentos sociais, pois a *cibercultura* é uma realidade presente em todo o globo terrestre, sendo raras as regiões onde ela não é adotada em uso cotidiano.

A realidade *cibercultural* é irreversível e o mundo se organiza e é dinamizado em concomitância com hábitos criados no contexto da internet e da computação. Na



educação formal, escolar, não poderia ser diferente, pois:

A cada dia, mais os professores se deparam, em suas salas de aula, com alunos que convivem diariamente com as tecnologias digitais. Estes alunos têm contato com jogos complexos, navegam pela internet, participam de comunidades, compartilham informações, enfim, estão completamente conectados com o mundo digital (Jordão, 2009, p. 10).

Novamente, avizinhandose da redundância, é o processo de inclusão de tecnologias nas práticas educacionais. Ou seja, as tecnologias hoje disponíveis não se restringem a técnicas de execução e de efetivação de ideias, de projetos e de teorias. Elas dizem respeito a padrões de vida programados a partir do arsenal tecnológico disponível a exemplo da internet, que é uma fonte ou meio por onde se acessa milhões de informações, de serviços e de links de pesquisas acerca de inumeráveis assuntos e temas.

Desde 2007, com a criação e institucionalização do Proinfo, o sistema educacional formal brasileiro é contemplado com atividades e frentes de atividades voltadas para a alfabetização e ambientação das escolas com as novas tecnologias de informação e comunicação. Na época, tínhamos o programa “Salto para o Futuro” transmitido pela TV Escola do Ministério da Educação, que veiculava programas e documentários voltados para a qualificação continuada dos professores da rede pública. A então Secretaria de Educação a Distância do MEC também contribuía e veiculava programas de mídias na educação, visando, também, a integrar as práticas pedagógicas às novas tecnologias, auxiliando professores na utilização em sala das mídias tecnológicas.

O programa PRO-FORMAÇÃO, também da Secretaria de Educação a Distância, visava a atender professores da rede pública das séries iniciais que não possuíam titulação necessária para atuarem como docentes, sobretudo, nas zonas rural e ribeirinha. De igual modo, atuou o Projeto Banda Larga, nas escolas com mais de 50 alunos, com instalação de laboratório de informática com *internet*, favorecendo a alfabetização digital de jovens e crianças. E, na mesma linha, há o Portal do Professor, criado pelo MEC em 2008, em parceria com o Ministério de Ciências e Tecnologia. Esse portal disponibiliza links aos professores que acessam e dialogam com professores de outras escolas e regiões do país, além de contarem com acervo multidisciplinar para pesquisa.



Como se vê, em anos anteriores, o governo federal procurou fazer com que as escolas do sistema formal de educação, sobretudo do ensino básico e fundamental da rede pública, fossem contempladas com efetivas práticas pedagógicas subsidiadas pelas novas tecnologias nos dias atuais. Levou em conta o caráter democrático, fomentando parcerias com as esferas estadual e municipal, formando, assim, um grande pacto de ação pela educação digital e digitalizada no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando os homens deixarem de lado o preconceito quanto às diferenças culturais, sociais, religiosas, voltando-se para qualquer pessoa como ser humano – na condição de sujeito e cidadão –, as sociedades, enfim, estarão chegando ao “primeiro mundo”. Não é a cor da pele, a religião, a nacionalidade, a língua falada que fazem o cidadão. O que torna um indivíduo humano, dentro de uma sociedade, um verdadeiro cidadão é seu caráter, sua honestidade, seu respeito, humildade e o amor ao próximo. Somente quando verdadeiramente tratarmos todos como iguais, haverá a possibilidade de vivermos em um mundo melhor; quando as diferenças não fizerem diferença, todos poderão ser considerados cidadãos

REFERÊNCIAS

BENTO, Nanci Araújo. **Os parâmetros fonológicos**: configuração de mãos, ponto de articulação e movimento na aquisição da língua brasileira de sinais: um estudo de caso. 2010. 143 f. Dissertação (Mestrado em Letras e Linguística) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

BRASIL. Ministério da Educação. **ProInfo**: Apresentação. 2020. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/proinfo>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede**. a era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

FELIPE, T. A. **LIBRAS em Contexto**: Curso Básico: Livro do Estudante. 7ª edição- Rio de Janeiro: LIBRAS Editora Gráfica, 2006.

FREIRE, Paulo. **A Educação na Cidade**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

GÂNDARA, Rita Isabel Vieira. **A utilização das TIC como meio de aprendizagem na educação especial**. 2013. 156f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Educação). Escola Superior de Educação João de Deus, Lisboa, 2013.



GOUVÊA, S. F. Os Caminhos do Professor na Era da Tecnologia. **Acesso - Revista de Educação e Informática**, ano 9, n.13, 1999.

JORDÃO, Tereza Cristina. A formação do professor para a educação em um mundo digital. In: BRASIL. Ministério da Educação. **Saldo para o futuro**. Tecnologias digitais na educação. Ano XIX. Boletim 19, 2009.

JUVÊNCIO, Vera Lúcia Pontes. **Contribuição das tecnologias da informação e comunicação (TIC's) para a acessibilidade de pessoas com deficiência visual: o caso da Universidade Federal do Ceará**. 2013. 159f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior, Fortaleza (CE), 2013.

LION, Carina Gabriela. Mitos e realidades da tecnologia educacional. In: LITWIN, Edith (Org.). **Tecnologia educacional: política, histórias e propostas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2015.

LOBATO, Tereza Cristina Furtado. **ProInfo integrado à formação dos professores da rede pública de ensino do Amapá: construindo uma identidade**. 2010. 221 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **A tecnologia aplicada à educação na perspectiva inclusiva**. Mimeo, 2004.

MARTINS, Maria Elenita da Silva. O uso das TIC's com crianças autistas no ensino Fundamental I. **Encontros Universitários da UFC**, Fortaleza, v. 3, 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/eu/article/view/38569>. Acessado em: 18 de junho de 2020.

NASCIMENTO, Grazielly Vilhalva Silva do. **Educação, Inclusão e TICs: O uso de Tecnologias da Informação e Comunicação como recurso para inclusão de Deficientes Auditivos**. 2013. 170f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2013.

NOGARO, Arnaldo; CERUTTI, Elizabete. **As TICs nos labirintos da prática educativa**. Curitiba: CRV, 2016.

PRETTO, Nelson; PINTO, Cláudio da Costa. Tecnologias e novas educações. **Revista Brasileira de Educação**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 31, abr. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141324782006000100003&lng=. Acesso em: 9 de maio de 2022.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 4.ed. Rio de Janeiro: WVA, 2002.

WEINERT, Mariane Elisa et al. O uso das tecnologias de informação e comunicação no cotidiano escolar das séries iniciais: panorama inicial. **R. B. E. C. T.**, v. 4, n. 3, set. – dez. 2011.



**ATOS NORMATIVOS
PARECERES E RESOLUÇÕES
2021- 2022**



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Manaus		
ASSUNTO: PROJETO PILOTO EJA SEMIPRESENCIAL.		
PROCESSO N.: 052/CME/2021		
RELATOR: Luiz Carlos Castelo de Oliveira		
PARECER N.: 052/CME/2021	CÂMARA: CEF	APROVADO EM: 22.04.2021

I – HISTÓRICO

Findo o período de análise do funcionamento do Projeto Piloto desenvolvido no âmbito do Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos – CEMEJA, em consonância com o Parecer n. 068/CME/2018 e a Resolução n. 045/CME/2018, que versam acerca da Proposta Pedagógica da EJA, no formato Semipresencial, 2º Segmento (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, que fora operacionalizado no período de 2019 a 2020, com distribuição de carga horária semanal dividida em estudos presenciais e em atividades complementares, restou ao Colegiado - CME/Manaus, em sintonia com os diplomas supramencionados, se manifestar acerca da avaliação conclusiva por meio de relatório da comissão integrada por setores da SEMED/Manaus (GEJA e GTE) e encaminhado a este Conselho objetivando atestar a viabilidade ou não da presente proposta semipresencial.

Segundo a Assessoria Técnica deste CME, a presente solicitação, instruída por meio do Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos (SIGED), trata-se de desdobramentos definidos pelo Parecer n. 068/CME/2018, especificamente que:

- 1 - seja constituída pela SEMED/MAO, comissão de acompanhamento da execução e avaliação do PROJETO PILOTO, obrigatoriamente integrada pela GEJA, GTE e CME/MAO;
- 2 - seja encaminhado semestralmente ao CME/MAO, relatório do andamento da operacionalização da proposta;
- 3 - ao término do ano letivo de 2020 seja encaminhada ao CME/MAO, avaliação conclusiva da viabilidade ou não da presente proposta.

Vale destacar que o aludido Parecer mencionava alguns pontos críticos identificados pela Assessoria Técnica desde CME/Manaus e que inviabilizava a implementação do Formato Semipresencial, a saber:

- 1 – inexistência do ambiente virtual de aprendizagem – AVA, plataforma na qual seriam desenvolvidas as atividades à distância;
- 2 – falta de um espaço com computadores e acesso à Internet para utilização pelos alunos que não têm essas condições;
- 3 – impossibilidade de transferência dos alunos no decorrer do ano letivo;



4 – carga horária a distância superior a presencial (40% presencial e 60% a distância).

Depreende-se da Proposta, oferecida no CEMEJA, as seguintes características:

Carga Horária: apresenta uma carga horária de 2.000h, distribuídas em duas fases:

4ª fase (correspondente ao 6º e ao 7º ano), com carga horária de 1000h, sendo 400h em aulas presenciais e 600h a distância, distribuídas em 200 dias letivos;

5ª fase (correspondente ao 8º e 9º ano), com carga horária de 1000h, sendo 400h em aulas presenciais e 600h a distância, distribuída em 200 dias letivos;

- **Divisão de blocos:** Cada fase será dividida em 04 (quatro) blocos de disciplinas. Cada bloco de disciplina terá a duração de um bimestre com aulas presenciais e à distância (EaD);

- **Avaliação:** o processo de avaliação na EJA Semipresencial 2º Segmento, será realizado bimestralmente, obedecendo o bloco de disciplina.

Segundo ainda a *r.* Assessoria Técnica de órgão de controle social das políticas educacionais, após análise e aprovação do Relatório de acompanhamento do aludido PROJETO PILOTO EDUCAÇÃO DE JOVENS ADULTOS – EJA 2º SEGMENTO – formato SEMIPRESENCIAL, servirá para a Rede Pública Municipal de Ensino. Contudo, esta Relatoria, consubstanciada na Resolução 07/2011 do Conselho Municipal de Educação, analisando detidamente o alcance da presente proposta, a ser operacionalizada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Manaus, já encaminha, desde logo, o entendimento que sua implementação dar-se-a, somente, no (s) Centro (s) Municipal (is) de Educação de Jovens e Adultos – CEMEJA à luz da Resolução 07/CME/2011.

II – PARECER

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 208, inciso I, traz o mandamento acerca do dever do Estado em assegurar a oferta educacional gratuita a todos que não tiveram acesso na idade própria. Lembrando ainda que a Carta Política traz princípios basilares referentes à oferta do ensino, dentre outros, o que os que tangem ao acesso e permanência na escola e do padrão de qualidade (CRFB/88, art. 206, I e VII c/c art. 3º da LDBEN n. 9.394/96).

Nesse caminhar, é razoável saber que a Educação de Jovens e Adultos vem também preconizada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN n.



9.394/96), em especial no art. 37, como aquela destinada *àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria*. E ainda em seus §§ 1º, 2º e 3º do aludido dispositivo infraconstitucional estabelecem:

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, **oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.**

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (grifos nossos) (LDBEN Nº 9.394/96, Secção V – da Educação de Jovens e Adultos, artigo 37 e parágrafo 1º).

Como protagonista do Sistema Municipal de Ensino, sob à égide da Lei 512/99, o Conselho Municipal de Educação (CME), desde sua criação, vem acompanhando e participando da organização da educação no município de Manaus em todas as etapas e modalidades. Nessa trajetória vem sendo partícipe do processo de organização da EJA.

Nessa dicção, torna-se imprescindível trazer, dentro da prerrogativa da função normativa, a Resolução n. 07/CME/2011, que versa sobre a operacionalização da Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal de Ensino de Manaus. Os artigos 3º e 4º definem a oferta da Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal de Ensino de Manaus, *in verbis*:

Art. 3º. A Educação de Jovens e Adultos a ser oferecida pela Rede Municipal de Ensino abrangerá:

I. 1º Segmento (anos iniciais) e 2º Segmento (anos finais) do Ensino Fundamental, nas escolas municipais;

II. Programas de Escolarização, que correspondem ao 1º Segmento do Ensino Fundamental, destinados a adultos e idosos;

III. 1º e 2º Segmentos do Ensino Fundamental, nos Centros Municipais de Educação de Jovens e Adultos – CEMEJA.

Parágrafo único. A oferta de EJA, com vistas ao pleno atendimento dos adolescentes, jovens, adultos e idosos, em observância da idade mínima, dar-se-á nos períodos escolares diurno e noturno.

Art. 4º. O 2º Segmento será oferecido nos Centros Municipais de Educação de Jovens e Adultos nas formas:

I. presencial - com distribuição de carga horária semanal em estudos presenciais;

II. semipresencial - com distribuição de carga horária semanal divididas em estudos presenciais e em atividades complementares.



Parágrafo único. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos alunos por meios informais serão aferidos e reconhecidos através de avaliações, para os efeitos do que dispõe o caput deste artigo.

Depreende-se que a oferta da EJA no formato Semipresencial ocorre, somente, no(s) Centro(s) Municipal (is) de Educação de Jovens e Adultos, cuja distribuição da carga horária semanal tem como foco estudos presenciais e de atividades complementares, que em tese dar-se-iam de modo a distancia. Portanto, não se vislumbra o alcance da oferta no formato Semipresencial para além desses espaços.

Da Análise do Relatório conclusivo da Comissão de acompanhamento do Projeto Piloto SEMIPRESENCIAL no CEMEJA (Escola Municipal Samuel Benchimol)

O Relatório, ora em análise, encaminhado por solicitação deste CME, trata de proposta para que a SEMED possa oferecer aos estudantes e professores experiências educacionais inovadoras na EJA, em formato SEMIPRESENCIAL, implementada na Escola Samuel Benchimol.

Em observância detida do aludido documento, destaca-se as considerações finais, entendendo que as circunstâncias impostas pela Pandemia do novo Coronavírus (SarsCov-2), praticamente obrigaram a considerar novas perspectivas e em muitos momentos o não presencial tornou-se uma alternativa na garantia do direito à educação, a saber:

A pandemia da Covid-19 contribui para a quebra de inúmeros paradigmas em relação ao processo de ensino e aprendizagem. As escolas e a sociedade de modo geral tiveram que adequar-se as “novas” tecnologias de aprendizagens. As aulas presenciais deram lugar as aulas remotas. O isolamento social exigiu do Poder Público a adoção de medidas que viabilizassem a continuação do processo de aprendizagens dos estudantes da Rede Pública de Ensino. As ferramentas tecnológicas contribuíram neste processo. Apesar de ter sido algo considerado como “novo jeito de aprender”, isto já é visto como tendência há algum tempo. Há praticamente dois anos a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) por meio da Gerência de Educação de Jovens e Adultos (GEJA) apresentou a este Conselho Municipal de Educação (CME) a Proposta Pedagógica da EJA Semipresencial – 2º Segmento do Ensino Fundamental, a qual foi aprovada por meio da Resolução Nº 045/CME/2018 de 20.12.2018, para operacionalização como projeto piloto no período de 2019 a 2020.

A atual conjuntura demonstrou que o semipresencial é um formato viável e possível, que atende as necessidades dos estudantes da EJA. Uma das principais vantagens dessa metodologia é a autonomia dos



estudantes, proporcionando flexibilidade do local de estudo e o tempo dedicado a ele.

O uso das tecnologias como instrumento de aprendizagem torna o ensino mais prazeroso e dinâmico. Na educação pós pandemia, a tendência é que as aulas tradicionais e expositivas diminuam, dando espaço para aquelas que coloquem o estudante como personagem principal, tornando-se mais ativo na busca pelo conhecimento.

Sem dúvida, a proposta em questão é inovadora, sendo mais uma das oportunidades voltada aos sujeitos da EJA na perspectiva de concluírem seus estudos e alcançar os níveis mais elevados do ensino/conhecimento. Porém não se pode negar a existência de inquietações consubstanciadas no ordenamento jurídico, sobretudo quanto à responsabilidade do Estado/Município (art. 205 da CRFB/88) em ser o agente provedor do direito à educação em sua plenitude, ensejando reiteradas reflexões a fim de verificar se a presente proposta garante a participação efetiva/integral dos estudantes nas atividades propostas nesse novo formato, considerando que os sujeitos que buscam a modalidade EJA são, em ampla maioria, vulneráveis socialmente.

Como agente que tem o dever de garantir/assegurar a educação pública e de qualidade em todas as etapas e modalidades, caberá, imprescindivelmente, a SEMED/Manaus providenciar insumos para viabilizar a participação plena dos educandos da EJA, optantes dos serviços públicos da Escola Samuel Benchimol – CEMEJA, a fim de todos adentrarem nas plataformas remotas que disponibilizadas quando não estão em atividades presenciais.

Nessa dicção, importa destacar que a pandemia revelou a desigualdade socioeducacional predominante no País e em nossa realidade não foi diferente, tendo em vista que muitos estudantes não tiveram acesso às aulas remotas/não presenciais. Por isso da cautela no implemento da presente proposta sem que o o poder público garanta todos os insumos/ferramentas com vistas á inclusão de todos no aludido formato ora apresentado.

O ponto destacado pela Assessoria, ainda em 2018, diz respeito à mobilidade dos estudantes, em especial quando for solicitada **transferência no decorrer do ano letivo**. Infelizmente em razão da suspensão das aulas presenciais no ano letivo de 2020, ficou prejudicada a observação desse quesito e suas consequências, tendo em vista, de repente, ocorrer prejuízos nos estudos realizados no CEMEJA, o que demandaria possível prorrogação no acompanhamento da implementação do formato SEMIPRESENCIAL.



Importante observar que o ensino fundamental é presencial, tendo sua excepcionalidade em casos específicos, como bem preceitua o art. 32 da LDBEN n. 9.394/96, a saber:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

[...]

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Portanto, sendo a EJA uma modalidade do Ensino Fundamental ofertada pelo Município por força da Lei e da Constituição, não se pode deixar de tratar com a mesma atenção em relação à etapa convencional, devendo sempre estar em sintonia com o princípio do padrão de qualidade insculpido no art. 206 da CRFB/88 c/c art. 3º da LDBEN n. 9.394/96. Nesse sentido deve predominar a oferta presencial com uso do ensino à distância como complemento e não o principal.

Adstrita ao pedido, que versa sobre a análise e aprovação/homologação do Relatório da respeitável comissão, que traz como favorável o implemento da oferta da EJA no Formato SEMIPRESENCIAL no âmbito do CEMEJA, ao passo que a SEMED, através da Gerência de Educação de Jovens e Adultos, requer apreciação e aprovação, por este CME, da proposta pedagógica definitiva no formato SEMIPRESENCIAL.

Nesse compasso, esta relatoria não vislumbra impedimento para homologar o Relatório da *r. Comissão*, em especial oriundo da GEJA. Entretanto, merece atenção quanto ao alcance da proposta em sintonia com a Resolução 07/CME/2011, arts. 3º 2º 4º, ou seja, dever-se-á a presente proposta ser implementada no âmbito do Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos - CEMEJA que oferece somente a modalidade EJA. Por seu turno, torna razoável seguir os mesmos procedimentos que versam sobre credenciamento e autorização de curso, sob a égide da Resolução 013/CME/2019, cujas unidades de ensino fundamental são submetidas, ensejando à SEMED proceder com a abertura de processo específico ao CEMEJA com vistas ao atendimento dos requisitos dispostos nos arts. 8º e 9º da Resolução supramencionada e encaminhar a esse Conselho para a devida apreciação e aprovação.



III – VOTO DO RELATOR

Ante exposto, acompanhando o posicionamento da Assessoria Técnica, voto nos termos deste parecer, manifestando pela homologação do Relatório de acompanhamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos – CEMEJA com oferta SEMIPRESENCIAL, ensejando, para tanto, que a SEMED/Manaus proceda com abertura de processo específico ao CEMEJA atendendo ao disposto nos art. 8º e 9º da Resolução 013/CME/2019, com vistas ao credenciamento e autorização de curso, condicionando ainda dotar o aludido espaço educacional de recursos tecnológicos suficientes (TICs) com todo suporte aos estudantes para viabilizar a inserção integral de todos na plataforma digital, acesso à internet em consonância com o disposto nos incisos I e VII do art. 206 da Constituição Federal c/c art. 3º da LDBEN n. 9.394/96, que tratam do acesso e permanência na escola e a garantia do padrão de qualidade.

Alternativamente, esta relatoria manifesta pela prorrogação do acompanhamento do aludido Projeto Piloto em razão do cenário pandêmico que impossibilitou a observação no ano de 2020 da oferta da EJA no CEMEJA, conforme preconiza a proposta SEMIPRESENCIAL, caracterizada por estudos presenciais e atividades complementares, sobretudo quanto à inclusão e plena interação dos estudantes, bem como a mobilidade/transferência para outra unidade de ensino ou redes sem que haja prejuízos no que tange aos estudos realizados no formato ora apresentado.

É o Parecer.

Manaus, 22 de abril de 2021.



Luiz Carlos Castelo de Oliveira
Conselheiro Relator



IV – DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.



DAVID LOPES NETO

Conselheiro



LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE DE SOUZA

Conselheiro



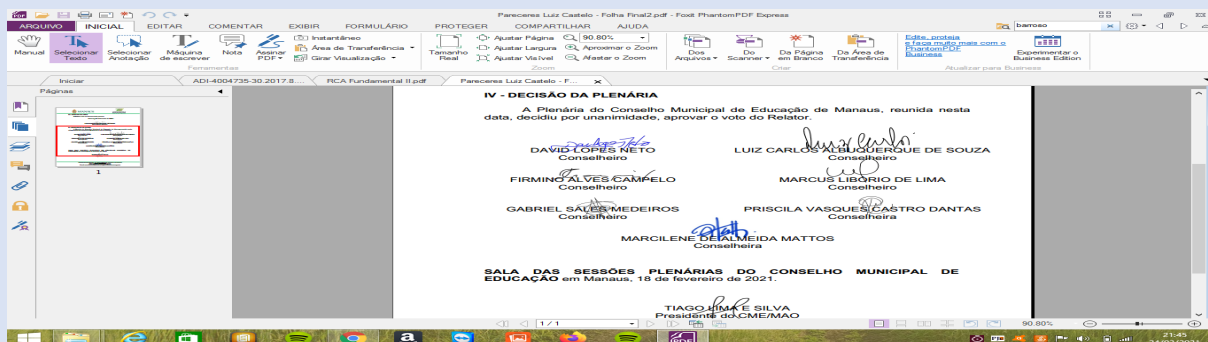
FIRMINO ALVES CAMPELO

Conselheiro



MARCUS LIBÓRIO DE LIMA

Conselheiro



SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
em Manaus, 22 de abril de 2021.



TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO



**RESOLUÇÃO N. 052/CME/2021
APROVADA EM 22/04/2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei n. 377, de 18.12.1996, alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007.

CONSIDERANDO a Lei Municipal n. 512 de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO o teor do Processo n. 2020.18000.19310.9.105340 (SIGED) – Aprovação definitiva da Proposta Pedagógica de Educação de Jovens e Adultos (EJA) semipresencial.

CONSIDERANDO o Parecer n. 052/CME/2021, da lavra do Conselheiro Luiz Carlos Castelo de Oliveira.

RESOLVE:

Art. 1º. ESTENDER os efeitos da Resolução n. 045/CME/2018 para o ano letivo imediatamente posterior ao de decretação, pelas autoridades de saúde competentes, do fim do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus.


TIAGO LIMA E SILVA

Presidente do CME/Manaus



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Manaus – SEMED e Câmara Municipal de Manaus -CMM		
ASSUNTO: Pedido de Suspensão, pelo representante da Câmara Municipal de Manaus, acerca dos efeitos da Resolução 091/CME/2020, que estabelece as orientações para inclusão das temáticas da Educação para as Relações Étnico-raciais, Diversidade Sexual e Gênero e Diversidade Religiosa no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Manaus.		
PROCESSO N.: 054/CME/2021		
RELATOR: Luiz Carlos Castelo de Oliveira		
PARECER N.: 054/CME/2021	CÂMARA: CEF	APROVADO EM: 25.02.2021

I – HISTÓRICO

Impulsionado pela Secretaria Municipal de Educação de Manaus, representada pela Subsecretária de Gestão Educacional, através do Ofício n. 0357/2019 - SEMED/GS, este *egrégio* Conselho Municipal de Educação apreciou documentos versando sobre orientações pedagógicas, uso de cartilhas com títulos acerca da Consciência Negra o Ano Inteiro, Mostra de Cinema da Diversidade e Diálogos com a Cultura e Tradição Local: Descortinando nossa História.

Acostada às aludidas orientações e cartilhas veio para análise proposta de resolução que estabelece as orientações para inclusão das temáticas educacionais no que tange às Relações Étnico-raciais, Diversidade Sexual e Gênero e Diversidade Religiosa no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

Coube ao Professor Dr. Luiz Albuquerque a relatoria da matéria, por meio do Parecer 026/CME/2019 (fls. 60-64), levando em consideração os aspectos formais e materiais, sobretudo se a proposta de resolução estava em sintonia com as normas educacionais vigentes.

A matéria foi levada ao Colegiado em 29.12.2020, sendo aprovada pela maioria dos Conselheiros, tendo apenas uma abstenção, cujo teor do Parecer, resumidamente, expressa:

[...] considerando as informações constantes no documento da minuta de resolução, sobretudo do Parecer Técnico emitido pela Divisão de Ensino Fundamental (DEF/SEMED), onde se constatou a necessidade de legitimar o trabalho com as temáticas da Diversidade nas escolas do Sistema Municipal de Ensino de Manaus, este relator acata o Relatório Final da Assessoria Técnica que recomenda aprovação do documento e dá PARECER FAVORÁVEL à publicação da Resolução que estabelece as orientações para inclusão das temáticas da Educação para as Relações



Após aprovação, o ato administrativo foi encaminhado para publicação em cumprimento das formalidades exigíveis e a consequente produção dos efeitos regulares, cuja recepção pelo *r. titular* da pasta da educação, Sr. Pauderney Avelino foi bastante diligente, tendo em vista que, de imediato, encaminhou ao Chefe da Casa Civil – DOM (ofício fls. 50) com intuito de adoção dos procedimentos cabíveis para publicação.

Entretanto, representante do Poder Legislativo, em especial o *r. Vereador Sr. Raiff Matos*, em ofício *n.21/2021/CMM*, encaminhado às autoridades municipais (*Prefeito e Secretário de Educação*), expressando preocupação no que tange ao item referente à diversidade sexual e de gênero, entendendo ainda que houve publicação antecipada, **solicitou** a suspensão dos efeitos da Resolução 091/CME/2020 que, segundo o *r. Parlamentar*, causou diversos ruídos quanto à aplicabilidade no Sistema Municipal de Ensino de Manaus, pois vai além do conteúdo incluso nas matérias já lecionadas pelos professores, requerendo assim, um maior estudo técnico de implantação, gerando desta feita diversos questionamentos quanto à sua real e eficaz aplicabilidade na rede de ensino.

Diante da nova demanda, que chegou a esse Conselho através do Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos (SIGED), fora aberto Processo n. 054/CME/2021 objetivando verificar a solicitação do representante da Câmara Municipal de Manaus, que trouxe também os seguintes questionamentos:

- a) Quais os profissionais que serão destacados para lecionar tais disciplinas?
- b) Quais os cursos já disponíveis para esses profissionais se capacitarem para uma melhor e adequada abordagem, sem expor os menores à constrangimentos, preconceitos e mais de uma infinidade de problemas atrelados ao ensino equivocado?
- c) A disciplina será incluída de forma obrigatória ou optativa, uma vez que deve haver o respeito à religião, moral, bons costumes e livre arbítrio, bem como deve se avaliar a conduta de cada família?
- d) As escolas da Rede Municipal possui corpo técnico completo para o acompanhamento desde tipo de demanda?



e) Haverá consulta às famílias se desejam ou não que seus filhos recebam tal doutrina ou ensino?

Diante da solicitação e repercussão, a matéria retornou ao Colegiado em 18.02.2021 para apreciação do pedido, cuja decisão, de certa forma, atendeu ao pedido do nobre parlamentar, uma vez que a deliberação foi em suspender os efeitos da Resolução 091/CME/2020, tendo a manifestação inicial do representante da Universidade Federal do Amazonas em que ponderou pela suspensão no período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, sendo acompanhado pelos demais conselheiros, porém condicionando à ampliação do debate com constituição de comissão para realização de audiências públicas, inclusive por videoconferência, envolvendo os órgãos que compõem Sistema Municipal de Ensino de Manaus (SME), órgãos de controle externo, Poder Legislativo e segmentos afetos à norma em questão.

II – PARECER

Embora não se identifique qualquer incongruência no ato administrativo, em especial na elaboração da Resolução do ponto de vista constitucional, legal e demais diplomas que tratam da matéria em debate, não se vislumbra, *pari passu*, quaisquer óbices para atender à solicitação do representante do Poder Legislativo Municipal no sentido de suspender os efeitos da Resolução 091/CME/2020, na medida em que oportuniza:

a) amplo debate envolvendo os órgãos do Sistema Municipal de Ensino de Manaus (SME), órgãos de controle externo, Poder Legislativo e segmentos afetos à matéria;

b) conhecimento da resolução, sua essência e fundamentos, sobretudo sua aplicabilidade no âmbito do Sistema;

c) aprimoramento ou redimensionamento da Resolução em questão com vista ao atendimento às demandas sociais, sobretudo ao interesse público.

Vale lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 206, preconiza que o ensino será ministrado em observância, dentre outros, aos seguintes princípios: (I) - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (II) - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (III) - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (VI) - gestão democrática



do ensino público, na forma da lei e (VII) - garantia de padrão de qualidade. A Lei 9.394/96, art. 3º reproduziu o conteúdo dos aludidos dispositivos constitucionais.

Na mesma dicção, a Constituição do Amazonas assentou no art. 198 que a **“educação, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da sabedoria nacional e do respeito aos direitos humanos, é direito de todos e dever do Estado e da família”**.

A Lei Orgânica do Município de Manaus traz o mesmo comando, no que tange à elaboração dos currículos escolares em sintonia com os princípios democráticos, da liberdade de expressão, da dignidade e direitos humanos, todos insculpidos no art. 352, a saber:

Art. 352. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio cultural e ambiental, fundamentados nos princípios da democracia, na liberdade de expressão e no direito ao conhecimento do respeito à dignidade e direito humanos.

Parágrafo Único - Dos cursos de educação fundamental constarão, obrigatoriamente, práticas educativas referentes a trânsito, ecologia, **direitos humanos, educação sexual** e prevenção do uso de drogas.

A finalidade da educação vem objetivamente insculpida no art. 205 da CRFB/88 c/c 2º da LDBEN n. 9.394/96, vejamos:

CRFB/88, Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

LDBEN n. 9.394/96, art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Vale lembrar também que a Lei Orgânica do Município de Manaus menciona a seguinte finalidade da educação municipal em seu art. 346, ***in verbis***:

Art.346. A educação, a cargo do Município, será promovida e estimulada com a participação e colaboração da comunidade local, fundada na reflexão da realidade, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, observados, além do estabelecido na Constituição da República e na Constituição do Estado, os seguintes princípios:
[...]



V - incentivo à participação da comunidade no processo educacional, por meio dos Conselhos Escolares, inclusive no processo de elaboração do Regimento Interno e do Projeto Político-Pedagógico. (grifos nossos)

É nessa vertente dos ideais de liberdade e de solidariedade humana que se busca refletir sobre temas presentes na sociedade com intuito de promover uma visão plural e respeito às diferenças, inerente à realidade brasileira multifacetada. Por isso, os órgãos, componentes do Sistema de Ensino de Manaus, ao elaborar suas políticas educacionais, devem ter como premissa o ordenamento jurídico e diplomas reconhecidos acerca de determinada matéria.

Vale ressaltar que o Sistema Municipal de Ensino de Manaus é regido pela Lei n. 512 de 13 de dezembro de 1999, dispondo o Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, exteriorizando a autonomia do Município na elaboração das políticas educacionais, em sintonia com art. 11 e 18 da Lei 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 8º O Sistema Municipal, de Ensino - compreende:

I - as instituições de Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de Ensino Fundamental, mantidas pela iniciativa privada;

III - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

V - a Secretaria Municipal de Educação como seu órgão executivo;

VI - o Conselho Municipal da Educação como seu órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador. (grifos nossos)

(Lei Municipal n. 512 de 13 de dezembro de 1999)

Nesse diapasão, em harmonia com o art. 211 da CRFB/88, os artigos 11 e 18 da LDBEN n. 9.394/96 tratam justamente das atribuições do Município, em especial no exercício da sua autonomia na elaboração das políticas educacionais com o funcionamento efetivo dos órgãos componentes do Sistema de Ensino, *in verbis*:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

[...]



Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – **os órgãos municipais de educação. (grifos nossos)**

Na perfeita sintonia com os supracitados dispositivos legais, o CME/Manaus, no exercício da competência normativa derivada do Poder Legislativo, presta serviço (*múnus público*) para atender às necessidades locais, sempre vinculado ao ordenamento jurídico e demais diplomas reconhecidos, cuja função é oriunda de estudo detido e revestida de profissionalismo. A esse respeito, Cury ⁴ destaca:

A função normativa, entretanto, se faz aproximar da organização da educação nacional para, dentro da lei, interpretando-a, aplicá-la em prol das finalidades maiores da educação escolar. Nesse sentido, a função de conselheiro implica o ser um intelectual da legislação da educação escolar para, em sua aplicação ponderada, garantir um direito da cidadania.

[...]

A autoridade derivada que lhe é imanente pela função não pode ignorar o que o ordenamento jurídico dispõe e nem se contentar com um amadorismo ou com um certo diletantismo.

Aqui vale o compromisso da função com o direito dos cidadãos exercendo-a de modo mais coerente com as finalidades maiores da educação nacional, constitucionalmente postas, pois o objetivo do Estado de direito supõe tanto a limitação do poder estatal para que esse não se torne arbitrário quanto a elevação da consciência e da participação dos cidadãos.

Lembrando ainda que a função precípua de um Conselho é resguardar o direito aos usuários do serviço público educacional, garantir o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, consoante fundamentos basilares da República, a saber: .

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;



⁴ CURY, Carlos Roberto Jamil – Conselho de Educação: fundamentos e funções.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Não se pode descorar da função essencial de assessoramento que o CME/Manaus exerce com vistas a orientar o representante da pasta da educação sobre a pertinência da matéria trazida para apreciação do Colegiado. Assim, é de suma importância ter a compreensão quanto à correlação da norma apreciada e aprovada pelo Conselho de Educação.

Insta salientar que a matéria, de forma análoga, fora objeto de ADI (processo n. 4004735-30.2017.8.04.0000) proposta pelo MPEAM em face da Lei Municipal n. 439/2017 (*que proibia a inserção na estrutura curricular das escolas do município de Manaus, a orientação política pedagógica aplicada à implantação e ao desenvolvimento de atividades pedagógicas que visem à reprodução do conceito de ideologia de gênero*).

Em apertada análise do Voto da Desembargadora, Dra. Carla Maria S. dos Reis (fls. 250-268) verifica-se pontos relevantes que subsidiou a decisão do pleno sobre a Lei 439/2017 que fora considerada inconstitucional material e formalmente, a saber:

1. A Lei Municipal inquinada – Lei nº 439/2017 - veda a adoção de política educacional que trate de gênero ou de orientação sexual nas escolas manauenses. Suprime, destarte, esfera do conhecimento das salas de aula e do próprio direito ao saber informacional de nossas crianças e adolescentes, imiscuindo a despeito das diretrizes constitucionais que asseguram tais orientações no campo educacional.
2. De se concluir, sem maior esforço, que a Lei Municipal nº 439/2017, ao instituir, no sistema municipal de educação, a vedação de uso de material didático com referência a ideologia de gênero, invadiu competência privativa da União, padecendo, neste ponto, de inegável vício formal de inconstitucionalidade, por ofensa à norma de regência acima descrita
3. Lei questionada incluiu vedação à adoção do que denomina "ideologia de gênero" e acabou por estabelecer diretriz legal que apoderou a competência do Poder Executivo de definir, sob as égides dos Planos Nacional e Estadual de Educação, o conteúdo programático a ser ministrado em sala de aula para alunos que vão desde as crianças até os jovens e adultos atendidos na rede de ensino.
4. A inserção em análise abarca uma forma de censura, posto que previamente proíbe qualquer discussão não só em relação ao tema que fora incluído de forma ampla e genérica, mas também, ao material didático adotado pelas escolas municipais. Isto, sobremaneira, foge a alçada do Poder Legislativo.



5. **A escola, ambiente de ensino e responsável também pela formação ética e cultural do indivíduo, deve manter abertamente o diálogo e a informação com os pais, com seus alunos e com a própria sociedade civil, todos num único objetivo: promover o bem geral, por meio de uma educação inclusiva e participativa.**

6. De mais a mais, impende ainda arrostar que a Lei objurgada, aprovada pela Câmara de Vereadores, conflita, indubitavelmente, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), sabidamente editada pela União que, em seu exercício legisferante privativo, prevê o seguinte: “Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

7. A vedação didático-pedagógica de conteúdos destinados a identidade de gênero em sala de aula sem qualquer respaldo legal, viola, de uma só vez, os princípios e valores acima trasladados.

8. A Câmara Municipal de Manaus, enquanto poder estatal, responsável pela legislação do município, deveria visar ao bem estar e a organização social de Manaus. Impedir que nossas crianças e jovens tenham acesso a conhecimentos e situações com as quais terão contato na vida adulta é de todo temerário. A um, porque o acesso à informação não pode sofrer censura. A dois, em razão de a educação ter como propósito a inclusão e a difusão do conhecimento. A três, porque cabe a ela – a educação – nos preparar para o futuro, em todos os seus espectros, inclusive os de gênero.

9. Indene concluir que, quanto mais concreta for a relação do aprendiz com diferentes concepções de mundo, maior será a sua capacidade de obter visões críticas a seu respeito. Por tal razão e não por acaso, o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas.

10. Dessume-se, disso tudo, que a Lei Municipal nº 439/2017, em seus artigos 1º e 2º, caminham em sentido contrário aos princípios e ideais contidos na Carta Magna, na Carta Estadual e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na exata medida em que impedem que o sistema de ensino municipal trate da sexualidade em suas escolas ou que visem formar e informar os seus alunos sobre gênero e sobre orientação sexual.

11. Abdicar das questões de gênero e da orientação sexual, assim como deixar de esclarecer sobre as questões biológicas, da identidade de gênero e da sexualidade, não inviabiliza a experiência humana e suas singularidades, mas tão somente soma com a desinformação de nossos alunos e contribui para a perpetuação de estigmas e da aflição que deles decorre.

12. Assim tendo agindo, a Câmara Municipal de Manaus proibiu que os alunos tivessem conhecimento sobre as questões de gênero e da sexualidade, contribuindo para a completa ignorância de nossas crianças e jovens sobre uma perspectiva fundamental da experiência humana.

13. Mais que isso: impediu que a educação, constitucionalmente prevista, pudesse desempenhar seu mister de pleno desenvolvimento do



educando, de seu preparo para o exercício da cidadania e de sua qualificação para o trabalho.

14. Com efeito, diante de tais preceitos, o manejo do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade viola o direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III, e artigo 5º c.c. artigo 1º, inciso II, e §4º, do artigo 242, ambos da Constituição Estadual), assim expressos: Art. 1º, III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**; Art. 3º (objetivos) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

15. Nesse sentir, as pessoas especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado, devem receber tutela estatal, inclusive de cunho jurisdicional, para salvaguardá-las de toda forma de discriminação e opressão, em prestígio ao regime constitucional especialmente protetivo (Constituição do Estado do Amazonas, §4º, do artigo 242).

16. Evidente que a completa vedação à divulgação e ao estudo da chamada "ideologia de gênero" - campo sabidamente sensível, alvo de intensos e calorosos debates nos mais diversos segmentos da sociedade - se configura em verdadeira censura e ofensa à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o saber, o que é inadmissível no âmbito plural e isonômico do Estado Democrático de Direito e vedado pela Carta Amazonense em seu artigo 18, inciso IX.

Depreende-se que fica clarividente o posicionamento da Corte Amazonense acerca de diversidade sexual e de identidade de gênero assentadas nos tratados de direitos humanos, na CRFB/88, Constituição Amazonense, LDBEN n. 9.394/96 e demais normas infraconstitucionais.

Nessa esteira, o CME/Manaus no exercício da sua função normativa entende que o ato administrativo fora revestido dos seus respectivos elementos e atributos, sem descorar do seu principal parâmetro: o ordenamento jurídico, jurisprudências e outros diplomas. Desta feita, a Resolução, ora em questão, obedeceu aos seguintes diplomas:

1. Constituição Federal – arts. 205 – 206;
2. Constituição do Amazonas;
3. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
4. Base Nacional Comum Curricular- BNCC – Resolução CNE/CP n. 02/2017;
5. Referencial Curricular Amazonense – RCA



Fundamental I fls. 48 -57 / Fundamental II fls. 46 a 54 - Educação Inclusiva: a diversidade no Ensino Fundamental; Educação em Direitos Humanos; Educação para as Relações Étnico - Raciais; O Ensino da História e Cultura Afro-brasileira;

O Ensino da História e Cultura Indígena; Educação Quilombola; **Gênero e Diversidade Sexual; Diversidade Religiosa.**

6. Plano Nacional e Municipal de Educação - estratégias 1.11 da meta 1/ 2.8 e 2.9 da Meta 2/ 3.4 da Meta 3/ 4.3 da Meta 4/ 6.1 da Meta 6/ 7.2, 7.8, 7.19, 7.28 e 7.29 da Meta 7/ 10.3 da Meta 10/ 11.1 da Meta 11, 15.5 da Meta 15

7. Currículo de Manaus - Resolução 179/CME/2020 – Temas Integradores e Contemporâneos fls. 33-46 - Educação para as Relações Étnico-Raciais – ERER – Ensino de História e Cultura Africana e Afro- Brasileira e Ensino da História e Cultura Indígena; Educação Quilombola; **Diversidade Sexual, Gênero e Sexualidade; Diversidade Religiosa**; Diversidade Cultural e Cultura local/Regional; Trabalho, Ciência , Tecnologia e Cultura.

8. ADI (processo n. 4004735-30.2017.8.04.0000) proposta pelo MPEAM;

9. Outros.

Portanto, não fora encontrado qualquer incongruência na elaboração da Resolução e, sobretudo, acerca dos fundamentos nela insculpidos. No entanto, em obediência à decisão colegiada do CME/Manaus, ocorrida em reunião ordinária datada de 18.02.2021, atendendo ao pedido do respeitável representante do parlamento municipal, ficam suspensos os efeitos da Resolução 091/CME/2020 pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável em caso de necessidade.

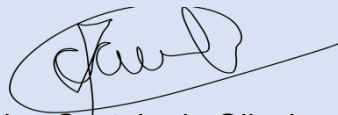
Considerando que o motivo determinante para a suspensão do ato se traduz no conhecimento da resolução, sua essência e fundamentos, sobretudo sua aplicabilidade no âmbito do Sistema Municipal de Ensino (SME), ensejando ainda amplo debate envolvendo os órgãos do SME, órgãos de controle externo, poder legislativo e segmentos afetos à matéria, visando, inclusive o aprimoramento ou redimensionamento da Resolução com vistas ao atendimento do interesse público, torna-se imprescindível a constituição de comissão para organização e realização de audiência(s) pública(s), inclusive por videoconferência ou por meio de outros recursos tecnológicos, a ocorrer no período de suspensão, admitindo-se prorrogação.



III – VOTO DO RELATOR

Ante exposto, voto nos termos deste parecer.

Manaus, 25 de fevereiro de 2021.



Luiz Carlos Castelo de Oliveira
Conselheiro Relator

IV – DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.



DAVID LOPES NETO
Conselheiro



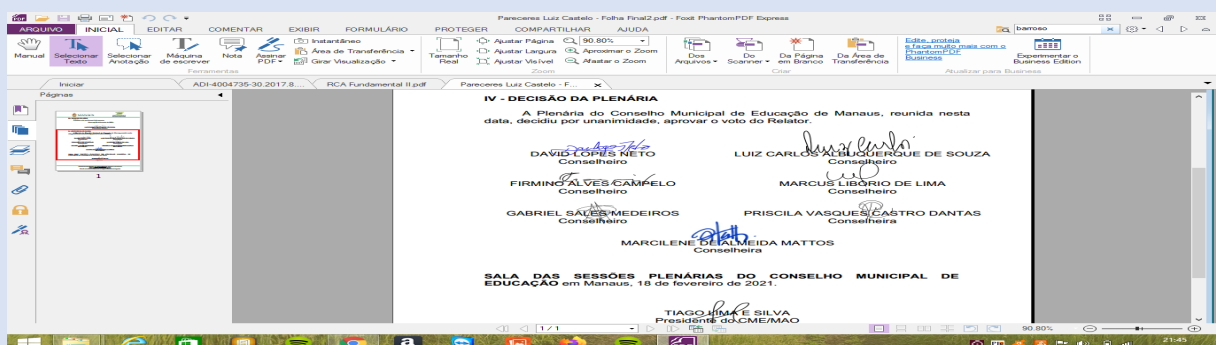
FIRMINO ALVES CAMPELO
Conselheiro



LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE DE SOUZA
Conselheiro



MARCUS LIBÓRIO DE LIMA
Conselheiro



SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em Manaus, 25 de fevereiro de 2021.



TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO



MINUTA DE RESOLUÇÃO

Suspende os efeitos da Resolução 091/CME/2020, que estabelece orientações de forma a garantir a inclusão da Educação para as Relações Étnico-Raciais, Diversidade Sexual e Gênero, bem como Diversidade Religiosa, no Sistema Municipal de Ensino de Manaus e dá outras providências.

O **Conselho Municipal de Educação de Manaus – CME/Manaus**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n. 377, de 18 de dezembro de 1996 com as devidas alterações.

CONSIDERANDO a Lei Municipal n. 512 de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no arts. 2º, 3º da LDBEN n. 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º CF/88 em que assenta a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o princípio da gestão democrática insculpido no inciso VI do art. 206 da CF/88 c/c inciso VIII, art. 3º da LDBEN n. 9.394/96;

CONSIDERANDO que o CME/Manaus constitui-se como instrumento mediador entre a Sociedade Civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipal de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todo o município, conforme preconiza seu Regimento Interno (art.1º);

CONSIDERANDO a repercussão que ocorreu com o advento da Resolução 091/CME/2020 a ensejar ampla discussão a fim esclarecer a essência e seus respectivos fundamentos em atendimento ao interesse público;

CONSIDERANDO ainda que a matéria em questão já fora objeto de ADI (processo n. 4004735-30.2017.8.04.0000) proposta pelo MPEAM;

CONSIDERANDO a deliberação em reunião ordinária do Colegiado, datada de 18.02.2021;

CONSIDERANDO ainda o Ofício n. 21/2021 – GVRM/CMM, que solicita a Suspensão dos efeitos da Resolução n. 091/CME/2020 para uma análise completa da sua aplicabilidade no sistema de ensino, pelas autoridades competentes.



RESOLVE:

Art. 1º. Suspender os efeitos da Resolução 091/CME/2020, que estabelece orientações de forma a garantir a inclusão da Educação para as Relações Étnico-Raciais, Diversidade Sexual e Gênero, bem como Diversidade Religiosa, no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

Parágrafo único: a suspensão tem como finalidade:

I - amplo debate envolvendo os órgãos do sistema Municipal de Ensino (SME), órgãos de controle externo, Poder Legislativo e segmentos afetos à matéria.

II - o conhecimento pleno da Resolução, sua essência e fundamentos, sobretudo sua aplicabilidade no âmbito do Sistema Municipal de Ensino (SME);

III - o aprimoramento ou redimensionamento da Resolução com vistas ao atendimento das demandas sociais e de interesse público.

Art. 2º. Determinar a constituição de comissão transitória para organizar estudos e realização de audiência(s) pública(s), podendo ser por videoconferência ou com uso de outras ferramentas da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), envolvendo todos os órgãos do Sistema de Ensino de Manaus, segmentos da sociedade afetos à matéria, órgãos de controle, Poder Legislativo e outros.

Art. 3º. O período de suspensão será de 90 (noventa) dias, prorrogável em caso de necessidade, a ser deliberado pelo Colegiado (CME-Manaus).

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus.

Tiago Lima e Silva
Presidente do CME/MAO



RESOLUÇÃO N. 054/CME/2021 APROVADA EM 25/02/2021

Suspende os efeitos da Resolução 091/CME/2020, que estabelece orientações de forma a garantir a inclusão da Educação para as Relações Étnico-Raciais, Diversidade Sexual e Gênero, bem como Diversidade Religiosa, no Sistema Municipal de Ensino de Manaus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei n. 377, de 18.12.1996, alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007.

CONSIDERANDO a Lei Municipal n. 512 de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 3º da LDBEN n. 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da CF/88 em que assenta a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o princípio da gestão democrática insculpido no inciso VI do art. 206 da CF/88 c/c inciso VIII, art. 3º da LDBEN n. 9.394/96;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Manaus se constitui como instrumento mediador entre a Sociedade Civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipal de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todo o município, conforme preconiza seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a repercussão que ocorreu com o advento da Resolução n. 091/CME/2020 a ensejar ampla discussão a fim esclarecer a essência e seus respectivos fundamentos em atendimento ao interesse público;

CONSIDERANDO ainda que a matéria em questão já fora objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) - processo n. 4004735-30.2017.8.04.0000, proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a deliberação em reunião ordinária do Colegiado, datada de 18.02.2021;

CONSIDERANDO ainda o Ofício n. 21/2021 – GVRM/CMM, que solicita a suspensão dos efeitos da Resolução n. 091/CME/2020 para uma análise completa da sua aplicabilidade no sistema de ensino de Manaus, pelas autoridades competentes.



RESOLVE:

Art. 1º. Suspender os efeitos da Resolução n. 091/CME/2020, que estabelece orientações de forma a garantir a inclusão da Educação para as Relações Étnico-Raciais, Diversidade Sexual e Gênero, bem como Diversidade Religiosa, no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

Parágrafo único: a suspensão tem como finalidade:

I - amplo debate envolvendo os órgãos do sistema Municipal de Ensino (SME), órgãos de controle externo, Poder Legislativo e segmentos afetos à matéria.

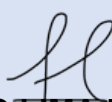
II - o conhecimento pleno da Resolução, sua essência e fundamentos, sobretudo sua aplicabilidade no âmbito do Sistema Municipal de Ensino (SME);

III - o aprimoramento ou redimensionamento da Resolução com vistas ao atendimento das demandas sociais e de interesse público.

Art. 2º. Determinar a constituição de comissão transitória para organizar estudos e realizar audiência(s) pública(s), podendo ser por meio de ferramentas de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), envolvendo todos os órgãos do Sistema de Ensino de Manaus, segmentos da sociedade afetos à matéria, órgãos de controle, Poder Legislativo e outros.

Art. 3º. O período de suspensão será de 90 (noventa) dias, prorrogável em caso de necessidade, a ser deliberado pelo Colegiado do Conselho Municipal de Educação de Manaus.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus.


TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Manaus		
ASSUNTO: Calendários Escolares - Ano Letivo 2022 - SEMED		
PROCESSO N.: 256/CME/2021		
RELATOR: Tiago Lima e Silva		
PARECER N.: 256/CME/2021	CÂMARA: CEF	APROVADO EM: 27/12/2021

I – HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED) requereu à este egrégio Conselho Municipal de Educação de Manaus (CME), por meio do Ofício n. 5981/2021-SEMED/GS, datado de 04 de novembro de 2021, assinado pelo Senhor Pauderney Tomaz Avelino, Secretário Municipal de Educação, análise e aprovação, das propostas de Calendários Escolares do Ano Letivo de 2022.

A referida solicitação gerou o processo n. 256/CME/2021, incluído no Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos (SIGED), sob o n. 2021.18000.19312.9.141594, sendo designado às assessoras técnicas Mary Jane Silva de Castro Nascimento e Rosilene de Souza Nascimento, cujo relatório técnico, transcreve-se, a seguir, na íntegra.

“1 – HISTÓRICO

“Trata o referido processo da solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED/Manaus) mediante Ofício n. 5981/2021-SEMED/GS, datado de 04 de novembro de 2021, assinado pelo Senhor Pauderney Tomaz Avelino, Secretário Municipal de Educação, o qual encaminha para análise e aprovação, as propostas de Calendários Escolares do Ano Letivo de 2022.

Referida solicitação da SEMED/Manaus junto ao Conselho Municipal de Educação de Manaus (CME/Manaus), fora efetivada mediante o Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos (SIGED), sob o n. 2021.18000.19312.9.141594, sendo gerado neste órgão o Processo n. 256/CME/2021.

Inicialmente importa esclarecer que este CME/Manaus, no desempenho de suas competências como órgão normatizador, fiscalizador, consultivo e de controle social, dispõe de prerrogativa para deliberar sobre processos pertinentes à ação



educacional em âmbito municipal, assim como deliberar sobre matérias de relevância que lhes foram submetidas no limite de sua área de atuação, conforme estabelecido no artigo 7º do seu Regimento Interno (Resolução n. 005/CME/2010), *in verbis*:

Art. 7º. Compete ao Conselho na área de atuação junto ao Sistema de Ensino Municipal, nos Estabelecimentos da Educação Básica - Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas Modalidades e de Instituições Privadas de Educação Infantil:

- I. deliberar sobre o processo pertinente à ação educacional, em matéria de funcionamento e planejamento;
- II. credenciar espaços físicos e autorizar, prorrogar e reconhecer os cursos oferecidos;
- III. orientar, analisar e aprovar o Regimento Geral do Sistema de Ensino Municipal e o Regimento Interno das Escolas Municipais e de Instituições Privadas de Educação Infantil;
- IV. orientar e analisar o Projeto Político Pedagógico de acordo com a legislação em vigor;
- V. normatizar orientações e procedimentos estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino e de Instituições Privadas de Educação Infantil;
- VI. analisar e aprovar as alterações curriculares nos termos da legislação específica;
- VII. estabelecer a parte diversificada do currículo, nos termos dispostos no § 5º, Artigo 26, da Lei Nº. 9.394/96;
- VIII. normatizar o atendimento educacional às peculiaridades dos alunos portadores de necessidades especiais, assegurando classes, escolas ou serviços especializados, possibilitando a integração nas classes comuns de ensino regular;
- IX. declarar a extinção de mandato dos Conselheiros, de acordo com o disposto no Parágrafo Único, do Artigo 4º deste Regimento;
- X. deliberar sobre outras matérias de relevância que lhes foram submetidas no limite de sua competência. (grifo nosso)

Constam nos autos as propostas dos Calendários Escolares do Ano Letivo de 2022, os quais serão implementados no âmbito das unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino de Manaus, a saber:

1. Calendário Escolar - Educação Infantil, abrangendo as Zonas Urbana e Rural (Rodoviária e Ribeirinha Rio Amazonas);
2. Calendário Escolar - Ensino Fundamental, abrangendo as Zonas Urbana e Rural (Rodoviária e Ribeirinha Rio Amazonas);
3. Calendário Escolar - Educação Infantil, limitando-se à Zona Rural Ribeirinha Rio Negro, e;
4. Calendário Escolar - Ensino Fundamental, limitando-se à Zona Rural Ribeirinha Rio Negro.



Em análise aos Calendários Escolares, propostos pela SEMED/Manaus, observou-se que estes foram elaborados em consonância com as normas de ensino vigentes, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n. 9.394/96, Lei Municipal n. 1.126/2007 (Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais do Magistério), Lei Federal n. 11.738/2008 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, Resolução n. 038/CME/2015 que aprova o Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus e Resolução n. 005/CME/2016, que institui o regime da LDBEN em âmbito municipal, dentre outras.

Vale ressaltar que, a operacionalização dos Calendários Escolares como instrumentos reguladores da jornada escolar no âmbito educacional, é de suma importância para a organização do trabalho pedagógico e administrativo. O Ano Letivo é determinado, institucionalmente, por uma série de legislações específicas que guiam os dias, as horas e os minutos, tendo como matriz regulatória a LDBEN.

A LDBEN estabelece no inciso I, artigo 24 (Ensino Fundamental) e artigo 31 (Educação Infantil), os mínimos de horas e dias letivos respectivamente, vejamos:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

[...]

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

[...]

Observou-se ainda que, as informações contidas nos Calendários Escolares, submetidos à análise técnica deste órgão, são incontestáveis no que concerne às exigências das normas de ensino vigentes, relativo à carga horária prevista de mínimo 800 (oitocentas) horas a serem distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos.



Ressalta-se ainda que, os Calendários Escolares destinados à Zona Rural Ribeirinha/Rio Negro e Rio Amazonas (Educação Infantil e Ensino Fundamental), foram elaborados, em consonância com as peculiaridades geográficas e climáticas locais sem, contudo, reduzir o número de horas letivas e carga horária estabelecidos em lei, conforme previsto no § 2º, artigo 23 da LDBEN, vejamos:

Art. 23.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Quanto ao Planejamento Escolar verificou-se que foram assinalados os dias correspondentes. A Hora de Trabalho Pedagógico (HTP), está assegurada aos docentes conforme previsto no Regimento Geral das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, aprovado pela Resolução n. 038/CME/2015, *in verbis*:

Art. 76. O planejamento escolar na Rede Pública Municipal acontecerá da seguinte forma:

I [...]

II - nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, ocorrerá na Hora do Trabalho Pedagógico (HTP) conforme a organização da SEMED.

Parágrafo único. O planejamento anual será realizado no início do ano letivo em todas as unidades de ensino.

Quanto à Educação Infantil, o Planejamento Escolar será assim organizado:

Art. 76. O planejamento escolar na Rede Pública Municipal acontecerá da seguinte forma:

I - na educação infantil, o planejamento será realizado no decorrer do ano letivo a cada 30 dias letivos;

Mediante o Decreto Municipal n. 2.907/2014, a HTP dos docentes do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, foi normatizada:

Art. 1º. [...]

Art. 2º. A HTP dos professores de 1º ao 9º ano do ensino fundamental será de 4 (quatro) horas semanais.

Parágrafo único. A HTP será destinada ao planejamento de aulas, avaliação, formação continuada e atendimento de pais, responsáveis e alunos, assim como para o desenvolvimento de atividades pedagógicas que contribuam para qualificar o trabalho docente.



Portanto, o Planejamento Escolar como ferramenta imprescindível tanto para previsão das atividades didáticas em termos da organização e coordenação em face dos objetivos propostos, quanto à sua revisão e adequação no decorrer do processo de ensino, é um meio de se programar as ações docentes, momentos de pesquisa e reflexão intimamente ligado à avaliação do ensino e da aprendizagem.

Neste sentido, a LDBEN discorre no artigo 67:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Na mesma esteira, foi sancionada a Lei Federal n. 11.738/2008 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que estabelece no §4º do artigo 2º.

Art. 2º

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Acerca das férias trabalhistas e recesso escolar, observou-se que estes foram devidamente contemplados em cumprimento à Lei Municipal n. 1.126/PMM/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais do Magistério do Município, que garante férias anuais de 30 (trinta) dias e recesso escolar de 15 (quinze) dias.

Decorrente da análise técnica constatou-se que as propostas de Calendários Escolares apresentam as seguintes configurações:



CALENDÁRIO ESCOLAR 01 - EDUCAÇÃO INFANTIL

ZONAS URBANA E RURAL: RODOVIÁRIA/RIBEIRINHA RIO AMAZONAS	
Férias Anuais	30/01 a 01/02/2022 (30 dias)
Início do Ano Escolar	02/02/2022
Jornada Pedagógica	02 e 03/02/2022
Início do Ano Letivo	07/02/2022
Recesso Escolar	24/06 a 04/07 e 27 a 30/12/2022 (15 dias)
Planejamento Escolar	04/02; 23/03; 06/05; 20/06; 10/08; 23/09 e 11/11.2022
Preenchimento de Relatório do Desenvolvimento Integral da Criança	08/05; 01/09 e 23/12/2022
Término do Ano Letivo	22/12/2022
Término do Ano Escolar	26/12/2022
Contempla o Total de Dias/Horas Anuais: 200 dias letivos / 800 horas letivas.	

CALENDÁRIO ESCOLAR 02 - EDUCAÇÃO INFANTIL

ZONA RURAL RIBEIRINHA RIO NEGRO	
Início do Ano Escolar	03/01/2022
Jornada Pedagógica	03 a 05/01/2022
Planejamento Escolar	06 e 07/01; 16/02; 30/03; 11/05; 18/06; 27/07 e 02/09/2022
Início do Ano Letivo	10/01/2022
Preenchimento de Relatório do Desenvolvimento Integral da Criança	11/04; 11/07 e 20/10/2022
Sábados Letivos e Trabalhados	05 e 19/02; 12 e 26/03; 09 e 30/04; 14 e 28/05; 11 e 18/06; 09 e 23/07; 06 e 20/08/2022 (14 dias)
Término do Ano Letivo	19/10/2022
Término do Ano Escolar	21/10/2022
Compensação	25/10 a 16/11/2022 (14 dias)
Recesso Escolar	17/11 a 01/12/2022 (15 dias)
Férias Anuais	02 a 31/12/2022 (30 dias)
Contempla o Total de Dias/Horas Anuais: 200 dias letivas / 800 horas letivos	



CALENDÁRIO ESCOLAR 03 – ENSINO FUNDAMENTAL

ZONAS URBANA E RURAL: RODOVIÁRIA/RIBEIRINHA RIO AMAZONAS	
Férias Anuais	03/01 a 01/02/2022 (30 dias)
Início do Ano Escolar	02/02/2022
Jornada Pedagógica	02 e 03/02/2022
Início do Ano Letivo	07/02/2022
Recesso Escolar	24/06 a 04/07/2022; 27 a 30/12/2022 (15 dias)
Planejamento Escolar	04/02; 23/03; 06/05; 15/06; 08/08; 21/09 e 07/11/2022 (7 dias)
Término do Ano Letivo	20/12/2022
Recuperação Final	21 a 23/12/2022 (3 dias)
Conselho de Classe:	26/12/2022
Término do Ano Escolar	26/12/2022
Contempla o Total de Dias/Horas Anuais: 200 dias letivas / 800 horas letivos.	

CALENDÁRIO ESCOLAR 04 - ENSINO FUNDAMENTAL

ZONA RURAL RIBEIRINHA RIO NEGRO	
Início do Ano Escolar	03/01/2022
Jornada Pedagógica	03 a 05/01/2022
Planejamento Escolar	06 e 07/01; 16/02; 30/03; 11/05; 18/06; 27/07 e 02/09/2022 (8 dias)
Início do Ano Letivo	10/01/2022
Sábados Letivos e Trabalhados	05 e 19/02; 12 e 26/03; 09 e 30/04; 14 e 28/05; 11 e 18/06; 09 e 23/07; 06 e 20/08/2022 (14 dias)
Término do Ano Letivo	17/10/2022
Recuperação Final	18 a 20/10/2022 (3 dias)
Conselho de Classe	21/10/2022
Término do Ano Escolar	21/10/2022
Compensação	25/10 a 16/11/2022 (14 dias)
Recesso Escolar	17/11 a 01/12/2022 (15 dias)
Férias Anuais	02 a 31/12/2022 (30 dias)
Contempla o Total de Dias/Horas Anuais: 200 dias letivas / 800 horas letivos	



3 – CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que os Calendários Escolares do Ano Letivo 2022, estão devidamente adequados às normas de ensino vigentes, no cumprimento das 800 (oitocentas) horas letivas, distribuídas nos 200 (duzentos) dias letivos, além da obediência às férias anuais e recessos dos estudantes e profissionais de educação.

Tomando por base o disposto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n. 9.394/96, na garantia do oferecimento do padrão de qualidade do ensino nas Instituições Educacionais, com oferta da Educação Básica, nas etapas e modalidades de ensino e, considerando também as competências deste renomado órgão em deliberar sobre processos pertinentes à ação educacional em âmbito municipal, assim como deliberar sobre matérias de relevância que lhes forem submetidas no limite de sua área de atuação, conforme estabelecido em seu Regimento Interno (Resolução n. 005/CME/2010).

No que a equipe de assessores técnicos, subscritos, com fundamento na legislação de ensino vigente, constatou que os quatro Calendários Escolares do Ano Letivo de 2022, encaminhados pela SEMED/Manaus, se amoldam às normas legais, e, portanto, sugere:

APROVAÇÃO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES DO ANO LETIVO DE 2022, os quais serão implementados no âmbito das unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino de Manaus, SEMED/Manaus”.

II – PARECER

Considerando o minucioso relatório elaborado pelas técnicas deste CME, Mary Jane Silva de Castro Nascimento e Rosilene de Souza Nascimento, dando conta que as propostas escolares estão em conformidade com as determinações legais, sou de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES DO ANO LETIVO DE 2022, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED).**



III - VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos deste parecer.

Manaus, 27 de dezembro de 2021.

TIAGO LIMA E SILVA
Conselheiro Relator

IV - DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

MARCILENE DE ALMEIDA MATTOS
Conselheira

ELAINE DE SOUZA SALDANHA
Conselheira

MARCIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

EVALDO BEZERRA PEREIRA
Conselheiro

MARCUS LIBÓRIO DE LIMA
Conselheiro

GABRIEL SALES MEDEIROS
Conselheiro

ROBERT ANDREY ROCHA DE SOUZA
Conselheiro

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
em Manaus, 27 de dezembro de 2021.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO



RESOLUÇÃO N. 256/CME/2021 APROVADA EM 27/12/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei n. 377 de 18.12.1996, alterada pelas Leis n. 528 de 07.04.2000 e n. 1.107 de 30.03.2007;

CONSIDERANDO o **Processo n. 256/CME/2021**, que trata do Calendário Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus para o ano de 2022;

CONSIDERANDO o **Parecer n. 256/CME/2021** da lavra do Conselheiro Tiago Lima e Silva e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 27.12.2021.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR os Calendários Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus do ano letivo de 2022:

Calendário Escolar - Educação Infantil 2022, Zonas Urbana e Rural (Rodoviária/Rio Amazonas);

Calendário Escolar - Ensino Fundamental 2022, Zonas Urbana e Rural (Rodoviária/Rio Amazonas);

Calendário Escolar - Educação Infantil 2022, Zona Rural Rio Negro;

Calendário Escolar - Ensino Fundamental 2022, Zona Rural Rio Negro.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 27 de dezembro de 2021.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/Manaus

ANEXOS

Calendário Escolar - Educação Infantil 2022, abrangendo as Zonas Urbana e Rural (Rodoviária / Rio Amazonas).

- **Férias Anuais:** 30.01 a 01/02/2022 (30 dias)
- **Início do Ano Escolar:** 02/02/2022
- **Jornada Pedagógica:** 02 a 03/02/2022
- **Início do Ano Letivo:** 07/02/2022
- **Recesso Escolar:** 24/06 a 04/07/2022 e 27 a 30/12/2022 (15 dias)
- **Planejamento Escolar:** 04/02; 23/02; 06/05; 20/06; 10/08; 23/09 e 11/11/2022.



- **Preenchimento de Relatório do Desenvolvimento Integral da Criança:** 08/05; 01/09 e 23/12/2022
- **Término do Ano Letivo:** 22/12/2022
- **Término do Ano Escolar:** 26/12/2022

Contempla o Total de Dias/Horas Anuais: 200 dias / 800 horas letivos.

Calendário Escolar - Educação Infantil 2022, limitando-se à Zona Rural Ribeirinha Rio Negro.

- **Início do Ano Escolar:** 03/01/2022
- **Jornada Pedagógica:** 03 a 05/01/2022
- **Planejamento Escolar:** 06 e 07/01; 16/02; 30/03; 11/05; 18/06; 27/07 e 02/09/2022
- **Início do Ano Letivo:** 10/01/2022
- **Preenchimento de Relatório do Desenvolvimento Integral da Criança:** 11/04; 11/07 e 20/10/2022
- **Sábados Letivos e Trabalhados:** 05 e 19/02; 12 e 26/03; 09 e 30/04; 14 e 28/05; 11 e 18/06; 09 e 23/07; 06 e 20/08/2022 (14 dias)
- **Término do Ano Letivo:** 19/10/2022
- **Término do Ano Escolar:** 21/10/2022
- **Compensação:** 25/10 a 16/11/2022 (14 dias)
- **Recesso Escolar:** 17/11 a 01/12/2022 (15 dias)
- **Férias Anuais:** 02 a 31/12/2022 (30 DIAS)

Contempla o Total de Dias/Horas Anuais: 200 dias / 800 horas letivos

Calendário Escolar - Ensino Fundamental 2022, abrangendo as Zonas Urbana e Rural (Rodoviária / Rio Amazonas).

- **Férias Anuais:** 03/01 a 01/02/2022 (30 dias)
- **Início do Ano Escolar:** 02/02/2022
- **Jornada Pedagógica:** 02 a 03/02/2022
- **Início do Ano Letivo:** 07/02/2022
- **Recesso Escolar:** 24/06 a 04/07/2022 e 27 a 30/12/2022 (15 dias)
- **Planejamento Escolar:** 04/02; 23/02; 06/05; 15/06; 08/08; 21/09 e 07/11/2022 (7 dias)
- **Término do Ano Letivo:** 20/12/2022
- **Recuperação:** 21 a 23/12/2022
- **Conselho de Classe:** 26/12/2022
- **Término do Ano Escolar:** 26/12/2022

Contempla o Total de Dias/Horas Anuais: 200 dias / 800 horas letivos.



TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Manaus		
ASSUNTO: Minuta de Proposta de Reformulação do Projeto Educação Itinerante		
PROCESSO N.: 280/CME/2021		
RELATOR: Tiago Lima e Silva		
PARECER N.: 280/CME/2021	CÂMARA: CEF	APROVADO EM: 27/12/2021

I – HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED) requereu à este egrégio Conselho Municipal de Educação de Manaus (CME), por meio do Ofício n. 6563/2021-SEMED/GS, datado de 23 de novembro de 2021, assinado pelo Secretário Municipal de Educação, Pauderney Tomaz Avelino, análise e aprovação de minuta de Proposta de Reformulação do Projeto Educação Itinerante, a partir do ano de 2022.

A referida solicitação gerou o processo n. 280/CME/2021, incluído no Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos (SIGED), sob o n. 2021.18000.19010.0.020598, sendo designado à assessora técnica Elaine Ramos da Silva, cujo relatório técnico, transcreve-se, a seguir, na íntegra.

“1 - HISTÓRICO

Trata-se da solicitação junto a este Conselho Municipal de Educação (CME), por meio do Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos (SIGED), de análise de reformulação da Educação Itinerante que atende estudantes do Ensino Fundamental - Anos Finais da Zona Rural Ribeirinha, conforme abaixo:

Ao Senhor
Tiago Lima e Silva
Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME
Rua Ramos Ferreira, nº 1590 – Centro Telefone: 3584-5730
CEP: 69.010-903-Manaus/AM

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo nº 2021.18000.19010.0.020598**, constando **Minuta de Proposta de Reformulação do Projeto Educação Itinerante** prevista na Resolução nº 004/CME/2014, às fls. 16 a 20 dos autos, para análise e demais providências que competem a esse Conselho Municipal de Educação, conforme Despacho proveniente da Assessoria Jurídica – ASSJUR/SEMED.

Atenciosamente,

PAUDERNEY TOMAZ AVELINO
Secretário Municipal de Educação



2 - ANÁLISE

O atendimento educacional ora analisado tem seu respaldo na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDBN) n. 9394/96:

Artigo 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei n. 12.960, de 2014).

O Projeto Educação Itinerante foi autorizado pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus inicialmente em 2005, pela Resolução n. 003/CME/2005, conforme abaixo:

RESOLUÇÃO N. 003/CME/2005

APROVADA EM 24.11.2005

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do Processo n. 105/CME/05, o Parecer n. 004/CME/2005, da lavra da Conselheira Cinthia Regia Gomes do Livramento e;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 24.11.2005.

RESOLVE:

Artigo 1º - Autorizar o funcionamento do Projeto Educação Itinerante de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a contar do ano letivo de 2003.

Artigo 2º - Aprovar a Estrutura Curricular bem como, o Calendário Escolar. SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 24 de novembro de 2005.

O Projeto resguarda os direitos dos estudantes e professores atendendo aos preceitos da legislação vigente com relação a carga horária mínima de dias e horas e calendário, conforme artigos 34, 35, 36 e 37 da Resolução n. 06/CME/2010, que regulamentou a LDBN 9394/96 no Sistema Municipal de Ensino de Manaus:

Artigo 34 A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos estudos de recuperação.

Artigo 35 Entram no computo das oitocentas horas anuais, aquelas atividades escolares realizadas fora dos limites da sala de aula, incluídas na proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, com frequência exigida e efetiva orientação de professores habilitados.



1º As horas dedicadas para atividades relacionadas com a função docente, como reunião dos professores ou outras atividades, não podem ser consideradas como horas letivas, não integrando em nenhuma hipótese, o total de oitocentas horas mínimas anuais, que deverão ser dedicadas ao processo ensino-aprendizagem;

2º A organização do calendário escolar independe do ano civil.

Artigo 36 O calendário escolar deve ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e pelos Estabelecimentos de Ensino da Rede Privada, em conformidade com seu Regimento Escolar, devendo ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para aprovação e posterior divulgação.

Artigo 37 Na oferta da Educação Básica para população rural, o calendário escolar deverá adequar-se às condições climáticas, sem redução dos mínimos de dias e horas anuais, previstos na legislação.

De 2005 até o momento foram realizadas algumas reformulações conforme observadas as necessidades de adequação desse atendimento, tanto com relação a legislação, quanto a outras situações, resultando nas Resoluções n. 024/CME/2013 e Resoluções n. 004/CME/2014.

Nesta última versão a Minuta de Resolução traz outras informações acrescentando incisos esclarecedores de aspectos administrativos ao artigo que trata da organização dos módulos abaixo citados:

Artigo 4º O Projeto Educação Itinerante será organizado com alternância de 02 (dois) módulos semestrais para cada ano/série do Ensino Fundamental - Anos Finais:

I. Módulo 1 composto por cinco (05) componentes curriculares totalizando 520h/aula:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Matemática;
- c) Geografia;
- d) História e
- e) Língua Inglesa.

II. Módulo 2 composto por cinco (06) componentes curriculares totalizando 480h/aula:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Matemática;
- c) Ciências;
- d) Educação Física;
- e) Ensino Religioso e
- f) Arte.

III. os componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática serão oferecidos nos dois módulos durante todo o ano letivo, seguindo o calendário escolar regular específico de cada área Ribeirinha: Rio Amazonas e Rio Negro;

IV. estabelecer que cada Unidade de Ensino dos polos tenha um (01) professor de Língua Portuguesa e um (01) professor de Matemática fixos para o ano escolar, que complementarão a carga horária com aplicação de projetos/oficinas multidisciplinares da escola e reforço escolar (turmas de 4º ao 9º ano e/ ou projetos oriundos da SEMED), visando melhorias no processo ensino aprendizagem da unidade de ensino;

V. a complementação da carga horária dos componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática acontecerão nos espaços da unidade de ensino e comunidade local por conta do atendimento nos regimes



regular/anual (Matemática e Língua Portuguesa) e semestral (Ciências, História, Geografia, Língua Inglesa, Educação Física, Artes e Ensino Religioso);

VI. cada semestre será dividido em quatro (04) períodos com vinte e cinco (25) dias, totalizando cem (100) dias letivos;

VII. no Módulo 1, haverá um (01) dia na semana, especificamente a quarta-feira, com seis (06) tempos aulas de quarenta (40) minutos cada;

VIII. o Módulo 2 e demais dias os tempos de aula serão de quarenta e cinco (45) minutos cada;

IX. as unidades de ensino que operacionalizarão o Projeto Educação Itinerante serão organizadas em polos para alternância de professores;

X. os polos serão compostos por 02 (duas) unidades de ensino, onde será realizada a alternância dos módulos;

XI. os professores farão a itinerância de acordo com o cumprimento de cada componentes curricular, com exceção dos professores de Língua Portuguesa e Matemática;

XII. a carga horária semanal dos componentes curriculares Ciências, História, Geografia, Educação Física, Língua Inglesa, Ensino Religioso e Arte - será duplicada no semestre para o cumprimento anual das mesmas;

XIII. a Secretaria Municipal de Educação de Manaus - Semed oferecerá alojamento em cada unidade de ensino e/ou comunidade local para hospedagem dos professores;

XIV. no Calendário Escolar do Rio Negro haverá catorze (14) sábados letivos, sendo dois (02) em cada mês, abrangendo o período de fevereiro a agosto do ano letivo;

XV. os sábados letivos serão trabalhados conforme Calendário Escolar da Rural Ribeirinha com inserção no sistema SIGEAM e no Diário Digital; e

XVI. a Hora de Trabalho Pedagógica - HTP será oferecida de acordo com as normativas da Semed e especificidades das unidades de ensino de cada Polo, respeitando os dias de formação dos professores de acordo com o componente curricular no Departamento de Desenvolvimento Profissional do Magistério - DDPM/ Semed;

Outras alterações em relação ao texto anterior:

- ✓ Na ementa foi retirada a expressão “Dá nova redação...” optando por iniciar pelo verbo “Estabelece...;
- ✓ Nos artigos 1º e 2º e onde foi necessário foi acrescentado “Área Ribeirinha: Rio Amazonas e Rio Negro” da Rede Pública Municipal de Ensino;
- ✓ O artigo 3º trata da organização desse atendimento de acordo com as regras comuns da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96, para essa etapa de ensino (carga horária, dias letivos, frequência mínima);
- ✓ O artigo 4º trata da organização dos módulos, quantidade de componentes curriculares e horas/aula; alterando a formatação anterior na qual cada módulo poderia ser composto por 4 ou 5 componentes curriculares, determinando agora 5 componentes curriculares no primeiro módulo e 6 no segundo módulo, além de informar várias regras e procedimentos em XVI incisos;



- ✓ O artigo 5º informa que o atendimento será realizado com base no Currículo Municipal;
- ✓ O artigo 6º caracteriza como vai se dar a transferência;
- ✓ O artigo 7º trata da avaliação, progressão parcial, Conselho de Classe;
- ✓ O artigo 8º trata das notas e médias avaliativas;
- ✓ O artigo 9º trata do Calendário;
- ✓ O artigo 10 revoga as resoluções anteriores e o artigo 11 fecha sobre a publicação;

3 - CONCLUSÃO

Do que foi analisado percebe-se a necessidade de atualização do documento, uma vez que a estrutura funcional foi alterada. Outras informações importantes foram acrescentadas esclarecendo e fundamentando, o mais possível, o fazer pedagógico e as rotinas de atividades, oferecendo segurança para estudantes e professores.

Não foram observados aspectos que possam ser considerados alheios a legislação. Destaca-se apenas que a expressão “Dá nova redação...” parece mais adequada na Ementa, uma vez que se trata de uma continuidade. Outra observação deve ser feita quanto a nomenclatura de Projeto utilizada para a identificação do referido atendimento que parece não comportar a consolidação já alcançada. Ressalta-se, no entanto, que as observações não trazem óbices para a aprovação da minuta de resolução apresentada”.

II – PARECER

Considerando o minucioso relatório elaborado pela técnica deste CME, Elaine Ramos da Silva, dando conta que não existem óbices para a aprovação da minuta de Proposta de Reformulação do Projeto Educação Itinerante, sou de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA EDUCAÇÃO ITINERANTE**, a ser operacionalizada a partir do ano de 2022, conforme Resolução anexa à este Parecer.



III - VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos deste parecer.

Manaus, 27 de dezembro de 2021.

TIAGO LIMA E SILVA
Conselheiro Relator

IV - DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

MARCILENE DE ALMEIDA MATTOS
Conselheira

ELAINE DE SOUZA SALDANHA
Conselheira

MARCIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

EVALDO BEZERRA PEREIRA
Conselheiro

MARCUS LIBÓRIO DE LIMA
Conselheiro

GABRIEL SALES MEDEIROS
Conselheiro

ROBERT ANDREY ROCHA DE SOUZA
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO** em Manaus, 27 de dezembro de 2021.


TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO



RESOLUÇÃO N. 280/CME/2021

APROVADA EM 27/12/2021

Dá nova redação à Resolução n. 004/CME/2014, que estabelece normas e procedimentos para o funcionamento do Programa Educação Itinerante do Ensino Fundamental - Anos Finais, da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS,
no uso das atribuições legais conferidas pela Lei n. 377, de 18.12.1996, alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107 de 30.03.2007,

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 28 e seus incisos, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n. 9.394/96, que possibilita aos sistemas a oferta de Educação Básica para a população do campo;

CONSIDERANDO, os artigos de 38 a 40 da Resolução n. 007/CNE/2010, que autoriza o Projeto Educação Itinerante do Ensino Fundamental Anos Finais;

CONSIDERANDO, a Resolução n. 003/CME/2005, que autoriza o funcionamento do Projeto Itinerante do Ensino Fundamental Anos Finais;

CONSIDERANDO, a Resolução n. 005/CME/2016 que regulamenta a implantação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96;

CONSIDERANDO, a Resolução n. 179/CME/2020, que homologou o Currículo Escolar Municipal, SEMED/Manaus para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO, o Parecer n. 280/CME/2021, da lavra do Conselheiro Tiago Lima e Silva e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 27.12.2021,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o funcionamento do Programa Educação Itinerante do Ensino Fundamental Anos Finais, da Rede Pública Municipal de Ensino, a ser operacionalizado nas Unidades de Ensino do Campo - Área Ribeirinha: Rio Amazonas e Rio Negro.

Art. 2º A Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus ofertará o ensino Fundamental Anos Finais nas Unidades de Ensino do Campo - Área Ribeirinha: Rio Amazonas e Rio Negro, por meio do Programa Educação Itinerante.



Art. 3º O Programa Educação Itinerante organiza-se de acordo com as regras gerais comuns, em conformidade com o prescrito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96:

I - carga horária de mil (1.000) horas distribuídas em um mínimo de duzentos (200) dias letivos;

II - cada semestre com a duração mínima de cem (100) dias letivos; e

III - frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) do total de horas letivas para aprovação dos estudantes.

Art. 4º O Programa Educação Itinerante organiza-se com alternância de 02 (dois) módulos semestrais para cada ano/série do Ensino Fundamental Anos Finais:

I - Modulo 1, composto por cinco (05) componentes curriculares, totalizando 520h/aula:

a) Língua Portuguesa;

b) Matemática;

c) Geografia;

d) História; e

e) Língua Inglesa.

II - Modulo 2, composto por seis (06) componentes curriculares, totalizando 480h/aula:

a) Língua Portuguesa;

b) Matemática;

c) Ciências;

d) Educação Física;

e) Ensino Religioso; e

f) Arte.

III - os componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática serão oferecidos nos dois módulos, durante todo o ano letivo, seguindo o calendário escolar regular específico de cada área Ribeirinha: Rio Amazonas e Rio Negro;

IV - cada Unidade de Ensino dos polos terá um (01) professor de Língua Portuguesa e um (01) professor de Matemática fixos para o ano escolar, que complementarão a carga horária com aplicação de projetos/oficinas multidisciplinares da escola e reforço escolar (turmas de 4º ao 9º ano e/ou projetos oriundos da SEMED), visando melhorias no processo ensino-aprendizagem da unidade de ensino;



V - a complementação da carga horária dos componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática ocorrerá nos espaços da unidade de ensino e comunidade local, em razão do atendimento nos regimes regular/anual (Matemática e Língua Portuguesa) e semestral (Ciências, História, Geografia, Língua Inglesa, Educação Física, Artes e Ensino Religioso);

VI - cada semestre será dividido em quatro (04) períodos com vinte e cinco (25) dias, totalizando cem (100) dias letivos;

VII - no Módulo 1, haverá um (01) dia da semana, a ser definido pela SEMED, com seis (06) tempos de aulas, de quarenta (40) minutos cada e nos demais dias os tempos de aulas serão de quarenta e cinco (45) minutos cada;

VIII - no Módulo 2, os tempos de aula serão de quarenta e cinco (45) minutos cada;

IX - as unidades de ensino que operacionalizarão o Projeto Educação Itinerante serão organizadas em polos para alternância de professores;

X - os polos serão compostos por 02 (duas) unidades de ensino, onde será realizada a alternância dos módulos;

XI - os professores farão a itinerância de acordo com o cumprimento de cada componente curricular, com exceção dos professores de Língua Portuguesa e Matemática;

XII - a carga horária semanal dos componentes curriculares, Ciências, História, Geografia, Educação Física, Língua Inglesa, Ensino Religioso e Arte, será duplicada no semestre para o cumprimento anual das mesmas;

XIII - a Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED) oferecerá alojamento em cada unidade de ensino e/ou comunidade local para hospedagem dos professores;

XIV - no Calendário Escolar do Rio Negro haverá catorze (14) sábados letivos, sendo dois (02) em cada mês, abrangendo o período de fevereiro a agosto do ano letivo;

XV - os sábados letivos serão trabalhados conforme Calendário Escolar da Rural Ribeirinha com inserção no sistema SIGEAM e no Diário Digital; e

XVI - a Hora de Trabalho Pedagógica (HTP) será garantida de acordo com as normativas da SEMED e especificidades das unidades de ensino de cada polo, respeitando os dias de formação dos professores de acordo com o componente



curricular no Departamento de Desenvolvimento Profissional do Magistério (DDPM/SEMED);

Art. 5º O Programa Educação Itinerante adotará o Currículo Municipal do Ensino Fundamental Anos Finais.

Art. 6º A Transferência dos alunos do Programa Educação Itinerante ocorrerá mediante a observância das seguintes orientações:

I - preferencialmente ao final do ano letivo, após conclusão dos módulos;

II - o estudante que solicitar transferência em curso, para unidade de ensino regular e for maior de 15 (quinze) anos de idade, será encaminhado ao Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos (CEMEJA), para realizar o exame de eliminação de Componente Curricular, que o habilitará ao prosseguimento de estudos em caráter regular; e

III - caso ocorra a transferência em curso para unidade de ensino regular e o estudante não tenha 15 (quinze) anos completos, proceder ao plano de estudos dos componentes curriculares com pendências.

Art. 7º A avaliação do rendimento escolar observará os critérios e procedimentos que dispõe o Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino:

I - a avaliação do rendimento escolar e da assiduidade deve ser realizada de forma contínua e cumulativa do desempenho do estudante, inter-relacionada com o currículo, focalizando os diversos aspectos do desenvolvimento;

II - prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período letivo sobre os de eventuais avaliações finais;

III - o rendimento escolar será traduzido em nota para cada componente curricular, com a realização de diversas atividades: avaliações individuais, em grupo e autoavaliação;

IV - a média para aprovação será 5,0 (cinco) em cada componente curricular;

V - a recuperação de estudos será realizada de forma:

a) paralela, no decorrer dos períodos a cada semestre letivo; e

b) final, após o término do semestre letivo.

VI - o Conselho de Classe envolvendo todos os professores dos componentes curriculares, será oferecido no final do ano escolar com as unidades de ensino do polo ou na sede da Divisão Distrital Zona Rural, com inserção dos resultados no SIGEAM pelo diretor(a) escolar; e



VII - a Progressão Parcial em até 2 (dois) componentes curriculares com cumprimento até o final do semestre;

Art. 8º As atividades avaliativas obedecerão a seguinte média aritmética por componente curricular:

I - $MB = (1^a Av + 2^a Av + 3^a Av) / 3 = 5,0$;

II - $MF_1 = (1^o Bi + 2^o Bi + 3^o Bi + 4^o Bi) = 20/4 = 5,0$;

III - $MF_2 = (1^o Bi + 2^o Bi + 3^o Bi + 4^o Bi + Rec) = 25/5 = 5,0$.

§ 1º As legendas dos incisos acima correspondem:

I - MB = Média Bimestral;

II - Bi = Bimestre;

III - Av = Avaliação;

IV - Rec - Recuperação;

V - MF_1 = Média Final sem recuperação;

VI - MF_2 = Média Final com recuperação.

Art. 9º A organização escolar do Programa Educação Itinerante obedece o Calendário Escolar Oficial da SEMED, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação (CME), quanto:

I - aos dias letivos por mês; e

II - à divisão dos semestres em período de 25 (vinte e cinco) dias letivos;

Art. 10 Revogam-se as Resoluções n. 024/CME/2013, aprovada em 18.12.2013 e 004/CME/2014, aprovada em 13.03.2014.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus (DOM).

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 27 de dezembro de 2021.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Manaus		
ASSUNTO: Minuta de resolução que fixa normas para organização da alfabetização no 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus.		
PROCESSO N.: 284/CME/2021		
RELATOR: Tiago Lima e Silva		
PARECER N.: 284/CME/2021	CÂMARA: CEF	APROVADO EM: 27/12/2021

I – HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED) requereu à este egrégio Conselho Municipal de Educação de Manaus (CME), análise e aprovação da minuta de resolução que fixa as normas para organização da alfabetização no 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, a partir do ano de 2022.

A referida solicitação gerou o processo n. 284/CME/2021, incluído no Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos (SIGED), sob o n. 2021.18000.19312.9.150816, sendo designado à assessora técnica Marcionília Bessa da Silva, cujo relatório técnico, transcreve-se, a seguir, na íntegra.

1 - HISTÓRICO

“O Conselho Municipal de Educação de Manaus – CME/Manaus, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei n. 377/1996, alterada pelas Leis Municipais n. 528/2000 e n. 1.107/2007, encaminhou a essa assessoria técnica, o processo n. 284/CME/2021, que trata da solicitação de análise e aprovação da minuta de resolução que fixa as normas para organização da alfabetização no 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

A alfabetização no município de Manaus, no período de 18.12.2013 a 02.12.2020, esteve regulamentada pela Resolução N.º 41/CME/2013, que aprovou a Proposta Curricular dos anos iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano, com Bloco Pedagógico nos três anos iniciais; e pela Resolução N.º 033/CME/20013 que fixou as normas para operacionalização do Bloco Pedagógico do Ensino Fundamental – 1º ao 3º ano, nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Manaus Municipal de Ensino.



A partir de 03.12.2020, com a aprovação da Resolução Nº 179/CME/2020, que dispõe sobre a implementação do CURRÍCULO ESCOLAR MUNICIPAL nas unidades de ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e suas modalidades, na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus a Secretaria Municipal de Educação entende ser necessária a elaboração da nova resolução para atender as mudanças advindas do novo Currículo Escolar Municipal homologado.

2 - ANÁLISE

Para o atendimento à solicitação foi realizada a leitura e análise da Minuta de resolução encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação. Algumas observações foram feitas no documento que necessitavam de ajustes. Diante do observado, foram feitos alguns questionamentos e sugestões de alterações no referido documento, sendo encaminhados via e-mail institucional. Algumas sugestões foram acatadas e outras não, conforme se descreve a seguir:

1. **Sobre a matrícula:** *De acordo com os documentos que respaldam a Minuta de resolução, a Lei Nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera a LDB e torna obrigatório o início do Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade e a Resolução Nº 07/2010/CNE/CEB, observamos que a idade de matrícula é de 6 anos. Ao indicar 6 e 7 anos para iniciar a matrícula, não estaria sendo aberto precedentes para a distorção?*

Resposta da SEMED: “O estudante só será considerado com distorção idade/série somente com 2 (dois) anos.”

2. **Sobre o Planejamento:** *No documento não foi observada a definição do período (frequência) que o planejamento acontecerá. Será de 15, 20 ou 30 dias?*

Resposta da SEMED: A SEMED respondeu que de acordo com a minuta de resolução, o Art. 11 dispõe: “O planejamento escolar das turmas de 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental acontecerá na Hora do Trabalho Pedagógico (HTP), conforme a organização da SEMED”. Conforme a SEMED “o texto mais abrangente foi utilizado como estratégia para possibilitar vários modelos de organização do planejamento na Rede, o qual, dentro das condições poderá ser semanal, quinzenal ou até mesmo mensal.”



3. **Sobre a Frequência** - Sugerimos o acréscimo da palavra **imediatamente** uma vez que consideramos a urgência que a situação tem.

Resposta da SEMED: foi realizada a alteração no § 2º, art. 13.

4. **Sobre o papel da DDZS no acompanhamento da infrequência** – Como **sugestão** orientou-se: *As DDZs deverão junto ao Gestor acompanhar e auxiliar nas ações que promovem a frequência e retorno dos estudantes.*

Resposta da SEMED: acatou a orientação e realizou alteração no § 4º, art.13.

5. **Sobre os instrumentos de acompanhamento** – Foi dada a seguinte orientação: *As DDZs deverão acompanhar junto aos Gestores, pedagogos e professores o desenvolvimento da aprendizagem dos estudantes, auxiliando na promoção da intervenção imediata, frente aos baixos resultados observados, por meio de plano de intervenção de aprendizagem para os estudantes que estiverem em defasagem.*

Resposta da SEMED: não considerou a orientação, tendo como justificativa que: “Todo o processo de acompanhamento das Divisões Distritais Zonais ocorre, considerando os dados apresentados no Painel de Alfabetização (índice de estudantes alfabetizados, índice de frequência, ente outros). Após o Painel, a DDZ elabora o plano de intervenção, em parceria com a DEF (Divisão de Ensino Fundamental), diante dos resultados.”

6. **Sobre a Avaliação** – critério de promoção e ou retenção 2º e 3º anos – os 2ºs anos serão retidos? *Na Resolução Nº 07/2010/CNE/CEB, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos – ainda em vigor permanece a organização do ciclo de aprendizagem com retenção no 3º ano.*

Lembramos que as **Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs)** são normas obrigatórias para a Educação Básica que orientam o planejamento curricular das escolas e dos sistemas de ensino. Elas são discutidas, concebidas e fixadas pelo **Conselho Nacional de Educação (CNE)**. Mesmo depois que o Brasil elaborou



a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), as Diretrizes continuam valendo porque os documentos são complementares: as Diretrizes dão a estrutura; a Base o detalhamento de conteúdos e competências.

A função da Base é especificar aquilo as habilidades que se espera que os alunos aprendam ano a ano. A BNCC foi elaborada à luz do que diz das DCN e, portanto, um documento não exclui o outro. “Fazendo uma analogia, as DCNs dão a estrutura, e a Base recheia essa forma, com o que é essencial de ser ensinado. Portanto, elas se complementam”. Diretrizes e Base são obrigatórios e devem ser respeitados por todas as escolas, tanto da rede pública como particular.

Resposta da SEMED: Diante do exposto a SEMED justifica a decisão tomada: “De acordo com Resolução Nº 07/2010/CNE/CEB em seu Art. 30, § 1º dispõe: Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de **interrupção**, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos. Diante do exposto, faz-se necessário esclarecer que o Currículo Escolar Municipal (CEM) e a presente proposta de Minuta de Resolução consideram que o processo de alfabetização deve ocorrer no 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental. **Nessa perspectiva, salienta-se que interrupção é diferente de retenção.** Ainda que o estudante seja retido, pelo excesso de faltas (acima de 25%, conforme Art. 24 da LDB) ou pelo não desenvolvimento de habilidades, o processo de alfabetização não será interrompido, assegurando-se a continuidade da aprendizagem, a alfabetização e o letramento. Portanto, reafirma-se o compromisso da Rede Pública Municipal de Educação de Manaus em oportunizar a não interrupção do desenvolvimento das habilidades não adquiridas pelo estudante.”

7. Quanto às responsabilidades do **Pedagogo** – Orientamos o acréscimo da palavra “planejar” e participar das reuniões de planejamento assim como **auxiliar com apoio técnico metodológico as práticas dos professores de alfabetização de acordo com as orientações da SEMED.**



Resposta da SEMED: A sugestão foi acatada. Portanto, novo parágrafo para o Art. 26, a saber: “II – Participar das reuniões de planejamento com os (as) professores (as), auxiliando-os com apoio técnico metodológico para o fortalecimento das práticas alfabetizadoras”.

8. *Seguindo a análise fizemos arguições quanto a não observação de direcionamento para as crianças especiais, sobre a formação dos professores e ainda considerando que na Política Nacional de Alfabetização (PNA) cita que o processo de alfabetização inicia na Educação Infantil – onde podemos observar esses encaminhamentos para os professores da Educação Infantil na Resolução?*

Resposta da SEMED: A SEMED respondeu o seguinte: “CRIANÇAS ESPECIAIS: Contempladas de forma ampla no documento. Por exemplo, no Art. 10, que dispõe sobre o planejamento, em conformidade com o instrumento estabelecido pela SEMED, no modelo utilizado na Rede consta um campo específico para identificar e planejar atividades diferenciadas voltadas para os estudantes inclusos.”

“FORMAÇÃO DOS PROFESSORES: A proposta de Minuta de Resolução Fixa normas para organização da alfabetização no 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus. A formação deve ser organizada de acordo com o que preconiza o Currículo Escolar Municipal (CEM), não cabendo, portanto, um modelo de formação regulamentado em uma minuta de resolução. Há uma flexibilidade para a Rede se organizar em conformidade com as necessidades apresentadas pelo público atendido.”

ALFABETIZAÇÃO NA EDUCAÇÃO INFANTIL: A proposta de Minuta de Resolução Fixa normas para organização da alfabetização no 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus. Portanto, tais encaminhamentos para a Educação Infantil constarão em documentos normativos da referida etapa.

A BNCC traz uma continuidade do que foi aprendido na Educação Infantil, no Ensino Fundamental. O que era considerado uma lacuna antes da reforma. Transição.



9. *Orientamos a SEMED sobre importância de alinhar as decisões com as da SEDUC em relação à matrícula e organização do Ciclo de Aprendizagem – Bloco Pedagógico.*

Resposta da SEMED: A SEMED respondeu que: “Os sistemas de ensino possuem autonomia quanto a sua organização de processo de ensino aprendizagem.”.

3 - CONCLUSÃO

Dos estudos realizados e a partir do diálogo estabelecido com a SEMED, constatou-se que a Minuta de Resolução contempla as normas e Diretrizes educacionais vigentes. Entretanto, ressaltamos que os estudantes estão em rede e quanto mais a organização do ensino no que diz respeito a matrículas, aprovação, retenção, forem semelhantes, mais se facilita a transferências e favorece a sequência da aprendizagem.

Assim, considerando a deliberação do colegiado mediante os atos normativos ao sistema municipal de ensino, apresenta-se a Minuta de Resolução (documento anexo) estabelecendo orientações para a comunidade educacional da rede municipal de ensino, sugerindo-se: **APROVAÇÃO** da Minuta de Resolução que fixa normas para organização da alfabetização no 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus”.

II – PARECER

Considerando o minucioso relatório elaborado pela técnica deste CME, Marcionília Bessa da Silva, dando conta que não existem óbices para a aprovação da Minuta de Resolução que fixa normas para organização da alfabetização no 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus, sou de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE FIXA NORMAS PARA ORGANIZAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO NO 1º, 2º E 3º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL, NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS**, a ser operacionalizada a partir do ano de 2022.



III - VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos deste parecer.

Manaus, 27 de dezembro de 2021.

TIAGO LIMA E SILVA
Conselheiro Relator

IV - DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

MARCILENE DE ALMEIDA MATTOS
Conselheira

ELAINE DE SOUZA SALDANHA
Conselheira

MARCIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

EVALDO BEZERRA PEREIRA
Conselheiro

MARCUS LIBÓRIO DE LIMA
Conselheiro

GABRIEL SALES MEDEIROS
Conselheiro

ROBERT ANDREY ROCHA DE SOUZA
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO** em Manaus, 27 de dezembro de 2021.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO



RESOLUÇÃO N.284/CME/2021

Fixa normas para organização da alfabetização no 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei n. 377, de 18.12.1996, alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007;

CONSIDERANDO a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

CONSIDERANDO a Lei n. 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera a LDB e torna obrigatório o início do Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.803, de 10 de janeiro de 2019, que altera a LDB e torna obrigatório a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto n. 9.765, de 11 de abril de 2019 que institui a Política Nacional de Alfabetização (PNA);

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP n. 2, de 22 de dezembro de 2017 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, no âmbito da Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução n. 7/2010/CNE/CEB, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

CONSIDERANDO a Resolução n. 038/2015/CME/Manaus - que aprova o Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 05/2016/CME/Manaus, que estabelece normas, diretrizes e princípios, aplicáveis a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Manaus a partir do regime instituído pela Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Resolução n. 02/2017/CNE/CP, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular;

CONSIDERANDO a Resolução n. 179/CME/2020, que dispõe sobre a implementação do Currículo Escolar Municipal, nas unidades de ensino da



Educação Infantil e Ensino Fundamental, e suas modalidades, na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer 284/CME/2021, da lavra do conselheiro Tiago Lima e Silva e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 27/12/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar normas para organização da alfabetização no 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus.

DA DEFINIÇÃO E PÚBLICO-ALVO

Art. 2º Entende-se a alfabetização como um processo que envolve a aquisição de habilidades de leitura e escrita, em um sistema alfabético, que amplia as possibilidades de construção de conhecimentos em diferentes áreas e ainda a inserção do(a) estudante na cultura letrada.

Art. 3º O público-alvo da alfabetização são os(as) estudantes do 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental.

DA CARGA HORÁRIA E ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 4º A carga horária anual para o 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental deverá obedecer à seguinte organização, conforme a legislação educacional vigente:

§1.º 1º e 2º ano: carga horária mínima de 1600 (mil e seiscentas) horas, distribuídas por um mínimo de 400 (quatrocentos) dias de efetivo trabalho educacional;

§2.º 3º ano: carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho educacional.

Art. 5º Haverá a continuidade da aprendizagem do 1º para o 2º ano do Ensino Fundamental, oportunizando a consolidação do processo de alfabetização, tendo em vista os benefícios que a progressão pode causar na vida escolar dos(as) estudantes.



Art. 6º A organização curricular deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular, o Currículo Escolar Municipal de Manaus e os documentos oficiais vigentes:

§1.º Todos os componentes curriculares devem ser desenvolvidos de forma articulada ao processo de alfabetização, letramento e as fases do desenvolvimento da leitura e da escrita, considerando-se o desenvolvimento integral dos(as) estudantes;

§2.º No 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte ficarão a cargo do(a) professor(a) regente da turma (aquele(a) com o(a) qual os(as) estudantes permanecem a maior parte do período escolar ou de professores(as) licenciados(as) nos respectivos componentes;

§3.º Os (as) professores (as) que atuarem em áreas específicas, especialmente em caso de Educação Física e de Arte, devem seguir as orientações curriculares de 1º, 2º e 3º ano para planejar adequadamente suas aulas com foco no processo de alfabetização, valorizando as habilidades e interesses demonstrados pelos(as) estudantes.

DA MATRÍCULA

Art. 7º Considera-se, preferencialmente, para efeito de matrícula dos(as) estudantes nos três primeiros anos do ensino fundamental:

§1.º 1º ano (6 ou 7 anos completos até 31 de março);

§2.º 2º ano (7 ou 8 anos completos até 31 de março, com vida escolar comprovada no Ensino Fundamental);

§3.º 3º ano (8 ou 9 anos completos até 31 de março, com vida escolar comprovada no Ensino Fundamental);

§4.º Os(as) estudantes com 8 e 9 anos completos até 31 de março, sem vida escolar comprovada deverão ser matriculados(as), preferencialmente, nos programas de correção de fluxo com série/ano de origem no 1º ano.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 8º A Transferência dos(as) estudantes de 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental dar-se-á por meio de solicitação feita pelos pais ou responsáveis.



Art. 9.º A Transferência dos(as) estudantes pode ser solicitada em qualquer tempo do ano letivo, com documento comprobatório.

§1º. Quando o(a) estudante for transferido(a) entre Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus, o procedimento será via SIGEAM;

§2º. Quando a transferência for solicitada para matrícula em Unidades de Ensino de outras Redes, outros Estados e/ou Municípios será emitido o documento físico, com as devidas assinaturas e autenticações.

DO PLANEJAMENTO

Art. 10 O planejamento escolar, enquanto processo de organização e coordenação da ação do professor (a), coordenado pelo (a) pedagogo (a), diretor (a) e/ou assessor (a) pedagógico (a), deverá estar em consonância com o Currículo Escolar Municipal e o Projeto Político-Pedagógico da Unidade de Ensino, conforme instrumento estabelecido pela SEMED.

Art. 11 O planejamento escolar das turmas de 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental acontecerá na Hora do Trabalho Pedagógico (HTP), conforme organização da SEMED.

DA FREQUÊNCIA

Art. 12 No 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de dias letivos, conforme disposto no Art. 4º desta Resolução.

§1º. As Unidades de Ensino farão o controle de frequência dos(as) estudantes mediante diário de classe, com registros no SIGEAM, até 5 (cinco) dias após o término do bimestre;

§2º. As faltas justificadas com documentos legais não entrarão no cômputo total de faltas do bimestre.

Art. 13 O acompanhamento da frequência dos(as) estudantes na Unidade de Ensino, deverá obedecer ao seguinte fluxo:

§1º. Os pais ou responsáveis deverão zelar pela frequência dos(as) estudantes na Unidade de Ensino;



§2º. Os(as) professores(as) deverão comunicar imediatamente ao(a) pedagogo(a) e/ou diretor(a) da Unidade de Ensino sobre a infrequência dos(as) estudantes quando ocorrerem 5 (cinco) faltas consecutivas ou 10 (dez) faltas alternadas no bimestre;

§3º. Após comunicado pelo(a) professor(a), caberá ao(a) diretor(a) e ao(a) pedagogo(a), convocar os responsáveis pelos(as) estudantes, procedendo aos encaminhamentos pertinentes e, persistindo a situação, comunicar as autoridades competentes, conforme a legislação educacional vigente;

§ 4º. As Divisões Distritais Zonais (DDZs) em articulação com os Centros Municipais Sociopsicopedagógicos (CEMASPs) deverão junto às Unidades de Ensino, sob sua jurisdição, acompanhar e auxiliar nas ações que promovem a frequência e/ou retorno dos referidos estudantes.

DOS INSTRUMENTOS DE ACOMPANHAMENTOS

Art. 14 Para o acompanhamento dos(as) estudantes de 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, o(a) professor(a) utilizará, bimestralmente, o formulário de acompanhamento das fases do desenvolvimento da leitura e da escrita, conforme instrumento estabelecido pela SEMED.

Art. 15 Para a análise e intervenções nos resultados do acompanhamento bimestral dos(as) estudantes em processo de alfabetização, as Unidades de Ensino e as Divisões Distritais Zonais (DDZs) deverão realizar o Painel de Alfabetização, conforme organização da SEMED.

Art. 16 Para fins de acompanhamento bimestral da progressão da aprendizagem, os(as) estudantes do 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental deverão consolidar, no mínimo, as seguintes fases:

- I - Ao final do 1º ano: a fase alfabética parcial;
- II - Ao final do 2º ano: a fase alfabética completa;
- III - Ao final do 3º ano: a fase alfabética consolidada.

DA AVALIAÇÃO



Art. 17 O processo de avaliação da aprendizagem será de forma diagnóstica, formativa de processo e somativa, observando o desenvolvimento integral do(a) estudante.

§1º. Avaliação diagnóstica: realizada no início do ano letivo, possibilita ao(a) professor(a) a identificação e o conhecimento das fases do desenvolvimento da leitura e da escrita do(a) estudante;

§2º. Avaliação formativa de processo: realizada continuamente durante todo o processo de aprendizagem, possibilita ao(a) professor(a) a identificação de dificuldades de aprendizagem, a fim de corrigi-las;

§3º. Avaliação somativa: realizada ao final de uma etapa (bimestre), possibilita ao(a) professor(a) avaliar os(as) estudantes de acordo com os níveis de aproveitamento preestabelecidos, por meio de notas.

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO BIMESTRAL

Art. 18 O processo avaliativo bimestral dos estudantes do 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, deverá considerar:

I - Nota dos componentes curriculares; e

II - Fases do desenvolvimento da leitura e da escrita.

Art. 19 O processo avaliativo bimestral das notas dos componentes curriculares, do 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, deverá considerar as seguintes denominações:

§1º. As legendas dos incisos abaixo correspondem:

I - MB: Média Bimestral;

II - Bi: Bimestre;

III - Av: Avaliação;

IV - Rec: Recuperação;

V - MF1: Média Final sem recuperação;

VI - MF2: Média Final com recuperação;

VII - MF3: Média Final do 1º e 2º ano.

§2º. Por meio de nota, para obtenção da média:

I - MB= $(1^a \text{ Av} + 2^a \text{ Av} + 3^a \text{ Av}) / 3 = 5,0$

II - MF1 = $(1^o \text{ Bi} + 2^o \text{ Bi} + 3^o \text{ Bi} + 4^o \text{ Bi}) = 20 / 4 = 5,0$

III - MF2 = $(1^o \text{ Bi} + 2^o \text{ Bi} + 3^o \text{ Bi} + 4^o \text{ Bi} + \text{Rec}) = 25 / 5 = 5,0$



$$\text{IV- MF3} = (\text{MF1}^\circ \text{ ANO} + \text{MF 2}^\circ \text{ ANO}) = 10,0 / 2 = 5,0$$

§3º. Os resultados da avaliação devem ser expressos com uma casa decimal;

§4º. A recuperação paralela de notas deverá ser oferecida simultaneamente com as avaliações desenvolvidas no decorrer do bimestre e substituirá a menor nota obtida pelo estudante;

§5º. O (a) estudante que, durante o 2º ano do Ensino Fundamental, consolidar todas as habilidades previstas no Currículo Escolar Municipal e, no entanto, obtiver média final no 1º ano abaixo de 5,0 (cinco), deverá ser submetido(a) a exames realizados por Banca Examinadora;

§6º. Os resultados dos exames realizados por Banca Examinadora com cujas notas sejam iguais ou superiores a 5,0 (cinco), substituirão as médias finais inferiores a 5,0 (cinco).

Art. 20 O processo avaliativo bimestral das fases do desenvolvimento da leitura e da escrita dos(as) estudantes de 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, deverá considerar as seguintes denominações: fase pré-alfabética, fase alfabética parcial, fase alfabética completa e fase alfabética consolidada.

§1º. Fase pré-alfabética: o(a) estudante emprega predominantemente a estratégia de predição, usando de início pistas visuais, sem recorrer às relações entre letras e sons; lê palavras familiares por reconhecimento de cores e formas salientes em um rótulo, mas é incapaz de identificar diferenças nas letras; pode ainda conseguir escrever algumas palavras de memória;

§2º. Fase alfabética parcial: o(a) estudante faz analogias, utilizando pistas fonológicas; depois de aprender os sons das letras, ela começa a utilizá-los para ler e escrever palavras;

§3º. Fase alfabética completa: depois de conhecer todas as relações entre grafemas e fonemas e adquirir as habilidades de decodificação e de codificação, o(a) estudante passa a ler e a escrever palavras com autonomia;

§4º. Fase alfabética consolidada: nesta fase de consolidação contínua ocorre o processamento de unidades cada vez maiores, como sílabas e morfemas, o que permite ao estudante ler com mais velocidade, precisão, fluência, e escrever com correção ortográfica;

§5º. Para os(as) estudantes do 2º e 3º ano do ensino fundamental as fases do desenvolvimento da leitura e da escrita serão critério de promoção ou retenção ao final do ano letivo.



DA PROMOÇÃO

Art. 21 Para os(as) estudantes do 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, deverá ser considerado o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência do total de horas obrigatórias.

Art. 22 Para os estudantes do 1º ano do Ensino Fundamental, deverá ser considerada a progressão continuada da aprendizagem.

Art. 23 Para efeito de promoção dos estudantes:

§1º. Do 1º ano do Ensino Fundamental: será considerado o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência do total de horas obrigatórias e a progressão continuada da aprendizagem;

§2º. Do 2º ano do Ensino Fundamental: será considerado o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência do total de horas obrigatórias e média final mínima 5,0 (cinco) e a fase alfabética completa;

§3º. Do 3º ano do Ensino Fundamental: será considerado o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência do total de horas obrigatórias, a média final mínima 5,0 (cinco) e a fase alfabética consolidada.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 24 A Secretaria Municipal de Educação deve:

§1º. Assegurar a qualidade do ensino voltado às práticas de aprendizagem da leitura e escrita, bem como, o desenvolvimento integral de competências e habilidades próprias de cada ano de ensino, conforme o Currículo Escolar Municipal vigente;

§2º. Assegurar recursos humanos, formação, avaliação, materiais pedagógicos e orientação pedagógica para o fortalecimento da alfabetização, do letramento, das fases do desenvolvimento da leitura e da escrita, bem como, o desenvolvimento integral de competências e habilidades próprias de cada ano de ensino, conforme o Currículo Escolar Municipal vigente;

§3º. Lotar, preferencialmente, nas turmas de 1º, 2º e 3º ano, professores(as) do seu quadro efetivo;



§4º. Zelar pela continuidade da lotação do(a) mesmo(a) professor(a) nas turmas de 1º, 2º e 3º ano do ensino fundamental com a finalidade de consolidar a alfabetização dos estudantes.

Art. 25 Ao(à) diretor(a) da Unidade de Ensino caberá a responsabilidade de:

I - Conhecer e utilizar em sua prática, os documentos oficiais vigentes e norteadores da alfabetização na Rede Pública Municipal de Manaus;

II - Indicar o(a) professor(a) da turma de 1º, 2º e 3º ano, observando, preferencialmente, os seguintes critérios:

a) Experiência docente nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

b) Especialização e/ou cursos de formação continuada na área de alfabetização;

c) Atuação ou formação em programas federais e municipais de alfabetização e perfil alfabetizador.

III - Após ser notificado pelo(a) pedagogo(a) e/ou professor(a), convocar os pais ou responsáveis pelos(as) estudantes com 5 (cinco) faltas consecutivas ou 10 (dez) faltas alternadas para os devidos esclarecimentos;

IV - Proceder à organização da busca ativa em articulação com Centro Municipal de Atendimento Sociopsicopedagógico (CEMASP), informando a infrequência dos(as) estudantes;

V - Informar ao Conselho Tutelar do Município Manaus, ao Juiz competente da comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos(as) estudantes que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei, ao final de cada bimestre;

VI - Promover ações de combate à infrequência junto aos órgãos competentes;

VII - Analisar, na ausência do(a) pedagogo(a), com os(as) professores(as), bimestralmente, os resultados do acompanhamento dos(as) estudantes em processo de alfabetização, bem como elaborar Plano de Intervenção e Painel de Alfabetização, conforme orientação da SEMED.

VIII - Acompanhar os registros e cumprimento de prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED) nos formulários e Diário de Classe;

IX - Demais ações correlatas.



Art. 26 Ao(à) pedagogo(a) da Unidade de Ensino caberá a responsabilidade de:

I - Conhecer e utilizar em sua prática, os documentos oficiais vigentes e norteadores da alfabetização na Rede Pública Municipal de Manaus;

II - Participar das reuniões de planejamento com os(as) professores(as), auxiliando-os(as) com apoio técnico metodológico para o fortalecimento das práticas alfabetizadoras;

III - Comunicar o(à) diretor(a) da Unidade de Ensino o nome dos(as) estudantes com 5 (cinco) faltas consecutivas ou 10 (dez) faltas alternadas;

IV - Comunicar os pais e responsáveis sobre as dificuldades de aprendizagem e/ou indisciplina dos(as) estudantes;

V - Analisar com os(as) professores(as), bimestralmente, os resultados do acompanhamento dos(as) estudantes em processo de alfabetização, bem como, elaborar Plano de Intervenção e Painel de Alfabetização, conforme orientação da SEMED;

VI - Acompanhar os registros e cumprimento de prazos estabelecidos pela SEMED nos formulários e Diário de Classe;

VII - Demais ações correlatas.

Art. 27 Ao(à) professor(a) das turmas de 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, caberá a responsabilidade de:

I - Conhecer e utilizar em sua prática docente, os documentos oficiais vigentes e norteadores da alfabetização na Rede Pública Municipal de Manaus;

II - Priorizar o processo de alfabetização e letramento no 1º e 2º ano e a consolidação da alfabetização no final do 3º ano do Ensino Fundamental;

III - Realizar o Planejamento de suas aulas na Hora do Trabalho Pedagógico (HTP), conforme a organização da SEMED;

IV - Organizar o ambiente alfabetizador (sala de aula);

V - Contemplar, na rotina de sala de aula, momentos que desenvolvam: a consciência fonêmica; a instrução fônica sistemática; a fluência em leitura oral; o vocabulário; a compreensão de textos; a produção de escrita dos (as) estudantes; e as práticas de letramento.

VI - Acompanhar a frequência dos(as) estudantes de 1º, 2º e 3º ano;

VII - Acompanhar, bimestralmente, as fases do desenvolvimento da leitura e da escrita dos (as) estudantes;



VIII - Comunicar por escrito, ao(à) diretor(a) e/ou pedagogo(a), as dificuldades de aprendizagens e a infrequência do(a) estudante que apresentar ausência expressiva de 5 (cinco) faltas consecutivas ou 10 (dez) faltas alternadas sem justificativa, quinzenalmente;

IX - Cumprir os prazos estabelecidos para registro dos resultados;

X - Realizar os registros nos formulários de acompanhamento do processo de alfabetização;

XI - Realizar diariamente os registros de frequência e conteúdo ministrado no Diário de Classe.

Art. 28 Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação por meio dos seus setores responsáveis.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus (DOM).

Tiago Lima e Silva

Presidente do CME/MAO



**RESOLUÇÃO N. 284/CME/2021
APROVADA EM 27/12/2021**

Fixa normas para organização da alfabetização no 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei n. 377, de 18.12.1996, alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007;

CONSIDERANDO a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

CONSIDERANDO a Lei n. 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera a LDB e torna obrigatório o início do Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.803, de 10 de janeiro de 2019, que altera a LDB e torna obrigatório a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto n. 9.765, de 11 de abril de 2019 que institui a Política Nacional de Alfabetização (PNA);

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP n. 2, de 22 de dezembro de 2017 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, no âmbito da Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução n. 7/2010/CNE/CEB, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

CONSIDERANDO a Resolução n. 038/2015/CME/Manaus - que aprova o Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 05/2016/CME/Manaus, que estabelece normas, diretrizes e princípios, aplicáveis a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Manaus a partir do regime instituído pela Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Resolução n. 02/2017/CNE/CP, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular;

CONSIDERANDO a Resolução n. 179/CME/2020, que dispõe sobre a implementação do Currículo Escolar Municipal, nas unidades de ensino da Educação Infantil e Ensino Fundamental, e suas modalidades, na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer 284/CME/2021, da lavra do conselheiro Tiago Lima e Silva e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 27/12/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar normas para organização da alfabetização no 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus.

DA DEFINIÇÃO E PÚBLICO-ALVO



Art. 2º Entende-se a alfabetização como um processo que envolve a aquisição de habilidades de leitura e escrita, em um sistema alfabético, que amplia as possibilidades de construção de conhecimentos em diferentes áreas e ainda a inserção do(a) estudante na cultura letrada.

Art. 3º O público-alvo da alfabetização são os(as) estudantes do 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental.

DA CARGA HORÁRIA E ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 4º A carga horária anual para o 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental deverá obedecer à seguinte organização, conforme a legislação educacional vigente:

§1.º 1º e 2º ano: carga horária mínima de 1600 (mil e seiscentas) horas, distribuídas por um mínimo de 400 (quatrocentos) dias de efetivo trabalho educacional;

§2.º 3º ano: carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho educacional.

Art. 5º Haverá a continuidade da aprendizagem do 1º para o 2º ano do Ensino Fundamental, oportunizando a consolidação do processo de alfabetização, tendo em vista os benefícios que a progressão pode causar na vida escolar dos(as) estudantes.

Art. 6º A organização curricular deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular, o Currículo Escolar Municipal de Manaus e os documentos oficiais vigentes:

§1.º Todos os componentes curriculares devem ser desenvolvidos de forma articulada ao processo de alfabetização, letramento e as fases do desenvolvimento da leitura e da escrita, considerando-se o desenvolvimento integral dos(as) estudantes;

§2.º No 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte ficarão a cargo do(a) professor(a) regente da turma (aquele(a) com o(a) qual os(as) estudantes permanecem a maior parte do período escolar ou de professores(as) licenciados(as) nos respectivos componentes;

§3.º Os (as) professores (as) que atuarem em áreas específicas, especialmente em caso de Educação Física e de Arte, devem seguir as orientações curriculares de 1º, 2º e 3º ano para planejar adequadamente suas aulas com foco no processo de alfabetização, valorizando as habilidades e interesses demonstrados pelos(as)



estudantes.

DA MATRÍCULA

Art. 7º Considera-se, preferencialmente, para efeito de matrícula dos(as) estudantes nos três primeiros anos do ensino fundamental:

§1.º 1º ano (6 ou 7 anos completos até 31 de março);

§2.º 2º ano (7 ou 8 anos completos até 31 de março, com vida escolar comprovada no Ensino Fundamental);

§3.º 3º ano (8 ou 9 anos completos até 31 de março, com vida escolar comprovada no Ensino Fundamental);

§4.º Os(as) estudantes com 8 e 9 anos completos até 31 de março, sem vida escolar comprovada deverão ser matriculados(as), preferencialmente, nos programas de correção de fluxo com série/ano de origem no 1º ano.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 8º A Transferência dos(as) estudantes de 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental dar-se-á por meio de solicitação feita pelos pais ou responsáveis.

Art. 9.º A Transferência dos(as) estudantes pode ser solicitada em qualquer tempo do ano letivo, com documento comprobatório.

§1º. Quando o(a) estudante for transferido(a) entre Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus, o procedimento será via SIGEAM;

§2º. Quando a transferência for solicitada para matrícula em Unidades de Ensino de outras Redes, outros Estados e/ou Municípios será emitido o documento físico, com as devidas assinaturas e autenticações.

DO PLANEJAMENTO

Art. 10 O planejamento escolar, enquanto processo de organização e coordenação da ação do professor (a), coordenado pelo (a) pedagogo (a), diretor (a) e/ou assessor (a) pedagógico (a), deverá estar em consonância com o Currículo Escolar Municipal e o Projeto Político-Pedagógico da Unidade de Ensino, conforme instrumento estabelecido pela SEMED.

Art. 11 O planejamento escolar das turmas de 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental acontecerá na Hora do Trabalho Pedagógico (HTP), conforme organização da SEMED.

DA FREQUÊNCIA

Art. 12 No 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de dias letivos, conforme disposto no Art. 4º desta Resolução.

§1º. As Unidades de Ensino farão o controle de frequência dos(as) estudantes mediante diáriodiário de classe, com registros no SIGEAM, até 5 (cinco) dias após o término do bimestre;

§2º. As faltas justificadas com documentos legais não entrarão no cômputo total de faltas do bimestre.



Art. 13 O acompanhamento da frequência dos(as) estudantes na Unidade de Ensino, deverá obedecer ao seguinte fluxo:

§1º. Os pais ou responsáveis deverão zelar pela frequência dos(as) estudantes na Unidade de Ensino;

§2º. Os(as) professores(as) deverão comunicar imediatamente ao(a) pedagogo(a) e/ou diretor(a) da Unidade de Ensino sobre a infrequência dos(as) estudantes quando ocorrerem 5 (cinco) faltas consecutivas ou 10 (dez) faltas alternadas no bimestre;

§3º. Após comunicado pelo(a) professor(a), caberá ao(a) diretor(a) e ao(a) pedagogo(a), convocar os responsáveis pelos(as) estudantes, procedendo aos encaminhamentos pertinentes e, persistindo a situação, comunicar as autoridades competentes, conforme a legislação educacional vigente;

§ 4º. As Divisões Distritais Zonais (DDZs) em articulação com os Centros Municipais Sociopsicopedagógicos (CEMASPs) deverão junto às Unidades de Ensino, sob sua jurisdição, acompanhar e auxiliar nas ações que promovem a frequência e/ou retorno dos referidos estudantes.

DOS INSTRUMENTOS DE ACOMPANHAMENTOS

Art. 14 Para o acompanhamento dos(as) estudantes de 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, o(a) professor(a) utilizará, bimestralmente, o formulário de acompanhamento das fases do desenvolvimento da leitura e da escrita, conforme instrumento estabelecido pela SEMED.

Art. 15 Para a análise e intervenções nos resultados do acompanhamento bimestral dos(as) estudantes em processo de alfabetização, as Unidades de Ensino e as Divisões Distritais Zonais (DDZs) deverão realizar o Painel de Alfabetização, conforme organização da SEMED.

Art. 16 Para fins de acompanhamento bimestral da progressão da aprendizagem, os(as) estudantes do 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental deverão consolidar, no mínimo, as seguintes fases:

I - Ao final do 1º ano: a fase alfabética parcial;

II - Ao final do 2º ano: a fase alfabética completa;

III - Ao final do 3º ano: a fase alfabética consolidada.

DA AVALIAÇÃO

Art. 17 O processo de avaliação da aprendizagem será de forma diagnóstica, formativa de processo e somativa, observando o desenvolvimento integral do(a) estudante.

§1º. Avaliação diagnóstica: realizada no início do ano letivo, possibilita ao(a) professor(a) a identificação e o conhecimento das fases do desenvolvimento da leitura e da escrita do(a) estudante;

§2º. Avaliação formativa de processo: realizada continuamente durante todo o processo de aprendizagem, possibilita ao(a) professor(a) a identificação de dificuldades de aprendizagem, a fim de corrigi-las;

§3º. Avaliação somativa: realizada ao final de uma etapa (bimestre), possibilita ao(a) professor(a) avaliar os(as) estudantes de acordo com os níveis de aproveitamento preestabelecidos, por meio de notas.



DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO BIMESTRAL

Art. 18 O processo avaliativo bimestral dos estudantes do 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, deverá considerar:

- I - Nota dos componentes curriculares; e
- II - Fases do desenvolvimento da leitura e da escrita.

Art. 19 O processo avaliativo bimestral das notas dos componentes curriculares, do 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, deverá considerar as seguintes denominações:

§1º. As legendas dos incisos abaixo correspondem:

- I - MB: Média Bimestral;
- II - Bi: Bimestre;
- III - Av: Avaliação;
- IV - Rec: Recuperação;
- V - MF1: Média Final sem recuperação;
- VI - MF2: Média Final com recuperação;
- VII - MF3: Média Final do 1º e 2º ano.

§2º. Por meio de nota, para obtenção da média:

- I - MB = $(1^a \text{ Av} + 2^a \text{ Av} + 3^a \text{ Av}) / 3 = 5,0$
- II - MF1 = $(1^\circ \text{ Bi} + 2^\circ \text{ Bi} + 3^\circ \text{ Bi} + 4^\circ \text{ Bi}) / 4 = 5,0$
- III - MF2 = $(1^\circ \text{ Bi} + 2^\circ \text{ Bi} + 3^\circ \text{ Bi} + 4^\circ \text{ Bi} + \text{Rec}) / 5 = 5,0$
- IV - MF3 = $(\text{MF1}^\circ \text{ ANO} + \text{MF2}^\circ \text{ ANO}) / 2 = 5,0$

§3º. Os resultados da avaliação devem ser expressos com uma casa decimal;

§4º. A recuperação paralela de notas deverá ser oferecida simultaneamente com as avaliações desenvolvidas no decorrer do bimestre e substituirá a menor nota obtida pelo estudante;

§5º. O (a) estudante que, durante o 2º ano do Ensino Fundamental, consolidar todas as habilidades previstas no Currículo Escolar Municipal e, no entanto, obtiver média final no 1º ano abaixo de 5,0 (cinco), deverá ser submetido(a) a exames realizados por Banca Examinadora;

§6º. Os resultados dos exames realizados por Banca Examinadora com cujas notas sejam iguais ou superiores a 5,0 (cinco), substituirão as médias finais inferiores a 5,0 (cinco).

Art. 20 O processo avaliativo bimestral das fases do desenvolvimento da leitura e da escrita dos(as) estudantes de 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, deverá considerar as seguintes denominações: fase pré-alfabética, fase alfabética parcial, fase alfabética completa e fase alfabética consolidada.

§1º. Fase pré-alfabética: o(a) estudante emprega predominantemente a estratégia de predição, usando de início pistas visuais, sem recorrer às relações entre letras e sons; lê palavras familiares por reconhecimento de cores e formas salientes em um rótulo, mas é incapaz de identificar diferenças nas letras; pode ainda conseguir escrever algumas palavras de memória;

§2º. Fase alfabética parcial: o(a) estudante faz analogias, utilizando pistas fonológicas; depois de aprender os sons das letras, ela começa a utilizá-los para ler e escrever palavras;

§3º. Fase alfabética completa: depois de conhecer todas as relações entre grafemas e fonemas e adquirir as habilidades de decodificação e de codificação, o(a) estudante passa a ler e a escrever palavras com autonomia;



§4º. Fase alfabética consolidada: nesta fase de consolidação contínua ocorre o processamento de unidades cada vez maiores, como sílabas e morfemas, o que permite ao estudante ler com mais velocidade, precisão, fluência, e escrever com correção ortográfica;

§5º. Para os(as) estudantes do 2º e 3º ano do ensino fundamental as fases do desenvolvimento da leitura e da escrita serão critério de promoção ou retenção ao final do ano letivo.

DA PROMOÇÃO

Art. 21 Para os(as) estudantes do 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, deverá ser considerado o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência do total de horas obrigatórias.

Art. 22 Para os estudantes do 1º ano do Ensino Fundamental, deverá ser considerada a progressão continuada da aprendizagem.

Art. 23 Para efeito de promoção dos estudantes:

§1º. Do 1º ano do Ensino Fundamental: será considerado o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência do total de horas obrigatórias e a progressão continuada da aprendizagem;

§2º. Do 2º ano do Ensino Fundamental: será considerado o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência do total de horas obrigatórias e média final mínima 5,0 (cinco) e a fase alfabética completa;

§3º. Do 3º ano do Ensino Fundamental: será considerado o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência do total de horas obrigatórias, a média final mínima 5,0 (cinco) e a fase alfabética consolidada.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 24 A Secretaria Municipal de Educação deve:

§1º. Assegurar a qualidade do ensino voltado às práticas de aprendizagem da leitura e escrita, bem como, o desenvolvimento integral de competências e habilidades próprias de cada ano de ensino, conforme o Currículo Escolar Municipal vigente;

§2º. Assegurar recursos humanos, formação, avaliação, materiais pedagógicos e orientação pedagógica para o fortalecimento da alfabetização, do letramento, das fases do desenvolvimento da leitura e da escrita, bem como, o desenvolvimento integral de competências e habilidades próprias de cada ano de ensino, conforme o Currículo Escolar Municipal vigente;

§3º. Lotar, preferencialmente, nas turmas de 1º, 2º e 3º ano, professores(as) do seu quadro efetivo;

§4º. Zelar pela continuidade da lotação do(a) mesmo(a) professor(a) nas turmas de 1º, 2º

§4º. Zelar pela continuidade da lotação do(a) mesmo(a) professor(a) nas turmas de 1º, 2º e 3º ano do ensino fundamental com a finalidade de consolidar a alfabetização dos estudantes.

Art. 25 Ao(a) diretor(a) da Unidade de Ensino caberá a responsabilidade de:

I - Conhecer e utilizar em sua prática, os documentos oficiais vigentes e norteadores da alfabetização na Rede Pública Municipal de Manaus;

II - Indicar o(a) professor(a) da turma de 1º, 2º e 3º ano, observando,



preferencialmente, os seguintes critérios:

- a) Experiência docente nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- b) Especialização e/ou cursos de formação continuada na área de alfabetização;
- c) Atuação ou formação em programas federais e municipais de alfabetização e perfil alfabetizador.

III - Após ser notificado pelo(a) pedagogo(a) e/ou professor(a), convocar os pais ou responsáveis pelos(as) estudantes com 5 (cinco) faltas consecutivas ou 10 (dez) faltas alternadas para os devidos esclarecimentos;

IV - Proceder à organização da busca ativa em articulação com Centro Municipal de Atendimento Sociopsicopedagógico (CEMASP), informando a infrequência dos(as) estudantes;

V - Informar ao Conselho Tutelar do Município Manaus, ao Juiz competente da comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos(as) estudantes que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei, ao final de cada bimestre;

VI - Promover ações de combate à infrequência junto aos órgãos competentes;

VII - Analisar, na ausência do(a) pedagogo(a), com os(as) professores(as), bimestralmente, os resultados do acompanhamento dos(as) estudantes em processo de alfabetização, bem como elaborar Plano de Intervenção e Painel de Alfabetização, conforme orientação da SEMED.

VIII - Acompanhar os registros e cumprimento de prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED) nos formulários e Diário de Classe;

IX - Demais ações correlatas.

Art. 26 Ao(a) pedagogo(a) da Unidade de Ensino caberá a responsabilidade de:

I - Conhecer e utilizar em sua prática, os documentos oficiais vigentes e norteadores da alfabetização na Rede Pública Municipal de Manaus;

II - Participar das reuniões de planejamento com os(as) professores(as), auxiliando-os(as) com apoio técnico metodológico para o fortalecimento das práticas alfabetizadoras;

III - Comunicar o(a) diretor(a) da Unidade de Ensino o nome dos(as) estudantes com 5 (cinco) faltas consecutivas ou 10 (dez) faltas alternadas;

IV - Comunicar os pais e responsáveis sobre as dificuldades de aprendizagem e/ou indisciplina dos(as) estudantes;

V - Analisar com os(as) professores(as), bimestralmente, os resultados do acompanhamento dos(as) estudantes em processo de alfabetização, bem como, elaborar Plano de Intervenção e Painel de Alfabetização, conforme orientação da SEMED;

VI - Acompanhar os registros e cumprimento de prazos estabelecidos pela SEMED nos formulários e Diário de Classe;

VII - Demais ações correlatas.

Art. 27 Ao(a) professor(a) das turmas de 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, caberá a responsabilidade de:

I - Conhecer e utilizar em sua prática docente, os documentos oficiais vigentes e norteadores da alfabetização na Rede Pública Municipal de Manaus;

II - Priorizar o processo de alfabetização e letramento no 1º e 2º ano e a consolidação da alfabetização no final do 3º ano do Ensino Fundamental;

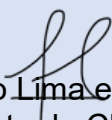


- III - Realizar o Planejamento de suas aulas na Hora do Trabalho Pedagógico (HTP), conforme a organização da SEMED;
- IV - Organizar o ambiente alfabetizador (sala de aula);
- V - Contemplar, na rotina de sala de aula, momentos que desenvolvam: a consciência fonêmica; a instrução fônica sistemática; a fluência em leitura oral; o vocabulário; a compreensão de textos; a produção de escrita dos (as) estudantes; e as práticas de letramento.
- VI - Acompanhar a frequência dos(as) estudantes de 1º, 2º e 3º ano;
- VII - Acompanhar, bimestralmente, as fases do desenvolvimento da leitura e da escrita dos (as) estudantes;
- VIII - Comunicar por escrito, ao(à) diretor(a) e/ou pedagogo(a), as dificuldades de aprendizagens e a infrequência do(a) estudante que apresentar ausência expressiva de 5 (cinco) faltas consecutivas ou 10 (dez) faltas alternadas sem justificativa, quinzenalmente;
- IX - Cumprir os prazos estabelecidos para registro dos resultados;
- X - Realizar os registros nos formulários de acompanhamento do processo de alfabetização;
- XI - Realizar diariamente os registros de frequência e conteúdo ministrado no Diário de Classe.

Art. 28 Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação por meio dos seus setores responsáveis.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus (DOM).

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
em Manaus, 27 de dezembro de 2021


Tiago Lima e Silva
Presidente do CME/MAO



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Manaus		
ASSUNTO: Proposta de inclusão do Componente Línguas Indígenas, nas Estruturas Curriculares das Escolas Indígenas Municipais.		
PROCESSO N.: 292/CME/2021		
RELATOR: Tiago Lima e Silva		
PARECER N.: 292/CME/2021	CÂMARA: CEF	APROVADO EM: 27/12/2021

I – HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED), por meio da Gerência de Educação Escolar Indígena (GEEI), requereu aprovação da Proposta de inclusão do Componente Língua Indígena, na Estrutura Curricular das Escolas Indígenas Municipais, a partir do ano de 2022.

A referida solicitação gerou o processo n. 292/CME/2021, incluído no Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos (SIGED), sob o n. 2021.18000.19300.0.022736, sendo designado às assessoras técnicas Mary Jane Silva de Castro Nascimento e Roselly Mata dos Passos, cujo relatório técnico, transcreve-se, a seguir, na íntegra.

1 – HISTÓRICO

“Trata o presente processo do pedido da Secretaria Municipal de Educação (SEMED/MAO) mediante a Gerência de Educação Escolar Indígena (GEEI), o qual solicita aprovação da Proposta Pedagógico-Curricular Língua Indígena de Componente Curricular de Língua Indígena Nheengathu e Kambeba da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Manaus.

Explicita-se que, a SEMED/MAO mediante o encaminhamento do referido documento, visa estabelecer a organização pedagógica de modo a responder as reais necessidades das escolas situadas em área indígena e, desse modo fazendo cumprir o objetivo estabelecidos no Plano Nacional de Educação (PNE-2014), Plano Municipal de Educação (PME-2015) e no Programa de Educação Escolar Indígena.

Vale ressaltar que, a SEMED/MAO vem desenvolvendo diversos modos de acompanhamento das ações pedagógicas nas escolas da área escolar indígena, através do Departamento de Gestão Educacional, da Divisão de Ensino



Fundamental e da Gerência de Educação Indígena mediante assessoramento técnico-pedagógico *in loco*.

No âmbito da Secretaria Municipal de Educação com a intenção de fortalecer esse processo, foi instituído uma comissão, objetivando elaborar uma Proposta Pedagógico-Curricular que pudesse abarcar as especificidades referentes aos processos pedagógicos das escolas situadas em área indígena. Esse documento seria resultante de escuta democrática dos sujeitos envolvidos na educação escolar indígena, entendidas como escolas da floresta e dos rios de modo a responder as suas reais necessidades.

Vale mencionar que, as especificidades incluem o atendimento pedagógico desde a Educação Infantil e Ensino Fundamental I e II, nos modos regulares de atendimento aos estudantes da área indígena.

Salienta-se que, o encaminhamento do documento veio precedido de uma solicitação da Gerência de Educação Escolar Indígena com vistas à apreciação deste colendo colegiado.

II. DE ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS

A análise documental teve como base as normas educacionais vigentes, LDBEN n° 9.394/96, Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional Educação e Resoluções do Conselho Municipal de Educação de Manaus.

A Educação Escolar Indígena encontra respaldo na LDBEN n° 9.394/96, artigos 26 e 26-A.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§4° O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

Art. 26-A Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§1° O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.



§2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Básica Indígena (Parecer CNE/CEB nº 13/2012 e Resolução CNE/CEB Nº 5/2012, estão pautadas pelos princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e da interculturalidade, fundamentos da Educação Escolar Indígena.

De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CBE nº 4/2010),

[...] a educação para a população escolar indígena está prevista no artigo 78 da LDB, o Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, definindo orientações para três aspectos essenciais à organização da ação pedagógica: conteúdos e metodologias apropriadas; à organização escolar própria e a adequação à natureza do trabalho na escola escolar indígena.

As Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas da Educação Escolar Indígena (Parecer CNE/CBE nº 36/2001 e Resolução CNE/CBE nº 1/2002),

[...] com base na legislação educacional, constituem um conjunto de princípios e de procedimentos que visam adequar o projeto institucional das escolas do campo às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio, a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Indígena, a Educação Profissional de Nível Técnico e a Formação de Professores em Nível Médio na modalidade Normal.

Ainda conforme disposto no Regimento Geral das Unidades de Ensino da SEMED, art. 58 da Resolução nº 038/CME/2015, *in verbis*:

Art. 58 A Educação Escolar Indígena na Rede Pública Municipal de Ensino será oferecida, preferencialmente, no Ensino Fundamental e terá por finalidade o atendimento de crianças, jovens e adultos das comunidades indígenas, assegurando-lhes a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Ante o exposto e, considerando a análise documental, esta assessoria observou que a elaboração da Proposta Pedagógica tem o condão de fomentar um ensino de qualidade aos estudantes Nheengathu e Kambeba das escolas indígenas do município de Manaus, visando o redimensionamento do atendimento pedagógico desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental I e II.



Observou-se ainda que, a construção do documento se deu de forma coletiva e participativa, cujo objetivo se justifica em propiciar um atendimento pedagógico diferenciado, subsidiando assim o trabalho dos professores indígenas, pedagogos, gestores e comunidade escolar – das unidades de ensino localizadas na área indígena, pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Manaus, como um todo na construção da Proposta em sua aplicação dos instrumentos de escuta pedagógica organizados pela equipe de assessores da GEEI/SEMED e pela consultoria acadêmica articulada para esse fim.

III. DO PARECER

Face ao exposto e, considerando a necessidade da Secretaria Municipal de Educação-SEMED/MAO em estabelecer processos de organização pedagógica que responda as reais necessidades das escolas situadas em área indígena, no afã de cumprir as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação.

Considerando também o atendimento ao estabelecido na legislação educacional vigente à matéria.

Encaminha-se o documento “Proposta Pedagógico-Curricular Língua Indígena Kambeba e Nheengathu na Rede Municipal de Ensino de Manaus”, o qual será operacionalizado nas unidades de ensino pertencentes a Educação Escolar Indígena do Município de Manaus, aprovação a partir do ano letivo 2022, ao colendo colegiado do CME/MAO, para apreciação e encaminhamentos que se fizerem necessários”.

II – PARECER

Considerando o relatório elaborado pelas técnicas deste CME, Mary Jane Silva de Castro Nascimento e Roselly Mata dos Passos, dando conta que não existem óbices para o atendimento da solicitação de inclusão do componente Línguas Indígenas nas Estruturas Curriculares das escolas indígenas da rede pública municipal de ensino, sou de **PARECER FAVORÁVEL À INCLUSÃO DO COMPONENTE LÍNGUA INDÍGENA, NA ESTRUTURA CURRICULAR DAS**



ESCOLAS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MANAUS, a ser operacionalizada a partir do ano de 2022, anexa à este Parecer.

III - VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos deste parecer.

Manaus, 27 de dezembro de 2021.

TIAGO LIMA E SILVA
Conselheiro Relator

IV - DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

MARCILENE DE ALMEIDA MATTOS
Conselheira

ELAINE DE SOUZA SALDANHA
Conselheira

MARCIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

EVALDO BEZERRA PEREIRA
Conselheiro

MARCUS LIBÓRIO DE LIMA
Conselheiro

GABRIEL SALES MEDEIROS
Conselheiro

ROBERT ANDREY ROCHA DE SOUZA
Conselheiro

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em Manaus, 27 de dezembro de 2021.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO



ESTRUTURA CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS																			
ENSINO FUNDAMENTAL - ESCOLAS INDÍGENAS																			
A S E N A C I O N A L C O M U M C U R R I C U L A R	ÁREAS DO CONHECIMENTO	CO M PONENTE CURRICULAR	ANOS INICIAIS								ANOS FINAIS								
			BLOC O PEDAGÓGICO																
			º		º		º		º		º		º		º		9		
	I LINGUAGENS	L. PORTUGUESA		00		00		00		00		00		00		00		00	
		ART ES		0		0		0		0		0		0		0		0	
L. INGLESA											0		0		0		0		
ED. FÍSICA			0		0		0		0		0		0		0		0		
L.IN DÍGENA KAMBEBA/ NHEENGATU			0		0		0		0		0		0		0		0		
II – MATEMÁTICA	MAT EMÁTICA		00		00		00		00		00		00		00		00		
III – CIÊNCIAS NATUREZA	CIÊN CIAS		0		0		0		0		20		20		20		20		
IV – CIÊNCIAS HUMANAS	HIST ÓRIA		0		0		0		0		0		0		0		0		
	GEO GRAFIA		0		0		0		0		0		0		0		0		
V – ENSINO RELIGIOSO			0		0		0		0		0		0		0		0		
TOTAL DA CARGA HORÁRIA		SEM	40				0		0		0		5		5		5		
		ANU AL	1600					00		00		00		000		000		000	
Lei de Diretrizes e Bases da Educação n. 9394/96 - Resolução n. 07/2010 CNE - Resolução n. 292/2021 CME																			



**RESOLUÇÃO N. 292/CME/2021
APROVADA EM 27/12/2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei n. 377 de 18.12.1996, alterada pelas Leis n. 528 de 07.04.2000 e n. 1.107 de 30.03.2007;

CONSIDERANDO o Processo n. 292/CME/2021, que trata da Proposta de componente curricular de Língua Indígena para as Escolas Indígenas Municipais, a partir de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o Parecer n. 292/CME/2021 da lavra do Conselheiro Tiago Lima e Silva e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 27.12.2021.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR à inclusão do Componente Língua Indígena, na Estrutura Curricular das Escolas Indígenas da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, a ser operacionalizada a partir do ano de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 27 de dezembro de 2021.


TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Manaus		
ASSUNTO: Análise da Minuta de Resolução da Estrutura Curricular do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos da Rede Pública Municipal de Manaus.		
PROCESSO N.: 293/CME/2021		
RELATOR: Tiago Lima e Silva		
PARECER N.: 293/CME/2021	CÂMARA: CEF	APROVADO EM: 27/12/2021

I – HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED), por meio do Ofício n. 6675/2021 - SEMED/GS, datado de 29 de novembro de 2021, neste ato assinado pelo Secretário Municipal de Educação, Pauderney Tomaz Avelino, requereu análise e aprovação deste Conselho Municipal de Educação (CME), da Minuta de Resolução da Estrutura Curricular do Ensino Fundamental de 9 anos, da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

A referida solicitação gerou o processo n. 293/CME/2021, incluído no Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos (SIGED), sob o n. 2021.18000.19312.9.150825, sendo designado à assessora técnica Ana Cássia Alves Cavalcante, cujo relatório técnico, transcreve-se, a seguir, na íntegra.

1 – HISTÓRICO

“A Secretaria Municipal de Educação de Manaus - SEMED por intermédio do Ofício nº 6675/2021 - SEMED/GS, datado de 29 de novembro de 2021, neste ato assinado pelo Secretário Municipal de Educação, Pauderney Tomaz Avelino, submete a este egrégio Conselho Municipal de Educação - CME/MAO, **Minuta de Resolução da Estrutura Curricular dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus**, para análise e tramites necessários.

O Ofício foi protocolado neste Conselho Municipal de Educação gerando o processo n. 293/CME/2021. A presidência encaminhou os documentos para análise da assessoria técnica deste órgão à luz das legislações educacionais vigentes.

Consta nos autos, um Parecer Técnico da Divisão de Ensino Fundamental (DEF), que pontua a trajetória curricular do Ensino Fundamental a partir de 2013, em especial da política de alfabetização, São elas:



- **Resolução n.º 41/CME/2013:** Aprova a Proposta Curricular dos anos iniciais do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano, com Bloco Pedagógico nos três anos iniciais, com vigência de 18 de dezembro de 2013 a 02 de dezembro de 2020.
- **Resolução n.º 033/CME/20013:** Fixou as normas para operacionalização do Bloco Pedagógico do Ensino Fundamental - 1º ao 3º ano, nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Manaus Municipal de Ensino.
- **Resolução nº 0179/CME/2020:** Implementação do CURRÍCULO ESCOLAR MUNICIPAL nas unidades de ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e suas modalidades, na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus se fez necessária a reformulação uma nova resolução para atender as necessidades advindas do novo Currículo Escolar Municipal homologado.

Logo, as alterações na ESTRUTURA CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL (ANOS INICIAIS), justifica-se pela adequação ao novo CURRÍCULO ESCOLAR MUNICIPAL implementado nas unidades de ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental e suas modalidades, na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, homologado em 03 de dezembro de 2020, conforme estabelece a **Resolução nº0179/CME/2020**, articulada aos Planos de Educação - nacional, estadual e municipal - a Base Nacional Comum Curricular e ao Referencial Curricular Amazonense.

II - DO MÉRITO

A Resolução nº 2/CNE/CP, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica é um documento de caráter normativo que orienta sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares para subsidiarem obrigatoriamente a construção de currículos educacionais de instituições escolares ou redes de ensino.

A SEMED no exercício de sua autonomia, construiu sua proposta curricular (Resolução nº 0179/CME/2020), atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC e no Referencial Curricular Amazonense (RCA) - Resolução nº 098/2019-CEE/AM.



As alterações na ESTRUTURA CURRICULAR DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL propostas pela SEMED, estão pautadas na consequente adequação às mudanças curriculares impostas pela Resolução n.0179/CME/2020, sobretudo no que se refere aos 3(três) primeiros anos do Ensino Fundamental, como organização da alfabetização. À proposito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBBEN, permite às Redes de Ensino Instituições de Ensino autonomia na definição de sua Proposta Curricular, e consequentemente a possibilidade de alterá-la.

Reitera-se que uma ESTRUTURA CURRICULAR, trata-se de um conjunto de componentes curriculares que estruturam um percurso formativo, organizado de modo sequencial e com cargas horárias específicas para cada componente, em consonância à uma PROPOSTA CURRICULAR, no caso da SEMED ao CURRÍCULO ESCOLAR MUNICIPAL.

Sinteticamente, a ESTRUTURA CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS, propõe algumas diferenças de caráter pedagógico em relação ao currículo anterior, vejamos:

Na ESTRUTURA ATUAL o 1º, 2º e 3º anos estão integrados como um BLOCO PEDAGÓGICO, voltados para a **alfabetização e o letramento**, não passível de interrupção. Na proposta de alteração o BLOCO PEDAGÓGICO fica restrito ao 1º e 2º ano, no entanto o público-alvo da alfabetização continuam sendo os estudantes do 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental. Portanto, embora o CURRÍCULO ESCOLAR MUNICIPAL, considera que o foco da alfabetização dar-se-á no 1º e 2º ano (Bloco Pedagógico), é somente ao final do 3º ano que a fase alfabética será consolidada, conforme os objetivos da Alfabetização do 1º ao 3º ano (pg.282), dentre eles:

“Priorizar a alfabetização como foco da ação pedagógica nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental, a fim de garantir amplas oportunidades para que os estudantes se apropriem do sistema de escrita alfabética de modo articulado ao desenvolvimento de outras habilidades de leitura e de escrita e ao seu envolvimento em práticas diversificadas de letramentos”.

“Assegurar que todos os estudantes estejam alfabetizados no 1º e 2º ano do Ensino Fundamental”

“Desenvolver a alfabetização plena dos estudantes até o 3º ano do ensino fundamental”



Por sua vez, a CARGA HORÁRIA ANUAL para os 3 (três) primeiros anos ficou assim estabelecida:

1. **1º e 2º ano:** carga horária mínima de 1600 (mil e seiscentas) horas, distribuídas por um mínimo de 400 (quatrocentos) dias de efetivo trabalho escolar.
2. **3º ano:** carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Outrossim, **os 4º e 5º anos**, apresentam alterações em diversos componentes curriculares, tanto nas horas semanais, quanto na anual. Vejamos:

1. O componente curricular MATEMÁTICA sofre uma alteração na carga horária anual, passando de **200** para **240 horas**.
2. O componente curricular CIÊNCIAS antes com **3 horas semanais**, passa a vigorar com **2 horas**, sem alterar a carga de **80 horas anuais**.
3. O componente curricular HISTÓRIA, atualmente com **3 horas semanais** e **80 horas anuais** passa a vigorar com **1 hora semanal** e **40 horas anuais**.
4. O componente curricular GEOGRAFIA, atualmente com **3 horas semanais** e **80 horas anuais** passa a vigorar com **1 hora semanal** e **40 horas anuais**.

III – CONCLUSÃO

Ante exposto, considerando que as alterações propostas na ESTRUTURA CURRICULAR DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, acostado aos autos (fls.21), encontra-se organizada de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (Resolução Nº07/2010/CNE/CEB); a Base Nacional Comum Curricular (Resolução Nº 02/2017/CNE/CP); o Referencial Curricular Amazonense (Resolução n. 098/2019-CEE/AM); o Currículo Escolar Municipal de Manaus (Resolução Nº 0179/CME/2020) e na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), sobretudo na manutenção de no mínimo 800 (oitocentas) horas anuais, distribuídas entre os componentes curriculares, esta assessoria técnica recomenda o atendimento ao pleito com a consequente APROVAÇÃO da proposta de Minuta sobre a ESTRUTURA CURRICULAR DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MANAUS”.



II – PARECER

Considerando o minucioso relatório elaborado pela técnica deste CME, Ana Cássia Alves Cavalcante, recomendando a aprovação da proposta de alteração da estrutura curricular do Ensino Fundamental de 9 anos da rede pública municipal de ensino de Manaus, sou de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA ESTRUTURA CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 (NOVE) ANOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MANAUS, BEM COMO DA RESPECTIVA RESOLUÇÃO**, anexas à este parecer, a serem operacionalizadas a partir do ano de 2022.

III - VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos deste parecer.

Manaus, 27 de dezembro de 2021.

TIAGO LIMA E SILVA
Conselheiro Relator

IV - DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

MARCILENE DE ALMEIDA MATTOS
Conselheira

ELAINE DE SOUZA SALDANHA
Conselheira

MARCIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

EVALDO BEZERRA PEREIRA
Conselheiro

MARCUS LIBÓRIO DE LIMA
Conselheiro



GABRIEL SALES MEDEIROS
Conselheiro

ROBERT ANDREY ROCHA DE SOUZA
Conselheiro

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em Manaus, 27 de dezembro de 2021.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO

RESOLUÇÃO N. 293/CME/2021
APROVADA EM 27.12.2021

Altera a Estrutura Curricular do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, com a Base Nacional Comum Curricular, com o Referencial Curricular Amazonense e com o Currículo Escolar Municipal de Manaus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n. 377/96, alterada pelas Leis n. 528, de 07/04/2000 e n. 1.107, de 30/03/2007;

CONSIDERANDO os princípios expressos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n. 9.394/96;

CONSIDERANDO a Resolução n. 2/CNE/CP, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n. 11/2010 e a Resolução CNE/CEB n. 07/2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n. 2.000, de 24 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação do município de Manaus e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 098/2019/CEE-AM que institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Amazonense;



CONSIDERANDO a Resolução n. 0179/CME/2020 que implementa o Currículo Escolar Municipal nas unidades de ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e suas modalidades, na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer n. 293/CME/2021 da lavra do conselheiro Tiago Lima e Silva e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária no dia 27/12/2021.

RESOLVE

Art. 1º - APROVAR a ESTRUTURA CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 (NOVE) ANOS da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

Art. 2º - A Estrutura Curricular do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos está assim organizada:

I - Anos Iniciais do Ensino Fundamental, que corresponde ao ensino do 1º ao 5º ano.

II - Anos Finais do Ensino Fundamental, que corresponde ao ensino do 6º ao 9º ano.

Art. 3º A carga horária anual do Ensino Fundamental obedece à seguinte organização, conforme a legislação educacional vigente:

I - Anos Iniciais:

a) 1º e 2º ano (Bloco Pedagógico): 1600 (mil e seiscentas) horas, distribuídas por um mínimo de 400 (quatrocentos) dias de efetivo trabalho escolar.

b) 3º ano: 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

c) 4º ano: 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

d) 5º ano: 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

II - Anos Finais:

a) 6º ano: 1000 (mil) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.



- b) 7º ano: 1000 (mil) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.
- c) 8º ano: 1000 (mil) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar
- d) 9º ano: 1000 (mil) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Artigo 4º - A Estrutura Curricular do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos é composta por ÁREAS DO CONHECIMENTO e COMPONENTES CURRICULARES da Base Nacional Comum Curricular, assim definidas:

I - Áreas do Conhecimento: LINGUAGENS

- a) Componentes Curriculares: Língua Portuguesa; Artes; Educação Física e Língua Estrangeira Moderna.

II - Áreas do Conhecimento: MATEMÁTICA

- a) Componente Curricular: Matemática

III - Áreas do Conhecimento: CIÊNCIAS DA NATUREZA

- a) Componente Curricular: Ciências

IV- Área do Conhecimento: CIÊNCIAS HUMANAS

- a) Componente Curricular: História e Geografia

V - Área do Conhecimento e Componente Curricular: ENSINO RELIGIOSO

§ 1º. O Componente Curricular Língua Estrangeira Moderna é somente para os anos finais.

§ 2º Os temas integradores e contemporâneos devem estar entrelaçados aos diversos componentes curriculares e devem ser abordados em todos os anos do Ensino Fundamental.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus, revogando-se as disposições em contrário.

Tiago Lima e Silva
Presidente do CME/Manaus



ESTRUTURA CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS

ENSINO FUNDAMENTAL																		
A S E N A C I O N A L C O M U M C U R R I C U L A R	ÁR EAS DO CONHECIME NTO	CO MPO NENTE CURRICULAR	ANOS INICIAIS								ANOS FINAIS							
			BLOCO PEDAGÓGICO															
		I - LINGUAGEN S	L. PORTUGUES A		40		40		40		40		40		00		00	
AR TES				0		0		0		0		0		0		0		0
L. INGLESA												0		0		0		0
ED . FÍSICA				0		0		0		0		0		0		0		0
II - MATEMÁTIC A		M ATEMATICA		00		00		00		40		40		00		00		00
III - CIÊNCIAS DA NATUREZA		CIÊ NCIAS		0		0		0		0		0		20		20		20
IV CIÊNCIAS HUMANAS		HI STÓRIA		0		0		0		0		0		20		20		20
		GE OGRAFIA		0		0		0		0		0		20		20		20
V RELIGIOSO		- ENSINO		0		0		0		0		0		0		0		0
TOTAL CARGA HORÁRIA		SE MANAL	40		0		0		0		5		5		5		5	
	AN UAL	1600			00		00		00		00 0		00 0		00 0		00 0	
Lei de Diretrizes e Bases da Educação n. 9.394/96 - Resolução n. 07/2010 CNE e Resolução n. 293/2021 CME																		



**RESOLUÇÃO N. 293/CME/2021
APROVADA EM 27.12.2021**

Altera a Estrutura Curricular do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, com a Base Nacional Comum Curricular, com o Referencial Curricular Amazonense e com o Currículo Escolar Municipal de Manaus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n. 377/96, alterada pelas Leis n. 528, de 07/04/2000 e n. 1.107, de 30/03/2007;

CONSIDERANDO os princípios expressos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n. 9.394/96;

CONSIDERANDO a Resolução n. 2/CNE/CP, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n. 11/2010 e a Resolução CNE/CEB n. 07/2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n. 2.000, de 24 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação do município de Manaus e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 098/2019/CEE-AM que institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Amazonense;

CONSIDERANDO a Resolução n. 0179/CME/2020 que implementa o Currículo Escolar Municipal nas unidades de ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e suas modalidades, na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer n. 293/CME/2021 da lavra do conselheiro Tiago Lima e Silva e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária no dia 27/12/2021.

RESOLVE

Art. 1º - APROVAR a ESTRUTURA CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 (NOVE) ANOS da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

Art. 2º - A Estrutura Curricular do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos está assim organizada:

- I - Anos Iniciais do Ensino Fundamental, que corresponde ao ensino do 1º ao 5º ano.
- II - Anos Finais do Ensino Fundamental, que corresponde ao ensino do 6º ao 9º ano.

Art. 3º - A carga horária anual do Ensino Fundamental obedece à seguinte organização, conforme a legislação educacional vigente:

I - Anos Iniciais:

- a) 1º e 2º ano (Bloco Pedagógico): 1600 (mil e seiscentas) horas, distribuídas por um mínimo de 400 (quatrocentos) dias de efetivo trabalho escolar.
- b) 3º ano: 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.
- c) 4º ano: 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias



de efetivo trabalho escolar.

d) 5º ano: 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

II - Anos Finais

a) 6º ano: 1000 (mil) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

b) 7º ano: 1000 (mil) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

c) 8º ano: 1000 (mil) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar

d) 9º ano: 1000 (mil) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Artigo 4º - A Estrutura Curricular do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos é composta por ÁREAS DO CONHECIMENTO e COMPONENTES CURRICULARES da Base Nacional Comum Curricular, assim definidas:

I - Áreas do Conhecimento: LINGUAGENS

a) Componentes Curriculares: Língua Portuguesa; Artes; Educação Física e Língua Estrangeira Moderna.

II - Áreas do Conhecimento: MATEMÁTICA

a) Componente Curricular: Matemática

III - Áreas do Conhecimento: CIÊNCIAS DA NATUREZA

a) Componente Curricular: Ciências

IV - Área do Conhecimento: CIÊNCIAS HUMANAS

a) Componente Curricular: História e Geografia

V - Área do Conhecimento e Componente Curricular: ENSINO RELIGIOSO

§ 1º. O Componente Curricular Língua Estrangeira Moderna é somente para os anos finais.

§ 2º Os temas integradores e contemporâneos devem estar entrelaçados aos diversos componentes curriculares e devem ser abordados em todos os anos do Ensino Fundamental.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
em Manaus, 27 de dezembro de 2021.



Tiago Lima e Silva
Presidente do CME/Manaus



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Manaus		
ASSUNTO: Minuta de Resolução para Operacionalização do Programa de Correção de Fluxo da SEMED		
PROCESSO N.: 294/CME/2021		
RELATOR: Tiago Lima e Silva		
PARECER N.: 294/CME/2021	CÂMARA: CEF	APROVADO EM: 27/12/2021

I - HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED) requereu à este egrégio Conselho Municipal de Educação de Manaus (CME), por meio do Ofício n. 6853/2021-SEMED/GS, datado de 02 de dezembro de 2021, assinado pelo Secretário Municipal de Educação, Pauderney Tomaz Avelino, análise e aprovação de minuta de Resolução estabelecendo Normas para Operacionalização do Programa de Correção de Fluxo nas unidades de ensino da rede pública municipal de Manaus, a partir do ano de 2022.

A referida solicitação gerou o processo n. 294/CME/2021, incluído no Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos (SIGED), sob o n. 2021.18000.19300.0.022973, sendo designado às assessoras técnicas Danielly Coelho de Moura e Doralice dos Santos Galvão, cujo relatório técnico, transcreve-se, a seguir, na íntegra.

1 – HISTÓRICO

“A Secretaria Municipal de Educação de Manaus – SEMED por meio do Ofício N. 6853/2021-SEMED/GS, datado de 02 de dezembro de 2021, neste ato assinado pelo Secretário Municipal de Educação, Pauderney Tomaz Avelino, encaminha o Processo n. **2021.18000.19300.0.022973** a este egrégio Conselho Municipal de Educação, a **Minuta de Resolução**, a qual estabelece Normas para **Operacionalização do Programa de Correção de Fluxo** nas unidades de ensino da rede pública municipal de Manaus, para análise e demais providencias que competem a esse conselho”.

Preliminarmente, explicita-se que o Programa supramencionado *é destinado exclusivamente a estudantes regularmente matriculados nas unidades de ensino municipal e que se encontram, no mínimo, com dois anos de distorção idade/ano nas turmas dos anos iniciais do Ensino fundamental.*



Explicita-se também, que a SEMED atenta à dinâmica da realidade educacional e na observância das novas diretrizes emanadas pelo Ministério de Educação, percebeu a necessidade de alteração na Resolução n. 031/CME/2016, em virtude de significativas modificações na legislação educacional, geradas pelas transformações sociais e econômicas, bem como pela acelerada produção de conhecimentos.

Explicita-se ainda, que a SEMED mediante o encaminhamento da Minuta em tela, visa nortear e subsidiar o trabalho pedagógico das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Manaus.

1 – DA ANÁLISE

Em análise a Minuta de Resolução do Programa de Correção de Fluxo, esta Assessoria Técnica pautada na legislação que rege a matéria observou que o Documento foi reformulado no sentido de propiciar ao público-alvo deste Programa, a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar.

A Gerência de Documentação e Auditoria Escolar – GDAE, em consonância com as necessidades e demandas desse público-alvo, redimensionou o Programa, com o objetivo de nortear e subsidiar o trabalho pedagógico das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Manaus.

Ademais, o referido Programa, visa atender as orientações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN N. 9.394/96; Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente; Resolução CNE/CEB N. 07/2010; e Resolução N. 179/CME/2020, bem como as transformações da sociedade e das relações sociais estabelecidas pelos indivíduos.

A priori, esta Assessoria analisou a Minuta com base na legislação educacional vigente e constatou a necessidade de efetivação de alguns ajustes, sendo solicitado pela presidência deste CME/Manaus ao setor da GDAE/SEMED, que de pronto encaminhou na data de 09 de dezembro de 2021, via e-mail ao CME/Manaus, a Minuta devidamente ajustada, em conformidade com a legislação educacional vigente e as orientações técnicas repassadas pela Assessoria deste Conselho de Educação.

Assim, na data de 13 de dezembro de 2021 a Secretaria Executiva/CME formaliza o Termo de Juntada, constante nos autos do Processo, e posteriormente tal documento foi repassado à assessoria técnica, para a reanálise.



Vale ressaltar alguns aspectos relevantes apresentados na nova Minuta do Programa de Correção e Fluxo, a saber:

- Currículo, Avaliação, Frequência, Transferência, Carga Horária e Planejamento;
- O Programa atenderá a duas fases distintas:
 - Primeira fase: atenderá alunos não alfabetizados do 1º ano (sem escolaridade), 3º, 4º e 5º ano;
 - Segunda Fase: atenderá alunos alfabetizados do 2º, 3º, 4º e 5º ano possibilitando a aceleração dos estudos;
- O currículo escolar do Programa de Correção de Fluxo compreende os componentes curriculares de Língua Portuguesa, História, Geografia, Ciências, Matemática, Arte, Ensino Religioso e Educação Física;
- Avaliação: O processo de avaliação da aprendizagem será de forma contínua, qualitativa, formativa, participativa, cumulativa, e de caráter processual, objetivando o levantamento de informações úteis à regulação do processo ensino-aprendizagem, contribuindo para a efetivação da atividade de ensino, bem como o processo de desenvolvimento do aluno nos aspectos social, emocional, psicomotor e cognitivo;
- Frequência: A Frequência mínima para promoção no Programa de Correção de Fluxo será de 75% do total de horas letivas;
- Transferência: As transferências acontecerão preferencialmente entre as unidades de ensino que oferecem o Programa Correção de Fluxo;
- Carga Horária: será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar. A carga horária será de 4 (quatro) horas de efetivo trabalho pedagógico em sala de aula;
- Planejamento: O Planejamento de Ensino será previsto no Calendário Escolar da Secretaria Municipal de Educação/SEMED e acontecerá a cada 30 (trinta) dias letivos, em horário integral.

2 – DA CONCLUSÃO

Considerando a propositura da Secretaria Municipal de Ensino de Manaus/SEMED junto ao Conselho Municipal de Educação de Manaus em atualizar alguns dispositivos da Resolução n. 031/CME/2016 em âmbito municipal, adequando-a às normas federais, emanadas pelo Ministério de Educação.



Considerando também, a imperiosa urgência da Secretaria em dispor dessa aprovação pelo órgão competente, no afã da devida operacionalização do ano vindouro, ou seja, para o ano letivo de 2022, junto as unidades pertencentes a Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, entendendo a necessidade de elaborar critérios para as instituições públicas em função de suas especificidades, sem, no entanto, desvincular-se do padrão de qualidade, de forma a oferecer educação com equidade.

Neste sentido, a assessoria técnica/CME analisa a Minuta de Resolução tendo como base a legislação educacional vigente, atendendo às exigências legais relativas aos fundamentos norteadores compreendendo, a LDBEN n. 9.394/96, Resoluções do CNE/CEB, bem como do CME/Manaus, condizentes com a matéria.

Finalmente, considerando que a Minuta de Resolução ora elaborada, amolda-se à legislação educacional vigente, quanto aos critérios e normas aplicáveis à Educação Básica, especificamente no que tange ao Programa Correção de Fluxo da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, no que esta Assessoria sugere:

A APROVAÇÃO da Minuta de Resolução que estabelece normas para operacionalização do Programa de Correção de Fluxo nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus”.

II - PARECER

Considerando o minucioso relatório elaborado pelas técnicas deste CME, Danielly Coelho de Moura e Doralice dos Santo Galvão, dando conta que a Minuta de Resolução, amolda-se à legislação educacional vigente, quanto aos critérios e normas aplicáveis à Educação Básica, especificamente no que tange ao Programa de Correção de Fluxo da Rede Pública Municipal de Ensino, sou de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO PROGRAMA CORREÇÃO DE FLUXO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**, a ser operacionalizada a partir do ano de 2022, anexa à este Parecer.

III - VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos deste parecer.

Manaus, 27 de dezembro de 2021.





TIAGO LIMA E SILVA
Conselheiro Relator

IV - DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

MARCILENE DE ALMEIDA MATTOS
Conselheira

ELAINE DE SOUZA SALDANHA
Conselheira

MARCIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

EVALDO BEZERRA PEREIRA
Conselheiro

MARCUS LIBÓRIO DE LIMA
Conselheiro

GABRIEL SALES MEDEIROS
Conselheiro

ROBERT ANDREY ROCHA DE SOUZA
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO** em Manaus, 27 de dezembro de 2021.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO



RESOLUÇÃO N. 294/CME/2021
APROVADA EM 27 de dezembro de 2021

ESTABELECE normas para operacionalização do Programa de Correção de Fluxo nas unidades de ensino da rede pública municipal de Manaus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei n. 377, de 18.12.1996, alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007, e

CONSIDERANDO o art. 24, inciso V, alínea b, da LDBEN n. 9.394/1996, que possibilita a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

CONSIDERANDO a Lei n. 8.069, de 13.07.1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Resolução n. 07/CNE/CEB-2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

CONSIDERANDO a Resolução n. 179/CME/2020, que dispõe sobre a implementação do Currículo Escolar Municipal nas unidades de ensino da Educação Infantil e Ensino Fundamental, e suas modalidades, na rede pública municipal de ensino de Manaus;

CONSIDERANDO o que consta no Processo 2021.18000.19300.0.022973, datado de 30/11/2021;

CONSIDERANDO o Parecer n. 294/CME/2021 da lavra do Conselheiro Tiago Lima e Silva e a Decisão Plenária aprovada em Sessão do dia 27/12/2021,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º ESTABELECE normas para operacionalização do Programa de Correção de Fluxo nas unidades de ensino da rede pública municipal de Manaus.

Art. 2º O Programa de Correção de Fluxo é destinado exclusivamente a estudantes regularmente matriculados nas unidades de ensino da rede pública municipal de Manaus e que se encontram, no mínimo, com dois anos de distorção idade/ano nas turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 3º O Programa de Correção de Fluxo terá duas fases para atendimento aos alunos:

I - Primeira fase: atenderá alunos sem vida escolar e não alfabetizados, os quais deverão ser matriculados no 1º ano, e alunos não alfabetizados do 3º, 4º e 5º anos;

II - Segunda Fase: atenderá alunos alfabetizados do 2º, 3º, 4º e 5º anos, possibilitando a aceleração dos estudos.

Art. 4º O Programa de Correção de Fluxo será organizado de acordo com os seguintes critérios:

I – 800 (oitocentas) horas anuais, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

II - turmas organizadas com o máximo de 25 (vinte e cinco) alunos na faixa etária de 14, 13, 12, 11, 10, e 9 anos completos até 31 de março do ano letivo corrente;



III - o aluno será submetido a um teste diagnóstico para verificar o nível de alfabetização e definir para qual fase será encaminhado, respeitando a escolaridade anterior;

IV - alunos com deficiência de natureza intelectual, mental, sensorial e altas habilidades ou superdotação não poderão ser matriculados no Programa de Correção de Fluxo;

V - o aluno cursará somente um ano letivo em cada fase;

VI - o aluno que, ao final do ano letivo, não desenvolver todas as habilidades necessárias para o prosseguimento dos estudos, permanecerá no ensino regular em seu ano de origem;

VII - o aluno que não cumprir os 75% (setenta e cinco por cento) de frequência mínima exigida pela legislação educacional, será conduzido ao ano/série de origem.

DO CURRÍCULO

Art. 5º A organização curricular deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais com as habilidades e competências a serem desenvolvidas de acordo com o Currículo Escolar Municipal da Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED/Manaus), para o Programa de Correção de Fluxo.

§ 1º O currículo escolar do Programa de Correção de Fluxo compreende os Componentes Curriculares de Língua Portuguesa, História, Geografia, Ciências, Matemática, Arte, Ensino Religioso e Educação Física.

§ 2º O componente curricular de Educação Física poderá ficar a cargo do professor de referência da turma, caso não existam professores licenciados no respectivo componente.

DA AVALIAÇÃO

Art. 6º O processo de avaliação da aprendizagem será de forma contínua, qualitativa, formativa, participativa, cumulativa, e de caráter processual, objetivando o levantamento de informações úteis à regulação do processo ensino-aprendizagem, contribuindo para a efetivação da atividade de ensino, bem como o processo de desenvolvimento do aluno nos aspectos social, emocional, psicomotor e cognitivo.

§ 1º No processo ensino-aprendizagem, o professor deverá estabelecer estratégias pedagógicas que possibilitem:

I - garantia da aprendizagem;

II - procedimentos próprios de recuperação paralela e final.

§ 2º Os resultados das avaliações serão registrados bimestralmente no diário de classe e no Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas (SIGEAM), atribuindo os conceitos S (satisfatório) ou NS (não satisfatório).

§ 3º O professor fará o acompanhamento e a avaliação do processo ensino-aprendizagem por meio dos seguintes instrumentos:

I – fichas de acompanhamento;

II - parecer descritivo parcial, quando transferido em curso;

III - parecer descritivo final, devendo apresentar uma descrição do desenvolvimento das habilidades, conforme as matrizes de competências com o registro de promovido (alfabetizado) ou retido (não alfabetizado);

IV - um diário de classe para cada turma do Programa de Correção de Fluxo.

Art. 7º O processo avaliativo do Programa de Correção de Fluxo na primeira e segunda fase acontecerá:

I - por meio de conceitos S (satisfatório) e NS (não satisfatório);



II - a recuperação paralela deverá ser oferecida simultaneamente às avaliações, no decorrer do bimestre;

III - a recuperação final será realizada ao final de cada ano letivo.

Art. 8º O resultado final será registrado ao final de cada ano letivo, em forma de conceitos S (satisfatório) ou NS (não satisfatório), de acordo com o disposto a seguir:

I - o aluno será classificado no ano para o qual apresentou resultado satisfatório;

II - o aluno da primeira fase será promovido para o ano seguinte e encaminhado imediatamente para a segunda fase;

III - o aluno da segunda fase poderá acelerar em até 3 (três) anos, com o limite máximo de aceleração efetuada até o 6º ano.

Art. 9º Será necessário aos alunos que forem acelerados em até 3 (três) anos para o 6º ano:

I - submissão a um instrumento avaliativo para verificar se as habilidades foram desenvolvidas e consolidadas, para continuidade dos estudos;

II - encaminhamento para o ano adequado, caso não apresente as condições necessárias para acelerar.

§ 1º O instrumento avaliativo será elaborado pela Divisão de Ensino Fundamental (DEF), e disponibilizado às Divisões Distritais Zonais (DDZs), para aplicação, correção e devolutiva para a equipe responsável pelo Programa de Correção de Fluxo.

§ 2º O instrumento será anexado ao processo do aluno e arquivado na escola.

§ 3º A aceleração de 3 (três) anos só será finalizada após a validação de todo o processo avaliativo pela DDZ.

DA FREQUÊNCIA

Art. 10 A frequência mínima para promoção no Programa de Correção de Fluxo será de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

§ 1º O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e normas do respectivo sistema de ensino, devendo:

I - informar ao pai e/ou a mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos que apresentarem quantitativo de faltas expressivo, qual seja 03 (três) faltas consecutivas sem justificativa, para esclarecimentos;

II - encaminhar ao Centro Municipal de Atendimento Sociopsicopedagógico (CEMASP), a relação de alunos infrequentes;

III - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 11 As transferências acontecerão preferencialmente entre as unidades de ensino que oferecem o Programa de Correção de Fluxo, observando os seguintes critérios:

I - não haverá transferência de aluno da primeira fase para a turma de segunda fase e vice-versa;



II - as transferências em curso serão expedidas com a mensuração de conceitos S (satisfatório) ou NS (não satisfatório);

III - ao transferir o aluno de escola, deve-se observar a disponibilidade de vaga na turma, tendo em vista que o total de 25 (vinte e cinco) alunos, não pode ser ultrapassado;

IV - no caso de transferências de alunos em curso para as unidades de ensino que não oferecem o Programa de Correção de Fluxo, será de responsabilidade da escola receptora a realização das avaliações para a averiguação dos conhecimentos e habilidades, bem como a atribuição de notas aos bimestres com lacunas;

V - as transferências em curso para outros municípios ou estados devem ser acompanhadas de parecer parcial que indiquem o nível de aprendizagem e o ano de origem correspondente.

Art. 12 Serão documentos de transferência do aluno do Programa de Correção de Fluxo:

I - quando transferido no decorrer do ano letivo:

- a) Histórico Escolar;
- b) Ficha de acompanhamento, e
- c) Parecer Descritivo Parcial.

II - quando transferido ao final do ano:

- a) Histórico Escolar, e
- b) Parecer Descritivo Final.

DA CARGA HORÁRIA

Art. 13 A carga horária será de 04 (quatro) horas diárias de efetivo trabalho pedagógico em sala de aula.

Art. 14 Os alunos do Programa de Correção de Fluxo poderão participar também de atividades extraclasse no contraturno de estudo.

§ 1º As aulas não poderão ser interrompidas para ensaios e outras atividades que prejudiquem o fluxo.

§ 2º Caso não ocorra a ministração de alguma aula, é impreterível que haja reposição do conteúdo por meio de um plano de estudo.

DO PLANEJAMENTO

Art. 15 O planejamento de ensino será previsto no calendário escolar da SEMED/Manaus e acontecerá a cada 30 (trinta) dias letivos, em horário integral, devendo:

I - ser acompanhado pelos tutores;

II - ser entregue ao final da reunião para os(as) Assessores(as) Pedagógicos(as) das Divisões Distritais Zonais;

III - ser elaborado de acordo com a referencial curricular para a Correção de Fluxo;

IV - contemplar a rotina de atividades do Programa: Acolhida; Curtindo a leitura; Revendo a lição de casa; Desenvolvimento das aulas; Revisão do dia e Para casa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 16 Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de seus setores responsáveis.

Art. 17 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n. 031/CME/2016, aprovada em 27.10.2016 e demais disposições em contrário.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 294/CME/2021
APROVADA EM 27/12/2021**

ESTABELECE normas para operacionalização do Programa de Correção de Fluxo nas unidades de ensino da rede pública municipal de Manaus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei n. 377, de 18.12.1996, alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007, e
CONSIDERANDO o art. 24, inciso V, alínea b, da LDBEN n. 9.394/1996, que possibilita a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
CONSIDERANDO a Lei n. 8.069, de 13.07.1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
CONSIDERANDO a Resolução n. 07/CNE/CEB-2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
CONSIDERANDO a Resolução n. 179/CME/2020, que dispõe sobre a implementação do Currículo Escolar Municipal nas unidades de ensino da Educação Infantil e Ensino Fundamental, e suas modalidades, na rede pública municipal de ensino de Manaus;
CONSIDERANDO o que consta no Processo 2021.18000.19300.0.022973, datado de 30/11/2021;
CONSIDERANDO o Parecer n. 294/CME/2021 da lavra do Conselheiro Tiago Lima e Silva e a Decisão Plenária aprovada em Sessão do dia 27/12/2021,

RESOLVE:**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º ESTABELECE normas para operacionalização do Programa de Correção de Fluxo nas unidades de ensino da rede pública municipal de Manaus.

Art. 2º O Programa de Correção de Fluxo é destinado exclusivamente a estudantes regularmente matriculados nas unidades de ensino da rede pública municipal de Manaus e que se encontram, no mínimo, com dois anos de distorção idade/ano nas turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 3º O Programa de Correção de Fluxo terá duas fases para atendimento aos alunos:

- I - Primeira fase: atenderá alunos sem vida escolar e não alfabetizados, os quais deverão ser matriculados no 1º ano, e alunos não alfabetizados do 3º, 4º e 5º anos;
- II - Segunda Fase: atenderá alunos alfabetizados do 2º, 3º, 4º e 5º anos, possibilitando a aceleração dos estudos.

Art. 4º O Programa de Correção de Fluxo será organizado de acordo com os seguintes critérios:

- I – 800 (oitocentas) horas anuais, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;
- II - turmas organizadas com o máximo de 25 (vinte e cinco) alunos na faixa etária de



14, 13, 12, 11, 10, e 9 anos completos até 31 de março do ano letivo corrente;

III - o aluno será submetido a um teste diagnóstico para verificar o nível de alfabetização e definir para qual fase será encaminhado, respeitando a escolaridade anterior;

IV - alunos com deficiência de natureza intelectual, mental, sensorial e altas habilidades ou superdotação não poderão ser matriculados no Programa de Correção de Fluxo;

V - o aluno cursará somente um ano letivo em cada fase;

VI - o aluno que, ao final do ano letivo, não desenvolver todas as habilidades necessárias para o prosseguimento dos estudos, permanecerá no ensino regular em seu ano de origem;

VII - o aluno que não cumprir os 75% (setenta e cinco por cento) de frequência mínima exigida pela legislação educacional, será conduzido ao ano/série de origem.

DO CURRÍCULO

Art. 5º A organização curricular deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais com as habilidades e competências a serem desenvolvidas de acordo com o Currículo Escolar Municipal da Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED/Manaus), para o Programa de Correção de Fluxo.

§ 1º O currículo escolar do Programa de Correção de Fluxo compreende os Componentes Curriculares de Língua Portuguesa, História, Geografia, Ciências, Matemática, Arte, Ensino Religioso e Educação Física.

§ 2º O componente curricular de Educação Física poderá ficar a cargo do professor de referência da turma, caso não existam professores licenciados no respectivo componente.

DA AVALIAÇÃO

Art. 6º O processo de avaliação da aprendizagem será de forma contínua, qualitativa, formativa, participativa, cumulativa, e de caráter processual, objetivando o levantamento de informações úteis à regulação do processo ensino-aprendizagem, contribuindo para a efetivação da atividade de ensino, bem como o processo de desenvolvimento do aluno nos aspectos social, emocional, psicomotor e cognitivo.

§ 1º No processo ensino-aprendizagem, o professor deverá estabelecer estratégias pedagógicas que possibilitem:

I - garantia da aprendizagem;

II - procedimentos próprios de recuperação paralela e final.



§ 2º Os resultados das avaliações serão registrados bimestralmente no diário de classe e no Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas (SIGEAM), atribuindo os conceitos S (satisfatório) ou NS (não satisfatório).

§ 3º O professor fará o acompanhamento e a avaliação do processo ensino-aprendizagem por meio dos seguintes instrumentos:

I – fichas de acompanhamento;

II - parecer descritivo parcial, quando transferido em curso;

III - parecer descritivo final, devendo apresentar uma descrição do desenvolvimento das habilidades, conforme as matrizes de competências com o registro de promovido (alfabetizado) ou retido (não alfabetizado);

IV - um diário de classe para cada turma do Programa de Correção de Fluxo.

Art. 7º O processo avaliativo do Programa de Correção de Fluxo na primeira e segunda fase acontecerá:

I - por meio de conceitos S (satisfatório) e NS (não satisfatório);

II - a recuperação paralela deverá ser oferecida simultaneamente às avaliações, no decorrer do bimestre;

III - a recuperação final será realizada ao final de cada ano letivo.

Art. 8º O resultado final será registrado ao final de cada ano letivo, em forma de conceitos S (satisfatório) ou NS (não satisfatório), de acordo com o disposto a seguir:

I - o aluno será classificado no ano para o qual apresentou resultado satisfatório;

II - o aluno da primeira fase será promovido para o ano seguinte e encaminhado imediatamente para a segunda fase;

III - o aluno da segunda fase poderá acelerar em até 3 (três) anos, com o limite máximo de aceleração efetuada até o 6º ano.

Art. 9º Será necessário aos alunos que forem acelerados em até 3 (três) anos para o 6º ano:

I - submissão a um instrumento avaliativo para verificar se as habilidades foram desenvolvidas e consolidadas, para continuidade dos estudos;

II - encaminhamento para o ano adequado, caso não apresente as condições necessárias para acelerar.

§ 1º O instrumento avaliativo será elaborado pela Divisão de Ensino Fundamental (DEF), e disponibilizado às Divisões Distritais Zonais (DDZs), para aplicação, correção e devolutiva para a equipe responsável pelo Programa de Correção de Fluxo.

§ 2º O instrumento será anexado ao processo do aluno e arquivado na escola.

§ 3º A aceleração de 3 (três) anos só será finalizada após a validação de todo o processo avaliativo pela DDZ.

DA FREQUÊNCIA

Art. 10 A frequência mínima para promoção no Programa de Correção de Fluxo será de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

§ 1º O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e normas do respectivo sistema de ensino, devendo:

I - informar ao pai e/ou a mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos que apresentarem quantitativo de faltas expressivo, qual seja 03 (três) faltas



consecutivas sem justificativa, para esclarecimentos;

II - encaminhar ao Centro Municipal de Atendimento Sociopsicopedagógico (CEMASP), a relação de alunos infrequentes;

III - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 11 As transferências acontecerão preferencialmente entre as unidades de ensino que oferecem o Programa de Correção de Fluxo, observando os seguintes critérios:

I - não haverá transferência de aluno da primeira fase para a turma de segunda fase e vice-versa;

II - as transferências em curso serão expedidas com a mensuração de conceitos S (satisfatório) ou NS (não satisfatório);

III - ao transferir o aluno de escola, deve-se observar a disponibilidade de vaga na turma, tendo em vista que o total de 25 (vinte e cinco) alunos, não pode ser ultrapassado;

IV - no caso de transferências de alunos em curso para as unidades de ensino que não oferecem o Programa de Correção de Fluxo, será de responsabilidade da escola receptora a realização das avaliações para a averiguação dos conhecimentos e habilidades, bem como a atribuição de notas aos bimestres com lacunas;

V - as transferências em curso para outros municípios ou estados devem ser acompanhadas de parecer parcial que indiquem o nível de aprendizagem e o ano de origem correspondente.

Art. 12 Serão documentos de transferência do aluno do Programa de Correção de Fluxo:

I - quando transferido no decorrer do ano letivo:

- a) Histórico Escolar;
- b) Ficha de acompanhamento, e
- c) Parecer Descritivo Parcial.

II - quando transferido ao final do ano:

- a) Histórico Escolar, e
- b) Parecer Descritivo Final.

DA CARGA HORÁRIA

Art. 13 A carga horária será de 04 (quatro) horas diárias de efetivo trabalho pedagógico em sala de aula.

Art. 14 Os alunos do Programa de Correção de Fluxo poderão participar também de atividades extraclasse no contraturno de estudo.

§ 1º As aulas não poderão ser interrompidas para ensaios e outras atividades que prejudiquem o fluxo.

§ 2º Caso não ocorra a ministração de alguma aula, é impreterível que haja reposição do conteúdo por meio de um plano de estudo.



DO PLANEJAMENTO

Art. 15 O planejamento de ensino será previsto no calendário escolar da SEMED/Manaus e acontecerá a cada 30 (trinta) dias letivos, em horário integral, devendo:

- I - ser acompanhado pelos tutores;
- II - ser entregue ao final da reunião para os(as) Assessores(as) Pedagógicos(as) das Divisões Distritais Zonais;
- III - ser elaborado de acordo com a referencial curricular para a Correção de Fluxo;
- IV - contemplar a rotina de atividades do Programa: Acolhida; Curtindo a leitura; Revendo a lição de casa; Desenvolvimento das aulas; Revisão do dia e Para casa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de seus setores responsáveis.

Art. 17 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n. 031/CME/2016, aprovada em 27.10.2016 e demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 27 de dezembro de 2021.


TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/Manaus



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Manaus		
ASSUNTO: Regularização dos estudos cursados nas unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, em anos anteriores a 2020, referentes à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental e suas modalidades.		
PROCESSO N.: 232/CME/2020		
RELATOR: Tiago Lima e Silva		
PARECER N.: 301/CME/2021	CÂMARA: CEF	APROVADO EM: 27/12/2021

I - HISTÓRICO

Em razão de as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus não estarem credenciadas e autorizadas junto ao Conselho Municipal de Educação (CME), os estudos cursados nestes estabelecimentos de ensino careciam de regularização.

Considerando que no ano de 2020 iniciou-se o processo de credenciamento e autorização de funcionamento de todas as unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Manaus e que os estudantes não poderiam ser penalizados por haverem estudado em escolas sem as regulamentação exigidas na legislação educacional vigente, o Colegiado do CME demandou à assessoria técnica, estudo e análise de possíveis soluções, designando-se as assessoras técnicas, Doralice dos Santos Galvão e Rosilene de Souza Nascimento para a condução dessa atividade.

Formalizou-se esta demanda por meio do processo n. 232/CME/2020, incluído no Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos (SIGED), sob o n. 2020.18000.19955.9.097950, para os devidos trâmites.

A análise das assessoras designadas resultou em um relatório, cujo inteiro teor, a seguir, transcreve-se.

1 - HISTÓRICO

O Conselho Municipal de Educação de Manaus (CME/MAO) criado mediante a Lei Municipal n. 377 de 18.12.1996 (alterada pelas leis n. 528 de 07.04.2000 e n. 1.107 de 30.03.2007), possui competências conferidas pelas legislações na esfera nacional, estadual e municipal, conforme dispõe o artigo 2º da supramencionada lei:

Art. 2º. Ao Conselho Municipal de Educação de Manaus compete exercer as atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Federal, Estadual e Municipal. (*nova redação dada pela Lei n. 1.107 de 30.03.2007*).



Vale destacar que, o Sistema Municipal de Ensino de Manaus (SME/MAO) fora organizado *a posteriori*, mediante a Lei n. 512 de 13.12.1999, na qual elenca as instituições educacionais que compõem o sistema, artigo 8º e seus incisos:

Art. 8º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - as instituições de Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - as instituições de Ensino Fundamental, mantidas pela iniciativa privada;
- III - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV - as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- V - a Secretaria Municipal de Educação como seu órgão executivo;
- VI - o Conselho Municipal da Educação como seu órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador.

Destaca-se ainda, a competência do SME/MAO em legislar em sua esfera de atuação, mediante o CME/MAO como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, conforme dispõe o artigo 9º da supracitada lei:

Art. 9º. Ao Sistema Municipal de Ensino compete:

[...]

IV - baixar normas complementares para o próprio Sistema;

[...]

Dentre as competências conferidas ao CME/MAO em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 005/CME/2010 (alterada pela Resolução n. 018/CME/2013), destaca-se a nobre competência normativa, conforme artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º. Possui competência normativa, constituindo-se em órgão de estado, mediador entre a Sociedade Civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e da defesa da educação de qualidade para todo o Município.

Ainda, em seu Regimento Interno, ressaltam-se suas atribuições junto ao SME/MAO, segundo dispõe o artigo 7º:

Art. 7º. Compete ao Conselho na área de atuação junto ao Sistema Municipal de Ensino:

[...]

V - credenciar espaços físicos e autorizar, prorrogar e reconhecer os cursos oferecidos;

VI - analisar e aprovar o Regimento Geral do Sistema Municipal e o Regimento Interno dos Estabelecimentos de Ensino;

VII - analisar e acompanhar a execução do Projeto Político Pedagógico de acordo com a legislação em vigor;



[...]

X - normatizar orientações e procedimentos estabelecidos pelas instituições de ensino público e privados;

XI - propor modificações na legislação educacional vigente, visando ao aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, observando a legislação federal, estadual e municipal vigentes;

XII - autorizar experiências pedagógicas, assegurando validade aos estudos assim realizados;

[...]

O CME/MAO, mediante o órgão de deliberação superior, Conselho Pleno, em suas várias composições, tem amplamente discutido a matéria de regularização das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, em razão da inexistência de ato deliberativo emitido por este órgão, desde sua criação. Situação esta que, implica diretamente na validação dos estudos ministrados nas escolas municipais.

Considerando o atual contexto educacional e, entendendo a imperiosa urgência em deliberar sobre a matéria, o atual colegiado biênio 2019-2021 após várias reuniões e discussões sobre a matéria, decidiu em Sessão Ordinária no ano de 2019, pela resolução da situação posta, visto que os estudos ministrados pela Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED/MAO) ainda não dispunham de ato regulatório emitido pelo órgão normatizador do sistema municipal.

Por conseguinte, o colegiado deliberou pelo estabelecimento de critérios e procedimentos para validar os estudos ministrados pela SEMED/MAO realizados nos anos anteriores a 2020. Após decisão, a Secretaria Executiva formalizou a deliberação do Conselho Pleno mediante o MEMO n. 001/CME/2020-GP, datado de 02.04.2020, o que gerou o Processo n. 232/CME/2020 e, encaminhou à Assessoria Técnica, *para procederem aos estudos e demais ações necessárias à produção de Relatório Técnico que subsidie o Colegiado do Conselho Municipal de Educação de Manaus na tomada de decisão quanto à matéria.*

Vale ressaltar que, esta assessoria iniciou seus trabalhos da data em outubro de 2019, ponderando pela realização de consultas e pesquisas à legislação de ensino pertinente à matéria em questão, assim como pela efetivação de visitas *in loco* aos órgãos públicos de interesse mútuo, na obtenção de dados relativos ao pleito.

Na data de 10.03.2020, esta assessoria realizou visita *in loco* no Conselho Estadual de Educação do Amazonas (CEE/AM), com a finalidade de repasse do teor do pleito, assim como da obtenção de informações oficiais acerca da matéria. O que



fora formalizado posteriormente a solicitação mediante ofício encaminhado por este órgão.

Em decorrência da suspensão presencial das atividades laborais deste órgão, desde 17.03.2020, em face da Pandemia do Covid-19, esta assessoria ficou impossibilitada de concluir os trabalhos, em tempo hábil, conforme estipulava o MEMO n. 001/CME/2020-GP a data de 15.12.2020. No entanto, posteriormente fora justificada à Presidência acerca da impossibilidade, conforme documento apenso aos autos.

Em sequência, a Secretaria Executiva/CME encaminhou ao CEE/AM e à SEMED/MAO, os Ofícios de n. 102/CME/2020 e n. 103/CME/2020, respectivamente, solicitando os atos legais e/ou informações referentes a regularização de estudos das unidades de ensino no período anterior a 1999.

2 - DO MÉRITO

Preliminarmente, faz-se necessário tecer um breve relato sobre a prerrogativa da criação dos sistemas de ensino, decorrente do advento da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n. 9.394/96. Uma das inovações da lei foi a instituição dos sistemas municipais de ensino a serem organizados *"em regime de colaboração com os demais sistemas (União e Estados)"*. No entanto, foi estabelecido um tempo de transição para que tais sistemas se organizassem adequadamente, em conformidade com as novas regras estabelecidas, dentro de sua área de atuação.

Por conseguinte, tomando por base o que estabelece a LDBEN no artigo 11 sobre a incumbência dos municípios, enquanto entes federativos, *in verbis*:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

[...]

Tal dispositivo se reporta à autonomia do órgão normatizador em organizar, pôr em funcionamento, monitorar e avaliar as unidades que compõem sua rede de ensino, passando então ter a responsabilidade de legislar no âmbito de sua jurisdição, preservados os limites de legislação nacional e estadual.



Neste sentido, para o pleno funcionamento de uma instituição educacional, a lei prevê os processos de credenciamento, autorização, supervisão e avaliação. Estes diferentes processos se estendem, agora, à responsabilidade do município ao qual caberá a gestão do respectivo órgão do sistema de ensino, caracterizando a necessidade das unidades de ensino estarem em prontidão permanente no sentido de trabalhar com foco na qualidade educativa.

Tão logo, ao advento da LDBEN, o Conselho Nacional de Educação (CNE/MEC) passou a demandar orientações norteadoras, de modo a dirimir dúvidas advindas das novas regras, havendo necessidade de elaborar normas mais amplas, decorrentes das determinações da própria lei.

Deste modo, é criado o CME/MAO em 18.12.1996, para exercer atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e pelas legislações em âmbito nacional, estadual e municipal.

Por conseguinte, também é organizado o SME/MAO no dia 13.12.1999, com a incumbência de baixar normas complementares para o próprio sistema.

A partir da criação do sistema o CME/MAO passa a ter competência normativa, na discussão, elaboração e implementação das políticas públicas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e da defesa da educação de qualidade para todo o município, conforme disposto em seu Regimento Interno (Resolução n. 005/CME/2010).

Com base na Resolução n. 005/CME/2016 que estabelece normas, diretrizes e princípios aplicáveis a Educação Básica no SME/MAO, é dever do Poder Público Municipal garantir a oferta da educação pública, gratuita e de qualidade mediante o atendimento ao artigo 10 e seus incisos.

Especificamente, o Regimento Geral da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus (Resolução n. 038/CME/2015) em seu artigo 10, prescreve acerca da organização das unidades de ensino, apontando os requisitos mínimos para o pleno funcionamento dos cursos ofertados, mediante a autorização de funcionamento pelo CME/MAO (inciso XI).

Atualmente, as Resoluções n. 027/CME/2018 e n. 013/CME/2019 estabelecem critérios e normas para a organização, credenciamento de instituições educacionais públicas e privadas, autorização de funcionamento e renovação de autorização dos cursos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, respectivamente, com abrangência para o SME/MAO.



Vale explicitar que, anteriormente à vigência da LDBEN, criação do CME/MAO e do SME/MAO, as escolas municipais de Manaus, estavam sob a manta legal do CEE/AM, órgão normatizador do Sistema Estadual de Ensino do Amazonas (SEE/AM), responsável pela regulamentação de escolas, cursos e estudos realizados, mediante emissão de atos regulatórios.

3 - DO PARECER

Em resposta à solicitação deste órgão, na data de 11.12.2020, foi feita juntada da documentação encaminhada pela SEMED/MAO, na qual a Gerência de Documentação e Auditoria Escolar (GDAE), emite a informação, assim transcreve-se: *Em resposta ao ofício nº 102/CME/2020, encaminhamos a Vossa Senhoria, os Atos Legais das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus, do período anterior a 1999, constantes em nossos arquivos.*

Observou-se que a documentação apresentada, trata dos Atos de Criação das escolas públicas municipais (período de 1984 a 1996), emitidos pelo Poder Público Municipal mediante leis e decretos, conforme documentos apensos aos autos.

Por outro lado, o CEE/AM, conforme fora instado preteritamente pelo repasse de informações oficiais acerca da matéria, encaminha a este CME/MAO, documentos inerentes ao assunto em referência, os quais constam nos autos do processo em pauta.

Ademais, para dirimir tal matéria, esta Assessoria Técnica ponderou pela elaboração de Minuta de Resolução para tratar da normatização dos estudos oferecidos pelas unidades de ensino da SEMED/MAO.

Também, esta assessoria orienta que a SEMED/MAO estabeleça os procedimentos operacionais, junto aos setores responsáveis pela emissão da documentação concernente a vida escolar dos discentes.

Entendendo que o CME/MAO prima pela obtenção do padrão de qualidade da educação no município de Manaus, conforme prescrito na CF/1988, assim como na LDBEN n.9394/96 e;

Considerando que este órgão de educação no uso de suas prerrogativas legais, dentro de sua esfera de atuação, tem a incumbência para validar os estudos



ministrados nas Instituições Educacionais integrantes do seu sistema mediante ato regulatório;

SUGERE-SE:

APROVAÇÃO da Minuta de Resolução de regularização dos estudos ministrados nas unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, anteriores ao ano letivo de 2020, referentes às etapas de ensino da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e suas modalidades.

Encaminha-se o presente Relatório Técnico juntamente com a Minuta de Resolução à Secretaria Executiva do CME/MAO para proceder os encaminhamentos ao colegiado para apreciação e emissão de Parecer Final.

II – PARECER

Considerando o minucioso relatório elaborado pelas técnicas deste CME, Doralice dos Santo Galvão e Rosilene de Souza Nascimento, sugerindo a aprovação de minuta de Resolução para regularização dos estudos cursados nas unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, em anos anteriores a 2020, referentes à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental e suas modalidades, sou de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DE RESOLUÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DOS ESTUDOS CURSADOS NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MANAUS, EM ANOS ANTERIORES A 2020, REFERENTES À EDUCAÇÃO INFANTIL E AO ENSINO FUNDAMENTAL E SUAS MODALIDADES**, anexa à este Parecer.

III - VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos deste parecer.

Manaus, 27 de dezembro de 2021.

TIAGO LIMA E SILVA
Conselheiro Relator

IV - DECISÃO DA PLENÁRIA



A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

MARCILENE DE ALMEIDA MATTOS
Conselheira

ELAINE DE SOUZA SALDANHA
Conselheira

MARCIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

EVALDO BEZERRA PEREIRA
Conselheiro

MARCUS LIBÓRIO DE LIMA
Conselheiro

GABRIEL SALES MEDEIROS
Conselheiro

ROBERT ANDREY ROCHA DE SOUZA
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO** em Manaus, 27 de dezembro de 2021.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO

RESOLUÇÃO N. 061/CME/2021 APROVADA EM 27/12/2021

Regulariza os estudos cursados nas unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, em anos anteriores a 2020, referentes à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental e suas modalidades.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n. 377 de 18.12.1996, alterada pelas Leis n. 528 de 07.04.2000 e n. 1.107 de 30.03.2007;

CONSIDERANDO os princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;



CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394 de 20.12.1996;

CONSIDERANDO a Lei n. 512 de 13.12.1999, que criou o Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 005/CME/2010, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 038/CME/2015, que aprovou o Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 005/CME/2016, que estabelece normas, diretrizes e princípios aplicáveis a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 027/CME/2018, que estabelece critérios e normas para a organização, credenciamento de instituições educacionais, autorização de funcionamento e renovação de autorização da Educação Infantil e suas fases no Sistema Municipal de Ensino de Manaus e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 013/CME/2019, que estabelece normas para o Credenciamento de Instituições Educacionais, Autorização para o Funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades na Rede Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer 301/CME/2021, da lavra do Conselheiro Tiago Lima e Silva e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 27.12.2021.

RESOLVE:

Art. 1º Regularizar os estudos cursados nas unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, em anos anteriores a 2020, referentes à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental e suas modalidades.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação de Manaus estabelecer, se necessários, procedimentos operacionais e/ou normas complementares para a expedição dos documentos concernentes à vida escolar dos estudantes, pelos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. Os documentos escolares expedidos, a partir da data de publicação desta Resolução, deverão, obrigatoriamente, conter a seguinte informação: “Amparado pela Resolução n. 061/2021 do Conselho Municipal de Educação de Manaus”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MANAUS, em Manaus 27 de dezembro de 2021.

Presidente do CME

TIAGO LIMA E SILVA



**RESOLUÇÃO N. 061/CME/2021
APROVADA EM 27.12.2021**

Regulariza os estudos cursados nas unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, em anos anteriores a 2020, referentes à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental e suas modalidades.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n. 377 de 18.12.1996, alterada pelas Leis n. 528 de 07.04.2000 e n. 1.107 de 30.03.2007;

CONSIDERANDO os princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394 de 20.12.1996;

CONSIDERANDO a Lei n. 512 de 13.12.1999, que criou o Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 005/CME/2010, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 038/CME/2015, que aprovou o Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 005/CME/2016, que estabelece normas, diretrizes e princípios aplicáveis a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 027/CME/2018, que estabelece critérios e normas para a organização, credenciamento de instituições educacionais, autorização de funcionamento e renovação de autorização da Educação Infantil e suas fases no Sistema Municipal de Ensino de Manaus e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 013/CME/2019, que estabelece normas para o Credenciamento de Instituições Educacionais, Autorização para o Funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades na Rede Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer 301/CME/2021, da lavra do Conselheiro Tiago Lima e Silva e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 27.12.2021.

RESOLVE:

Art. 1º Regularizar os estudos cursados nas unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, em anos anteriores a 2020, referentes à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental e suas modalidades.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação de Manaus estabelecer, se necessários, procedimentos operacionais e/ou normas complementares para a expedição dos documentos concernentes à vida escolar dos estudantes, pelos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. Os documentos escolares expedidos, a partir da data de publicação desta Resolução, deverão, obrigatoriamente, conter a seguinte



informação: “Amparado pela Resolução n. 061/2021 do Conselho Municipal de Educação de Manaus”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MANAUS**, em Manaus 27 de dezembro de 2021.



TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME



INTERESSADO: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Privado do Estado do Amazonas		
ASSUNTO: Calendário Escolar 2022		
PROCESSO N.: 009/CME/2022		
RELATOR: Tiago Lima e Silva		
PARECER N.: 009/CME/2022	CÂMARA: CEF	APROVADO EM: 17/02/2022

I – HISTÓRICO

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Privado do Estado do Amazonas (SINEPE) solicitou ao Conselho Municipal de Educação de Manaus (CME), por meio de ofício, pronunciamento acerca das possibilidades para o calendário escolar de 2022 dado o recrudescimento dos casos de Covid-19.

A matéria foi designada à assessora técnica Maria das Graças Alves Cascais, cujo relatório transcrevo na íntegra:

“1 – HISTÓRICO

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Privado do Estado do Amazonas solicita a este egrégio Conselho Municipal de Educação de Manaus (CME), emissão de documento regulamentador para o ano letivo de 2022, a fim de nortear a atuação e o calendário escolar das escolas que atuam como Creche, Educação Infantil e Ensino Fundamental na rede privada de ensino.

A matéria foi designada a esta assessoria técnica para análise e emissão de relatório conclusivo.

2. ANÁLISE

Vale esclarecer que o Conselho Municipal de Educação é órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino de Manaus conforme inciso VI, art. 8º, Lei n. 512, de 13 de dezembro de 1999, que criou o Sistema Municipal de Ensino, com competência para baixar normas complementares para o seu Sistema, como prevê o inciso IV, artigo 9º da referida lei.



A partir da declaração da Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta a situação de pandemia, no que se refere à infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), o Conselho Nacional de Educação emitiu atos normativos para orientar os sistemas de ensino, quanto à organização das atividades escolares, a saber: Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2020, CNE/CP nº 11/2020, e CNE/CP nº 19/2020, e; Resoluções CNE/CP nº 2/2020 e CNE/CP Nº 2/2021.

O Parecer CNE/CP N. 05/2020 que trata da Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia de COVID-19, esclarece:

A reorganização do calendário escolar visa a garantia da realização de atividades escolares para fins de atendimento dos objetivos de aprendizagem previstos nos currículos da educação básica e do ensino superior, atendendo o disposto na legislação e normas correlatas sobre o cumprimento da carga horária.

[...] no processo de reorganização dos calendários escolares, deve ser assegurado que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e no inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal.

Portanto, caso haja necessidade de reorganização do calendário escolar em virtude de novas ondas de contaminação pelo coronavírus, as instituições de ensino devem propor atividades de modo a atender os objetivos de aprendizagem previstos no currículo escolar e de acordo com as normas estabelecidas pela legislação vigente.

O Parecer CNE/CP nº 11/2020 faz recomendações gerais para os sistemas de ensino quanto ao retorno às atividades escolares, dentre elas:

Observação dos protocolos sanitários nacional e local. O Ministério da Saúde publicou no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de junho, a Portaria nº 1.565, de 18 de junho de 2020, que estabelece as diretrizes gerais e orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada das atividades e o convívio social seguro. A Portaria estabelece que cabe às autoridades locais e aos órgãos de saúde locais decidir, após avaliação do quadro epidemiológico e capacidade de resposta da rede de atenção à saúde, quanto à retomada das atividades, que deve ocorrer de forma segura, gradativa, planejada, regionalizada, monitorada e dinâmica de forma a preservar a saúde e a vida das pessoas.



Nesse aspecto, alguns órgãos de saúde e educação publicaram protocolos de segurança que devem ser observados pelas instituições de ensino para a segurança de seus usuários. Dentre os protocolos de segurança temos o “Guia de Implementação de Protocolos de Retorno às Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica” publicado pelo Ministério da Educação, disponível no sítio eletrônico do MEC.

A Resolução CNE/CP Nº 2, de 10 de dezembro de 2020, institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que “estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Em seu artigo 28 a referida Resolução orienta quanto o retorno às atividades escolares regulares:

Art. 28. O retorno às atividades escolares regulares deve ocorrer de acordo com as diretrizes das autoridades sanitárias combinadas às regras estabelecidas pelos respectivos sistemas de ensino e instituições escolares das redes públicas, privadas, comunitárias e confessionais.

Na continuidade, o artigo 31 das referidas Diretrizes refere-se à integralização da carga horária caso haja necessidade de suspensão das aulas, em virtude da pandemia de Covid-19:

Art. 31. No âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, distrital e municipal, bem como nas secretarias de educação e nas instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.

A Resolução CNE/CP Nº 2, de 05 de agosto de 2021, institui diretrizes nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar. Referidas diretrizes devem ser observadas pelas instituições de ensino, vejamos o que diz o art. 2º e seus respectivos parágrafos:



Art. 2º A volta às aulas presenciais deve ser imediata nos diferentes níveis etapas, anos/séries e modalidades, após decisão das autoridades competentes, observando os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais e pelos órgãos dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Tomadas as medidas de segurança determinadas e regulamentadas pelas autoridades locais, os sistemas de ensino, as Secretarias de Educação e suas instituições escolares, conforme as circunstâncias, definirão o calendário de retorno.

§ 2º O reordenamento curricular deve possibilitar a reprogramação dos calendários escolares de 2021 e 2022, cumprindo de modo contínuo os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de cada fase, etapa, ano/série, nível e modalidade.

§ 3º Devem ser especialmente planejadas as atividades dos professores, presenciais e não presenciais, em função do retorno dos estudantes ao ambiente escolar.

§ 4º O retorno às aulas presenciais deve contemplar as especificidades e as necessidades de cada fase, etapa e nível, bem como de cada modalidade de educação e ensino, devendo ser especificamente planejadas as atividades das escolas indígenas, quilombolas, do campo e de ribeirinhos, considerando suas características próprias, o respeito a suas culturas e políticas de superação, das dificuldades de acesso, bem como as de jovens e adultos em situação de privação de liberdade, atendidas a legislação e normas pertinentes.

§ 5º Deve ser oferecido atendimento remoto aos estudantes de grupo de risco ou que testem positivo para a COVID-19.

Assim, seguindo as determinações das normas nacionais e locais o Conselho Municipal de Educação de Manaus vem exarando normas orientadoras para o seu sistema de ensino como forma de prevenção contra a COVID-19.

Em 23 de março de 2020, foi publicada a Resolução N.003/CME/2020, que “dispõe sobre o regime especial de aulas não presenciais no Sistema de Ensino do Município de Manaus, como medida preventiva à disseminação da COVID-19”.

No ano de 2021, a fim de orientar as instituições de ensino em relação à reorganização dos calendários escolares, este CME publicou a Resolução Nº 184/CME/2021, que “estabelece e orienta procedimentos para reorganização das atividades e dos calendários escolares do ano letivo de 2021, para todo o Sistema Municipal de Ensino, a saber, escolas públicas e privadas, em razão da pandemia de Covid-19 e dá outras providências”.

O artigo 3º da supramencionada resolução reafirma a autonomia das instituições de ensino no que concerne à reorganização de suas atividades letivas na modalidade mais adequada à sua realidade, mas sempre seguindo as orientações das autoridades de saúde.

Art. 3º Reafirmar, dada a autonomia de cada estabelecimento de ensino, conforme a LDB n. 9.394/96, a competência das escolas para decidir, observado o artigo 1º desta Resolução, sobre a continuidade, reinício e



término do ano letivo de 2021 com aulas presenciais, não presenciais ou híbridas, ouvidas as determinações das autoridades de saúde e a comunidade escolar.

Para o ano de 2022, as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação continuam válidas, até em razão de ainda estarmos vivendo um período de Pandemia. No entanto, o momento agora é outro, pois a população de modo geral já está vacinada, inclusive as crianças de 5 (cinco) a 11 (onze) anos, público alvo da educação infantil (segundo período da pré-escola) e séries iniciais do ensino fundamental. Os impactos causados pela doença foram minimizados pela vacinação, mas os cuidados devem continuar, pois o ambiente escolar é muito propício à disseminação do coronavírus.

Portanto, o Conselho Municipal de Educação, enquanto órgão normatizador do sistema, preocupado com a segurança dos usuários das instituições de ensino, com a continuidade do processo ensino-aprendizagem de forma a atender os objetivos de aprendizagem e, uma educação conforme os padrões de qualidade, propõe a aprovação da minuta de Resolução (anexa) para reorganização das atividades e calendários escolares para o ano letivo de 2022.

É o relatório.

À consideração superior.”

II – PARECER

Considerando o minucioso relatório da assessora técnica deste CME, Maria das Graças Alves Cascais, resultando na apresentação de minuta de Resolução para regulamentar o Calendário Escolar de 2022 no Sistema Municipal de Ensino de Manaus, sou de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PARA O CALENDÁRIO ESCOLAR DE 2022, NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MANAUS, CONFORME MINUTA DE RESOLUÇÃO**, anexa à este Parecer.

III - VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos deste parecer.

Manaus, 17 de fevereiro de 2022.



TIAGO LIMA E SILVA
Conselheiro Relator

IV - DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

MARCILENE DE ALMEIDA MATTOS
Conselheira

ELAINE DE SOUZA SALDANHA
Conselheira

MARCIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

EVALDO BEZERRA PEREIRA
Conselheiro

MARCUS LIBÓRIO DE LIMA
Conselheiro

GABRIEL SALES MEDEIROS
Conselheiro

ROBERT ANDREY ROCHA DE SOUZA
Conselheiro

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
em Manaus, 17 de fevereiro de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO

MINUTA DE RESOLUÇÃO N. 009/CME/2022 APROVADA EM 17.02.2022

Estabelece e orienta procedimentos para reorganização das atividades e dos calendários escolares do ano letivo de 2022, para todo o Sistema Municipal de Ensino, a saber, escolas públicas e privadas, em razão da pandemia de Covid-19 e dá outras providências.



O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n. 377 de 18 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis n. 528 de 7 de abril de 2000 e n. 1.107 de 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n. 512 de 13 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, que decretou situação de pandemia, causada pela disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde (MS) n. 188 de 3 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO o § 2º, do art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que prevê a competência do respectivo Sistema de Ensino para a definição do Calendário Escolar, adequado às peculiaridades locais, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, inclusive por questões climáticas e econômicas;

CONSIDERANDO o Parecer do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno (CNE/CP) n. 5/2020, homologado em 1 de junho de 2020, que trata da Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o Parecer do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno (CNE/CP) n. 2/2021, homologado em 4 de agosto de 2021, que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 44.331, de 9 de agosto de 2021, que autoriza as aulas na modalidade presencial, na rede estadual pública e privada de ensino, na capital e no interior do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. 5.126, de 20 de agosto de 2021, que estabelece, a contar de 23.08.2021, o retorno das atividades administrativas e pedagógicas na modalidade de ensino presencial, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SEMED);

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/CME/2020, que dispõe sobre o regime especial de aulas não presenciais no Sistema de Ensino do Município de Manaus, como medida preventiva à disseminação da COVID-19.

CONSIDERANDO a Resolução n. 184/CME/2021, que estabelece e orienta procedimentos para reorganização das atividades e dos calendários escolares do ano letivo de 2021, para todo o Sistema Municipal de Ensino, a saber, escolas públicas e privadas, em razão da pandemia de Covid-19;



CONSIDERANDO o Parecer nº 009/CME/2022 da lavra do Conselheiro Tiago Lima e Silva e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 17.02.2022.

RESOLVE:

Art. 1º Orientar as escolas, para o ano de 2022, a continuidade do atendimento remoto e/ou híbrido aos estudantes que tenham comorbidades ou que, por quaisquer outras razões que se relacionem com a pandemia de Covid-19, estejam impossibilitados de retornar às aulas/atividades presenciais.

Art. 2º Orientar as escolas que envidem todos os esforços e adotem os procedimentos necessários, respeitadas as balizas e determinações legais, para a imunização, por meio de vacinação massiva, dos seus estudantes, corpo docente, técnico e administrativo.

Art. 3º Consignar que as atividades propostas/promovidas pelas escolas, por quaisquer meios e/ou recursos, consideradas como serviços pedagógicos prestados aos estudantes, com ou sem mediação de seus pais e/ou responsáveis, integrem o cômputo das horas/aulas anuais para cumprimento do ano letivo de 2022.

Art. 4º Reafirmar, dada a autonomia de cada estabelecimento de ensino, conforme a LDB n. 9.394/96, a competência das escolas para decidir, observado o artigo 1º desta Resolução, sobre a continuidade, reinício e término do ano letivo de 2022 com aulas presenciais, não presenciais ou híbridas, ouvidas as determinações das autoridades de saúde e a comunidade escolar.

Art. 5º Determinar às escolas que todas as medidas, alterações e/ou ajustes realizados para o cumprimento do ano letivo de 2022 sejam rigorosamente registrados e a documentação mantida sob guarda, para verificação, a qualquer tempo, pelos órgãos de controle.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus (DOM).

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 009/CME/2022
APROVADA EM 17.02.2022**

Estabelece e orienta procedimentos para reorganização das atividades e dos calendários escolares do ano letivo de 2022, para todo o Sistema Municipal de Ensino, a saber, escolas públicas e privadas, em razão da pandemia de Covid-19 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n. 377 de 18 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis n. 528 de 7 de abril de 2000 e n. 1.107 de 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n. 512 de 13 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, que decretou situação de pandemia, causada pela disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde (MS) n. 188 de 3 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO o § 2º, do art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que prevê a competência do respectivo Sistema de Ensino para a definição do Calendário Escolar, adequado às peculiaridades locais, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, inclusive por questões climáticas e econômicas;

CONSIDERANDO o Parecer do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno (CNE/CP) n. 5/2020, homologado em 1 de junho de 2020, que trata da Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19;



CONSIDERANDO o Parecer do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno (CNE/CP) n. 2/2021, homologado em 4 de agosto de 2021, que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 44.331, de 9 de agosto de 2021, que autoriza as aulas na modalidade presencial, na rede estadual pública e privada de ensino, na capital e no interior do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. 5.126, de 20 de agosto de 2021, que estabelece, a contar de 23.08.2021, o retorno das atividades administrativas e pedagógicas na modalidade de ensino presencial, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SEMED);

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/CME/2020, que dispõe sobre o regime especial de aulas não presenciais no Sistema de Ensino do Município de Manaus, como medida preventiva à disseminação da COVID-19.

CONSIDERANDO a Resolução n. 184/CME/2021, que estabelece e orienta procedimentos para reorganização das atividades e dos calendários escolares do ano letivo de 2021, para todo o Sistema Municipal de Ensino, a saber, escolas públicas e privadas, em razão da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO o Parecer nº 009/CME/2022 da lavra do Conselheiro Tiago Lima e Silva e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 17.02.2022.

RESOLVE:

Art. 1º Orientar as escolas, para o ano de 2022, a continuidade do atendimento remoto e/ou híbrido aos estudantes que tenham comorbidades ou que, por quaisquer outras razões que se relacionem com a pandemia de Covid-19, estejam impossibilitados de retornar às aulas/atividades presenciais.

Art. 2º Orientar as escolas que envidem todos os esforços e adotem os procedimentos necessários, respeitadas as balizas e determinações legais, para a imunização, por meio de vacinação massiva, dos seus estudantes, corpo docente, técnico e administrativo.

Art. 3º Consignar que as atividades propostas/promovidas pelas escolas, por quaisquer meios e/ou recursos, consideradas como serviços pedagógicos prestados aos estudantes, com ou sem mediação de seus pais e/ou responsáveis, integrem o cômputo das horas/aulas anuais para cumprimento do ano letivo de 2022.

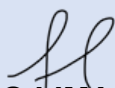


Art. 4º Reafirmar, dada a autonomia de cada estabelecimento de ensino, conforme a LDB n. 9.394/96, a competência das escolas para decidir, observado o artigo 1º desta Resolução, sobre a continuidade, reinício e término do ano letivo de 2022 com aulas presenciais, não presenciais ou híbridas, ouvidas as determinações das autoridades de saúde e a comunidade escolar.

Art. 5º Determinar às escolas que todas as medidas, alterações e/ou ajustes realizados para o cumprimento do ano letivo de 2022 sejam rigorosamente registrados e a documentação mantida sob guarda, para verificação, a qualquer tempo, pelos órgãos de controle.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus (DOM).

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2022.



TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/Manaus



INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação		
ASSUNTO: Normatização, orientações e critérios para a elaboração do Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar das Instituições Educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Manaus		
PROCESSO N.: 063/CME/2021		
RELATOR: Tiago Lima e Silva		
PARECER N.: 010/CME/2022	CÂMARA: CEF	APROVADO EM: 24/02/2022

I – HISTÓRICO

O colegiado do Conselho Municipal de Educação (CME), em decisão plenária aprovada em Reunião Ordinária, constituiu Comissão Transitória, formalizada por meio da Portaria GP/CME n. 007/2020, composta por Assessores Técnicos, com a finalidade de elaborar Minuta de Resolução estabelecendo critérios para construção dos Projetos Político-Pedagógicos (PPP) e Regimentos Escolares (RE) das Instituições Educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Manaus (SME).

Ao término dos trabalhos a Comissão Transitória produziu Relatório Técnico, cujo inteiro teor transcreve-se a seguir:

“1. HISTÓRICO

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus (CME/MAO), Prof. Tiago Lima e Silva, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno, e por decisão plenária aprovada em Reunião Ordinária, constituiu Comissão Transitória, composta por Assessores Técnicos, infrafirmados, com a finalidade de *elaborar Minuta de Resolução estabelecendo critérios para Construção do Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar das Instituições Educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Manaus.*

Considerando a deliberação do colegiado, em constituir uma comissão para proceder estudos técnico-pedagógicos acerca da elaboração de documentos pedagógicos, foi formalizada a solicitação mediante os atos administrativos - Portarias GP/CME n. 007/2020 e n. 005/2021 - contemplando finalidade, membros e prazo para finalização e apresentação dos trabalhos.



Imprescindível ressaltar que o CME/MAO criado mediante a Lei Municipal n. 377 de 18.12.1996 (alterada pelas leis n. 528 de 07.04.2000 e n. 1.107 de 30.03.2007), possui competências conferidas pelas legislações na esfera nacional, estadual e municipal, dentre elas destaca-se a de deliberar sobre matérias educacionais, constituindo comissões para proceder estudos técnicos, conforme dispõe o §3º, artigo 5º da supramencionada lei:

Art. 5º. [...]

§3º As Câmaras ou Comissões, esta de caráter permanente ou transitório, serão compostas por membros do Conselho, permanentes, e também por pessoas estranhas ao órgão, quando transitórias, e terão **por finalidade proceder a estudo** e formular indicações sobre assuntos determinados, na forma do Regimento Interno. **(grifo nosso)**

Destaca-se ainda, as competências que lhes são atribuídas em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 005/CME/2010 (alterada pela Resolução n. 018/CME/2013), como órgão do Sistema Municipal de Ensino de Manaus (SME/MAO) para legislar em sua esfera de atuação, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador.

Ainda, em seu Regimento Interno, ressaltam-se suas atribuições junto ao SME/MAO, segundo dispõe o artigo 7º:

Art. 7º. Compete ao Conselho na área de atuação junto ao Sistema Municipal de Ensino:

[...]

IV - deliberar sobre o processo pertinente à ação educacional, em matéria de funcionamento e planejamento;

[...]

VI - analisar e aprovar o Regimento Geral do Sistema Municipal e o Regimento Interno dos Estabelecimentos de Ensino;

VII - analisar e acompanhar a execução do Projeto Político Pedagógico de acordo com a legislação em vigor;

[...]

X - normatizar orientações e procedimentos estabelecidos pelas instituições de ensino público e privados;

[...]

XIV - realizar estudos e pesquisas necessários ao embasamento técnico-pedagógico e normativo das decisões do Colegiado;

[...]

XVIII - deliberar sobre outras matérias de relevância que lhes forem submetidas no limite de sua competência.

Neste sentido, em atenção à dinâmica da realidade educacional e em observância às novas diretrizes emanadas do Ministério de Educação (MEC), mediante o Conselho Nacional de Educação (CNE) é que este renomado CME/MAO



busca empreender estudos, pesquisas e consultas à legislação de ensino, assim como estabelecer normas complementares para o seu sistema, com a finalidade de melhor atender a demanda educacional do município de Manaus.

Ademais, em virtude das significativas mudanças recentemente postas no cenário educacional, na busca pelo aperfeiçoamento do ensino, assim como no oferecimento do padrão de qualidade do ensino, o CME/MAO compreendendo o atual contexto político, social e econômico, possui compromisso ético com a sociedade em orientar a ação educativa nas Instituições Educacionais integrantes do seu sistema.

Assim sendo, no mês de novembro do ano de 2020 a comissão deu início aos trabalhos para a qual fora constituída, com a finalidade de discutir inicialmente quais seriam os encaminhamentos e as estratégias adotadas, com vistas ao alcance do objetivo definido na Portaria GP/CME n. 007/2020.

Inicialmente a comissão discutiu os encaminhamentos que norteariam os trabalhos e assim foram definidos: datas e horários das reuniões; elaboração de Plano de Trabalho; propostas de metodologia adotadas; legislação pertinente à matéria em âmbito nacional, estadual e municipal; consultas à documentos de suporte técnico-pedagógico e textos de apoio; referencial teórico que trata da matéria, assim como consultas às instituições de interesse mútuo. Também foi definido que ao final dos trabalhos seriam elaborados e apresentados: Relatório Técnico, Minuta de Resolução e Documento Complementar contendo as principais orientações para o embasamento técnico-pedagógico de elaboração do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar.

A partir das definições acordadas, as tarefas foram distribuídas entre os membros da comissão para otimização dos trabalhos. Vale destacar que, todo o trabalho da comissão se deu através de videoconferências (via remoto) conforme registrado na agenda eletrônica do CME/MAO. Dentre as metodologias adotadas, foram efetivados estudos mediante consultas, leituras e discussão de documentos pertinentes à matéria, assim como várias apresentações de pesquisas pelos membros mediante *Power Point*, postados no drive compartilhado do CME/MAO.

Salienta-se também o estudo minucioso efetivado pela comissão sobre a fundamentação legal que embasa a elaboração dos documentos pedagógicos, das quais destacam-se, além da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e LDBEN n. 9.394/96, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, Educação



Infantil e Ensino Fundamental, Planos de Educação (nacional, estadual e municipal), Base Nacional Comum Curricular e Referencial Curricular Amazonense.

Na mesma esteira, a comissão pesquisou a fundamentação teórica, buscando pesquisadores de renome e destaque nacional e internacional, que tratam da importância e relevância da temática no âmbito da educação brasileira.

Outro importante suporte técnico consultado, foram os textos publicados de documentos de apoio que subsidiaram de forma significativa os trabalhos da comissão como: BNCC na Escola - Guia para Gestores Escolares (MEC, 2019), Orientações para (Re) elaboração do Projeto Político Pedagógico das Escolas Estaduais e Municipais do Amazonas (SEDUC, 2019), Revista *Gestão em Foco* (Secretaria de Educação do Estado do Paraná, 2018), dentre outros.

Dada a amplitude e complexidade da matéria em voga e, na perspectiva do aperfeiçoamento dos documentos a serem elaborados, a comissão solicitou à Presidência dilação de prazo para a conclusão dos trabalhos, o que gerou a Portaria GP/CME n. 005/2021, prorrogando o prazo da Portaria GP/CME n. 007/2020, por mais 120 (cento e vinte) dias.

Assim sendo, no ano de 2021 a comissão deu continuidade aos trabalhos, culminando na elaboração dos documentos ora apresentados: Minuta de Resolução estabelecendo critérios e diretrizes para elaboração do Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar, assim como Documento Complementar contendo as principais orientações para o embasamento técnico-pedagógico de elaboração dos documentos pedagógicos.

2. DA CONCLUSÃO

Tomando por base o que preconiza a CF/88, artigo 206, que o ensino será ministrado em observância, dentre outros, aos princípios (VI) - *gestão democrática do ensino público, na forma da lei* e (VII) - *garantia de padrão de qualidade*, os quais a LDBEN n. 9.393/96 em seu artigo 3º reproduziu os dispositivos constitucionais.

É nessa vertente dos princípios da *gestão democrática* e de *padrão de qualidade do ensino*, que a LDBEN no artigo 12 dispõe sobre as incumbências das Instituições Educacionais, das quais destaca-se:



Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
[...] -

Ainda em sintonia com o dispositivo citado, os artigos 13 e 14 da lei supra estabelecem as atribuições dos professores e dos sistemas de ensino, respectivamente, das quais cita-se:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
[...] -

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
[...] -

Importante mencionar nesse contexto, a *autonomia no âmbito escolar*, conforme descrito nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (DCNEB) Resolução CNE/CEB n. 04/2010, parágrafo 1º do artigo 43, *in verbis*:

Art. 43. [...]

§ 1º A autonomia da instituição educacional baseia-se na busca de sua identidade, que se expressa na construção de seu projeto pedagógico e do seu regimento escolar, enquanto manifestação de seu ideal de educação e que permite uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares.

[...] -

Outro importante destaque trazido no bojo das DCNEB, é o *princípio da gestão democrática*, registrado no Capítulo III - Gestão Democrática e Organização da Escola - parágrafo 2º do artigo 54, vejamos:

Art. 54. [...]

[...] -

§ 2º É obrigatória a gestão democrática no ensino público e prevista, em geral, para todas as instituições de ensino, o que implica decisões coletivas que pressupõem a participação da comunidade escolar na gestão da escola e a observância dos princípios e finalidades da educação.

[...] -

Ante ao exposto e, em perfeita harmonia com os supracitados dispositivos, é que o CME/MAO, no exercício de suas prerrogativas legais tem deliberado sobre



matérias educacionais, constituído comissões para proceder estudos técnicos, assim como orienta a ação educativa nas Instituições Educacionais integrantes do seu sistema.

Assim sendo, considerando a deliberação do colegiado mediante os atos administrativos - Portarias GP/CME n. 007/2020 e n. 005/2021 - tendo como finalidade a elaboração de Minuta de Resolução estabelecendo critérios para a elaboração do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar;

Considerando também que os critérios e diretrizes estabelecidos na Minuta de Resolução têm como objetivo subsidiar o trabalho pedagógico da equipe escolar;

Considerando ainda que a Minuta de Resolução teve como base para a sua construção, a legislação de ensino vigente, atendendo às exigências legais dos fundamentos norteadores compreendendo a CF/88, LDBEN n. 9.394/96 e as Resoluções do CNE/CEB;

Esta comissão, atendendo ao teor da Portaria GP/CME n. 007/2020, apresenta a Minuta de Resolução contendo critérios e diretrizes para a elaboração do Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar, assim como apresenta Documento Complementar contendo as principais orientações para o embasamento técnico-pedagógico na elaboração dos documentos pedagógicos, no que sugere:

APROVAÇÃO da Minuta de Resolução que estabelece critérios e diretrizes para a elaboração do Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar das Instituições Educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

Submete-se à apreciação superior”.

II - PARECER

Considerando o minucioso trabalho da Assessoria Técnica deste CME, resultando na apresentação de um Documento Norteador para a construção dos Projetos Político-Pedagógicos e dos Regimentos Escolares, regulamentados por Resolução, cuja minuta também foi proposta pela Assessoria Técnica, sou de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DOS PROJETOS POLÍTICO-PEDAGÓGICOS E REGIMENTOS ESCOLARES, NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MANAUS, CONFORME MINUTA DE RESOLUÇÃO E DOCUMENTO NORTEADOR**, anexos à este Parecer.



III - VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos deste parecer.

Manaus, 24 de fevereiro de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Conselheiro Relator

IV - DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

MARCILENE DE ALMEIDA MATTOS
Conselheira

ELAINE DE SOUZA SALDANHA
Conselheira

MARCIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

EVALDO BEZERRA PEREIRA
Conselheiro

MARCUS LIBÓRIO DE LIMA
Conselheiro

GABRIEL SALES MEDEIROS
Conselheiro

ROBERT ANDREY ROCHA DE SOUZA
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO** em Manaus, 24 de fevereiro de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO

RESOLUÇÃO N. 010/CME/2022

Estabelece critérios e diretrizes para elaboração do projeto político-pedagógico e regimento escolar das instituições educacionais integrantes do sistema municipal de ensino de Manaus.



O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas mediante a Lei n. 377, de 18/12/1996, alteradas pelas Leis n. 528, de 07/04/2000 e n. 1.107, de 30/03/2007;

CONSIDERANDO os princípios expressos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n. 9.394/96;

CONSIDERANDO os incisos I do art. 12, I do art.13, I e II do art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n. 9.394/96;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n. 20/2009 e ainda a Resolução CNE/CEB n. 05/2009, que fixam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n. 11/2010 e a Resolução CNE/CEB n. 07/2010, que fixam as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n. 07/2010 e Resolução CNE/CEB n. 04/2010, que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução n. 05/CME/2010, que aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Manaus;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n. 2.000, de 24 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação do município de Manaus e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP n. 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução n. 098/2019/CEE-AM que institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Amazonense;

CONSIDERANDO a Resolução n. 001/CME/2020 que homologa o Referencial Curricular Amazonense, base para a elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos das escolas públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer n. 010/CME/2022 da lavra do conselheiro Tiago Lima e Silva, aprovado em reunião ordinária no dia 24/02/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes para a elaboração do projeto político-pedagógico e regimento escolar das instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

Parágrafo único. Os critérios e diretrizes têm como objetivo subsidiar o trabalho pedagógico da equipe escolar.



Art. 2º As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Manaus têm a incumbência de elaborar seus projetos político-pedagógicos e seus regimentos escolares conforme determina esta resolução.

Art. 3º O projeto político-pedagógico, independentemente da autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira da instituição educacional, representa mais do que um documento, sendo um dos meios de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.

§ 1º A autonomia da instituição educacional baseia-se na busca de sua identidade, que se expressa na elaboração de seu projeto político-pedagógico e do seu regimento escolar, enquanto manifestação de seu ideal de educação e que permite uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares.

§ 2º Cabe à escola, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a elaboração do projeto político-pedagógico com os planos de educação – nacional, estadual, municipal –, a Base Nacional Comum Curricular, o Referencial Curricular Amazonense, o contexto em que a escola se situa e as necessidades locais e de seus estudantes.

§ 3º A missão da instituição educacional, o papel socioeducativo, artístico, cultural, ambiental, as questões de gênero, etnia e diversidade cultural que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes do projeto político-pedagógico, devendo ser previstas as prioridades institucionais que a identificam.

Art. 4º O projeto político-pedagógico em termos de documento deverá contemplar os seguintes elementos constitutivos:

I – contextualização histórica e caracterização da instituição educacional e dos sujeitos do processo educativo.

II – diagnóstico da realidade revelada e indicadores de desempenho da instituição educacional, identificando os problemas e definindo prioridades;

III – princípios norteadores da instituição educacional explicitando a missão, visão e valores;

IV – fundamentação teórica e base legal nos termos da legislação vigente;

V – plano de ação como instrumento de sistematização das ações pedagógicas e administrativas.

Art. 5º O regimento escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do projeto político-pedagógico, com transparência e responsabilidade.

§ 1º O regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados, das atribuições de seus órgãos e sujeitos, das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, mobilidade do estudante, dos direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, técnicos e funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias colegiadas.

§ 2º A estrutura do regimento escolar deve seguir a mesma das leis, contendo títulos, capítulos, seções, artigos, parágrafos, incisos e alíneas.



Art. 6º O regimento escolar deverá estar em consonância com o projeto político-pedagógico e contemplar para efeitos desta resolução, os seguintes elementos:

I - um preâmbulo, que contenha:

- a) a identificação da instituição;
- b) o histórico da instituição;
- c) os fins e objetivos.

II - os elementos constitutivos da organização escolar:

- a) gestão;
- b) organização pedagógica;
- c) organização administrativa;
- d) organização curricular.

III – a descrição dos direitos e deveres dos membros da comunidade escolar.

IV – o elenco das disposições gerais e das disposições transitórias, quando houver.

Parágrafo único. As instituições educacionais da rede pública municipal devem elaborar seus regimentos escolares de acordo com o regimento geral da Secretaria Municipal de Educação de Manaus.

Art. 7º As instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Manaus devem encaminhar o projeto político-pedagógico e o regimento escolar ao Conselho Municipal de Educação de Manaus, quando da autorização ou renovação de autorização de seus cursos.

Art. 8º O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, documentos pedagógicos devidamente elaborados de forma participativa, devem ser executados e avaliados periodicamente pela comunidade escolar.

Art. 9º As orientações para elaboração do projeto político-pedagógico e regimento escolar encontram-se disponíveis no sítio: <https://cme.manaus.am.gov.br/escolas/>

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus.

Tiago Lima e Silva
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 010/CME/2022
APROVADA EM 24/02/2022**

Estabelece critérios e diretrizes para elaboração do projeto político-pedagógico e regimento escolar das instituições educacionais integrantes do sistema municipal de ensino de Manaus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas mediante a Lei n. 377, de 18/12/1996, alteradas pelas Leis n. 528, de 07/04/2000 e n. 1.107, de 30/03/2007;

CONSIDERANDO os princípios expressos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n. 9.394/96;

CONSIDERANDO os incisos I do art. 12, I do art.13, I e II do art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n. 9.394/96;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n. 20/2009 e ainda a Resolução CNE/CEB n. 05/2009, que fixam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n. 11/2010 e a Resolução CNE/CEB n. 07/2010, que fixam as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n. 07/2010 e Resolução CNE/CEB n. 04/2010, que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução n. 05/CME/2010, que aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Manaus;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n. 2.000, de 24 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação do município de Manaus e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP n. 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução n. 098/2019/CEE-AM que institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Amazonense;

CONSIDERANDO a Resolução n. 001/CME/2020 que homologa o Referencial Curricular Amazonense, base para a elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos das escolas públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer n. 010/CME/2022 da lavra do conselheiro Tiago Lima e Silva, aprovado em reunião ordinária no dia 24/02/2022.

RESOLVE:



Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes para a elaboração do projeto político-pedagógico e regimento escolar das instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

Parágrafo único. Os critérios e diretrizes têm como objetivo subsidiar o trabalho pedagógico da equipe escolar.

Art. 2º As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Manaus têm a incumbência de elaborar seus projetos político-pedagógicos e seus regimentos escolares conforme determina esta resolução.

Art. 3º O projeto político-pedagógico, independentemente da autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira da instituição educacional, representa mais do que um documento, sendo um dos meios de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.

§ 1º A autonomia da instituição educacional baseia-se na busca de sua identidade, que se expressa na elaboração de seu projeto político-pedagógico e do seu regimento escolar, enquanto manifestação de seu ideal de educação e que permite uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares.

§ 2º Cabe à escola, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a elaboração do projeto político-pedagógico com os planos de educação – nacional, estadual, municipal –, a Base Nacional Comum Curricular, o Referencial Curricular Amazonense, o contexto em que a escola se situa e as necessidades locais e de seus estudantes.

§ 3º A missão da instituição educacional, o papel socioeducativo, artístico, cultural, ambiental, as questões de gênero, etnia e diversidade cultural que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes do projeto político-pedagógico, devendo ser previstas as prioridades institucionais que a identificam.

Art. 4º O projeto político-pedagógico em termos de documento deverá contemplar os seguintes elementos constitutivos:

I – contextualização histórica e caracterização da instituição educacional e dos sujeitos do processo educativo.

II – diagnóstico da realidade revelada e indicadores de desempenho da instituição educacional, identificando os problemas e definindo prioridades;

III – princípios norteadores da instituição educacional explicitando a missão, visão e valores;

IV – fundamentação teórica e base legal nos termos da legislação vigente;

V – plano de ação como instrumento de sistematização das ações pedagógicas e administrativas.

Art. 5º O regimento escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do projeto político-pedagógico, com transparência e responsabilidade.

§ 1º O regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados, das atribuições de seus órgãos e sujeitos, das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso,



promoção, mobilidade do estudante, dos direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, técnicos e funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias colegiadas.

§ 2º A estrutura do regimento escolar deve seguir a mesma das leis, contendo títulos, capítulos, seções, artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 6º O regimento escolar deverá estar em consonância com o projeto político-pedagógico e contemplar para efeitos desta resolução, os seguintes elementos:

I - um preâmbulo, que contenha:

- a) a identificação da instituição;
- b) o histórico da instituição;
- c) os fins e objetivos.

II - os elementos constitutivos da organização escolar:

- a) gestão;
- b) organização pedagógica;
- c) organização administrativa;
- d) organização curricular.

III – a descrição dos direitos e deveres dos membros da comunidade escolar.

IV – o elenco das disposições gerais e das disposições transitórias, quando houver.

Parágrafo único. As instituições educacionais da rede pública municipal devem elaborar seus regimentos escolares de acordo com o regimento geral da Secretaria Municipal de Educação de Manaus.

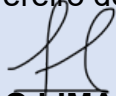
Art. 7º As instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Manaus devem encaminhar o projeto político-pedagógico e o regimento escolar ao Conselho Municipal de Educação de Manaus, quando da autorização ou renovação de autorização de seus cursos.

Art. 8º O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, documentos pedagógicos devidamente elaborados de forma participativa, devem ser executados e avaliados periodicamente pela comunidade escolar.

Art. 9º As orientações para elaboração do projeto político-pedagógico e regimento escolar encontram-se disponíveis no sítio: [HYPERLINK "https://cme.manaus.am.gov.br/escolas/" https://cme.manaus.am.gov.br/escolas/](https://cme.manaus.am.gov.br/escolas/)

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 24 de fevereiro de 2022.



TIAGÓ LIMA E SILVA
Presidente do CME/Manaus



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação (SEMED)		
ASSUNTO: Nota Técnica sobre as Habilitações do Curso de Pedagogia		
PROCESSO N.: 013/CME/2022		
RELATOR: Márcio de Oliveira		
PARECER N.: 013/CME/2022	CÂMARA: CEI/CEF	APROVADO EM: 21/07/2022

I - HISTÓRICO

O Conselho Municipal de Manaus (CME) elaborou a Nota Técnica 001/2022 – referente ao **ESCLARECIMENTO ACERCA DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA EM CARGO DE PEDAGOGO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MANAUS**. A referida Nota não é datada e segue assinada pelo Assessor Técnico Luiz Carlos Castelo.

A partir do relatório técnico (muito bem construído), eu – MÁRCIO DE OLIVEIRA – elaboro o presente parecer a respeito da Nota Técnica 001/2022 considerando as Leis Oficiais Educacionais vigentes, a autonomia universitária e as modificações referentes aos cursos de formação de professores/as.

II - DA ANÁLISE

A Nota Técnica 001/2022 – elaborada pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus/AM – expõe a historicização em relação às principais Leis Oficiais vigentes que destacam aspectos da formação de professores/as, sobretudo nos cursos de Pedagogia, a saber: Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996); Lei Municipal nº. 512 de 13 de dezembro de 1999 (MANAUS, 1999); Resolução n. 05/2016 (CME, 2016); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores/as para a Educação Básica (CNE, 2019).

As Leis ora apresentadas, ao longo do tempo, sofreram modificações, sendo atualizadas a partir da realidade social, cultural, histórica e política; fazendo com que as normativas acompanhassem a realidade presente. Sabemos que as exigências para a atuação em uma instituição de ensino são mutáveis, pois a nossa sociedade também o é. A atuação no campo da docência e da gestão escolar exige formação específica, por meio de disciplinas teóricas e práticas, conforme é especificado nos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) dos cursos de Pedagogia das Instituições de Ensino Superior.



Junto a isso, vale lembrar que a Nota Técnica 001/2022 também apresenta em suas linhas o papel do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) dando destaque para as modificações do Curso de Pedagogia da Universidade Federal do Amazonas (que acompanha as mudanças e exigência nacionais para uma formação completa e necessária para a atuação nas instituições de ensino).

III - DA CONCLUSÃO

Neste sentido, a Assessoria Técnica/CME analisou sobre os requisitos para investidura em cargo de Pedagogo/a da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, tendo como base a Legislação Oficial Educacional vigente, atendendo aos preceitos legais relativos aos fundamentos norteadores compreendendo, principalmente, a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996); as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores/as para a Educação Básica (CNE, 2019), condizentes com a matéria em pauta.

O relatório elaborado pela Assessoria Técnica concluiu que a área de atuação do profissional egresso do curso de pedagogia fica a cargo da instituição formadora, com base no seu Projeto Pedagógico Curricular (PPC), seguindo os preceitos legais, que irá expedir Diploma ou Certificado contendo as respectivas áreas de atuação, em observância ao estrito cumprimento das normas emanadas dos órgãos competentes, Poder Legislativo, Conselho Nacional de Educação e normas dos sistemas educacionais.

O mesmo relatório concluiu que, considerando todos os fundamentos expostos, torna-se imprescindível que o candidato ao cargo de Pedagogo, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, apresente Diploma e Histórico Escolar contendo a respectiva habilitação/formação para atuar na gestão, administração, supervisão, orientação, inspeção educacional ou coordenação pedagógica, expedidos pela competente instituição formadora **NÃO** se admitindo graduação em pedagogia com habilitação **exclusiva** para docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, assim como pedagogia empresarial.

IV - PARECER

Considerando a criteriosa análise e preparo da Nota Técnica 001/2022 feita pela assessora técnica deste CME, Luiz Carlos Castelo, dando conta que é



necessário que o candidato ao cargo de Pedagogo, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, apresente Diploma e Histórico Escolar contendo a respectiva habilitação/formação para atuar na gestão, administração, supervisão, orientação, inspeção educacional ou coordenação pedagógica, expedidos pela competente instituição formadora, sou de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA REFERIDA NOTA TÉCNICA**, a ser considerada no momento de investidura em cargo de Pedagogo/a da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus/AM a partir da sua data de aprovação.

V - VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos deste parecer.

Manaus, 21 de julho de 2022.

MARCIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

VI - DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

GABRIEL SALES MEDEIROS
Conselheiro

ELAINE DE SOUZA SALDANHA
Conselheira

MARCILENE DE ALMEIDA MATTOS
Conselheira

EVALDO BEZERRA PEREIRA
Conselheiro

MARCUS LIBÓRIO DE LIMA
Conselheiro

ROBERT ANDREY ROCHA DE SOUZA
Conselheiro

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
em Manaus, 21 de julho de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO



INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação		
ASSUNTO: Recomposição da ajuda de custo dos Conselheiros e Secretária Executiva.		
PROCESSO N.: 020/CME/2022		
RELATOR: Tiago Lima e Silva		
PARECER N.: 020/CME/2022	CÂMARA: CEI/CEF	APROVADO EM: 11/03/2022

I - HISTÓRICO

A Lei n. 1.107 de 30 de março de 2007, alterou a Lei n. 377 de 18 de dezembro de 1996 (Lei de criação do Conselho Municipal de Educação de Manaus), nos seguintes termos:

Art. 1º Altera os artigos 2º e 3º da Lei nº 377, de 18 de dezembro de 1996, para a seguinte redação:

"Art. 2º Ao Conselho Municipal de Educação de Manaus compete exercer as atribuições que lhes são conferidas pelas Leis Federal, Estadual e Municipal".

"Art. 3º O Conselho Municipal de Educação de Manaus será constituído por nove membros, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre as pessoas de notório saber e experiência na área de Educação, na forma a seguir:

- um representante do Ensino Público Superior;
- um representante do Ensino Público Estadual;
- dois representantes do Ensino Público Municipal;
- um representante do Ensino Privado;
- um representante da Associação de Pais e Mestres e Comunitários/APMC's;
- um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas - SINTEAM;
- um representante da União Municipal dos Estudantes Secundaristas;
- um representante da Câmara Municipal de Manaus."

Art. 2º Fica alterado o parágrafo 2º e acrescentam-se os parágrafos 5º e 6º ao artigo 5º da Lei nº 377/96, nos seguintes termos:

"§ 2º As reuniões plenárias, quinzenais, constituir-se-ão em instrumento máximo de deliberação do Conselho em assuntos de sua competência".

"§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Educação, por sua efetiva participação nas atividades do Conselho, receberão mensalmente ajuda de custo regulamentada pelo Regimento Interno, pela presença em reuniões ordinárias as quais serão quinzenais com no mínimo, quatro horas de duração, às quintas-feiras."

"§ 6º A gratificação de representação do(a) Secretário(a) Executivo(a) do C.M.E. corresponderá ao valor da representação mensal dos Conselheiros."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em atendimento aos comandos estabelecidos nos parágrafos 5º e 6º, artigo 2º da Lei n. 1.107 de 30 de março de 2007, o colegiado do Conselho Municipal de Educação de Manaus (CME), por meio da Resolução n. 011, aprovada em 04 de



dezembro de 2008 (Regimento Interno), assentou a ajuda de custo nos seguintes termos:

Art. 3º

[...]

§ 4º. Os membros do Conselho e a Secretaria Executiva por sua efetiva participação nas atividades receberão mensalmente ajuda de custo, pela presença em reuniões ordinárias, as quais serão quinzenais, com no mínimo quatro horas de duração, às quintas-feiras, em observância ao cronograma previamente elaborado;

Como se verifica no dispositivo legal supra, embora tenha estabelecido ajuda de custo aos Conselheiros e Secretária Executiva, a Resolução n. 011/CME/2008, não definiu valores para essas ajudas de custo, o que viria a ser sanado com a aprovação de novo Regimento Interno, por meio da Resolução n. 005 de 20 de maio de 2010.

O Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 005/CME/2010 assentou no artigo 52:

Art. 52. Será atribuída ajuda de custo aos Conselheiros e a Secretária Executiva por sua efetiva participação nas atividades deste Conselho, no valor correspondente a gratificação de representação DAS-1, conforme previsão no ANEXO I, da Lei Municipal Nº. 936, de 20 de janeiro de 2006, combinada com o Decreto Municipal nº. 9.330, de 26/10/2007.

O ANEXO I, da Lei Municipal n. 936, de 20 de janeiro de 2006, definiu a gratificação de Direção de Assessoramento Superior 1 (DAS-1) no valor mensal de R\$ 1.081,00 (mil e oitenta e um reais).

Em atendimento aos ditames legais a Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED), a partir do ano de 2010, repassa, mensalmente o valor de R\$ 1.081,00 aos Conselheiros e à Secretaria Executiva.

Considerando que em doze anos o valor da ajuda de custo não foi corrigido, se quer pela inflação do período, o Presidente do CME, convocou uma reunião extraordinária, no dia 11 de março de 2022, para discutir com o Colegiado a possibilidade de alteração da Resolução n. 005/CME/2010 (Regimento Interno), no sentido de atualizar o valor da ajuda de custo, ao menos com a reposição das perdas inflacionárias.

Após amplo debate, o colegiado do CME, deliberou pela alteração do seu Regimento Interno, de modo a possibilitar a recomposição do valor da ajuda de custo, equiparando-a ao valor da gratificação de Direção de Assessoramento



Superior 3 (DAS-3), constante no ANEXO I, da Lei Municipal n. 936, de 20 de janeiro de 2006, resultando em uma ajuda de custo mensal no valor de R\$ 2.205,00 (dois mil duzentos e cinco reais), bem próximo das perdas inflacionárias no período cujo percentual é de, aproximadamente, 103% (cento e três por cento).

Por decisão do colegiado, coube a este conselheiro a relatoria da matéria e a proposição de minuta de resolução de alteração da Resolução n. 005/CME/2010 (Regimento Interno).

II – PARECER

Considerando a competência do CME para alterar o seu Regimento Interno, sou de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO (anexa a este parecer), especificamente quanto ao valor da ajuda de custo, de modo a repor as perdas inflacionárias do período de 2010 a 2021, resultando no valor de R\$ 2.205,00 (dois mil duzentos e cinco reais), correspondente à Direção de Assessoramento Superior 3 (DAS-3), estabelecida no ANEXO I, da Lei Municipal n. 936, de 20 de janeiro de 2006.**

III - VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos deste parecer.

Manaus, 11 de março de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Conselheiro Relator

IV - DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.



ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

MARCILENE DE ALMEIDA MATTOS
Conselheira

ELAINE DE SOUZA SALDANHA
Conselheira

MARCIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

EVALDO BEZERRA PEREIRA
Conselheiro

MARCUS LIBÓRIO DE LIMA
Conselheiro

GABRIEL SALES MEDEIROS
Conselheiro

ROBERT ANDREY ROCHA DE SOUZA
Conselheiro

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
em Manaus, 11 de março de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO

MINUTA DE RESOLUÇÃO N. XXX/CME/2022

Altera o artigo 52 da Resolução n. 005/CME/2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n. 377 de 18/12/1996, alterada pelas Leis n. 528 de 07/04/2000 e n. 1.107 de 30/03/2007;

CONSIDERANDO o teor do Processo n. 020/CME/2022, que trata da alteração do artigo 52 do Regimento Interno do CME de Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer n. 020/CME/2022, da lavra do conselheiro Tiago Lima e Silva, aprovado em reunião extraordinária no dia 11/03/2022;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária em Sessão Extraordinária realizada no dia 11.03.2022.

RESOLVE:



Art. 1º Alterar o artigo 52 da Resolução n. 005/CME/2010 (Regimento interno), para a seguinte redação:

“Art. 52. Será atribuída ajuda de custo aos Conselheiros e a Secretária Executiva por sua efetiva participação nas atividades deste Conselho, no valor correspondente a gratificação de representação DAS-3, conforme previsão no ANEXO I, da Lei Municipal Nº. 936, de 20 de janeiro de 2006, combinada com o Decreto Municipal nº. 9.330, de 26/10/2007.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 11 de março de 2022.

Tiago Lima e Silva
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 020/CME/2022
APROVADA EM 11/03/2022**

Altera o artigo 52 da Resolução n. 005/CME/2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n. 377 de 18/12/1996, alterada pelas Leis n. 528 de 07/04/2000 e n. 1.107 de 30/03/2007;

CONSIDERANDO o teor do Processo n. 020/CME/2022, que trata da alteração do artigo 52 do Regimento Interno do CME de Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer n. 020/CME/2022, da lavra do conselheiro Tiago Lima e Silva, aprovado em reunião extraordinária no dia 11/03/2022;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária em Sessão Extraordinária realizada no dia 11/03/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 52 da Resolução n. 005/CME/2010 (Regimento interno), para a seguinte redação:

“Art. 52. Será atribuída ajuda de custo aos Conselheiros e a Secretária Executiva por sua efetiva participação nas atividades deste Conselho, no valor correspondente a gratificação de representação DAS-3, conforme previsão no ANEXO I, da Lei Municipal Nº. 936, de 20 de janeiro de 2006, combinada com o Decreto Municipal nº. 9.330, de 26/10/2007.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/Manaus



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação (SEMED)		
ASSUNTO: Programa Reforça Mais		
PROCESSO N.: 054/CME/2022		
RELATOR: Tiago Lima e Silva		
PARECER N.: 054/CME/2022	CÂMARA: CEF	APROVADO EM: 21/07/2022

I - HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED) por meio do Memorando n. 258/2022-DEF/SEMED, datado de 02 de junho de 2022, neste ato assinado pela Chefe da Divisão de Ensino Fundamental (DEF) a Senhora Ângela Célia Sousa de Almeida e o Diretor do Departamento de Gestão Educacional (DEGE), o Senhor Evaldo Bezerra Pereira, encaminha, via Sistema Integrado de Gestão de Documentos (SIGED), o processo n. 2022.18000.19308.9.105409 a este egrégio Conselho Municipal de Educação (CME), o Programa Reforça Mais, direcionado para os estudantes matriculados nas turmas de 4º e 5º anos do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Educação (RPME), para análise, aprovação e demais providências que julgar necessárias.

O citado processo foi encaminhado à assessora técnica deste CME, Doralice dos Santos Galvão, cuja relatório transcreve-se a seguir:

“1 – HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de Manaus — SEMED por meio do Memorando N°. 258/2022-DEF/SEMED, datado de 02 de junho de 2022, neste ato assinado pela Chefe da Divisão de Ensino Fundamental - DEF a Senhora Angela Célia Sousa de Almeida e o Diretor do Departamento de Gestão Educacional – SEMED/GS o Senhor Evaldo Bezerra Pereira, encaminha o Processo n° 2022.18000.19308.9.105409 a este egrégio Conselho Municipal de Educação – CME/MAO, o Programa Reforça Mais, direcionado para os estudantes matriculados nas turmas de 4º e 5º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação – SEMED, para análise e aprovação e demais providências que competem a esse Conselho.

Preliminarmente, explicita-se que o Programa supramencionado foi criado em decorrência da pandemia ocasionada pela COVID-19, e que por este motivo em março de 2020, Estados e Municípios suspenderam as aulas para que a



contaminação não fosse generalizada. Porquanto, o referido Programa é destinado exclusivamente a estudantes regularmente matriculados no 4º e 5º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação, que não estão alfabetizados e por este motivo não possuem habilidades mínimas de leitura e escrita.

Explicita-se também, que a SEMED atenta à dinâmica da realidade educacional e na observância das novas diretrizes emanadas pelo Ministério de Educação, por meio da Lei Nº. 14.040/2020 – Secretaria Geral da Presidência da República, e ainda a Resolução CNE/CP – Nº 2, de 10 de dezembro de 2020 que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implantação da referida Lei, e alinhada aos referidos documentos o Conselho Municipal de Educação de Manaus normatizou a Resolução Nº 187/CME/2020, que aprovou as proposições da Secretaria Municipal de Educação de Manaus acerca do Aproveitamento Escolar dos Estudantes do Ensino Fundamental e Modalidades em período de Pandemia e dá outras providências.

2 - DA ANÁLISE

A Secretaria Municipal de Educação – SEMED, por intermédio do setor de Divisão de Ensino Fundamental – DEF, constatou no final do 1º bimestre do ano letivo de 2022, de que 11.274 estudantes regularmente matriculados no 4º e 5º ano do Ensino Fundamental, não estão alfabetizados e por este motivo não possuem habilidades mínimas de leitura e escrita. Frente a este cenário, a SEMED adotou estratégias de políticas públicas capazes de minimizar os prejuízos causados pela pandemia, com o propósito de desenvolver habilidades de leitura e escrita, autônomas, dos estudantes da Rede Municipal de Ensino de Manaus.

Em análise ao Programa Reforça Mais, esta Assessoria Técnica pautada na legislação que rege a matéria observou que o Documento em referência, foi formulado com a finalidade de propiciar aos estudantes do 4º e 5º ano do Ensino Fundamental que tiveram, ou não, acesso às atividades remotas. O Programa Reforça Mais, propicia o reforço de leitura e escrita com intuito de alfabetizar este público-alvo, ademais, tal programa, minimiza a retenção, a evasão, e a distorção idade/ano na Rede Pública Municipal de Educação de Manaus.

Outrossim, o supramencionado Programa, apresenta-se como uma estratégia para elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, com metodologia e atendimento específico, que favorece a alfabetização de estudantes



regularmente matriculados no 4º e 5º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação de Manaus, participantes do Programa e que ainda se encontram na condição de não alfabetizados.

3 - DA CONCLUSÃO

Considerando a propositura da Secretaria Municipal de Ensino de Manaus/SEMED que por meio da Divisão de Ensino Fundamental – DEF, formaliza junto ao Conselho Municipal de Educação de Manaus – CME/MAO o Processo Nº 054/CME/2022, o pleito de Análise e Aprovação do Programa Reforça Mais na Rede Municipal de Ensino de Manaus.

Considerando também, a imperiosa urgência da Secretaria em dispor dessa aprovação pelo órgão competente, no afã da devida operacionalização do ano letivo de 2022, em face da Lei nº 14.040/2020, que estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública, junto as unidades pertencentes a Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, entendendo a necessidade de alfabetizar os estudantes do 4º e 5º ano do Ensino Fundamental, em prol de uma educação de qualidade e equidade.

Neste sentido, a Assessoria Técnica/CME analisa o Programa Reforça Mais, tendo como base a legislação educacional vigente, atendendo aos preceitos legais relativos aos fundamentos norteadores compreendendo, a Lei nº 14.040/2020, a Resolução CNE/CP Nº 2 e Resolução Nº 187/CME/2020, condizentes com a matéria em pauta.

Finalmente, considerando que o Programa Reforça Mais ora apresentado ao CME/MAO, amolda-se à legislação educacional vigente, quanto a implementação de políticas públicas na Educação Básica, especificamente no que tange a alfabetização de estudantes regularmente matriculados no 4º e 5º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação de Manaus, no que esta Assessoria sugere:

A APROVAÇÃO do Programa Reforça Mais, direcionado para os estudantes matriculados nas turmas de 4º e 5º ano do Ensino Fundamental e Modalidades da Rede Municipal de Educação – SEMED.

É o Relatório.”

Este é o relatório da assessoria técnica deste CME, a partir do qual este parecerista fundamenta as suas conclusões.



II - PARECER

Considerando a criteriosa análise feita pela assessora técnica deste CME, Doralice dos Santos Galvão, dando conta que o Programa Reforça Mais amolda-se à legislação educacional vigente, sou de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROGRAMA REFORÇA MAIS**, a ser operacionalizado nas turmas de 4º e 5º anos do Ensino Fundamental e Modalidades, da Rede Pública Municipal de Ensino, a partir do ano de 2022.

III - VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos deste parecer.

Manaus, 21 de julho de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Conselheiro Relator

IV - DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

MARCILENE DE ALMEIDA MATTOS
Conselheira

ELAINE DE SOUZA SALDANHA
Conselheira

MARCIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

EVALDO BEZERRA PEREIRA
Conselheiro

MARCUS LIBÓRIO DE LIMA
Conselheiro



GABRIEL SALES MEDEIROS
Conselheiro

ROBERT ANDREY ROCHA DE SOUZA
Conselheiro

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
em Manaus, 21 de julho de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO



**RESOLUÇÃO N. 054/CME/2022
APROVADA EM 21.07.2022**

Aprova o Programa Reforça Mais, a ser operacionalizado nas turmas de 4º e 5º anos do Ensino Fundamental e Modalidades, da Rede Pública Municipal de Ensino, a partir do ano de 2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n. 377 de 18 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis n. 528 de 7 de abril de 2000 e n. 1.107 de 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO a Lei n. 1.040 de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP n. 2 de 10 de dezembro de 2020, que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para implantação da Lei n. 1.040 de 18 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução n. 187/CME/2020, que aprovou as proposições da Secretaria Municipal de Educação de Manaus acerca do Aproveitamento Escolar dos Estudantes do Ensino Fundamental e Modalidades em período de Pandemia;

CONSIDERANDO a Resolução n. 184/CME/2021, que estabelece e orienta procedimentos para reorganização das atividades e dos calendários escolares do ano letivo de 2021, para todo o Sistema Municipal de Ensino, a saber, escolas públicas e privadas, em razão da pandemia de Covid-19;

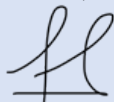
CONSIDERANDO o Parecer n. 054/CME/2022 da lavra do Conselheiro Tiago Lima e Silva e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 21.07.2022.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Programa Reforça Mais, a ser operacionalizado nas turmas de 4º e 5º anos do Ensino Fundamental e Modalidades, da Rede Pública Municipal de Ensino, a partir do ano de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus (DOM).

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 21 de julho de 2022.



TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/Manaus



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação (SEMED)		
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Alfabetização de Manaus (Solicitação de Análise e Parecer do CME/MAO)		
PROCESSO N.: 065/CME/2022		
RELATOR: Tiago Lima e Silva		
PARECER N.: 065/CME/2022	CÂMARA: CEF	APROVADO EM: 11/08/2022

I - HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED) por meio do Memorando n. 345/2022-DEF/SEMED, encaminha, via Sistema Integrado de Gestão de Documentos (SIGED), o processo n. 2022.18000.19308.9.145522 a este egrégio Conselho Municipal de Educação (CME), contendo minuta de Lei que versa sobre a Política Municipal de Educação (PMA), para análise e emissão de Parecer quanto à sua legalidade.

O citado processo foi encaminhado à assessoria técnica deste CME, cujo relatório transcreve-se a seguir:

“I – HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED/Manaus) formalizou mediante o Memorando nº 345/2022 – DEF/SEMED, solicitação de Análise do Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Alfabetização de Manaus e emissão de Parecer Técnico do Conselho Municipal de Educação de Manaus (CME/Manaus). O Conselho Municipal de Educação de Manaus – CME/Manaus, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei nº 377/1996, alterada pelas Leis Municipais nº 528/2000 e nº 1.107/2007, encaminhou a essa Assessoria Técnica, o Processo n. 065/CME/2022 para fins de análise processual.

A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO – PMA consiste em uma política educacional para o município de Manaus, voltada a ALFABETIZAÇÃodo estudante no ano de ensino adequado, oferecendo condições para o desenvolvimento do trabalho dos profissionais da educação na Rede Pública Municipal de Ensino.

O referido documento justifica-se por trazer a alfabetização para o centro de uma política pública municipal, considerando sua importância para a vida escolar do estudante, uma vez que entre tantos benefícios destaca-se sua contribuição para o



pleno exercício da cidadania. Além do mais, responde diretamente ao Plano Nacional (Lei nº 13.005, de junho de 2014) e Municipal de Educação (Lei nº 2.000, DE 24 DE JUNHO DE 2015), Metas e Indicadores da Secretaria Municipal de Educação de Manaus.

A referida Política Municipal de Alfabetização, ainda em construção, foi elaborada de forma coletiva e democrática, oportunizando ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 diversos momentos de: reunião, oficinas, troca de experiências, consulta pública entre outros, conforme detalhamento abaixo:

ANO	PRINCIPAIS AÇÕES
2019 (Outubro a Dezembro)	1. Criação do Grupo de Trabalho – GT (não oficial) para a elaboração da Política Municipal de Alfabetização de Manaus; 2. Elaboração do cronograma de estudos; 3. Realização de estudos semanais; 4. Realização de encontro para troca de experiências entre: educadores da Colômbia, gestores do BID, assessores pedagógicos, formadores, gerentes pedagógicos e governança da SEMED/MANAUAS. 5. Levantamento inicial do Inventário de Alfabetização da SEMED.
2020 (Janeiro a Dezembro)	1. Consolidação do Inventário de Alfabetização da SEMED; 2. Consultoria do Prof. Dr. Renan Sargiani; 3. Realização da Oficina: Alfabetização Baseada em Evidências (Pesquisa com Educadores da Rede); 4. Realização de estudos semanais; 5. Início da Pandemia; 6. Recebimento da Devolutiva – Relatório Manaus, a partir Oficina - Alfabetização Baseada em Evidências, com orientações e encaminhamentos; 7. Retomada dos estudos semanais (virtuais); 8. Publicação da I Portaria - GT/PMA; 9. I Consulta Pública à Minuta PMA; 10. Socialização dos Resultados da I Consulta, junto ao Grupo de Trabalho/PMA; 11. Consulta Interna à Minuta PMA: DEI, DEF, GEJA, GEEI, GEE, DAM, DEPLAN, DEP, DDPM, DDZ SUL, DDZ NORTE, DDZ LESTE I, DDZ RURAL, DDZ LESTE II e DDZ CENTRO-SUL.



2021 (Janeiro a Dezembro)	1. Transição da gestão (Secretário, Subsecretário, departamentos, divisões e gerências); 2. Publicação da II Portaria - GT/PMA; 3. Reuniões para: (a) revisão da teoria utilizada na PMA; (b) orientações e solicitação do levantamento dos materiais necessários para as ações da Política; (c) releitura e discussão das oportunidades de melhoria da Minuta/PMA e apresentação oral dos GTs (Orientações Curriculares, Formação, Avaliação e Material Didático); 4. II Consulta Pública à Minuta PMA; 5. Socialização dos Resultados da II Consulta, junto ao Comitê Executivo/PMA; 6. Publicação da III Portaria - GT/PMA.
2022 (Janeiro a Agosto)	1. Transição da gestão (Secretário); 2. Publicação da IV Portaria - GT/PMA; 3. Reuniões para: revisão da PMA; 4. Consulta a Assessoria Jurídica - ASSJUR da SEMED; 5. Consulta ao Conselho Municipal de Educação - CME.

II – ANÁLISE

Importa mencionar que, o CME/Manaus possui dentre suas competências, o disposto no art. 1º da Resolução n. 005/CME/2010 (Regimento Interno do CME/Manaus) sobre as funções consultiva, fiscalizadora, deliberativa e mobilizadorano âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Ressalta-se ainda, dentre as várias atribuições deste Colegiado, o que dispõe o art. 7º da legislação supramencionada, vejamos:

Art. 7º

XVIII. deliberar sobre outras matérias de relevância que lhes forem submetidas no limite de sua competência.

Neste sentido considerando a propositura contida no Projeto de Lei da Política Municipal de Alfabetização, a saber:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei entende-se que:

II - Alfabetização consiste em um processo de aquisição de habilidades de leitura e escrita, em um sistema alfabético, além de desenvolver a autonomia cognitiva e social do estudante na escrita, fluência em leitura, compreensão e letramento nas diversas linguagens;

Art. 3º A Política Municipal de Alfabetização tem como objetivos:

I - Promover, junto às crianças da Pré-Escola, práticas alicerçadas nas múltiplas linguagens que permitam a imersão na cultura escrita.

Art. 4º Constituem diretrizes desta Política:

III - Desenvolvimento das múltiplas linguagens na pré-escola, articulando as experiências e os saberes das crianças às situações de aprendizagem



mediadas pelos profissionais das instituições de ensino, tendo como eixos norteadores as interações e a brincadeira com o desenvolvimento de ações que considerem as sínteses de aprendizagens para a transição da Pré-Escola para os Anos Iniciais;

V - Promoção à criança práticas de imersão na cultura escrita da pré-escola, considerando os aspectos experienciais e o que preconiza o Currículo Escolar Municipal de Manaus;

Após análise pormenorizada do Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Alfabetização de Manaus, este Conselho Municipal de Educação faz as seguintes considerações no que se refere à **INSERÇÃO DA FASE PRÉ-ESCOLA NA PMA**:

A Educação Infantil nas redes públicas e privadas devem ter como princípios norteadores, os estabelecidos na legislação de ensino vigente, a saber, as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil-DCNEI” (Resolução CNE/CEB n. 005/2009), a “Base Nacional Comum Curricular-BNCC” (Resolução CNE/CP n. 002/2017), o “Referencial Curricular Amazonense-RCA” (Resolução n. 098/2019-CEE/AM), sendo os dois últimos elaborados a partir das DCNEI. Esses documentos são unâimes em afirmar que alfabetizar não é de competência da Educação Infantil, mas promover o seu desenvolvimento integral através das interações e brincadeira que se constituem como eixos norteadores. Além do que as DCNEI tem entendimento ratificado pela BNCC sobre a necessidade de que nos espaços da Educação Infantil, as práticas respeitem o desenvolvimento infantil e não desenvolvam os conteúdos próprios do Ensino Fundamental, deixando explícito que a Educação Infantil não está “a serviço da etapa seguinte”. É urgente que as duas etapas estabeleçam espaços de diálogo para evitar rompimento brusco na passagem das crianças entre as mesmas como expressa a BNCC quando apresenta as “Sínteses de Aprendizagens” não como um “balizador” de aprendizagens, mas como uma referência.

O currículo é concebido nas DCNEI “como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico. Tais práticas são efetivadas por meio de relações sociais que as crianças desde bem pequenas estabelecem com os professores e as outras crianças, e afetam as condições de suas identidades”, portanto não podem ser estruturados componentes curriculares, nem ser linear, nem ser organizado em um plano anual.

Importa ressaltar que mesmo não tendo a obrigatoriedade de alfabetizar, a Educação Infantil promove o acesso da criança à cultura escrita através de



experiências com as múltiplas linguagens, com as brincadeiras, perpassando por todos os campos de experiência em um formato de intercâmbios, oferecendo às crianças estratégias para o seu desenvolvimento integral justamente por respeitar o seu jeito próprio de ser e estar no mundo.

Igualmente, salientamos no que se refere o Art 5º, Inciso II, Alínea “i” que trata sobre os Agentes da PMA, recomendamos que sejam usadas nomenclaturas mais abrangentes a fim de agregar todos os envolvidos a exemplo do que consta no Art.7º da Política Nacional de Alfabetização (PNA) Incisos de I a IX.

III - CONCLUSÃO

Dos estudos realizados e a partir do diálogo estabelecido com a SEMED, por meio de representação desse CME/MAO no Comitê de Alfabetização da Semed, constatou-se que o Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Alfabetização de Manaus contempla as normas e Diretrizes educacionais vigentes. Entretanto, reforçamos os cuidados e a atenção em relação ao que se refere à Alfabetização na Educação Infantil uma vez que de acordo com a BNCC a Educação Infantil apresenta os direitos de aprendizagem, campos de experiência e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, no Ensino Fundamental a estrutura se dá pelas áreas do conhecimento, objetivos específicos de cada componente curricular e as habilidades que o aluno deve desenvolver ao longo desta etapa.

Ademais em que pese à importância de que o município tenha uma política de alfabetização, não se pode deixar de mencionar que esta deve ter como base os princípios da educação determinados pela C.F. DE 1988, regulamentados pela LDB n.9394/96, conforme abaixo:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extraescolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)



XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

Assim, considerando a deliberação do colegiado mediante os atos normativos ao Sistema Municipal de Ensino, apresenta-se o Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Alfabetização de Manaus (PMA) e dá outras providências, sugerindo-se: ANÁLISE E PARECER.

É o relatório.”

Este é o relatório da assessoria técnica deste CME, a partir do qual este parecerista fundamenta as suas conclusões.

II - PARECER

Considerando a criteriosa análise feita pela assessoria técnica deste CME, dando conta que a minuta do Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Alfabetização (PMA) contempla as normas e diretrizes educacionais vigentes, sou de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MINUTA DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DE MANAUS (PMA).**

Reitera-se o que já foi mencionado no Relatório Técnico: há que se ter especial cuidado e a atenção quanto à temática da Alfabetização na Educação Infantil, vez que, de acordo com a BNCC, essa etapa apresenta direitos de aprendizagem, campos de experiência e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento.

III - VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos deste parecer.

Manaus, 11 de agosto de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Conselheiro Relator

IV - DECISÃO DA PLENÁRIA



A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

MARCILENE DE ALMEIDA MATTOS
Conselheira

ELAINE DE SOUZA SALDANHA
Conselheira

MARCIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

EVALDO BEZERRA PEREIRA
Conselheiro

MARCUS LIBÓRIO DE LIMA
Conselheiro

GABRIEL SALES MEDEIROS
Conselheiro

ROBERT ANDREY ROCHA DE SOUZA
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO** em Manaus, 11 de agosto de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Manaus		
ASSUNTO: Análise e aprovação da Minuta de Resolução Normativa, que estabelece normas para operacionalização da Educação de Jovens e Adultos na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.		
PROCESSO N.º: 080/CME/2022		
RELATOR: Tiago Lima e Silva		
PARECER N.º: 080/CME/2022	CÂMARA: CEF	APROVADO EM: 15/09/2022

I - HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED), representada pela Gerência de Educação de Jovens e Adultos (GEJA,) mediante Memorando n. 046/2022, datado de 30.08.2022, encaminha a este Conselho Municipal de Educação de Manaus, Minuta de Resolução, que estabelece normas para operacionalização da Educação de Jovens e Adultos (EJA) na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

Salienta-se que o encaminhamento veio precedido de pedido em caráter de urgência tendo em vista a mudança substancial no processo de avaliação, ensejando a devida parametrização, uma vez que passará de bimestre para semestre, tendo por consequência a operacionalização em conformidade com os sistemas de informação de Matrícula da Secretaria Municipal de Educação e em relação ao acompanhamento do aproveitamento escolar no ano letivo de 2023.

Vale destacar ainda que a proposta de Resolução se deve aos ditames constantes na Resolução CNE/CEB n. 01/2021, ensejando ao Sistema Municipal de Educação de Manaus, em especial à SEMED/Manaus, a devida adequação com vistas a facilitar a oferta da EJA atendendo às peculiaridades dos usuários que optam pela aludida modalidade, na perspectiva de garantir o acesso e, sobretudo, a permanência.

Conforme se abstrai do aludido documento, a carga horária sofrerá mudança principalmente no primeiro segmento, uma vez que terá apenas dois anos de duração para sua conclusão em 2023, em vez de três anos como ocorre atualmente, cuja carga horária será distribuída em etapas.



DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS

A Constituição da República Federativa de Brasil de 1988 dispõe em seu art. 208, inciso I, o dever do Estado em assegurar a oferta gratuita da educação a todos que não tiveram acesso na idade própria.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) preconizada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN n. 9.394/96), em especial no art. 37, destina-se *àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria*. E ainda os §§ 1º, 2º e 3º do aludido dispositivo estabelecem que:

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, **oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.**

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. **(grifo nosso)**

Nessa esteira normativa, que tem como cerne as oportunidades educacionais apropriadas, considerando as características do alunado, seus interesses, condição de vida e de trabalho e, tendo em vista sobretudo o aspecto organizacional da Educação de Jovens e Adultos, pautado no padrão de qualidade preconizado na Constituição Federal, a SEMED/Manaus, por meio da Gerência de Educação de Jovens e Adultos, busca de maneira incessante alternativas de modo a superar o abandono escolar na aludida modalidade de ensino, na perspectiva de garantir não só o acesso, mas também a permanência e com oferta de qualidade, insculpida na Constituição Federal (art. 206) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º).

Com o advento da Resolução CEB n. 01/2021 do Conselho Nacional de Educação, que instituiu Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), surgiu a oportunidade da adequação da Proposta Pedagógica em operacionalização na SEMED/Manaus tendo como ponto preponderante a flexibilização na oferta, sem descorar dos mínimos obrigatórios de dias e horas e, sobretudo, no que concerne aos objetivos da aprendizagem a serem alcançados, em sintonia com a BNCC.



Conforme disposto no art. 2º da Resolução CNE/CEB n. 01/2021, as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) contemplam os seguintes aspectos:

- I - seu alinhamento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- II - Política Nacional de Alfabetização (PNA);
- III - duração dos cursos e à idade mínima para ingresso;
- IV - forma de registro de frequência dos cursos, à idade mínima e à certificação para os exames de EJA;
- V - Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância (EaD);
- VI - oferta com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida; e
- VII - flexibilização de oferta, de forma que se compatibilize com a realidade dos estudantes, e o alinhamento da elevação de escolaridade com a qualificação profissional, a serem obrigatoriamente observadas pelos sistemas de ensino.

Tendo em vista a existência do Sistema de Ensino próprio, com base na Lei n. 512/99, urge da autonomia a elaboração de políticas educacionais afirmativas com intuito de garantir o direito à educação, levando em consideração as peculiaridades da modalidade de educação de jovens e adultos. Vejamos:

Art. 6º Cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura e a duração dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, a identidade desta modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos.

Em se tratando de novidades trazidas na Resolução CNE/CEB n. 01/2021, destaca-se o aspecto da organização da EJA em semestral ou modular, a saber:

Art. 3º A EJA é organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica:

- I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, devendo assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;
- II - para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral com a formação profissional, a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas.



Atualmente, a SEMED/Manaus vem oferecendo a modalidade Educação de Jovens e Adultos em regime bimestral, acompanhando os moldes do ensino fundamental convencional, porém com metodologia diferenciada.

Todavia, em atenção ao art. 3º da supracitada norma é imprescindível a adequação da oferta em regime semestral a fim de que haja uma melhor avaliação do estudante, garantindo ainda a mobilidade deste para outras escolas e/ou sistemas sem que haja quaisquer embaraços.

Além disso, considerando a necessidade de promover um atendimento adequado ao estudante da EJA, enseja a flexibilização quanto ao cumprimento do currículo, privilegiando o trabalho do professor alinhado às peculiaridades dos estudantes.

Em análise da minuta de Resolução (fls. 20-28) disposta nos autos do Processo 080/CME/2022, identificado no SIGED sob o n. 2022.18000.19310.9.163530, observa-se como ponto fulcral a alteração do processo de avaliação de bimestral para semestral, com redução da carga horária para o Primeiro Segmento, que terá duração de apenas 2 (dois) anos, distribuídos em 4 (quatro) etapas (1ª, 2ª, 3ª e 4ª) e o Segundo Segmento também com 4 (quatro) Etapas (5ª, 6ª, 7ª e 8ª), tendo ainda dispositivos que pormenorizam as diretrizes operacionais de funcionamento.

Importa destacar ainda que a proposta de Resolução juntada às fls. 20-28 trata de maneira pormenorizada os seguintes aspectos: a) Currículo, Estrutura Curricular e Carga Horária; b) Organização do Trabalho Pedagógico; c) Estrutura de Funcionamento e d) Disposições Finais.

Sua elaboração observou a legislação educacional e os documentos norteadores da Educação de Jovens e Adultos, em especial a LDBEN n. 9.394/96, mantendo a essência da Resolução CNE/CEB n. 01/2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos; Resolução CNE/CEB n. 03/2010 relativo à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA / idade mínima e certificação nos exames de EJA e, sobretudo, a Resolução n. 01/2021 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que instituiu Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

A Secretaria Municipal de Educação, por meio da GEJA, ao apresentar a aludida Minuta, trouxe outros diplomas pertinentes ao público-alvo da modalidade, a



exemplo da Lei n. 10.793/2003, que altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei no 9.394/96, contemplando a oferta de educação física para a EJA, bem como a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e outras normas infraconstitucionais.

Instada a se manifestar quanto às alterações propostas pela Assessoria, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), por meio da Gerência de Educação de Jovens e Adultos (GEJA), acatou as orientações compreendendo que a matéria relativa ao supletivo e seu funcionamento deve ser tratada no ambiente específico, ou seja, no âmbito da estrutura e funcionamento aprovada pela Resolução n. 023/CME/2013, ensejando revisitar o aludido documento para fins de adequação à BNCC.

Considerando os ajustes realizados conforme juntada de nova Minuta de Resolução (fls. 20-28), impõe-se o deferimento do pedido a fim de aprovar a Proposta de Resolução, produzindo seus efeitos regulares no que tange à parametrização e a consequente operacionalização da EJA na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

II - PARECER

Ante ao exposto, acompanhando o Relatório da Assessoria Técnica deste CME conforme fls.30-47 dos autos, em que a presente proposta de Resolução, que estabelece normas para operacionalização da Educação de Jovens e Adultos na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, está em consonância com a legislação educacional, em especial com LDBEN n. 9.394/96, Parecer CNE/CEB n. 11/00, Resoluções CNE/CEB n. 01/00 ((Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de Jovens e Adultos), n. 03/10 (Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos), CNE/CEB n. 001/2021 (Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Isso posto, manifestamos nosso **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Minuta de Resolução (fls. 20-28), anexa à este Parecer, a produzir seus regulares efeitos para fins de parametrização e a consequente operacionalização da EJA na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus nos termos da Resolução CNE/CEB n. 01/2021.



III - VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos deste parecer.

Manaus, 15 de setembro de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Conselheiro Relator

IV - DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

MARCILENE DE ALMEIDA MATTOS
Conselheira

ELAINE DE SOUZA SALDANHA
Conselheira

MARCIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

EVALDO BEZERRA PEREIRA
Conselheiro

MARCUS LIBÓRIO DE LIMA
Conselheiro

GABRIEL SALES MEDEIROS
Conselheiro

ROBERT ANDREY ROCHA DE SOUZA
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO** em Manaus, 15 de setembro de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº XXXXXXXXX



Estabelece normas para operacionalização da Educação de Jovens e Adultos na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, Capítulo III, Art. 208, inciso I, VI e VII, parágrafos 1º, 2º e 3º, que trata do dever do Estado com a Educação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394/1996 em seu Art. 37 e 38 que trata da Educação de Jovens e Adultos;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 011/2000 e a Resolução CNE/CEB nº 01/2000, os quais instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.793/2003, que altera a redação do Art. 26, § 3º, e do Art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 3/2010, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA;

CONSIDERANDO a Resolução CME nº 07/2011, que estabelece normas para operacionalização da Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 1/2021, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

CONSIDERANDO a Lei nº 14.164/2021, que inclui conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas para operacionalização da Educação de Jovens e Adultos – EJA na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A Educação de Jovens e Adultos na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, mediante oportunidades educacionais apropriadas, considerando



as características do estudante, seus interesses, condições de vida e trabalho, mediante cursos e exames.

Art. 3º A EJA na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus tem por objetivos:

I – Restabelecer a igualdade de direito à educação, garantindo a oferta do Ensino Fundamental para jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso ou não concluíram o seu processo educativo escolar na idade regular;

II – Propor um modelo pedagógico para jovens, adultos e idosos, por meio de uma organização curricular flexível e metodologias própria, de modo a assegurar as funções reparadora, equalizadora e qualificadora;

III - Incentivar a permanência dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos com adoção de um processo de avaliação diferenciado, considerando o perfil e a faixa etária deste público;

IV - Promover uma aprendizagem significativa aos estudantes de EJA, assegurando conteúdos mínimos na perspectiva de garantir habilidades e competências para enfrentar as etapas subseqüentes do processo de escolarização.

Art.4º Na oferta de Educação de Jovens e Adultos será considerada idade mínima para ingresso, nos cursos e para realização de exames de conclusão do Ensino Fundamental, a de 15 (quinze) anos completos.

CAPÍTULO II **CURRÍCULO, ESTRUTURA CURRICULAR E CARGA HORÁRIA**

Seção I **Do Currículo**

Art. 5º Os currículos dos cursos da EJA, independente de Segmento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização - PNA e da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Art. 6º A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei nº 10.793/03, sendo fundamental para trabalhar os temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado.

Art. 7º O componente curricular de Ensino Religioso é de matrícula facultativa, sendo parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural, religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 8º A Língua Inglesa é um componente curricular de oferta obrigatória no 2º Segmento da EJA.



Seção II

Dos Temas Integradores e Contemporâneos

Art. 9º O Currículo deve incluir temas contemporâneos, de maneira transversal e integradora, relevantes para o desenvolvimento da cidadania, sobretudo os que interferem na vida humana em escala local, regional e global.

Art. 10 Os temas integradores e contemporâneos deverão ser trabalhados pelos professores em sala de aula, quais sejam:

- I - O processo de envelhecimento, o respeito e a valorização do idoso;
- II - Os direitos dos adolescentes;
- III - A educação para o trânsito;
- IV - A educação ambiental;
- V - A educação alimentar e nutricional;
- VI - A educação em direitos humanos;
- VII – Educação para o consumo e educação financeira e fiscal;
- VIII – Educação para as relações étnico-raciais – EREER;
- IX – Diversidade sexual, gêneros e sexualidade;
- X – Diversidade religiosa;
- XI – Diversidade cultural e cultural local/regional;
- XII – Trabalho, ciência, tecnologia e cultura;

Parágrafo Único. Além dos temas integradores e contemporâneos deverão ser trabalhados nas Unidades de Ensino que oferecem a Educação de Jovens e Adultos, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.

Seção III

Da Estrutura Curricular e Carga Horária

Art. 11 A oferta da EJA na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus abrangerá:

I – O Primeiro Segmento (Anos Iniciais): com duração de 2 (dois) anos, devendo ser ofertado de forma presencial nas Unidades de Ensino e no Centro Municipal de Escolarização do Adulto e da Pessoa Idosa – CEMEAPI, com carga horária total de 1.600 (mil e seiscentas) horas e cada etapa será organizada em regime semestral composta por 400 (quatrocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 100 (cem) dias letivos, conforme delineadas a seguir:

- a) 1ª Etapa - 1º ano;
- b) 2ª Etapa - 2º ano;
- c) 3ª Etapa – 3º e 4º anos;
- d) 4ª Etapa – 5º ano.

II – O Segundo Segmento (Anos Finais): com duração de 2 (dois) anos, devendo ser ofertado de forma presencial nas Unidades de Ensino, com carga horária total de 1.600 (mil e seiscentas) horas e cada etapa será organizada em regime semestral composta por 400 (quatrocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 100 (cem) dias letivos, conforme delineadas a seguir:

- a) 5ª Etapa – 6º ano;
- b) 6ª Etapa – 7º ano;



- c) 7ª Etapa – 8º ano;
- d) 8ª Etapa – 9º ano.

Parágrafo Único. A oferta de EJA, com vistas ao pleno atendimento dos adolescentes, jovens, adultos e idosos, em observância da idade mínima, dar-se-á nos períodos escolares diurno e noturno.

Art. 12 Será oferecido no Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos - CEMEJA os anos finais do 2º segmento nas formas:

I – Presencial: com duração de 2 (dois) anos e carga horária total de 1.600 (mil e seiscentas) horas, com etapas organizadas em regime semestral compostas por 400 (quatrocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 100 (cem) dias letivos, conforme delineadas a seguir:

- a) 5ª Etapa – 6º ano;
- b) 6ª Etapa – 7º ano;
- c) 7ª Etapa – 8º ano;
- d) 8ª Etapa – 9º ano.

II – Semipresencial: com duração de 2 (dois) anos e carga horária total de 2.000 (duas mil horas), distribuídas em duas fases, conforme delineadas a seguir:

a) A 4ª fase (6º e 7º ano) possui a carga horária de 1.000 (mil horas), distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos, sendo: 400 (quatrocentas) horas em aulas presenciais e 600 (seiscentas) horas a distância;

b) A 5ª fase (8º e 9º ano) possui a carga horária de 1.000 (mil horas), distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos, sendo: 400 (quatrocentas) horas em aulas presenciais e 600 (seiscentas) horas a distância.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO

Seção I Da Equipe Pedagógica

Art. 13 A equipe pedagógica tem a função de planejar, organizar, coordenar, monitorar e avaliar o processo de ensino e aprendizagem, contribuindo para a permanência e a promoção dos estudantes nas Unidades de Ensino.

Parágrafo Único. A equipe pedagógica nas Unidades de Ensino será composta pelo diretor, pedagogo e professores.

Seção II Da Avaliação da Aprendizagem

Art. 14 A avaliação da aprendizagem levará em consideração a realidade e as dificuldades dos estudantes da EJA, devendo ocorrer de forma processual, contínua, qualitativa, formativa e participativa, por meio de diferentes instrumentos avaliativos.

Art. 15 O rendimento escolar do estudante será aferido no final de cada Etapa, sendo obrigatório durante o semestre a realização de 3 (três) avaliações por



cada componente curricular, obedecendo a escala de valores de 0,0 (zero) a 10,0 (dez) pontos.

§ 1º As notas das avaliações deverão ser registradas no Diário de Classe (Físico ou Digital).

§ 2º Caso o estudante não alcance a nota igual ou superior a 5,0 (cinco) em um dos instrumentos avaliativos, o professor deverá realizar a Recuperação Paralela.

§ 3º Na Recuperação Paralela, o professor realizará uma nova avaliação utilizando métodos e instrumentos diversificados a fim de recuperar a aprendizagem dos estudantes que obtiveram rendimento insatisfatório durante o período avaliativo.

§ 4º Os resultados da Recuperação Paralela serão registrados no Diário de Classe, prevalecendo a nota de maior valor para efeitos do cálculo aritmético da média final da Etapa.

§ 5º A obtenção da média final de cada componente curricular da Etapa se dará pela soma das notas das 3 (três) avaliações, a qual será dividida por 3 (três).

Art. 16 Para aprovação em cada Etapa, o estudante deverá obter a média igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada componente curricular e ter 75% (setenta e cinco por cento) de frequência ao final do semestre.

§ 1º O estudante que não alcançar a média em qualquer um dos componentes curriculares será submetido à Recuperação Final ao término da Etapa.

§ 2º O estudante que ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas poderá solicitar em sua unidade escolar, o requerimento Ausência Justificada com Critérios - AJUS.

§ 3º A solicitação será analisada e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como a realização de atividades compensatórias domiciliares.

Seção III Do Conselho de Classe

Art. 17 Os estudantes do Segundo Segmento da EJA que não alcançarem a média final igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada componente curricular, após a Recuperação Final, poderão ser submetidos ao Conselho de Classe “mediante retenção em até dois componentes curriculares, independente da nota obtida”, conforme orienta o Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus.

Art. 18 O Conselho de Classe tem como objetivos orientar e deliberar sobre questões relativas ao processo ensino-aprendizagem no sentido de melhorar o rendimento individual ou coletivo dos estudantes durante todo ano letivo.

Art. 19 Os estudantes da 8ª Etapa (9º ano) que ficarem reprovados em até 02 (dois) componentes curriculares, após a apreciação no Conselho de Classe, poderão submeter-se ao Exame de Eliminação de Componentes.

Seção IV Da Progressão Parcial



Art. 20 Na Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus fica vetado o regime de Progressão Parcial.

CAPÍTULO IV ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO

Seção I Do Sistema de Matrícula

Art. 21 A matrícula é o ato formal de ingresso do estudante à Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus sendo considerada a idade mínima para ingresso na EJA de 15 (quinze) anos completos, conforme a data base de 31 de março.

Parágrafo Único. Para ingresso no Centro Municipal de Escolarização do Adulto e da Pessoa Idosa - CEMEAPI, a idade mínima é de 30 (trinta) anos.

Art. 22 A matrícula na EJA será realizada semestralmente conforme calendário a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Educação de Manaus.

Seção II Dos Exames de Classificação, Reclassificação e Supletivo

Art. 23 O estudante que não comprovar sua escolaridade será submetido ao Exame de Classificação, aplicado mediante a Banca Examinadora da Unidade de Ensino para integrá-lo na Etapa adequada.

Art. 24 As avaliações que compõem o Exame de Classificação serão aplicadas pela Banca Examinadora, na primeira quinzena do ano letivo, contemplando todos os componentes curriculares (Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências, Arte e Educação Física, Ensino Religioso) da Proposta Pedagógica de EJA da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

Art. 25 As provas escritas deverão conter 10 (dez) questões, sendo 05 (cinco) objetivas e 05 (cinco) subjetivas para cada componente curricular, obedecendo a escala de valores de 0,0 (zero) a 10,0 (dez) pontos.

Art. 26 O estudante deverá ser matriculado na Etapa em que foi classificado cujas notas deverão ser registradas no Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas - SIGEAM e as avaliações serão arquivadas no processo do estudante.

Art. 27 O Exame de Reclassificação será aplicado ao estudante que apresentar extraordinário aproveitamento nos estudos.

§ 1º O Exame de Reclassificação dar-se-á através de uma avaliação elaborada pela Banca Examinadora da Unidade Escolar, contemplando todos os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC equivalente



a Etapa em curso do estudante, devendo ser realizada até o final do 1º (primeiro) mês letivo.

§ 2º Para ser considerado apto à reclassificação pretendida, o estudante deverá obter, em cada componente curricular, a nota igual ou superior a 8,0 (oito) em uma escala de 0,0 (zero) a 10,0 (dez).

§ 3º O resultado do Exame de Reclassificação deverá ser registrado no Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas – SIGEAM devendo as avaliações ser arquivadas no processo do estudante e após a finalização dos procedimentos do exame, o estudante deverá ser remanejamento para a Etapa seguinte.

§ 4º O processo de Reclassificação ocorrerá somente entre as Etapas do Primeiro Segmento.

§ 5º O estudante que for submetido ao Exame de Classificação não poderá participar do processo de Reclassificação.

§ 6º Fica vetado o Exame de Reclassificação ao término da 4ª etapa (5º ano), considerando a mudança de segmento.

Art. 28 O Exame Supletivo em nível de Primeiro Segmento da EJA tem por objetivo certificar os estudantes que não possuem comprovação de vida escolar ou que apresentam habilidades superiores a 4ª Etapa.

Parágrafo Único. O Exame Supletivo será realizado periodicamente no CEMEJA, abrangendo os conteúdos programáticos dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, previstos na Proposta Pedagógica da EJA da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

Art. 29 O Exame Supletivo em nível de Segundo Segmento da EJA tem por objetivo oferecer oportunidades de conclusão e regularização da vida escolar de adolescentes, jovens, adultos e da pessoa idosa que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, em nível de Ensino Fundamental Anos Finais (6º ao 9º ano).

§ 1º Poderão submeter-se ao exame os candidatos com idade mínima de 15 (quinze) anos completos, que ainda não concluíram o Ensino Fundamental nos Anos Finais (6º ao 9º ano) e que possuem conclusão dos Anos Iniciais (1º ao 5º ano).

§ 2º O exame será realizado periodicamente no CEMEJA, abrangendo os conteúdos programáticos dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, previstos na Proposta Pedagógica da EJA da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, em nível de Segundo Segmento.

Seção III Da Frequência

Art. 30 Será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), visando garantir o aprendizado significativo do estudante.

Parágrafo Único. O estudante que ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas poderá solicitar em sua unidade escolar o requerimento Ausência Justificada com Critérios – AJUS.

Seção IV



Da Certificação

Art. 31 A conclusão do curso ocorrerá quando o estudante cursar com aprovação todas as Etapas e Segmentos do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único. O certificado de conclusão do Ensino Fundamental será expedido pela Unidade de Ensino em que o estudante completar os estudos, devendo ser autenticado e assinado pelo secretário (a) e diretor(a).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Revogam-se a Resolução CME nº 07/2011 e demais disposições em contrário.

Art. 33 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**RESOLUÇÃO Nº 080/CME/2022
APROVADA 15/09/2022**

Estabelece normas para operacionalização da Educação de Jovens e Adultos na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, Capítulo III, Art. 208, inciso I, VI e VII, parágrafos 1º, 2º e 3º, que trata do dever do Estado com a Educação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394/1996 em seu Art. 37 e 38 que trata da Educação de Jovens e Adultos;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 011/2000 e a Resolução CNE/CEB nº 01/2000, os quais instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.793/2003, que altera a redação do Art. 26, § 3º, e do Art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 3/2010, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA;

CONSIDERANDO a Resolução CME nº 07/2011, que estabelece normas para operacionalização da Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 1/2021, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

CONSIDERANDO a Lei nº 14.164/2021, que inclui conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

CONSIDERANDO o Parecer nº 080/CME/2022 da lavra do conselheiro Tiago Lima e Silva, aprovado em reunião ordinária no dia 15/09/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas para operacionalização da Educação de Jovens e Adultos – EJA na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A Educação de Jovens e Adultos na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, mediante oportunidades educacionais apropriadas, considerando as características do estudante, seus interesses, condições de vida e trabalho, mediante cursos e exames.

Art. 3º A EJA na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus tem por objetivos:

I – Restabelecer a igualdade de direito à educação, garantindo a oferta do Ensino Fundamental para jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso ou não concluíram o seu processo educativo escolar na idade regular;

II – Propor um modelo pedagógico para jovens, adultos e idosos, por meio de uma organização curricular flexível e metodologias própria, de modo a assegurar as funções reparadora, equalizadora e qualificadora;

III - Incentivar a permanência dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos com adoção de um processo de avaliação diferenciado, considerando o perfil e a faixa etária deste público;

IV - Promover uma aprendizagem significativa aos estudantes de EJA, assegurando conteúdos mínimos na perspectiva de garantir habilidades e competências para enfrentar as etapas subsequentes do processo de escolarização.

Art.4º Na oferta de Educação de Jovens e Adultos será considerada idade mínima para ingresso, nos cursos e para realização de exames de conclusão do Ensino Fundamental, a de 15 (quinze) anos completos.

CAPÍTULO II CURRÍCULO, ESTRUTURA CURRICULAR E CARGA HORÁRIA

Seção I Do Currículo

Art. 5º Os currículos dos cursos da EJA, independente de Segmento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização - PNA e da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Art. 6º A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei nº 10.793/03, sendo fundamental para trabalhar os temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado.

Art. 7º O componente curricular de Ensino Religioso é de matrícula facultativa, sendo parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental,



assegurando o respeito à diversidade cultural, religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 8º A Língua Inglesa é um componente curricular de oferta obrigatória no 2º Segmento da EJA.

Seção II Dos Temas Integradores e Contemporâneos

Art. 9º O Currículo deve incluir temas contemporâneos, de maneira transversal e integradora, relevantes para o desenvolvimento da cidadania, sobretudo os que interferem na vida humana em escala local, regional e global.

Art. 10 Os temas integradores e contemporâneos deverão ser trabalhados pelos professores em sala de aula, quais sejam:

- I - O processo de envelhecimento, o respeito e a valorização do idoso;
- II - Os direitos dos adolescentes;
- III - A educação para o trânsito;
- IV - A educação ambiental;
- V - A educação alimentar e nutricional;
- VI - A educação em direitos humanos;
- VII – Educação para o consumo e educação financeira e fiscal;
- VIII – Educação para as relações étnico-raciais–ERER;
- IX – Diversidade sexual, gêneros e sexualidade;
- X – Diversidade religiosa;
- XI – Diversidade cultural e cultural local/regional;
- XII – Trabalho, ciência, tecnologia e cultura;

Parágrafo Único. Além dos temas integradores e contemporâneos deverão ser trabalhados nas Unidades de Ensino que oferecem a Educação de Jovens e Adultos, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.

Seção III Da Estrutura Curricular e Carga Horária

Art. 11 A oferta da EJA na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus abrangerá:

I – O Primeiro Segmento (Anos Iniciais): com duração de 2 (dois) anos, devendo ser ofertado de forma presencial nas Unidades de Ensino e no Centro Municipal de Escolarização do Adulto e da Pessoa Idosa – CEMEAPI, com carga horária total de 1.600 (mil e seiscentas) horas e cada etapa será organizada em regime semestral composta por 400 (quatrocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 100 (cem) dias letivos, conforme delineadas a seguir:

- 1ª Etapa - 1º ano;
- 2ª Etapa - 2º ano;
- 3ª Etapa – 3º e 4º anos;
- 4ª Etapa – 5º ano.

II – O Segundo Segmento (Anos Finais): com duração de 2 (dois) anos, devendo ser ofertado de forma presencial nas Unidades de Ensino, com carga horária total de 1.600 (mil e seiscentas) horas e cada etapa será organizada em regime semestral composta por 400 (quatrocentas) horas, distribuídas por um



mínimo de 100 (cem) dias letivos, conforme delineadas a seguir:

- 5ª Etapa – 6º ano;
- 6ª Etapa – 7º ano;
- 7ª Etapa – 8º ano;
- 8ª Etapa – 9º ano.

Parágrafo Único. A oferta de EJA, com vistas ao pleno atendimento dos adolescentes, jovens, adultos e idosos, em observância da idade mínima, dar-se-á nos períodos escolares diurno e noturno.

Art. 12 Será oferecido no Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos - CEMEJA os anos finais do 2º segmento nas formas:

I – Presencial: com duração de 2 (dois) anos e carga horária total de 1.600 (mil e seiscentas) horas, com etapas organizadas em regime semestral compostas por 400 (quatrocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 100 (cem) dias letivos, conforme delineadas a seguir:

- 5ª Etapa – 6º ano;
- 6ª Etapa – 7º ano;
- 7ª Etapa – 8º ano;
- 8ª Etapa – 9º ano.

II – Semipresencial: com duração de 2 (dois) anos e carga horária total de 2.000 (duas mil horas), distribuídas em duas fases, conforme delineadas a seguir:

- A 4ª fase (6º e 7º ano) possui a carga horária de 1.000 (mil horas), distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos, sendo: 400 (quatrocentas) horas em aulas presenciais e 600 (seiscentas) horas a distância;
- A 5ª fase (8º e 9º ano) possui a carga horária de 1.000 (mil horas), distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos, sendo: 400 (quatrocentas) horas em aulas presenciais e 600 (seiscentas) horas a distância.

·CAPÍTULO III

·ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO

·Seção I

·Da Equipe Pedagógica

·**Art. 13** A equipe pedagógica tem a função de planejar, organizar, coordenar, monitorar e avaliar o processo de ensino e aprendizagem, contribuindo para a permanência e a promoção dos estudantes nas Unidades de Ensino.

·**Parágrafo Único.** A equipe pedagógica nas Unidades de Ensino será composta pelo diretor, pedagogo e professores.

·Seção II

·Da Avaliação da Aprendizagem

·**Art. 14** A avaliação da aprendizagem levará em consideração a realidade e as dificuldades dos estudantes da EJA, devendo ocorrer de forma processual, contínua,



qualitativa, formativa e participativa, por meio de diferentes instrumentos avaliativos.

- **Art. 15** O rendimento escolar do estudante será aferido no final de cada Etapa, sendo obrigatório durante o semestre a realização de 3 (três) avaliações por cada componente curricular, obedecendo a escala de valores de 0,0 (zero) a 10,0 (dez) pontos.
- **§ 1º** As notas das avaliações deverão ser registradas no Diário de Classe (Físico ou Digital).
- **§ 2º** Caso o estudante não alcance a nota igual ou superior a 5,0 (cinco) em um dos instrumentos avaliativos, o professor deverá realizar a Recuperação Paralela.
- **§ 3º** Na Recuperação Paralela, o professor realizará uma nova avaliação utilizando métodos e instrumentos diversificados a fim de recuperar a aprendizagem dos estudantes que obtiveram rendimento insatisfatório durante o período avaliativo.
- **§ 4º** Os resultados da Recuperação Paralela serão registrados no Diário de Classe, prevalecendo a nota de maior valor para efeitos do cálculo aritmético da média final da Etapa.
- **§ 5º** A obtenção da média final de cada componente curricular da Etapa se dará pela soma das notas das 3 (três) avaliações, a qual será dividida por 3 (três).
- **Art. 16** Para aprovação em cada Etapa, o estudante deverá obter a média igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada componente curricular e ter 75% (setenta e cinco por cento) de frequência ao final do semestre.
- **§ 1º** O estudante que não alcançar a média em qualquer um dos componentes curriculares será submetido à Recuperação Final ao término da Etapa.
- **§ 2º** O estudante que ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas poderá solicitar em sua unidade escolar, o requerimento Ausência Justificada com Critérios - AJUS.
- **§ 3º** A solicitação será analisada e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como a realização de atividades compensatórias domiciliares.

Seção III Do Conselho de Classe

Art. 17 Os estudantes do Segundo Segmento da EJA que não alcançarem a média final igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada componente curricular, após a Recuperação Final, poderão ser submetidos ao Conselho de Classe “mediante retenção em até dois componentes curriculares, independente da nota obtida”, conforme orienta o Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus.

Art. 18 O Conselho de Classe tem como objetivos orientar e deliberar sobre questões relativas ao processo ensino-aprendizagem no sentido de melhorar o rendimento individual ou coletivo dos estudantes durante todo ano letivo.

Art. 19 Os estudantes da 8ª Etapa (9º ano) que ficarem reprovados em até 02 (dois) componentes curriculares, após a apreciação no Conselho de Classe, poderão submeter-se ao Exame de Eliminação de Componentes.



Seção IV Da Progressão Parcial

Art. 20 Na Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus fica vetado o regime de Progressão Parcial.

CAPÍTULO IV ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO

Seção I Do Sistema de Matrícula

Art. 21 A matrícula é o ato formal de ingresso do estudante à Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus sendo considerada a idade mínima para ingresso na EJA de 15 (quinze) anos completos, conforme a data base de 31 de março.

Parágrafo Único. Para ingresso no Centro Municipal de Escolarização do Adulto e da Pessoa Idosa - CEMEAPI, a idade mínima é de 30 (trinta) anos.

Art. 22 A matrícula na EJA será realizada semestralmente conforme calendário a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Educação de Manaus.

Seção II Dos Exames de Classificação, Reclassificação e Supletivo

Art. 23 O estudante que não comprovar sua escolaridade será submetido ao Exame de Classificação, aplicado mediante a Banca Examinadora da Unidade de Ensino para integrá-lo na Etapa adequada.

Art. 24 As avaliações que compõem o Exame de Classificação serão aplicadas pela Banca Examinadora, na primeira quinzena do ano letivo, contemplando todos os componentes curriculares (Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências, Arte e Educação Física, Ensino Religioso) da Proposta Pedagógica de EJA da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

Art. 25 As provas escritas deverão conter 10 (dez) questões, sendo 05 (cinco) objetivas e 05 (cinco) subjetivas para cada componente curricular, obedecendo a escala de valores de 0,0 (zero) a 10,0 (dez) pontos.

Art. 26 O estudante deverá ser matriculado na Etapa em que foi classificado cujas notas deverão ser registradas no Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas - SIGEAM e as avaliações serão arquivadas no processo do estudante.

Art. 27 O Exame de Reclassificação será aplicado ao estudante que apresentar extraordinário aproveitamento nos estudos.

§ 1º O Exame de Reclassificação dar-se-á através de uma avaliação elaborada pela Banca Examinadora da Unidade Escolar, contemplando todos os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC equivalente



a Etapa em curso do estudante, devendo ser realizada até o final do 1º (primeiro) mês letivo.

§ 2º Para ser considerado apto à reclassificação pretendida, o estudante deverá obter, em cada componente curricular, a nota igual ou superior a 8,0 (oito) em uma escala de 0,0 (zero) a 10,0 (dez).

§ 3º O resultado do Exame de Reclassificação deverá ser registrado no Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas – SIGEAM devendo as avaliações ser arquivadas no processo do estudante e após a finalização dos procedimentos do exame, o estudante deverá ser remanejamento para a Etapa seguinte.

§ 4º O processo de Reclassificação ocorrerá somente entre as Etapas do Primeiro Segmento.

§ 5º O estudante que for submetido ao Exame de Classificação não poderá participar do processo de Reclassificação.

§ 6º Fica vetado o Exame de Reclassificação ao término da 4ª etapa (5º ano), considerando a mudança de segmento.

Art. 28 O Exame Supletivo em nível de Primeiro Segmento da EJA tem por objetivo certificar os estudantes que não possuem comprovação de vida escolar ou que apresentam habilidades superiores a 4ª Etapa.

Parágrafo Único. O Exame Supletivo será realizado periodicamente no CEMEJA, abrangendo os conteúdos programáticos dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, previstos na Proposta Pedagógica da EJA da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

Art. 29 O Exame Supletivo em nível de Segundo Segmento da EJA tem por objetivo oferecer oportunidades de conclusão e regularização da vida escolar de adolescentes, jovens, adultos e da pessoa idosa que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, em nível de Ensino Fundamental Anos Finais (6º ao 9º ano).

§ 1º Poderão submeter-se ao exame os candidatos com idade mínima de 15 (quinze) anos completos, que ainda não concluíram o Ensino Fundamental nos Anos Finais (6º ao 9º ano) e que possuem conclusão dos Anos Iniciais (1º ao 5º ano).

§ 2º O exame será realizado periodicamente no CEMEJA, abrangendo os conteúdos programáticos dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, previstos na Proposta Pedagógica da EJA da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, em nível de Segundo Segmento.

Seção III Da Frequência

Art. 30 Será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), visando garantir o aprendizado significativo do estudante.

Parágrafo Único. O estudante que ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas poderá solicitar em sua unidade escolar o requerimento Ausência Justificada com Critérios – AJUS.

Seção IV Da Certificação



Art. 31 A conclusão do curso ocorrerá quando o estudante cursar com aprovação todas as Etapas e Segmentos do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único. O certificado de conclusão do Ensino Fundamental será expedido pela Unidade de Ensino em que o estudante completar os estudos, devendo ser autenticado e assinado pelo secretário (a) e diretor(a).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Revogam-se a Resolução CME nº 07/2011 e demais disposições em contrário.

Art. 33 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.


TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/Manaus



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação		
ASSUNTO: Calendários Escolares Semed 2023		
PROCESSO N.: 163/CME/2022		
RELATOR: Tiago Lima e Silva		
PARECER N.: 163/CME/2022	CÂMARA: CEF	APROVADO EM: 10/11/2022

I - HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED/MAO), por meio do Ofício n. 0910/2022-SEMED/GSGE, encaminhou os Calendários Escolares de 2023 para análise e demais providências de competência deste Conselho Municipal de Educação (CME).

A solicitação supra gerou o processo 163/CME/2022, incluído no Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos (SIGED), sob o n. 2022.18000.19312.9.187070 e foi designado à assessora técnica Ana Cássia Alves Cavalcante cujo Relatório Técnico Final, transcreve-se na íntegra, a seguir.

I. “HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de Manaus – SEMED/MAO, pelo Ofício nº 0910/2022-SEMED/GSGE, encaminhou expediente a este Conselho pelo qual solicitou “*análise e demais providências que competem a esse Conselho Municipal de Educação – CME*”, nos termos dos CALENDÁRIOS ESCOLARES 2023.

Referida solicitação fora efetivada mediante o Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos (SIGED), sob o n. 2022.18000.19312.9.187070, gerando assim o Processo n. 163_CME_2022, com data de dia 31 de outubro de 2022, e logo, tramitado à assessoria técnica para análise e emissão de relatório.

A matriz regulatória para elaboração e efetivação dos calendários escolares, é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN n. 9394/96, que estabelece uma carga horária mínima a ser respeitada pelas escolas, bem como orienta toda a organização da educação básica. Deste modo, estes instrumentos regulatórios, foram analisados pormenorizadamente por esta assessoria, tanto na observância das normas obrigatórias, como também na organização do ano letivo, na inserção de informações claramente descritas e explicitadas.

Dito isto, foi elaborado um primeiro relatório, que se encontra apenso ao processo (folha 16), onde sugere-se à SEMED alguns ajustes nos calendários, que



foram prontamente atendidos e reenviados, conforme TERMO DE JUNTADA anexados aos autos, com data de 08 de novembro de 2022.

É importante salientar, que a SEMED adota 4(quatro) calendários escolares distintos, em atendimento às particularidades climáticas da área rural e da organização pedagógica de cada etapa de ensino. Encontram-se com as seguintes configurações:

EDUCAÇÃO INFANTIL - ZONAS URBANA E RURAL RODOVIÁRIA (RIO AMAZONAS)

- Férias Anuais: 02 a 31/01/2023(30dias)
- Início do Ano Escolar: 01/02/2023
- Jornada Pedagógica: 01 e 02/02/2023
- Início do Ano Letivo: 06/02/2023
- Recesso de Carnaval: 20 a 22/02/2023
- Feriados:01/01;21/02;07e21/04;01/05;08/06;05 e 07/09; 12,15,24 e 28/10;02,15 e 20/11 e 8 e 25/12/2023.
- Festival Olímpico: 18 a 31/05/2023
- Recesso Escolar: 23/06 a 02/07 e 27 a 31/12/2023 (15 dias)
- Planejamentos: 03/02; 22/03; 05/05; 19/06; 09/08; 22/09; 08/11/2023
- Preenchimento de Relatório do Desenvolvimento Integral da Criança: 18/07; 21 e 22/12/2023
- Término do Ano Letivo: 20/12/2023
- Término do Ano Escolar: 26/12/2023

TOTAL DE DIAS/HORAS ANUAIS: 1º semestre (100dias/400horas) e 2º semestre (100dias/400horas) = 200 dias / 800 horas.

EDUCAÇÃO INFANTIL - ZONA RURAL (RIO NEGRO)

- Início do Ano Escolar: 02/01/2023
- Jornada Pedagógica: 02 a 04/01/2023
- Início do Ano Letivo: 09/01/2023
- Recesso de Carnaval: 20 a 22/02/2023
- Feriados:01/01;21/02;07 e 21/04;01/05;08/06;05 e 07/09; 12,15,24 e 28/10;02,15 e 20/11 e 8 e 25/12/2023.
- Recesso Escolar:16 a 30/11/2023 (15 dias)



- Planejamentos: 05 e 06/01; 15/02; 03/04; 15/05; 24/06; 02/08 e 13/09/2023
- Sábados Letivos: 04 e 11/02; 11 e 25/03; 15 e 29/04; 13 e 27/05; 03 e 24/06; 08 e 22/07; 05 e 19/08/2023 (14 dias)
- Compensação: 25/10 a 14/11/2023 (14 dias)
- Festival Olímpico: 18 a 31/05/2023

▪ Preenchimento de Relatório do Desenvolvimento Integral da Criança: 30/05; 19 e 20/10/2023

- Término do Ano Letivo: 18/10/2023
- Término do Ano Escolar: 23/10/2023
- Férias anuais: 01 a 30/12/2023 (30 dias)

TOTAL DE DIAS/HORAS ANUAIS: 1º semestre (100dias/400horas) e 2º semestre (100dias/400horas) = 200 dias / 800 horas.

ENSINO FUNDAMENTAL - ZONAS URBANA E RURAL RODOVIÁRIA (RIO AMAZONAS)

1. ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS E FINAIS

- Férias Anuais: 02 a 31/01/2023 (30 dias)
- Início do Ano Escolar: 01/02/2023
- Jornada Pedagógica: 01 e 02/02/2023
- Início do Ano Letivo: 06/02/2023
- Recesso de Carnaval: 20 a 22/02/2023
- Feriados: 01/01; 21/02; 07 e 21/04; 01/05; 08/06; 05 e 07/09; 12, 15, 24 e 28/10; 02, 15 e 20/11 e 8 e 25/12/2023.
- Municipiadas: 09/08 a 29/09/2023
- Recesso Escolar: 23/06 a 02/07 e 27 a 31/12/2023 (15 dias)
- Planejamentos: 03/02; 22/03; 05/05; 19/06; 07/08; 20/09 e 06/11/2023
- Aplicação da Avaliação de Desempenho do Estudante (ADE): 27/04 e 05/10/2023
- Término do Ano Letivo: 19/12/2023
- Recuperação Final: 20, 21 e 22/12/2023
- Conselho de Classe: 26/12/2023
- Término do Ano Escolar: 26/12/2023



TOTAL DE DIAS/HORAS ANUAIS: 1º bimestre (50dias/200horas); 2º bimestre (50dias/200horas); 3º bimestre (50 dias/200horas) e 4º bimestre (50 dias/200 horas) =200 dias / 800 horas.

2. ENSINO FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)

- Férias Anuais: 02 a 31/01/2023(30dias)
- Início do Ano Escolar: 01/02/2023
- Jornada Pedagógica: 01 e 02/02/2023
- Início do Ano Letivo: 06/02/2023
- Recesso de Carnaval: 20 a 22/02/2023
- Feriados: 01/01; 21/02; 07 e 21/04; 01/05; 08/06; 05 e 07/09; 12, 15, 24 e 28/10; 02, 15 e 20/11 e 8 e 25/12/2023.
- Municipiadas: 09/08 a 29/09/2023
- Recesso Escolar: 23/06 a 02/07 e 27 a 31/12/2023 (15 dias)
- Planejamentos: 03/02; 20/04; 19/07 e 02/10/2023
- Recuperação Final: 14 e 17/07/2023(Etapa I) e 19 e 20/12/2023(Etapa II)
- Conselho de Classe: 18/07/2023(Etapa I) e 22/12/2023(Etapa II)
- Término das Etapas: 18/07(Etapa I) e 26/12/2023(Etapa II)

TOTAL DE DIAS/HORAS ANUAIS: 1º semestre (100dias/400horas); 2º semestre (100dias/400horas) = 200 dias / 800 horas.

ENSINO FUNDAMENTAL - ZONA RURAL (RIO NEGRO)

1. ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS E FINAIS

- Início do Ano Escolar: 02/01/2023;
- Jornada Pedagógica: 02 a 04/01/2023;
- Planejamentos: 05 e 06/01; 15/02; 03/04; 15/05; 24/06; 02/08 e 13/09/2023;
- Início do Ano Letivo: 09/01/2023;
- Recesso de Carnaval: 20 a 22/02/2023;
- Feriados: 01/01; 21/02; 07 e 21/04; 01/05; 08/06; 05 e 07/09; 12, 15, 24 e 28/10; 02, 15 e 20/11 e 8 e 25/12/2023.
- Municipiadas: 09/08 a 29/09/2023
- Sábados Letivos: 04 e 11/02; 11 e 25/03; 15 e 29/04; 13 e 27/05; 03 e 24/07; 08 e 22/07; 05 e 19/08/2023 (14 dias)



- Compensação: 25/10 a 14/11/2023 (14 dias)
- Aplicação da Avaliação de Desempenho do Estudante (ADE): 27/04 e 05/10/2023
- Término do Ano Letivo: 17/10/2023
- Recuperação Final: 18, 19 e 20/10/2023
- Conselho de Classe: 23/10/2023
- Término do Ano Escolar: 23/10/2023
- Recesso Escolar: 16 a 30/11/2023
- Férias: 01 a 30/12/2023

TOTAL DE DIAS/HORAS ANUAIS: 1º bimestre (50dias/200horas); 2º bimestre (50dias/200horas); 3º bimestre (50 dias/200horas) e 4º bimestre (50 dias/200 horas) =200 dias / 800 horas.

2. ENSINO FUNDAMENTAL – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)

- Início do Ano Escolar: 02/01/2023
- Jornada Pedagógica: 02 a 04/01/2023
- Planejamentos: 05 e 06/01; 17/03; 31/05 e 05/08
- Início do Ano Letivo: 09/01/2023
- Recesso de Carnaval: 20 a 22/02/2023
- Feriados: 01/01; 21/02; 07 e 21/04; 01/05; 08/06; 05 e 07/09; 12, 15, 24 e 28/10; 02, 15 e 20/11 e 8 e 25/12/2023.
- Municipiadas: 09/08 a 29/09/2023
- Sábados Letivos: 04 e 11/02; 11 e 25/03; 15 e 29/04; 13 e 27/05; 03 e 24/07; 08 e 22/07; 05 e 19/08/2023 (14 dias)
- Compensação: 25/10 a 14/11/2023 (14 dias)
- Aplicação da Avaliação de Desempenho do Estudante (ADE): 27/04 e 05/10/2023
- Recuperação Final: 27 e 29/05/2023(Etapa I) e 18 e 19/10/2023(Etapa II)
- Conselho de Classe: 30/05(Etapa I) e 20/10/2023(Etapa II)
- Término das Etapas: 30/05(Etapa I) e 23/10/2023(Etapa II)
- Recesso Escolar: 16 a 30/11/2023
- Férias: 01 a 30/12/2023



TOTAL DE DIAS/HORAS ANUAIS: 1º semestre (100dias/400horas); 2º semestre (100dias/400horas) = 200 dias / 800 horas.

II – ANÁLISE

Atinente às legislações educacionais vigentes, passou-se a fazer análise dos respectivos instrumentos pedagógicos e reguladores da jornada escolar. Nos 4 (quatro) Calendários Escolares propostos pela SEMED/MAO, verificou-se que as CARGAS HORÁRIAS se encontram com 800 (oitocentas) horas, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos, portanto em consonância à lei de diretrizes e bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9394/96, que determina no inciso I, artigo 24 (Ensino Fundamental) e inciso II, artigo 31(Educação Infantil), os mínimos de horas e dias letivos respectivamente, vejamos:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

[...]

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

[...]

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

[...]

À propósito, ressalta-se que os Calendários Escolares destinados à ZONA RURAL RIO NEGRO (Educação Infantil e Ensino Fundamental), foram elaborados de acordo com as peculiaridades geográficas e climáticas locais sem, contudo, reduzir o número de horas letivas e carga horária estabelecidos em lei, conforme previsto no § 2º, artigo 23 da LDBEN:

Art. 23.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

É importante salientar, que os 2(dois) Calendários do Ensino Fundamental, apresentam algumas distinções na sua forma de organização. Justifica-se pelas alterações nas normas operacionais da EJA, estabelecidas pela Resolução nº 08/CME/2022, que “Estabelece normas para operacionalização da Educação de Jovens e Adultos na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus”. Logo, foram inseridas nos calendários, novos períodos letivos, adequando-os à essas



especificidades. Como exemplo, o ensino fundamental anos iniciais e finais, estão organizados em bimestres, enquanto a EJA, em regime semestral, com carga horária de 400 (quatrocentas) horas, distribuídas em 100 (cem) dias letivos em cada semestre. Outra distinção ocorre no período de Conselho de Classe, que nos anos finais, ocorre no final do período letivo e para a EJA, nos finais de cada etapa, ou seja, semestralmente. Todas essas e outras informações específicas da EJA, foram contempladas nos calendários.

Quanto ao PLANEJAMENTO ESCOLAR verificou-se que foram assinalados os dias correspondentes. A Hora de Trabalho Pedagógico (HTP), está assegurada aos docentes conforme previsto no Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, aprovado pela Resolução n. 038/CME/2015, *in verbis*:

Art. 76. O planejamento escolar na Rede Pública Municipal acontecerá da seguinte forma:

I [...]

II - nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, ocorrerá na Hora do Trabalho Pedagógico (HTP) conforme a organização da SEMED.

Parágrafo único. O planejamento anual será realizado no início do ano letivo em todas as unidades de ensino.

Quanto à Educação Infantil, o Planejamento Escolar será assim organizado:

Art. 76. O planejamento escolar na Rede Pública Municipal acontecerá da seguinte forma:

I - na educação infantil, o planejamento será realizado no decorrer do ano letivo a cada 30 dias letivos;

Concernente às FÉRIAS e RECESSO ESCOLAR, também a serem garantidos aos profissionais do magistério, observa-se que esses direitos foram devidamente contemplados em ambos os calendários, cumprindo assim os dispositivos legais, em especial no que tange à Lei Municipal n. 1.126/PMM/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais do Magistério do Município, que garante férias anuais de 30 (trinta) dias e recesso de 15 (quinze) dias, *in verbis*:

Art. 59. Ao Profissional do Magistério:

III – É garantido:

i) Férias anuais de 30 dias e recesso de 15 dias inserido no calendário escolar.

[...]

III – CONCLUSÃO



Ante exposto, conclui-se que os CALENDÁRIOS ESCOLARES 2023 da SEMED, acostado aos autos, adequam-se às normas educacionais vigentes, na manutenção de no mínimo 800 (oitocentas) horas, distribuídas em no mínimo 200 (duzentos) dias letivos, além da obediência às férias e recessos dos estudantes e profissionais de educação. Outrossim, verificou-se a estrita observância da organização do período letivo, definindo como serão os trabalhos ao longo do ano letivo.

Nesse sentido, com fundamento na legislação de ensino vigente, constatou-se que os calendários encaminhados pela SEMED/MAO, se amoldam às normas legais. Por conseguinte, sugere-se a APROVAÇÃO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES DO ANO LETIVO DE 2023, os quais serão implementados no âmbito das unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino de Manaus.

É o relatório, no entanto, submete-se à apreciação superior.”

II - PARECER

Considerando o minucioso relatório da assessora técnica deste CME, Ana Cássia Alves Cavalcante, dando conta que os calendários escolares 2023 da SEMED/MAO, se amoldam às normas legais vigentes, sou de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES DO ANO LETIVO DE 2023** da Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

III - VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos deste parecer.

Manaus, 10 de novembro de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Conselheiro Relator

IV - DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.



ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

MARCILENE DE ALMEIDA MATTOS
Conselheira

ELAINE DE SOUZA SALDANHA
Conselheira

MARCIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

EVALDO BEZERRA PEREIRA
Conselheiro

MARCUS LIBÓRIO DE LIMA
Conselheiro

GABRIEL SALES MEDEIROS
Conselheiro

ROBERT ANDREY ROCHA DE SOUZA
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO** em Manaus, 10 de novembro de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO



**RESOLUÇÃO N. 163/CME/2022
APROVADA EM 10/11/2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei n. 377 de 18.12.1996, alterada pelas Leis n. 528 de 07.04.2000 e n. 1.107 de 30.03.2007;

CONSIDERANDO o Processo n. 163/CME/2022, que trata do Calendário Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus para o ano de 2023;

CONSIDERANDO o Parecer n. 163/CME/2022 da lavra do Conselheiro Tiago Lima e Silva e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 10.11.2022.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR os Calendários Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus do ano letivo de 2023:

Calendário Escolar - Educação Infantil 2023, Zonas Urbana e Rural (Rodoviária/Rio Amazonas);

Calendário Escolar - Educação Infantil 2023, Zona Rural Rio Negro

Calendário Escolar - Ensino Fundamental 2023, Zonas Urbana e Rural (Rodoviária/Rio Amazonas);

Calendário Escolar - Ensino Fundamental 2023, Zona Rural Rio Negro.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 10 de novembro de 2022.



TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/Manaus

ANEXOS

EDUCAÇÃO INFANTIL - ZONAS URBANA E RURAL RODOVIÁRIA (RIO AMAZONAS)

- Férias Anuais: 02 a 31/01/2023 (30 dias)
- Início do Ano Escolar: 01/02/2023
- Jornada Pedagógica: 01 e 02/02/2023
- Início do Ano Letivo: 06/02/2023
- Recesso de Carnaval: 20 a 22/02/2023
- Feriados: 01/01; 21/02; 07 e 21/04; 01/05; 08/06; 05 e 07/09; 12,15, 24 e 28/10; 02,15 e 20/11 e 8 e 25/12/2023.



- Festival Olímpico: 18 a 31/05/2023
- Recesso Escolar: 23/06 a 02/07 e 27 a 31/12/2023 (15 dias)
- Planejamentos: 03/02; 22/03; 05/05; 19/06; 09/08; 22/09; 08/11/2023
- Preenchimento de Relatório do Desenvolvimento Integral da Criança: 18/07; 21 e 22/12/2023

▪ Término do Ano Letivo: 20/12/2023

▪ Término do Ano Escolar: 26/12/2023

TOTAL DE DIAS/HORAS ANUAIS: 1º semestre (100 dias/400horas) e 2º semestre (100dias/400horas) = 200 dias / 800 horas.

EDUCAÇÃO INFANTIL - ZONA RURAL (RIO NEGRO)

▪ Início do Ano Escolar: 02/01/2023

▪ Jornada Pedagógica: 02 a 04/01/2023

▪ Início do Ano Letivo: 09/01/2023

▪ Recesso de Carnaval: 20 a 22/02/2023

▪ Feriados: 01/01; 21/02; 07 e 21/04; 01/05; 08/06; 05 e 07/09; 12,15,24 e 28/10; 02,15 e 20/11 e 8 e 25/12/2023.

▪ Recesso Escolar: 16 a 30/11/2023 (15 dias)

▪ Planejamentos: 05 e 06/01; 15/02; 03/04; 15/05; 24/06; 02/08 e 13/09/2023

▪ Sábados Letivos: 04 e 11/02; 11 e 25/03; 15 e 29/04; 13 e 27/05; 03 e 24/06; 08 e 22/07; 05 e 19/08/2023 (14 dias)

▪ Compensação: 25/10 a 14/11/2023 (14 dias)

▪ Festival Olímpico: 18 a 31/05/2023

▪ Preenchimento de Relatório do Desenvolvimento Integral da Criança: 30/05; 19 e 20/10/2023

▪ Término do Ano Letivo: 18/10/2023

▪ Término do Ano Escolar: 23/10/2023

▪ Férias anuais: 01 a 30/12/2023(30 dias)

TOTAL DE DIAS/HORAS ANUAIS: 1º semestre (100dias/400horas) e 2º semestre (100dias/400horas) = 200 dias / 800 horas.

ENSINO FUNDAMENTAL - ZONAS URBANA E RURAL RODOVIÁRIA (RIO AMAZONAS)

1. ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS E FINAIS

▪ Férias Anuais: 02 a 31/01/2023 (30dias)

▪ Início do Ano Escolar: 01/02/2023

▪ Jornada Pedagógica: 01 e 02/02/2023

▪ Início do Ano Letivo: 06/02/2023

▪ Recesso de Carnaval: 20 a 22/02/2023

▪ Feriados: 01/01; 21/02; 07 e 21/04; 01/05; 08/06; 05 e 07/09; 12,15, 24 e 28/10; 02,15 e 20/11 e 8 e 25/12/2023.

▪ Municipiadas: 09/08 a 29/09/2023

▪ Recesso Escolar: 23/06 a 02/07 e 27 a 31/12/2023 (15 dias)

▪ Planejamentos: 03/02; 22/03; 05/05; 19/06; 07/08; 20/09 e 06/11/2023

▪ Aplicação da Avaliação de Desempenho do Estudante (ADE): 27/04 e 05/10/2023

▪ Término do Ano Letivo: 19/12/2023

▪ Recuperação Final: 20, 21 e 22/12/2023

▪ Conselho de Classe: 26/12/2023

▪ Término do Ano Escolar: 26/12/2023

TOTAL DE DIAS/HORAS ANUAIS: 1º bimestre (50dias/200horas); 2º



bimestre (50dias/200horas); 3º bimestre (50 dias/200horas) e 4º bimestre (50 dias/200 horas) = 200 dias / 800 horas.

2. ENSINO FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)

- Férias Anuais: 02 a 31/01/2023(30 dias)
 - Início do Ano Escolar: 01/02/2023
 - Jornada Pedagógica: 01 e 02/02/2023
 - Início do Ano Letivo: 06/02/2023
 - Recesso de Carnaval: 20 a 22/02/2023
 - Feriados: 01/01; 21/02; 07 e 21/04; 01/05; 08/06; 05 e 07/09; 12,15, 24 e 28/10; 02,15 e 20/11 e 8 e 25/12/2023.
 - Municipiadas: 09/08 a 29/09/2023
 - Recesso Escolar: 23/06 a 02/07 e 27 a 31/12/2023 (15 dias)
 - Planejamentos: 03/02; 20/04; 19/07 e 02/10/2023
 - Recuperação Final: 14 e 17/07/2023 (Etapa I) e 19 e 20/12/2023 (Etapa II)
 - Conselho de Classe: 18/07/2023(Etapa I) e 22/12/2023(Etapa II)
 - Término das Etapas: 18/07(Etapa I) e 26/12/2023 (Etapa II)
- TOTAL DE DIAS/HORAS ANUAIS: 1º semestre (100dias/400horas); 2º semestre (100dias/400horas) = 200 dias / 800 horas.**

ENSINO FUNDAMENTAL - ZONA RURAL (RIO NEGRO)

1. ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS E FINAIS

- Início do Ano Escolar: 02/01/2023;
- Jornada Pedagógica: 02 a 04/01/2023;
- Planejamentos: 05 e 06/01; 15/02; 03/04; 15/05; 24/06; 02/08 e 13/09/2023;
- Início do Ano Letivo: 09/01/2023;
- Recesso de Carnaval: 20 a 22/02/2023;
- Feriados:01/01;21/02;07e21/04;01/05;08/06;05 e 07/09; 12,15,24 e 28/10;02,15 e 20/11 e 8 e 25/12/2023.
- Municipiadas: 09/08 a 29/09/2023
- Sábados Letivos: 04 e 11/02; 11 e 25/03; 15 e 29/04; 13 e 27/05; 03 e 24/07; 08 e 22/07; 05 e 19/08/2023 (14 dias)
- Compensação: 25/10 a 14/11/2023 (14 dias)
- Aplicação da Avaliação de Desempenho do Estudante (ADE): 27/04 e 05/10/2023
- Término do Ano Letivo: 17/10/2023
- Recuperação Final:18, 19 e 20/10/2023
- Conselho de Classe: 23/10/2023
- Término do Ano Escolar: 23/10/2023
- Recesso Escolar: 16 a 30/11/2023
- Férias: 01 a 30/12/2023

TOTAL DE DIAS/HORAS ANUAIS: 1º bimestre (50 dias/200horas); 2º bimestre (50dias/200horas); 3º bimestre (50 dias/200horas) e 4º bimestre (50 dias/200 horas) =200 dias / 800 horas.

2. ENSINO FUNDAMENTAL – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)

- Início do Ano Escolar: 02/01/2023
- Jornada Pedagógica: 02 a 04/01/2023
- Planejamentos: 05 e 06/01; 17/03; 31/05 e 05/08
- Início do Ano Letivo: 09/01/2023
- Recesso de Carnaval: 20 a 22/02/2023



CME EM FOCO 2024

- Feriados: 01/01; 21/02; 07 e 21/04; 01/05; 08/06; 05 e 07/09; 12, 15, 24 e 28/10; 02, 15 e 20/11 e 8 e 25/12/2023.
- Municipiadas: 09/08 a 29/09/2023
- Sábados Letivos: 04 e 11/02; 11 e 25/03; 15 e 29/04; 13 e 27/05; 03 e 24/07; 08 e 22/07; 05 e 19/08/2023 (14 dias)
- Compensação: 25/10 a 14/11/2023 (14 dias)
- Aplicação da Avaliação de Desempenho do Estudante (ADE): 27/04 e 05/10/2023
- Recuperação Final: 27 e 29/05/2023 (Etapa I) e 18 e 19/10/2023 (Etapa II)
- Conselho de Classe: 30/05 (Etapa I) e 20/10/2023 (Etapa II)
- Término das Etapas: 30/05 (Etapa I) e 23/10/2023 (Etapa II)
- Recesso Escolar: 16 a 30/11/2023
- Férias: 01 a 30/12/2023

TOTAL DE DIAS/HORAS ANUAIS: 1º semestre (100 dias/400 horas); 2º semestre (100 dias/400 horas) = 200 dias / 800 horas.



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Manaus		
ASSUNTO: PROPOSTA PEDAGÓGICA PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus para operacionalização a partir do ano de 2023.		
PROCESSO N.: 184/CME/2022		
RELATOR: Tiago Lima e Silva		
PARECER N.: 184/CME/2022	CÂMARA: CEF	APROVADO EM: 07/12/2022

I - HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED), representada pela Gerência de Educação de Jovens e Adultos (GEJA), por meio do Memorando n. 075/2022, datado de 05.12.2022, encaminha a este Conselho Municipal de Educação de Manaus **PROPOSTA PEDAGÓGICA PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS (REFERENTE À ETAPA ENSINO FUNDAMENTAL - 1º E 2º SEGMENTOS)** para fins de obtenção de Parecer quanto à aplicabilidade no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, cuja operacionalização dar-se-á a partir do ano de 2023.

Consoante Documento n. 2022.18000.19310.9.225645, oriundo do Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos (SIGED), a presente Proposta Pedagógica para o 1º e 2º Segmentos da Educação de Jovens e Adultos (EJA), referente à etapa do Ensino Fundamental, em consonância com as necessidades e demandas do público voltado à modalidade de ensino, tem a finalidade de nortear o currículo e subsidiar o trabalho pedagógico das Unidades de Ensino e do Centro Municipal de Escolarização de Adultos e da Pessoa Idosa (CEMEAPI), pertencentes à Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

Segundo Relatório da Assessoria Técnica deste CME, a mudança substancial ocorre no processo de avaliação, uma vez que passará do regime bimestral para semestral a partir do ano de 2023.

O presente documento foi redimensionado a partir da Resolução CNE n. 1, de 28 de maio de 2021, que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA), à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e à Educação de Jovens e Adultos a Distância, consubstanciado também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) n. 9.394/96, no Parecer CNE/CEB n. 11/00, nas Resoluções CNE/CEB n. 01/00, 03 e 04/2010 e na Resolução n. 080/2022 do Conselho



Municipal de Educação de Manaus indo ao encontro das transformações da sociedade, sobretudo com a demanda que busca a escolarização formal no âmbito da rede pública.

Depreende-se do aludido documento que a carga horária sofrerá mudança, principalmente no 1º Segmento, uma vez que terá apenas dois anos de duração para sua conclusão a partir de 2023, em vez de três anos como ocorre atualmente, sendo distribuída em etapas, sem que haja prejuízos ao estudante e desconformidade com a legislação.

Houve um redesenho curricular focado nas competências e habilidades, a serem desenvolvidas por meio da contextualização do conhecimento e da interdisciplinaridade, na perspectiva de se alcançar plenamente os direitos e objetivos da aprendizagem trazidos essencialmente na BNCC.

Consta ainda nos autos que o documento foi elaborado em sintonia com o princípio da gestão democrática, insculpida no art. 206 da Constituição Federal (CF), tendo em vista que o processo de discussão e elaboração da nova Proposta Pedagógica contou com a participação de todos os atores, em especial assessores pedagógicos da GEJA e das Divisões Distritais Zonais (DDZs), pedagogos e professores especialistas por área de conhecimento, presentes em cada unidade de ensino que ofertam EJA.

DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS

A Constituição da República Federativa de Brasil de 1988 dispõe em seu art. 208, inciso I, o dever do Estado em assegurar a oferta gratuita da educação a todos que não tiveram acesso na idade própria.

A EJA preconizada na LDB n. 9.394/96), em especial no art. 37, destina-se “[...] àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”. E ainda os §§ 1º, 2º e 3º do aludido dispositivo estabelecem que:

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, **oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.**

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.



§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. **(grifo nosso)** (LDBEN n. 9.394/96, Seção V – da Educação de Jovens e Adultos, artigo 37 e parágrafo 1º).

Nesse caminhar, a oferta da EJA tem como cerne as oportunidades educacionais apropriadas, as características do alunado, seus interesses, condição de vida e de trabalho e, tendo em vista, sobretudo o aspecto organizacional da Educação de Jovens e Adultos, pautado no padrão de qualidade disposto na Constituição Federal.

A SEMED, por meio da GEJA, ao que parece, busca de maneira incessante alternativas educacionais a fim de superar os desafios educacionais, principalmente no que tange ao abandono escolar, na perspectiva de garantir não só o acesso, mas também a permanência e com garantia de oferta de qualidade, insculpida na Constituição Federal (art. 206) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º).

De maneira recorrente, há recepção, por este Conselho de Educação, de propostas pedagógicas inerentes à oferta do ensino fundamental, por meio da modalidade EJA, oriundas da Secretaria Municipal de Educação com vistas ao atendimento do direito à educação.

Lembrando que houve em 2020 um movimento envolvendo todos os atores de EJA para adequação do currículo alinhando à BNCC, culminando na Resolução n. 241/CME/2020, que aprovou a Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

Por seu turno, com o advento da Resolução CEB n. 01/2021 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que instituiu Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), os sistemas de ensino tiveram que se adequar mais uma vez às aludidas orientações emanadas do CNE, surgindo novamente a oportunidade de elaborar uma Proposta Pedagógica tendo como ponto preponderante a flexibilização na oferta, sem descorar dos mínimos obrigatórios de dias e horas e, sobretudo, no que concerne aos objetivos da aprendizagem a serem alcançados, em sintonia com a BNCC.



Conforme disposto no art. 2º da Resolução CNE/CEB n. 01/2021, as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) contemplam os seguintes aspectos:

- I – seu alinhamento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- II – Política Nacional de Alfabetização (PNA);
- III – duração dos cursos e à idade mínima para ingresso;
- IV – forma de registro de frequência dos cursos, à idade mínima e à certificação para os exames de EJA;
- V – Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância (EaD);
- VI – oferta com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida; e
- VII – flexibilização de oferta, de forma que se compatibilize com a realidade dos estudantes, e o alinhamento da elevação de escolaridade com a qualificação profissional, a serem obrigatoriamente observadas pelos sistemas de ensino.

Tendo em vista a existência do Sistema de Ensino próprio, com base na Lei n. 512/99, a SEMED, usando da prerrogativa enquanto órgão executor das políticas educacionais no Município de Manaus, dotada de autonomia, realizou um debate amplo na elaboração de propostas afirmativas com o intuito de apresentar um documento que considere as peculiaridades da modalidade de educação de jovens e adultos. Vejamos:

Art. 6º Cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura e a duração dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, a identidade desta modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos.

Em se tratando de novidades trazidas na Resolução CNE/CEB n. 01/2021, destaca-se o aspecto da organização da EJA em semestral ou modular, a saber:

Art. 3º A EJA é organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica:

- I – para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, devendo assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;
- II – para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral com a formação profissional, carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas.



Depreende-se do supracitado dispositivo, que a oferta da Modalidade Educação de Jovens e Adultos far-se-á em regime semestral ou modular, ensejando por parte da SEMED a imprescindível adequação do currículo, oportunizando uma melhor avaliação do estudante, garantindo ainda a mobilidade deste para outras escolas e/ou sistemas sem que haja quaisquer embaraços.

Além disso, considerando a necessidade de promover um atendimento adequado ao estudante da EJA, a referida norma do Conselho Nacional de Educação traz como tônica a flexibilização quanto ao cumprimento do currículo, privilegiando o trabalho do professor alinhado às peculiaridades dos estudantes.

Em análise da nova Proposta Pedagógica da EJA (fls. 2-51) disposta nos autos do Processo identificado no SIGED sob o n. 2022.18000.19310.9.225645, observa-se como ponto fulcral a alteração do processo de avaliação de bimestral para semestral, com redução da carga horária para o 1º Segmento, que terá duração de apenas 2 (dois) anos, distribuídos em 4 (quatro) etapas (1ª, 2ª, 3ª e 4ª) e o Segundo Segmento também com 4 (quatro) Etapas (5ª, 6ª, 7ª e 8ª), tendo ainda dispositivos que pormenorizam as diretrizes operacionais de funcionamento.

Identifica-se que sua elaboração atende à legislação educacional e os documentos norteadores da Educação de Jovens e Adultos, em especial a LDB n. 9.394/96, mantendo a essência da Resolução CNE/CEB n. 01/2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, Resolução CNE/CEB n. 03/2010 relativo à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA, idade mínima e certificação nos exames de EJA e, sobretudo, a Resolução n. 01/2021 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que instituiu Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

A Secretaria Municipal de Educação, por meio da GEJA, ao apresentar a aludida Proposta Pedagógica, trouxe outros diplomas pertinentes ao público alvo da modalidade, a exemplo da Lei n. 10.793/2003, que altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei no 9.394/96, contemplando a oferta de educação física para a EJA, bem como a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e outras normas infraconstitucionais.

Não menos importante, vale destacar que os conteúdos foram dispostos em quadros organizadores, por áreas de conhecimento atendendo as recomendações



da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e do Referencial Curricular Amazonense (RCA), contemplando unidade temática, competências, habilidades, objetos de conhecimentos e detalhamento dos objetos de conhecimentos.

Quanto à avaliação da aprendizagem, foi levado em consideração as realidades e as dificuldades dos estudantes da EJA, devendo ocorrer de forma processual, contínua, qualitativa, formativa e participativa, por meio de diferentes instrumentos avaliativos.

O rendimento escolar do estudante será aferido no final de cada Etapa, sendo obrigatório durante o semestre a realização de 3 (três) avaliações por cada componente curricular, obedecendo a escala de valores de 0,0 (zero) a 10,0 (dez) pontos. As notas das avaliações deverão ser registradas no Diário de Classe (Físico ou Digital). Caso o estudante não alcance nota igual ou superior a 5,0 (cinco) em um dos instrumentos avaliativos, o professor deverá realizar Recuperação Paralela.

Na recuperação paralela, o professor realizará uma nova avaliação utilizando métodos e instrumentos diversificados a fim de recuperar a aprendizagem dos estudantes que obtiveram rendimento insatisfatório durante o período avaliativo. Os resultados da Recuperação Paralela deverão ser registrados no Diário de Classe (físico ou digital), prevalecendo a nota de maior valor para efeitos do cálculo aritmético da média final da Etapa.

Para obtenção da média final de cada componente curricular da Etapa, somam-se as notas das 3 (três) avaliações e divide-se por 3 (três). Para aprovação em cada Etapa, o estudante deverá obter média igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada componente curricular e ter, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência ao final do semestre.

O estudante que não alcançar a média em qualquer um dos componentes curriculares será submetido à recuperação final ao término da etapa. As médias dos estudantes deverão ser computadas conforme exemplos:

Média Final da Etapa:

$$\begin{array}{l} \text{MFE} = \frac{1^{\text{a}}\text{Av} + 2^{\text{a}}\text{Av} + 3^{\text{a}}\text{Av}}{3} = 5,0 \\ \text{Média Final da Etapa com Recuperação} \\ \text{MFER} = \frac{\text{MFE} + \text{Rec.}}{2} = \frac{10}{2} = 5,0 \end{array}$$

Ademais, considerando que a função precípua deste Conselho é a garantia do direito à educação laica, universal e de qualidade socialmente referenciada, observa-



se que a SEMED teve atenção acerca da garantia dos mínimos de dias e horas, estando ainda em consonância com a legislação vigente, conforme estabelecem os artigos 9º e 10 da Resolução CNE/CEB n. 001/2021, a saber:

Art. 9º O 1º segmento da EJA, correspondente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, deverá ser ofertado na forma presencial, podendo ser:

I – sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo a carga horária total estabelecida pelos sistemas de ensino [...]

Art. 10. O 2º segmento da EJA, corresponde aos Anos Finais do Ensino Fundamental, poderá ser ofertado na forma presencial ou a distância, podendo ser:

I – sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo que a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas. (grifos nossos)

Ressalta-se que tanto para o 1º, quanto para o 2º Segmento, a carga horária anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em 200 dias letivos de acordo com o art. 24, I e XXXIV da LDB n. 9.394/96.

Nesse compasso, identifica-se na Estrutura Curricular do 1º Segmento (fl. 31) o devido alinhamento com o dispositivo legal, ao assentar 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais, sendo que cada etapa, desenvolvida em um semestre, corresponde a 100 (cem) dias e 400 (quatrocentas) horas, bem como na Estrutura Curricular do 2º Segmento (fl. 32) exteriorizando o imperativo legal fixado nos artigos 24, I e XXXIV da LDB n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

III - PARECER

A análise da Proposta Pedagógica indica a necessidade de pequenos e pontuais ajustes, ajustes estes que não trazem prejuízos à integralidade da Proposta.

Neste sentido faz-se necessário que a GEJA faça os ajustes indicados por este CME e reenvie a Proposta com estes ajustes para a Secretaria Executiva do CME.

Ante o exposto, considerando que a Proposta Pedagógica em análise apresenta sintonia com a Resolução n. 080/CME/2022, que estabelece normas para operacionalização da Educação de Jovens e Adultos na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, com a Resolução CNE/CEB n. 1/2021 (Diretrizes Operacionais



para a Educação de Jovens e Adultos), nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e demais normas do ordenamento jurídico pátrio, esta Relatoria é de Parecer Favorável à aprovação da **PROPOSTA PEDAGÓGICA PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS (ETAPA DO ENSINO FUNDAMENTAL - 1º E 2º SEGMENTOS)**, com efeitos regulares quanto à operacionalização na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, a partir do ano de 2023.

IV - VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos deste parecer.

Manaus, 07 de dezembro de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Conselheiro Relator

V - DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

MARCILENE DE ALMEIDA MATTOS
Conselheira

ELAINE DE SOUZA SALDANHA
Conselheira

MARCIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

EVALDO BEZERRA PEREIRA
Conselheiro

MARCUS LIBÓRIO DE LIMA
Conselheiro

GABRIEL SALES MEDEIROS
Conselheiro

ROBERT ANDREY ROCHA DE SOUZA
Conselheiro

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em Manaus, 07 de dezembro de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO



**RESOLUÇÃO N. 184/CME/2022
APROVADA EM 07.12.2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei n. 377 de 18.12.1996, alterada pelas Leis n. 528 de 07.04.2000 e n. 1.107 de 30.03.2007;

CONSIDERANDO o Processo n. 184/CME/2022, que trata da Proposta Pedagógica para a Educação de Jovens, Adultos e Idosos da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus para operacionalização a partir do ano de 2023;

CONSIDERANDO o Parecer n. 184/CME/2022 da lavra do Conselheiro Tiago Lima e Silva e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 07.12.2022.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR a Proposta Pedagógica para a Educação de Jovens, Adultos e Idosos (Etapa do Ensino Fundamental – 1º e 2º segmentos), a ser operacionalizada na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus a partir do ano de 2023.

Parágrafo único. A referida proposta encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico https://cme.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/PPROPOSTA_PEDAGOGICA_EJA-2023_SEMED.pdf

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 07 de dezembro de 2022.


TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/Manaus



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Manaus		
ASSUNTO: Minuta de Resolução das Diretrizes Curriculares da Educação Infantil		
PROCESSO N.: 187/CME/2022		
RELATOR: Tiago Lima e Silva		
PARECER N.: 187/CME/2022	CÂMARA: CEF	APROVADO EM: 07/12/2022

I - HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED), solicita a este egrégio Conselho Municipal de Educação (CME), por meio do Ofício n. 1017/2022-SEMED/GSGE, análise e aprovação de Minuta de Resolução das Diretrizes Curriculares da Educação Infantil para a rede pública municipal de ensino.

A solicitação supra gerou o processo 187/CME/2022, incluído no Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos (SIGED), sob o n. 2022.18000.19312.9.211001 e designado à assessora técnica Eline Alves de Lima, cujo Relatório Técnico Final, transcreve-se na íntegra, a seguir.

“1 – HISTÓRICO

O Conselho Municipal de Educação de Manaus – CME/Manaus, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei n. 377/1996, alterada pelas Leis Municipais n. 528/2000 e n. 1.107/2007, encaminhou a essa assessoria técnica, na data de 01.12.2022, o processo n. 187/CME/2022, da Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED) solicita a este egrégio órgão, a análise, adequação e aprovação da Minuta de Resolução das Diretrizes Curriculares da Educação Infantil, mediante ofício n. 1017/2022-SEMED/GSGE constando minuta de Resolução da Educação Infantil.

O referido documento foi encaminhado à assessoria técnica para a emissão de análise, adequação e relatório conclusivo.

2 DA ANÁLISE

Esta assessoria Técnica analisou a minuta de Resolução/2022, enviado pela Divisão de Educação Infantil (DEI) da SEMED/Manaus, que trata, das Diretrizes Curriculares da Educação Infantil, com vistas ao alinhamento à Base Nacional Comum Curricular e Referencial Curricular Amazonense.



Durante a análise esta assessoria fez considerações, quanto a estrutura do documento e ponderação sobre demais legislações que regem a matéria. Em que esta assessoria louva a equipe responsável pela elaboração das Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil.

Cabe destacar que todo documento foi estruturado em conformidade com a redação quanto a forma, conteúdo, estrutura e componentes fundamentais advindas da Lei Complementar n. 95 de 26.02.1998 (alterada pela Lei n.107 de 26.04.2001).

Esta assessoria técnica recebeu nas instalações deste órgão a equipe da DEI, as Sras. Cláudia Regina Magalhães (Chefe da Divisão), Wissilene Brandão (Gerente de Creche) e Elís, (Assessora Pedagógica) para que tomassem conhecimento das alterações realizadas pelo assessoria técnica na minuta e que pudessem validar, discutir e apresentar propostas de alterações se necessárias.

Esta assessoria apresenta a seguir, análise documental baseada na legislação educacional vigente, tomando como base as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEIs), Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Referencial Curricular Amazonense (RCA) e Currículo Escolar Municipal de Educação Infantil (CMEI).

Na estrutura do documento, esta assessoria organizou de forma regimental os assuntos por títulos, capítulos, incisos e alíneas, conforme a Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001. A minuta teve como sugestão a partir dos Considerando, o acréscimo do Parecer CNE/CEB/2009, a Lei Federal n. 13.146/15 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, como também, foi sugerido a Resolução n. 0001/CME/2020, este último dispositivo, homologa o Referencial Curricular Amazonense, base para a elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

Além disso, no título I, artigo primeiro foi acrescido a palavra “novas” na ementa do documento. Também houve a necessidade de se acrescentar novo artigo para informar as definições de Sistema de Educação Municipal. Já, no título três que trata da oferta, foi sugerido nova redação para os artigos nove e onze. Também foi sugerida a inserção das palavras “nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Manaus” além da supressão do artigo catorze, pois o mesmo está contemplado no artigo onze.

No título IV, que trata da Organização e Funcionamento da Educação Infantil



foi sugerido a inserção da palavra “prioritariamente” no artigo catorze e criação do inciso terceiro com as palavras ‘Centro Integrado Municipal de Educação (CIME)’. Sugeriu-se também, a reorganização do artigo dezesseis, de acordo com a nomenclatura da Base Nacional Comum Curricular quanto ao público-alvo. Também no mesmo artigo, foi sugerido nova redação para o parágrafo primeiro e criação do parágrafo segundo e terceiro. Houve a sugestão para suprimir o artigo dezessete.

Como sugestão da equipe da DEI, o artigo dezesseis permaneceu e sofreu inserção dos termos advindos da Base Nacional Comum Curricular que classificam o público-alvo da etapa.

No título V, que trata da Estrutura Organizacional e Administrativa, foi sugerido nova redação para o artigo dezoito. No artigo dezenove foi acrescido as seguintes palavras: “de Educação de”. Também nesse mesmo artigo foi sugerido nova redação para o parágrafo primeiro com sugestão da equipe da DEI, a retirada das palavras “admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal/magistério.” No parágrafo segundo, sugere-se retirar a palavra “refere-se” e acrescentar a palavra “destina-se”, a equipe da DEI também solicitou a retirada do termo lactarista. No artigo vinte, sugere-se o acréscimo das palavras “no período diurno”

No título seis que trata da Organização Pedagógica, sugere-se acrescentar no artigo vinte e um, a palavra “de educação”. Também no mesmo título, mas no artigo vinte e dois, sugere-se suprimir parte do parágrafo: “para que as crianças e suas famílias sejam incluídas em uma vida cidadã, sendo sujeitos ativos, inteirados a um meio, na construção do conhecimento e de valores” e para este mesmo parágrafo é sugerido uma nova redação para reorganizar o referido parágrafo. No artigo vinte e três e vinte e quatro sugere-se a inserção da palavra “Educação de”. Para o artigo vinte e cinco, sugere-se nova redação. Sugere-se alteração de redação e supressão de parte do artigo vinte e seis. Na análise do título sete, sugere-se inserções e supressão no parágrafo único.

Ainda em relação ao artigo vinte e sete, a equipe foi questionada sobre a não citação da estrutura curricular trazida pela BNCC e reforçada no Referencial Curricular Amazonense, em consenso sobre a necessidade de alteração, este assessoramento sugere nova redação e ainda a criação de um novo artigo.

No título sete que trata do currículo, no artigo vinte e sete sugere-se correção da citação da Lei de Diretrizes e Bases e supressão de parte do mesmo.



O Título oito que trata da avaliação, traz em seu bojo o artigo vinte e nove e para este artigo sugere-se suprimir a palavra “semestral”. Já no artigo trinta, recomenda-se que sejam suprimidas as seguintes palavras “cujas datas estão explicitadas no Calendário Escolar da Educação Infantil”, ainda no artigo trinta, sugere-se a criação de dois incisos. Para finalizar, sugere-se a criação de parágrafo único.

No título nono que trata da frequência, sugere-se que em seu artigo trinta e um acrescentar as palavras “que atendem a educação. No inciso I do mesmo artigo, sugere-se a inserção das palavras “que atendem a Educação Infantil”.

O título décimo que trata do planejamento escolar, em seu artigo trinta e três, sugere-se suprimir parte do mesmo e no parágrafo único, sugere-se trocar a palavra “explicitadas” por “assinaladas”.

No título onze que trata das Disposições finais e transitórias, sugere-se que no artigo trinta e quatro sejam acrescentadas as seguintes palavras “de Educação de”. Também no artigo trinta e cinco, sugere-se a inserção das palavras “de Manaus, a troca da palavra “baixar” por “instruir portaria” e no artigo trinta e seis, sugere-se o acréscimo das palavras “fará necessário, as alterações devidas” e supressão das palavras “se necessário, baixará Resolução complementar”. Sugere-se ainda que o artigo trinta e sete passe a ser o artigo trinta e oito.

3 - CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação de Manaus, por meio de sua Assessoria Técnica, informa que a Minuta de Resolução da Educação Infantil, enviada a este Conselho pela Secretaria Municipal de Educação de Manaus SEMED/Manaus) foi ajustada, atendendo a legislação educacional vigente.

Considerando que esta assessoria técnica recomendou a equipe da DEI os ajustes necessário para que a Minuta de Resolução atendesse as legislações atuais, e que as sugestões fossem acatadas pelos membros da SEMED no que concerne as alterações que motivaram o pedido.

Finalmente, esta Assessoria Técnica vislumbra subsidiar este órgão, especificamente no que diz respeito ao atendimento da Educação Infantil, considerando as especificidades característica desta etapa de ensino.

É o relatório.”



III - PARECER

Considerando a meticulosa análise feita pela assessora técnica deste CME, Eline Alves de Lima, dando conta que a SEMED fez os ajustes indicados na Minuta de Resolução das Diretrizes Curriculares da Educação Infantil, sou de **PARECER FAVORÁVEL À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DAS DIRETRIZES CURRICULARES DA EDUCAÇÃO INFANTIL** (Anexa à este Parecer), para a rede pública municipal de ensino de Manaus, com vigência a partir do ano de 2023.

IV - VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos deste parecer.

Manaus, 07 de dezembro de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Conselheiro Relator

V - DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

MARCILENE DE ALMEIDA MATTOS
Conselheira

ELAINE DE SOUZA SALDANHA
Conselheira

MARCIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

EVALDO BEZERRA PEREIRA
Conselheiro

MARCUS LIBÓRIO DE LIMA
Conselheiro

GABRIEL SALES MEDEIROS
Conselheiro

ROBERT ANDREY ROCHA DE SOUZA
Conselheiro

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em Manaus, 07 de dezembro de 2022.

TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/MAO.



RESOLUÇÃO N. XXX/CME/2022

Define as diretrizes curriculares e estabelece normas para a oferta e funcionamento da Educação Infantil na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n. 377/96, alterada pela Lei n. 528, de 07/04/2000 e n. 1.107, de 30/03/2007;

CONSIDERANDO os princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n. 9.394/96;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n. 20/2009 e ainda a Resolução n. 05/CNE/CEB, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n. 12.796 de 2013 que estabelece a obrigatoriedade da Educação Básica dos 4 a 17 anos de idade;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n. 2.000, de 24 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Manaus (PME) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 005/CME/2016 que estabelece normas, diretrizes e princípios aplicáveis a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Manaus a partir do regime instituído pela Lei n. 9.394/96 (LDBEN);

CONSIDERANDO a Resolução n. 011, de 02 de junho de 2016 que institui novos procedimentos e orientações para Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP n. 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada



obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução n. 0001/CME/2020, que homologa o Referencial Curricular Amazonense, base para a elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 0179/CME/2020 de 03 de dezembro de 2020 que dispõe sobre a implementação do CURRÍCULO ESCOLAR MUNICIPAL nas unidades de ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e suas modalidades, na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Definir as novas Diretrizes Curriculares e estabelecer normas para a oferta e funcionamento da Educação Infantil na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

Art. 2º Para efeito desta Resolução entende-se:

- I - Sistema Municipal de Ensino: compreende as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público municipal e pela iniciativa privada;
- II - instituições públicas: criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público municipal.

TÍTULO II DOS DIREITOS, PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL



Art. 3º O dever do Estado com a Educação Escolar Pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica e obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade;
- II - educação Infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

Art. 4º A Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 5º São objetivos da Educação Infantil:

- I - garantir a criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.
- II - proporcionar condições adequadas que possibilitem o bem estar e o desenvolvimento integral da criança em seus diversos aspectos;
- III - ampliar experiências e estimular o interesse da criança pelo processo de desenvolvimento do ser humano, da natureza e da sociedade;
- IV - fortalecer o acompanhamento e monitoramento do acesso e permanência das crianças na Educação Infantil, em especial os beneficiários de programas de transferência de renda;
- V - oferecer às crianças um ambiente propício ao seu bem estar, sua dignidade, resguardando-as de qualquer tratamento desumano ou constrangedor;
- VI - valorizar as peculiaridades de cada criança, atendendo a todos na escola, incorporando a diversidade, sem nenhum tipo de distinção.

§ 1º Fomentar a oferta do atendimento educacional especializado às crianças com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;



§ 2º Promover o atendimento às crianças do campo, das comunidades indígenas, quilombolas e imigrantes na Educação Infantil.

Art. 6º Para atingir seus objetivos, as Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Manaus deverão promover a integração da família, fortalecendo-a como elemento que exerce influência fundamental no desenvolvimento da criança, bem como favorecer a inserção de sua ação na comunidade.

TÍTULO III DA OFERTA

Art. 7º A Educação Infantil será oferecida em Creches Municipais, Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) e Centro Integrado de Educação (CIME), os quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimento educacional público que educa e cuida de crianças de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial, instituídos e supervisionados pela Secretaria Municipal de Educação de Manaus e pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus, no que lhe couber:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;
- II - pré-escola, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

Art. 8º O Poder Público Municipal deverá garantir a oferta de educação infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

Art. 9º As crianças na faixa etária de creche e pré-escola deverão ter acesso a vagas próximas as suas residências.

Art. 10. A frequência na creche não é pré-requisito para a matrícula na pré-escola, assim como a frequência na pré-escola não é pré-requisito para a matrícula no ensino fundamental.

Art. 11. Deve ser garantida a matrícula e a permanência das crianças público-alvo da educação especial nas Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Manaus, atendendo a legislação vigente;

Art. 12. É obrigatória a matrícula na Educação Infantil nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Manaus que completam 4 (quatro) ou 5



(cinco) anos e 11 (onze) meses até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

Art. 13. As crianças que completam 6 (seis) anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 14. A organização e funcionamento das Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Manaus, dar-se-á prioritariamente em:

- I - Creches Municipais ou entidades equivalentes;
- II - Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs);
- III - Centro Integrado Municipal de Educação (CIME).

Art. 15. As Unidades de Educação Infantil, nas fases Creche e Pré-Escola obedecerão ao Calendário Escolar oficial da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), em conformidade com o artigo 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

Art. 16. A organização da Educação Infantil, nas fases Creche e Pré-Escola respeitará o número de crianças por turma:

- I - creche:
 - a) maternal I: 1 (um ano de idade) - 6 (seis) a 8 (oito) bebês por professor;
 - b) maternal II: 2 (dois anos de idade) - 6 (seis) a 8 (oito) crianças bem pequenas por professor;
 - c) maternal III: 3 (três anos de idade) - 15 (quinze) crianças bem pequenas por professor.
- II - pré-escola:
 - a) 1º Período: 4 (quatro anos de idade) - 20 (vinte) crianças pequenas por professor;
 - b) 2º Período: 5 (cinco anos de idade) - 20 (vinte) crianças pequenas por professor.

§ 1º A sala de referência deve corresponder a 1, 5 m² (um metro e meio quadrado) por criança, de acordo com os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil/MEC;



§ 2º Não serão permitidas salas acima de 40 m² que ultrapassem o limite de 20 (vinte) crianças por turma;

§3º As crianças da Educação Infantil deverão estar sempre acompanhadas, assegurando-se sua integridade física e psicológica;

§ 4º As turmas com crianças público-alvo da educação especial serão organizadas, em conformidade com a Resolução nº 011/CME/2016 e demais legislações em vigor.

TÍTULO V

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA

Art. 17. As instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Manaus, nas fases Creche e Pré-Escola, deverão atender aos critérios quanto à instalação e aos recursos materiais e humanos que favoreçam o desenvolvimento integral das crianças na faixa etária de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Art. 18. A organização pedagógica e administrativa das Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Manaus abrange:

- I - órgão colegiado: Conselho Escolar;
- II - direção;
- III - pedagogo;
- IV - pessoal docente;
- V - pessoal administrativo;
- VI - serviço de secretaria escolar;
- VII - serviços complementares de apoio pedagógico;
- VIII - Equipe Multiprofissional.

§1º Exigir-se-á, como formação docente para atuar na primeira etapa da Educação Básica, licenciatura em pedagogia com habilitação em educação infantil ou normal superior;

§ 2º A categoria descrita no inciso VIII deste artigo, destina-se exclusivamente as Creches Municipais, abrangendo os técnicos de enfermagem, assistente social, e psicóloga.

§ 3º O pessoal administrativo abrange o auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e manipuladores de alimentos.



Art. 19. O funcionamento das Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Manaus oferecerá atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral no período diurno.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 20. As Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Manaus deverão elaborar e executar sua Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar e executar o Currículo Escolar Municipal/SEMED.

Art. 21. Na elaboração e execução do Currículo Escolar Municipal devem estar definidos, respeitados e acatados os princípios: éticos, políticos e estéticos.

I - éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II - políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 22. As Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Manaus seguirão o Currículo Escolar Municipal de Educação infantil da SEMED, como documento norteador para subsidiar as práticas cotidianas, respeitando as singularidades pedagógicas de cada unidade de ensino.

Art. 23. A Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico é o plano orientador das ações das Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Manaus e define os objetivos que se pretende para a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças que nela são educadas e cuidadas.

Art. 24. O regimento Escolar se constitui em um conjunto de normas que regem o funcionamento e os serviços da instituição de ensino, resultante de uma construção coletiva, regulamentando a sua organização administrativa, didático-pedagógica e disciplinar.



Art. 25. O Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar devem estar em consonância com as concepções do Currículo Escolar Municipal da SEMED e demais legislações educacionais vigentes.

Parágrafo único. O Regimento Escolar das Unidades que atendem a educação infantil deverá ter como parâmetro o Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Manaus (SEMED).

TÍTULO VII DO CURRÍCULO

Art. 26. A organização curricular da Educação Infantil no âmbito da Rede Municipal de Educação deve atender ao que determina o Currículo Municipal de Educação Infantil de Manaus.

Art. 27. As aprendizagens e o desenvolvimento das crianças têm como eixos estruturantes as interações e a brincadeira, assegurando-lhes os direitos de:

- I - conviver;
- II - brincar;
- III - participar;
- IV - explorar;
- V - expressar-se; e
- VI - conhecer-se.

Art. 28. O Currículo Municipal da Educação Infantil estabelece como arranjo curricular, cinco campos de experiências:

- I - O eu, o outro e o nós;
- II - Corpo, gestos e movimentos;
- III - Traços, sons, cores e formas;
- IV - Escuta, fala, pensamento e imaginação;
- V - Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

Parágrafo único. Na construção das propostas pedagógicas da educação infantil, deve-se assegurar as especificidades da criança público-alvo da Educação Especial, crianças filhas de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, imigrantes e povos itinerantes.



TÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO

Art. 29. A avaliação dar-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de seleção, promoção ou classificação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 30. O registro do desenvolvimento da criança da Educação Infantil será realizado semestralmente por meio de Relatórios e Ficha de Avaliação do Processo de desenvolvimento infantil subsidiados por diversos instrumentos avaliativos, devidamente orientadas pela SEMED.

- I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
- II - a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

Parágrafo único. A elaboração do Relatório do Desenvolvimento Integral seguirá conforme datas definidas no Calendário Escolar Municipal da Educação Infantil.

TÍTULO IX DA FREQUÊNCIA

Art. 31. O controle de frequência é uma competência das unidades de ensino que atendem a educação infantil, sendo que para a pré-escola será exigido a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas:

- I - as unidades de ensino que atendem a Educação Infantil farão o controle de frequência mediante Diário de Classe específico da Educação Infantil, com registros no SIGEAM até 5 (cinco) dias após o término do semestre;
- II - os pais ou responsáveis deverão zelar pela frequência da criança no estabelecimento de ensino, cabendo à unidade de educação infantil o controle e a comunicação da infrequência à autoridade competente.

Parágrafo único. As crianças da pré-escola que não obtiverem o percentual mínimo de frequência exigida em lei, não terão direito à rematrícula automática.



Art. 32. A frequência das crianças beneficiárias dos programas de transferência de renda, será acompanhada e monitorada pela unidade de ensino com a colaboração das famílias, assegurando a permanência no programa.

TÍTULO X DO PLANEJAMENTO ESCOLAR

Art. 33. O planejamento escolar dar-se-á em conformidade com o Currículo Municipal da Educação Infantil sendo realizado a cada trinta dias letivos, com a reserva do dia específico.

Parágrafo único. As datas do planejamento estão devidamente definidas no Calendário Escolar da Educação Infantil.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. As Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Manaus, na data da publicação desta Resolução, deverão adequar-se às suas disposições.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação de Manaus poderá instruir portarias complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 36. Os casos omissos serão estudados e esclarecidos em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus que, após análise, fará se necessário, as alterações devidas:-

Art. 37. Revoga-se a Resolução nº 007/CME/2017 deste Conselho Municipal de Educação de Manaus e outras disposições em contrário.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
em Manaus, 07 de dezembro de 2022.



Tiago Lima e Silva
Presidente do CME/MAO.

**RESOLUÇÃO N. 187/CME/2022
APROVADA EM 07.12.2022**

Define as diretrizes curriculares e estabelece normas para a oferta e funcionamento da Educação Infantil na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n. 377/96, alterada pela Lei n. 528, de 07/04/2000 e n. 1.107, de 30/03/2007;

CONSIDERANDO os princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n. 9.394/96;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n. 20/2009 e ainda a Resolução n. 05/CNE/CEB, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n. 12.796 de 2013 que estabelece a obrigatoriedade da Educação Básica dos 4 a 17 anos de idade;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n. 2.000, de 24 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Manaus (PME) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 005/CME/2016 que estabelece normas, diretrizes e princípios aplicáveis a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Manaus a partir do regime instituído pela Lei n. 9.394/96 (LDBEN);

CONSIDERANDO a Resolução n. 011, de 02 de junho de 2016 que institui novos procedimentos e orientações para Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP n. 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução n. 0001/CME/2020, que homologa o Referencial Curricular Amazonense, base para a elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 0179/CME/2020 de 03 de dezembro de 2020 que dispõe sobre a implementação do CURRÍCULO ESCOLAR MUNICIPAL nas unidades de ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e suas modalidades, na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

RESOLVE:



TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Definir as novas Diretrizes Curriculares e estabelecer normas para a oferta e funcionamento da Educação Infantil na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

Art. 2º Para efeito desta Resolução entende-se:

- I** - Sistema Municipal de Ensino: compreende as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público municipal e pela iniciativa privada;
- II** - instituições públicas: criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público municipal.

TÍTULO II DOS DIREITOS, PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 3º O dever do Estado com a Educação Escolar Pública será efetivado mediante a garantia de:

- I** - educação básica e obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade;
- II** - educação Infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

Art. 4º A Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 5º São objetivos da Educação Infantil:

- I** - garantir a criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.
- II** - proporcionar condições adequadas que possibilitem o bem estar e o desenvolvimento integral da criança em seus diversos aspectos;
- III** - ampliar experiências e estimular o interesse da criança pelo processo de desenvolvimento do ser humano, da natureza e da sociedade;
- IV** - fortalecer o acompanhamento e monitoramento do acesso e permanência das crianças na Educação Infantil, em especial os beneficiários de programas de transferência de renda;
- V** - oferecer às crianças um ambiente propício ao seu bem estar, sua dignidade, resguardando-as de qualquer tratamento desumano ou constrangedor;
- VI** - valorizar as peculiaridades de cada criança, atendendo a todos



na escola, incorporando a diversidade, sem nenhum tipo de distinção.

§ 1º Fomentar a oferta do atendimento educacional especializado às crianças com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;

§ 2º Promover o atendimento às crianças do campo, das comunidades indígenas, quilombolas e imigrantes na Educação Infantil.

Art. 6º Para atingir seus objetivos, as Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Manaus deverão promover a integração da família, fortalecendo-a como elemento que exerce influência fundamental no desenvolvimento da criança, bem como favorecer a inserção de sua ação na comunidade.

TÍTULO III DA OFERTA

Art. 7º A Educação Infantil será oferecida em Creches Municipais, Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) e Centro Integrado de Educação (CIME), os quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimento educacional público que educa e cuida de crianças de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial, instituídos e supervisionados pela Secretaria Municipal de Educação de Manaus e pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus, no que lhe couber:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II - pré-escola, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

Art. 8º O Poder Público Municipal deverá garantir a oferta de educação infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

Art. 9º As crianças na faixa etária de creche e pré-escola deverão ter acesso a vagas próximas as suas residências.

Art. 10. A frequência na creche não é pré-requisito para a matrícula na pré-escola, assim como a frequência na pré-escola não é pré-requisito para a matrícula no ensino fundamental.

Art. 11. Deve ser garantida a matrícula e a permanência das crianças público-alvo da educação especial nas Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Manaus, atendendo a legislação vigente;

Art. 12. É obrigatória a matrícula na Educação Infantil nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Manaus que completam 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

Art. 13. As crianças que completam 6 (seis) anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 14. A organização e funcionamento das Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Manaus, dar-se-á prioritariamente em:

I - Creches Municipais ou entidades equivalentes;



II - Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs);

III - Centro Integrado Municipal de Educação (CIME).

Art. 15. As Unidades de Educação Infantil, nas fases Creche e Pré-Escola obedecerão ao Calendário Escolar oficial da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), em conformidade com o artigo 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

Art. 16. A organização da Educação Infantil, nas fases Creche e Pré-Escola respeitará o número de crianças por turma:

I - creche:

a) maternal I: 1 (um ano de idade) - 6 (seis) a 8 (oito) bebês por professor;

b) maternal II: 2 (dois anos de idade) - 6 (seis) a 8 (oito) crianças bem pequenas por professor;

c) maternal III: 3 (três anos de idade) - 15 (quinze) crianças bem pequenas por professor.

II - pré-escola:

a) 1º Período: 4 (quatro anos de idade) - 20 (vinte) crianças pequenas por professor;

b) 2º Período: 5 (cinco anos de idade) - 20 (vinte) crianças pequenas por professor.

§ 1º A sala de referência deve corresponder a 1, 5 m² (um metro e meio quadrado) por criança, de acordo com os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil/MEC;

§ 2º Não serão permitidas salas acima de 40 m² que ultrapassem o limite de 20 (vinte) crianças por turma;

§ 3º As crianças da Educação Infantil deverão estar sempre acompanhadas, assegurando-se sua integridade física e psicológica;

§ 4º As turmas com crianças público-alvo da educação especial serão organizadas, em conformidade com a Resolução nº 011/CME/2016 e demais legislações em vigor.

TÍTULO V DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA

Art. 17. As instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Manaus, nas fases Creche e Pré-Escola, deverão atender aos critérios quanto à instalação e aos recursos materiais e humanos que favoreçam o desenvolvimento integral das crianças na faixa etária de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Art. 18. A organização pedagógica e administrativa das Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Manaus abrange:

I - órgão colegiado: Conselho Escolar;

II - direção;

III - pedagogo;

IV - pessoal docente;

V - pessoal administrativo;

VI - serviço de secretaria escolar;

VII - serviços complementares de apoio pedagógico;

VIII - Equipe Multiprofissional.



§1º Exigir-se-á, como formação docente para atuar na primeira etapa da Educação Básica, licenciatura em pedagogia com habilitação em educação infantil ou normal superior;

§ 2º A categoria descrita no inciso VIII deste artigo, destina-se exclusivamente as Creches Municipais, abrangendo os técnicos de enfermagem, assistente social, e psicóloga.

§ 3º O pessoal administrativo abrange o auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e manipuladores de alimentos.

Art. 19. O funcionamento das Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Manaus oferecerá atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral no período diurno.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 20. As Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Manaus deverão elaborar e executar sua Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar e executar o Currículo Escolar Municipal/SEMED.

Art. 21. Na elaboração e execução do Currículo Escolar Municipal devem estar definidos, respeitados e acatados os princípios: éticos, políticos e estéticos.

I - éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II - políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 22. As Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Manaus seguirão o Currículo Escolar Municipal de Educação infantil da SEMED, como documento norteador para subsidiar as práticas cotidianas, respeitando as singularidades pedagógicas de cada unidade de ensino.

Art. 23. A Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico é o plano orientador das ações das Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Manaus e define os objetivos que se pretende para a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças que nela são educadas e cuidadas.

Art. 24. O regimento Escolar se constitui em um conjunto de normas que regem o funcionamento e os serviços da instituição de ensino, resultante de uma construção coletiva, regulamentando a sua organização administrativa, didático-pedagógica e disciplinar.

Art. 25. O Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar devem estar em consonância com as concepções do Currículo Escolar Municipal da SEMED e demais legislações educacionais vigentes.

Parágrafo único. O Regimento Escolar das Unidades que atendem a educação infantil deverá ter como parâmetro o Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Manaus (SEMED).

TÍTULO VII DO CURRÍCULO



Art. 26. A organização curricular da Educação Infantil no âmbito da Rede Municipal de Educação deve atender ao que determina o Currículo Municipal de Educação Infantil de Manaus.

Art. 27. As aprendizagens e o desenvolvimento das crianças têm como eixos estruturantes as interações e a brincadeira, assegurando-lhes os direitos de:

- I** - conviver;
- II** - brincar;
- III** - participar;
- IV** - explorar;
- V** - expressar-se; e
- VI** - conhecer-se.

Art.28. O Currículo Municipal da Educação Infantil estabelece como arranjo curricular, cinco campos de experiências:

- I** - O eu, o outro e o nós;
- II** - Corpo, gestos e movimentos;
- III** - Traços, sons, cores e formas;
- IV** - Escuta, fala, pensamento e imaginação;
- V** - Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

Parágrafo único. Na construção das propostas pedagógicas da educação infantil, deve-se assegurar as especificidades da criança público-alvo da Educação Especial, crianças filhas de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, imigrantes e povos itinerantes.

TÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO

Art. 29. A avaliação dar-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de seleção, promoção ou classificação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 30. O registro do desenvolvimento da criança da Educação Infantil será realizado semestralmente por meio de Relatórios e Ficha de Avaliação do Processo de desenvolvimento infantil subsidiados por diversos instrumentos avaliativos. devidamente orientadas pela SEMED.

- I** - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
- II** - a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

Parágrafo único. A elaboração do Relatório do Desenvolvimento Integral seguirá conforme datas definidas no Calendário Escolar Municipal da Educação Infantil.

TÍTULO IX DA FREQUÊNCIA

Art. 31. O controle de frequência é uma competência das unidades de ensino que atendem a educação infantil, sendo que para a pré-escola será exigido a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas:



I - as unidades de ensino que atendem a Educação Infantil farão o controle de frequência mediante Diário de Classe específico da Educação Infantil, com registros no SIGEAM até 5 (cinco) dias após o término do semestre;

II - os pais ou responsáveis deverão zelar pela frequência da criança no estabelecimento de ensino, cabendo à unidade de educação infantil o controle e a comunicação da infrequência à autoridade competente.

Parágrafo único. As crianças da pré-escola que não obtiverem o percentual mínimo de frequência exigida em lei, não terão direito à rematrícula automática.

Art. 32. A frequência das crianças beneficiárias dos programas de transferência de renda, será acompanhada e monitorada pela unidade de ensino com a colaboração das famílias, assegurando a permanência no programa.

TÍTULO X DO PLANEJAMENTO ESCOLAR

Art. 33. O planejamento escolar dar-se-á em conformidade com o Currículo Municipal da Educação Infantil sendo realizado a cada trinta dias letivos, com a reserva do dia específico.

Parágrafo único. As datas do planejamento estão devidamente definidas no Calendário Escolar da Educação Infantil.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. As Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Manaus, na data da publicação desta Resolução, deverão adequar-se às suas disposições.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação de Manaus poderá instruir portarias complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 36. Os casos omissos serão estudados e esclarecidos em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus que, após análise, fará se necessário, as alterações devidas-

Art. 37. Revoga-se a Resolução nº 007/CME/2017 deste Conselho Municipal de Educação de Manaus e outras disposições em contrário.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
em Manaus, 07 de dezembro de 2022.


TIAGO LIMA E SILVA
Presidente do CME/Manaus



EVENTOS 2021 – 2022



POSSE DO COLEGIADO BIÊNIO 2021-20223

No dia 19 de agosto de 2021, realizou-se a Solenidade de Posse dos membros do Conselho Municipal de Educação de Manaus/AM, por videoconferência em razão do isolamento social decretado a todo país para conter o alastramento do novo coronavírus. Os conselheiros foram nomeados pelo Decreto Municipal de 17 de agosto de 2021 (DOM 5164), a contar de 06.08.2021, conforme determina a Lei n. 377/96, alterada pelas Leis n. 528/2000 e n. 1.107/2007 e o Regimento Interno. Tendo como representantes:

ENSINO PÚBLICO SUPERIOR - UFAM

TITULAR: Marcio de Oliveira

SUPLENTE: Francisca Maria Coelho Cavalcante

ENSINO PÚBLICO ESTADUAL - SEDUC

TITULAR: Marcilene de Almeida

SUPLENTE: Darci Martins Neves

ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL - SEMED

TITULARES: Evaldo Bezerra Pereira e Tiago Lima e Silva

SUPLENTES: Jaime Lopes Pereira e Amarildo Menezes Barreto

ENSINO PRIVADO - SINEPE

TITULAR : Elaine de Souza Saldanha

SUPLENTE: Laura Cristina Nascimento de Andrade Vital

ASSOCIAÇÃO DOS PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS - APMC'S

TITULAR: Robert Andrey Rocha de Souza

SUPLENTE: Janismar Gomes Lacerda

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTEAM

TITULAR: Marcus Libório de Lima

SUPLENTE: Beatriz Calheiro de Abreu

UNIÃO MUNICIPAL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS - UMES

TITULAR: Gabriel Sales Medeiros

SUPLENTE: Roger Silva de Menezes

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

TITULAR: Antônio José da Silva

SUPLENTE Mayara Carvalho Trindade Zurra



REUNIÃO DA COORDENAÇÃO ESTADUAL DA UNCME/AM COM A COORDENADORA DA CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO



Fonte: Acervo do Conselho Municipal de Educação, 2022

A Coordenação da UNCME/AM Amazonas reuniu-se no dia 30 de março de 2022, na sede do Conselho Municipal de Educação de Manaus, com a coordenadora Nacional da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Sra. Andressa Pellanda, que veio à capital amazonense para estabelecer parceria com a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (Seduc/AM), no desenvolvimento de um projeto sobre o levantamento de Grêmios Estudantis em escolas da rede estadual de ensino. Na reunião com a UNCME tratou-se sobre o papel dos conselhos municipais de educação e o fortalecimento dos Grêmios Estudantis como estratégia para implementação da gestão democrática.



VISITA TÉCNICA DO COLEGIADO DO CME/MANAUS ÀS ESCOLAS RIBEIRINHAS



Fonte: Acervo do CME/Manaus, 2022

No dia 12 de maio de 2022, os conselheiros do CME/Manaus realizaram visita técnica nas Escolas Rurais Ribeirinhas: EM São Francisco, localizada na Comunidade São Francisco - Costa do Tabocal - Rio Amazonas/Zona Ribeirinha e EM São Lázaro, localizada na Costa do Jatuarana - Rio Amazonas. A visita teve como objetivo reunir com a comunidade escolar para um processo de escuta e apresentação do Conselho Municipal de Educação. A programação da visita foi presidida pelo Presidente Tiago Lima e Silva, contando com a participação dos seus membros titulares e suplentes, assessoria técnica e representantes da DDZ Rural.



ASSINATURA DO PACTO DE COLABORAÇÃO ENTRE CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Fonte: Acervo do CME/Manaus, 2022

No dia 29 de novembro de 2022, no Palácio Rio Negro, localizado na Av. 7 de setembro, 1546, Centro, foi realizada reunião conjunta entre o Conselho Estadual de Educação do Amazonas (CEE/AM) e o Conselho Municipal de Educação de Manaus (CME/MAO), com objetivo de homologação de Resolução Conjunta que define critérios para a operacionalização do Pacto de Colaboração entre o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Manaus. A reunião foi presidida pela Presidente do Conselho Estadual de Educação do Amazonas, Sra. Maria JosephaPêgas Chagas que se pronunciou sobre a importância e relevância da colaboração entre os dois Conselhos. O conselheiro Evaldo Bezerra Pereira representante da Secretária Municipal de Educação Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida, reforçou a relevância do Pacto. O Presidente do Conselho Municipal de Educação Sr. Tiago Lima e Silva enfatizou o momento histórico após 12 (doze) anos de discussão entre os conselhos resultando no Pacto de Colaboração pensado para o bem da educação como um todo.



IX PLENÁRIA ITINERANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS



Fonte: Acervo do CME/Manaus, 2022

No dia 09 de junho de 2022, no auditório do Centro Integrado Municipal de Educação (CIME) Lucia Melo Ferreira Almeida localizado na avenida Coletora, 1335, Novo Aleixo, foi realizada a IX Plenária Itinerante do Conselho Municipal de Educação de Manaus (CME) com o tema “Estrutura e Funcionamento dos Centros Integrados Municipais de Educação (CIMEs): Inovação e desafios”. A organização e operacionalização do evento foi de responsabilidade da Comissão Transitória, aprovada pela Portaria n. 001/CME/2022, composta por conselheiros e assessores do CME, presidida pelo conselheiro Robert Andrey Rocha de Souza. O objetivo da plenária itinerante foi proporcionar um espaço para que professores, gestores, mantenedores, autoridades e comunitários em geral dialogassem sobre a qualidade do atendimento oferecido à população mediante a mitigação de políticas públicas de educação na Rede Municipal de Ensino de Manaus sob a observância da legislação educacional vigente, tendo como foco questões pertinentes a qualidade dos serviços nos Centros Integrados Municipais de Educação (CIMEs). Na realização da Plenária Itinerante o Conselho Municipal de Educação de Manaus exerce a sua função de mobilização junto à comunidade com a propositura de escuta, debate e troca de saberes sobre as Políticas Públicas Educacionais do município de Manaus.

